



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 194

Brasília - DF, sexta-feira, 7 de outubro de 2016



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	2
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	12
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	12
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações....	13
Ministério da Cultura.....	18
Ministério da Defesa.....	20
Ministério da Educação.....	21
Ministério da Fazenda.....	22
Ministério da Integração Nacional.....	32
Ministério da Justiça e Cidadania.....	33
Ministério da Saúde.....	39
Ministério de Minas e Energia.....	41
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	48
Ministério do Esporte.....	48
Ministério do Meio Ambiente.....	49
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.....	49
Ministério do Trabalho.....	49
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	50
Ministério Público da União.....	51
Tribunal de Contas da União.....	55
Poder Judiciário.....	58
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais...	80

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.287 (1)
 ORIGEM : ADI - 5287 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : PARAÍBA
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES
 PÚBLICOS - ANADep
 ADV.(A/S) : CIANE FELICIANO (6974/PB) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
 PARAÍBA
 PROC.(A/S)(ES) : JOÃO ALVES DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o relatório e a sustentação oral, pela requerente, da Dra. Ciane Feliciano, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 07.10.2015.

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que conhecia em parte da ação e, na parte conhecida, julgava procedente o pedido formulado, nos termos de seu voto, pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, este participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do evento *Democracy Rebooted: the Future of Technology in Elections*, promovido pela *Atlantic Council*, nos Estados Unidos. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2015.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de prejuízo da ação, vencidos o Ministro Edson Fachin, que suscitou a questão, e os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski (Presidente). No mérito, o Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, na parte conhecida, por maioria, julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade, sem a pronúncia de nulidade, da Lei Estadual nº 10.437/2015, do Estado da Paraíba, apenas quanto à parte em que fixou a dotação orçamentária à Defensoria Pública Estadual, em razão da prévia redução unilateral perpetrada pelo Governador do Estado, fixando-se a seguinte tese: "É inconstitucional a redução unilateral pelo Poder Executivo dos orçamentos propostos pelos outros Poderes e por órgãos constitucionalmente autônomos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, na fase de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, quando tenham sido elaborados em obediência às leis de diretrizes orçamentárias e enviados conforme o art. 99, § 2º, da CRFB/88, cabendo-lhe apenas pleitear ao Poder Legislativo a redução pretendida, visto que a fase de apreciação legislativa é o momento constitucionalmente correto para o debate de possíveis alterações no Projeto de Lei Orçamentária", vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido. Tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.05.2016.

Ementa: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - ANADep. ART. 103, IX, DA CRFB/88. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA CARACTERIZADA. LEI Nº 10.437/2015 DO ESTADO DA PARAÍBA. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. DEVER PROCESSUAL DE IMPUGNAÇÃO DO OBJETO NÃO INTEIRAMENTE CUMPRIDO. ACÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA. ART. 134, § 2º, DA CRFB/88. REDUÇÃO UNILATERAL, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DOS VALORES CONSTANTES DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ELABORADA E APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. APECIAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTS. 2º E 166 DA CRFB/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM A PRONÚNCIA DE NULIDADE. ACÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE PARA A FIXAÇÃO DE TESE.

1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República (Emenda Constitucional nº 45/2004).

2. O acesso à Justiça, garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da CRFB/88, exige a disponibilidade de instrumentos processuais idôneos à tutela dos bens jurídicos protegidos pelo direito positivo, por isto que a Constituição da República atribui ao Estado o dever de prestar a assistência jurídica integral aos necessitados

(CRFB, art. 5º, LXXIV) e destinou à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado (CRFB, art. 134), essa atribuição que representa verdadeira essencialidade do próprio Estado Democrático de Direito.

3. À Defensoria Pública Estadual compete a prerrogativa de elaborar e apresentar sua proposta orçamentária, a qual está condicionada tão somente a (i) obedecer a Lei de Diretrizes Orçamentárias; (ii) ser encaminhada em conformidade com a previsão do art. 99, § 2º, da CRFB/88.

4. O Poder Executivo, que detém a competência para delimitar o processo legislativo (art. 165, I, II e III, da CRFB/88), uma vez atendida essa dupla de requisitos, não pode realizar qualquer juízo de valor sobre o montante ou o impacto financeiro da proposta orçamentária apresentada pela Defensoria Pública Estadual, preconizada nos termos dos artigos 99, § 2º, c/c 134, § 2º, da CRFB/88, cabendo-lhe tão somente consolidar a proposta encaminhada e remetê-la ao órgão legislativo correspondente, sem introduzir nela quaisquer reduções ou modificações.

5. A lei orçamentária deve ser apreciada pelo Poder Legislativo correspondente, ao qual caberá deliberar sobre a proposta apresentada pela Defensoria Pública Estadual, fazendo-lhe as modificações que julgar necessárias dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos (§§ 3º e 4º do art. 166 da CRFB/88).

6. *In casu*, a redução unilateral do valor da proposta orçamentária elaborada pela Defensoria Pública estadual apresentada em consonância com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais requisitos constitucionais, por ato do Governador do Estado da Paraíba no momento da consolidação do projeto de lei orçamentária anual a ser enviada ao Poder Legislativo, revela verdadeira extrapolação de sua competência, em clara ofensa à autonomia da referida instituição (art. 134, § 2º, da CRFB/88) e à separação dos poderes (arts. 2º e 166, da CRFB/88).

7. A Lei Estadual nº 10.437/2015, do Estado da Paraíba, que constitui a Lei Orçamentária Anual daquela unidade federativa, revela-se inconstitucional na parte em que fixou a dotação orçamentária à Defensoria Pública estadual com prévia redução unilateral e inconstitucional perpetrada pelo Governador do Estado.

8. A Associação Nacional de Defensores Públicos é parte legítima a provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade (art. 103, IX, da CRFB/88). Precedentes: ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/3/2014; ADI 4.270, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 28/9/2012; ADI 2.903, rel. Min. Celso de Mello, DJe 19/09/2008.

9. É admissível a impugnação de lei de diretrizes orçamentárias em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes: ADI 4.048-MC, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2008; ADI 4.049-MC, rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 8/5/2009; ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/3/2014; ADI 4.270, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 28/9/2012; ADI 3.949, rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 7/8/2009; ADI 4.049-MC, rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 7/5/2009; ADI 2.903, rel. Min. Celso de Mello, DJe 19/09/2008.

10. O Supremo Tribunal Federal, no exercício da fiscalização abstrata de constitucionalidade, não está circunscrito a analisar a questão tão somente por aqueles fundamentos jurídicos constantes da petição inicial, o que não desincumbe a parte autora do ônus processual de fundamentar adequadamente a sua pretensão, indicando os dispositivos constitucionais tidos por violados e como estes são violados pelo objeto indicado, sob pena de não conhecimento da ação ou de parte dela (art. 3º da Lei nº 9.868/99). Precedentes: ADI 561, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 23/3/2001; ADI 1.775, rel. Min. Mauricio Corrêa, Pleno, DJ de 18/5/2001.

11. *In casu*, diante da impugnação genérica da lei orçamentária e considerando que os pedidos são manifestação de vontade que devem ser interpretados, a presente ação deve ser conhecida apenas no que diz respeito à redução unilateral do Poder Executivo estadual dos valores da proposta orçamentária encaminhada pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

12. Ação parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, sem a pronúncia de nulidade, da Lei Estadual nº 10.437/2015, do Estado da Paraíba,

apenas quanto à parte em que fixou a dotação orçamentária à Defensoria Pública estadual em razão da prévia redução unilateral perpetrada pelo Governador do Estado, para fixar a seguinte tese: "É inconstitucional a redução unilateral pelo Poder Executivo dos orçamentos propostos pelos outros Poderes e por órgãos constitucionalmente autônomos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, na fase de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, quando tenham sido elaborados em obediência às leis de diretrizes orçamentárias e enviados conforme o art. 99, § 2º, da CRFB/88, cabendo-lhe apenas pleitear ao Poder Legislativo a redução pretendida, visto que a fase de apreciação legislativa é o momento constitucionalmente correto para o debate de possíveis alterações no Projeto de Lei Orçamentária".

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

ARGÜICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO (1) FUNDAMENTAL 190

ORIGEM : ADPF - 111673 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 INTDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
 AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE BARUERI
 PROC.(A/S)(ES) : AIRES E BARRETO (75985/SP) E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
 ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ)
 AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE LEASING - ABEL
 ADV.(A/S) : ANNA PAOLA ZONARI (01928/A/DF, 96198/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu em parte da arguição e rejeitou as demais preliminares, vencido o Ministro Marco Aurélio, que entendia inadequada a ação ajuizada. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deliberou converter o julgamento do referendo

da cautelar em julgamento do mérito, vencido o Ministro Marco Aurélio. No mérito, o Tribunal, por maioria, conhecida parcialmente da arguição, quanto à parte conhecida, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 190, § 2º, inciso II; e 191, § 6º, inciso II, e § 7º, da Lei nº 2.614/1997, do Município de Estância Hidromineral de Poá, São Paulo, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente a ação. Fixada tese nos seguintes termos: "É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante." O Tribunal deliberou que a declaração de inconstitucionalidade tenha efeitos a partir da data do deferimento da cautelar. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Marco Aurélio não fixou tese nem modulou os efeitos da decisão. Falaram: pelo requerente, Governador do Distrito Federal, o Dr. Marcelo Galvão, Procurador do Distrito Federal; pelo interessado, Município de Poá, o Dr. Guido Pulice Boni; pelo *amicus curiae* Município de Porto Alegre, o Dr. Roberto Silva da Rocha, Procurador do Município; pelo *amicus curiae* Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida; pelo *amicus curiae* Município de Barueri, o Dr. Paulo Ayres Barreto, e, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Empresas de Leasing - ABEL, a Dra. Anna Paola Zonari. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 29.09.2016.

Acórdãos

AG.REG. NA ARGÜICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE (2) PRECEITO FUNDAMENTAL 354

ORIGEM : ADPF - 354 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
 AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP
 ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (0021445/DF)
 AGDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.03.2016.

Ementa: PROCESSO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGÜICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PORTARIA NORMATIVA DO MEC. FIES. INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA.

1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que não é cabível ADPF para apreciar inconstitucionalidade reflexa de ato regulamentar. Precedentes: ADPF 192-AgrR, Rel. Min. Luiz Fux; ADPF 260-AgrR. Rel. Min. Cármen Lúcia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Secretaria Judiciária
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;

IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;

VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;

VII - proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;

II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;

III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;

IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;

VI - estímulo à cooperação internacional;

VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento;

VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;

IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

CAPÍTULO III DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III - da formação de equipes conjuntas de investigação.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO E DA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório;

III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV - preservação da intimidade e da identidade;

V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
 Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
 Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
 Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
 Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
 Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
 Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
 SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
 CNPJ: 04196645/0001-00
 Fone: (61) 3441-9450



VI - atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro **status**.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.

Art. 7º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial.

§ 1º O visto ou a residência permanentes poderão ser concedidos, a título de reunião familiar:

I - a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e

II - a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.

§ 2º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125.

§ 3º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131."

"Art. 18-B. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania estabelecerá os procedimentos para concessão da residência permanente de que trata o art. 18-A."

"Art. 42-A. O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória."

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Art. 8º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou investigado, ou de interposta pessoa a que se refere o **caput**, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

Art. 9º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 10. O Poder Público é autorizado a criar sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Art. 11. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-A e 13-B:

"Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação."

"Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput**, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz."

Art. 12. O inciso V do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83.

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza." (NR)

Art. 13. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

"Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa."

CAPÍTULO VI DAS CAMPANHAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 14. É instituído o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ser comemorado, anualmente, em 30 de julho.

Art. 15. Serão adotadas campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a serem divulgadas em veículos de comunicação, visando à conscientização da sociedade sobre todas as modalidades de tráfico de pessoas.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Revogam-se os arts. 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de outubro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
José Serra
Ricardo José Magalhães Barros
Osmar Terra
Grace Maria Fernandes Mendonça

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.871, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério de Minas e Energia, remaneja cargos em comissão e funções gratificadas e substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo Federal - FCPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério de Minas e Energia, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, em decorrência do disposto no Decreto nº 8.785, de 10 de junho de 2016:

I - do Ministério de Minas e Energia para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) quatro DAS 101.5;

b) um DAS 102.5;

c) treze DAS 102.4;

d) dezessete DAS 102.3;

e) quarenta e quatro DAS 102.2;

f) doze DAS 102.1; e

g) vinte e duas FG-1; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério de Minas e Energia:

a) um DAS 101.4;

b) um DAS 101.3;

c) cinco DAS 101.2; e

d) dois DAS 101.1.

Art. 3º Ficam remanejadas, na forma do Anexo IV, em cumprimento à Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério de Minas e Energia as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

I - quatorze FCPE 101.4;

II - quatro FCPE 101.3;

III - três FCPE 101.2;

- IV - duas FCPE 102.4;
V - sete FCPE 102.3;
VI - vinte e uma FCPE 102.2; e
VII - onze FCPE 102.1.

Parágrafo único. Ficam extintos sessenta e dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, conforme demonstrado no Anexo IV.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério de Minas e Energia por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas na Estrutura Regimental do Ministério de Minas e Energia deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministro de Estado de Minas e Energia fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 6º O Ministro de Estado de Minas e Energia deverá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do Ministério de Minas e Energia, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O regimento interno conterá o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério de Minas e Energia.

Art. 7º O Ministro de Estado de Minas e Energia poderá, mediante alteração do regimento interno, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades da estrutura organizacional básica especificadas na Tabela "a" do Anexo II e sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos previstos na Tabela "b" do Anexo II, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor vinte e oito dias após a data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 7.798, de 12 de setembro de 2012.

Brasília, 6 de outubro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Fernando Coelho Filho
Esteves Pedro Colnago Júnior

ANEXO I

CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério de Minas e Energia, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - geologia, recursos minerais e energéticos;
II - aproveitamento da energia hidráulica;
III - mineração e metalurgia;
IV - petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear; e
V - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério de Minas e Energia tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado de Minas e Energia:

- a) Gabinete;
b) Secretaria-Executiva:
1. Assessoria Especial de Gestão Estratégica;
2. Assessoria Especial em Assuntos Regulatórios;

3. Assessoria Especial de Gestão de Projetos;
4. Assessoria Especial de Meio Ambiente; e
5. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;
c) Consultoria Jurídica;
d) Assessoria Especial de Assuntos Econômicos;
e) Assessoria Especial de Relações Internacionais;
f) Assessoria Especial de Acompanhamento de Políticas, Estratégias e Desempenho Setoriais; e
g) Assessoria Especial de Controle Interno;

II - órgãos específicos singulares:

- a) Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético:
1. Departamento de Planejamento Energético;
2. Departamento de Desenvolvimento Energético;
3. Departamento de Outorgas de Concessões, Permissões e Autorizações; e
4. Departamento de Informações e Estudos Energéticos;
b) Secretaria de Energia Elétrica:
1. Departamento de Gestão do Setor Elétrico;
2. Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico; e
3. Departamento de Políticas Sociais e Universalização do Acesso à Energia Elétrica;

c) Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis:

1. Departamento de Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural;
2. Departamento de Gás Natural;
3. Departamento de Combustíveis Derivados de Petróleo; e
4. Departamento de Biocombustíveis; e
d) Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral:
1. Departamento de Gestão das Políticas de Geologia, Mineração e Transformação Mineral;

2. Departamento de Geologia e Produção Mineral;
3. Departamento de Transformação e Tecnologia Mineral; e
4. Departamento de Desenvolvimento Sustentável na Mineração; e

III - entidades vinculadas:

a) autarquias:

1. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;
2. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; e
3. Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
b) empresas públicas:
1. Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;
2. Empresa de Pesquisa Energética - EPE; e
3. Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA; e

c) sociedades de economia mista:

1. Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras; e
2. Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado de Minas e Energia

Art. 3º Ao Gabinete do Ministro compete:

- I - assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social;
II - ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho de seu expediente pessoal;

III - acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Ministério em tramitação no Congresso Nacional;

IV - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional;

V - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas à área de atuação do Ministério;

VI - assistir o Ministro de Estado nos assuntos de cooperação e assistência técnica internacionais;

VII - articular-se com o Ministério das Relações Exteriores para análise e proposição de ações de promoção comercial externa de produtos e serviços dos setores energético e de minas e metalurgia, por determinação do Ministro de Estado de Minas e Energia;

VIII - intermediar as relações entre o cidadão e o Ministério e exercer as atribuições de ouvidoria, incluído o acompanhamento das medidas necessárias junto aos órgãos internos e às suas entidades vinculadas;

IX - orientar e subsidiar as ações de integração energética, no âmbito internacional; e

X - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Art. 4º À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir o Ministro de Estado na supervisão e na ordenação das atividades de suas entidades vinculadas;

II - supervisionar e coordenar as atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério;

III - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas aos sistemas federais de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de administração financeira, de administração dos recursos de informação e informática, de administração de recursos humanos, de gestão de documentos de arquivo, de organização e inovação institucional e de serviços gerais;

IV - coordenar, orientar, supervisionar e consolidar a elaboração do orçamento de investimento e do programa de dispêndios globais das entidades vinculadas ao Ministério e articular-se com o órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal;

V - prestar assistência ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE;

VI - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação de políticas e ações na área de competência do Ministério;

VII - gerir as ações nos programas e projetos de cooperação técnica e financeira internacional; e

VIII - articular e integrar as ações de meio ambiente relacionadas com os empreendimentos da área de competência do Ministério.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, ainda, a função de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Serviços Gerais, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal, de Administração Financeira Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal e de Gestão de Documentos de Arquivo, por meio da Assessoria Especial de Gestão Estratégica e da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Art. 5º À Assessoria Especial de Gestão Estratégica compete:

I - coordenar e supervisionar as ações de planejamento e de orçamento de investimento, de acordo com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - coordenar e supervisionar o planejamento estratégico do Ministério;

III - orientar e coordenar o estabelecimento de diretrizes estratégicas à elaboração dos planos de ações do Ministério e orientar os sistemas de monitoramento gerenciais;

IV - coordenar e monitorar a atuação dos órgãos do Ministério e de suas entidades vinculadas, para cumprir políticas e ações estratégicas;

V - formular e implementar estratégias e mecanismos de integração e articulação do Ministério com suas entidades vinculadas e com os demais órgãos governamentais;

VI - assessorar o Secretário-Executivo no acompanhamento da política setorial e de pessoal das empresas vinculadas ao Ministério;

VII - coordenar, orientar, supervisionar e consolidar a elaboração do orçamento de investimento e do programa de dispêndios globais das entidades vinculadas ao Ministério e promover sua articulação com o órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;



VIII - estabelecer e implementar, em articulação com os órgãos do Ministério e com suas entidades vinculadas, procedimentos de acompanhamento, avaliação e revisão do plano plurianual e propor medidas para correção de distorções e para seu aperfeiçoamento;

IX - acompanhar a elaboração e supervisionar e avaliar os contratos de gestão firmados pelos órgãos e pelas entidades vinculadas; e

X - articular-se com os agentes de governança dos setores energéticos e de mineração.

Art. 6º À Assessoria Especial em Assuntos Regulatórios compete:

I - articular-se com as agências reguladoras vinculadas ao Ministério e assessorar o Secretário-Executivo no cumprimento das normas regulamentares para a implementação das políticas e diretrizes setoriais;

II - realizar o acompanhamento e o assessoramento relativos às regulamentações firmadas pelas agências reguladoras;

III - assessorar o Secretário-Executivo quanto à concepção e à realização dos leilões de energia;

IV - formular propostas para dirimir conflitos nas relações que envolvam agentes setoriais;

V - instruir a elaboração de manuais e de notas informativas sobre leilões setoriais e promover a divulgação aos públicos interno e externo;

VI - participar, conforme recomendações do Secretário-Executivo, de comitês e colegiados, no âmbito de ações setoriais, para reunir posicionamento atualizado sobre os assuntos correntes e realizar assessoramento;

VII - acompanhar a conformidade, a eficácia e a efetividade das normas setoriais vigentes e propor, quando necessário, seu aperfeiçoamento; e

VIII - organizar e atualizar sistema de informações gerenciais com o acervo relativo aos leilões de energia, para subsidiar a tomada de decisão.

Art. 7º À Assessoria Especial de Gestão de Projetos compete:

I - assessorar o Secretário-Executivo quanto à concepção e à realização de projetos de responsabilidade do Ministério;

II - articular-se com organismos internacionais e assistir o Secretário-Executivo na coordenação e na supervisão dos projetos internacionais, bilaterais e multilaterais no campo de minas e energia;

III - coordenar o processo de planejamento, monitoramento e avaliação de desempenho e resultados dos projetos em áreas afetas ao Ministério;

IV - consolidar e disponibilizar as informações dos projetos ao Secretário-Executivo e aos órgãos e instituições envolvidos;

V - participar, conforme recomendações do Secretário-Executivo, da elaboração de comissões especiais de licitação relacionadas a projetos;

VI - acompanhar a execução física e financeira dos projetos;

VII - elaborar e consolidar proposta orçamentária e previsão de gastos dos projetos; e

VIII - disponibilizar dados e informações orçamentárias e financeiras dos projetos para auditorias internas e externas.

Art. 8º À Assessoria Especial de Meio Ambiente compete:

I - assegurar o funcionamento eficiente e harmônico da gestão socioambiental no Ministério;

II - promover a articulação intrasetorial e intersetorial necessária à implementação de ações para equacionar questões socioambientais relativas a empreendimentos setoriais;

III - subsidiar a formulação da política e das diretrizes governamentais para questões socioambientais na área de atuação do Ministério;

IV - promover a articulação para elaboração e integração de propostas de regulamentação das questões relativas ao meio ambiente no âmbito e de interesse do Ministério;

V - analisar e acompanhar projetos de leis ou atos regulamentares de ação governamental sobre questões socioambientais relacionadas aos setores de minas e energia;

VI - articular-se com os órgãos do Ministério para proposições de acordos ou convênios relativos a questões socioambientais associadas a empreendimentos setoriais;

VII - elaborar, após manifestação dos órgãos e das entidades do Ministério, pareceres técnicos sobre impactos socioambientais de empreendimentos nos setores de minas e energia;

VIII - acompanhar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos setoriais a licitar, na EPE, nos órgãos licenciadores e nos demais gestores envolvidos em questões do patrimônio cultural, étnico, antropológico e socioambiental, e daqueles em construção e operação, nos agentes competentes;

IX - monitorar a implementação das diretrizes definidas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE para ações de meio ambiente relacionadas a empreendimentos da área de atuação do Ministério;

X - articular-se com entidades públicas governamentais e entidades sindicais e empresariais para equacionar os impactos ambientais e sociais dos empreendimentos setoriais;

XI - implementar o sistema de gestão das questões socioambientais associadas a empreendimentos do setor energético, em articulação com os órgãos do Ministério e com suas entidades vinculadas;

XII - representar o Ministério e promover a unidade de atuação de seus representantes em órgãos colegiados relacionados ao setor de meio ambiente; e

XIII - oferecer e articular apoio e suporte técnicos necessários às ações de meio ambiente no âmbito do Ministério.

Art. 9º À Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração compete:

I - planejar, coordenar e monitorar a implementação das atividades relacionadas aos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, de Administração Financeira Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Administração dos Recursos Humanos, de Gestão de Documentos de Arquivo e de Serviços Gerais, no âmbito do Ministério;

II - articular os sistemas referidos no inciso I com o órgão central e informar e orientar os órgãos do Ministério sobre o cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

III - orientar e consolidar a formalização das propostas orçamentárias do Ministério e de suas entidades vinculadas, que integram o orçamento fiscal e o da seguridade social, compatibilizando-as com os objetivos, as metas e a alocação de recursos, em conformidade com as diretrizes do órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

IV - elaborar e consolidar os planos e programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à apreciação superior;

V - monitorar e avaliar projetos e atividades;

VI - desenvolver atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito do Ministério; e

VII - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário.

Art. 10. À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos a serem submetidas ao Ministro de Estado;

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade das propostas de atos normativos com o ordenamento jurídico;

V - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos do Ministério e de suas entidades vinculadas; e

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de editais de licitação e os respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação.

Art. 11. À Assessoria Especial de Assuntos Econômicos compete:

I - assistir e assessorar o Ministro de Estado no acompanhamento da política e das decisões econômicas de governo e na avaliação de seus impactos sobre as políticas e os programas do Ministério;

II - assessorar o Ministro de Estado na avaliação dos impactos econômicos dos temas discutidos ou aprovados em conselhos de administração, fiscal ou em outros órgãos colegiados sobre as políticas e os programas energéticos e de mineração;

III - promover, coordenar e consolidar os estudos econômicos necessários à formulação, à implementação, ao monitoramento e à avaliação das políticas e dos programas energéticos e de mineração;

IV - apreciar planos ou programas de natureza econômica submetidos ao Ministério, acompanhar a implementação das medidas aprovadas e avaliar os resultados; e

V - apreciar, no aspecto econômico, projetos de legislação ou de regulamentação e emitir pareceres técnicos sobre as matérias pertinentes.

Art. 12. À Assessoria Especial de Relações Internacionais compete:

I - assistir o Ministro de Estado e os dirigentes dos órgãos e das entidades do Ministério na coordenação e na supervisão de assuntos internacionais, bilaterais e multilaterais relacionados às áreas de minas e energia;

II - identificar, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, os assuntos de interesse da política externa brasileira que demandem a participação dos órgãos do Ministério de Minas e Energia;

III - articular-se com os órgãos do Ministério de Minas e Energia para identificar os assuntos e os programas de interesse para ações de cooperação e parceria internacional e intermediar as ações em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores;

IV - articular-se com as representações diplomáticas, agências governamentais estrangeiras e organizações multilaterais, analisar e propor ao Ministro de Estado a celebração de acordos ou a adesão a acordos de cooperação em áreas de interesse do Ministério;

V - coordenar, orientar e subsidiar a participação do Ministro de Estado ou de seu representante e dos dirigentes dos órgãos e das entidades do Ministério em fóruns e reuniões internacionais relacionados à área de atuação do Ministério;

VI - articular-se com o Ministério das Relações Exteriores e atuar como interlocutor do Ministério de Minas e Energia junto àquele órgão;

VII - prestar apoio às missões estrangeiras, para concretizar ações relacionadas às áreas específicas do Ministério; e

VIII - participar, quando designada, de reuniões, conferências e eventos relacionados à política nacional de minas e energia com organismos internacionais, governos estrangeiros e instituições governamentais.

Art. 13. À Assessoria Especial de Acompanhamento de Políticas, Estratégias e Desempenho Setoriais compete:

I - monitorar o atendimento às orientações e determinações do Presidente da República e do Ministro de Estado, realizar os registros pertinentes e articular providências junto às áreas envolvidas e monitorá-las;

II - registrar, articular-se com as áreas envolvidas e monitorar o atendimento de compromissos firmados no âmbito das competências da Assessoria Especial;

III - monitorar o atendimento às demandas de agentes e entidades setoriais, realizar os registros pertinentes, articular providências junto às áreas envolvidas e monitorá-las;

IV - consolidar dados e informações gerenciais sobre o segmento minero-energético;

V - reunir, organizar e tratar as informações de ações relevantes ao Ministério produzidas nos órgãos e nas entidades a ele vinculadas;

VI - desenvolver e manter atualizado sistema de informações gerenciais;

VII - desenvolver e manter registro sistemático de indicadores de desempenho de projetos integrantes de ações relevantes ao Ministério;

VIII - manter sistemas de controle e acompanhamento de projetos prioritários; e

IX - auxiliar, em conjunto com as unidades envolvidas, a elaboração de planos de ações para atender a situações específicas.

Art. 14. À Assessoria Especial de Controle Interno compete:

I - assessorar diretamente o Ministro de Estado nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão;

II - assistir o Ministro de Estado no pronunciamento previsto no art. 52 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

III - prestar orientação técnica ao Secretário-Executivo, aos gestores do Ministério e aos representantes indicados pelo Ministro de Estado em conselhos e comitês, nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão;

IV - prestar orientação técnica e acompanhar os trabalhos das unidades do Ministério que visem a subsidiar a elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República e o relatório de gestão;

V - prestar orientação técnica na elaboração e na revisão de normas internas e de manuais, com vistas à melhoria dos controles internos da gestão e da governança;

VI - interagir com as unidades de auditoria interna das entidades vinculadas ao Ministério, com vistas a subsidiar a supervisão ministerial, inclusive quanto ao planejamento e aos resultados dos trabalhos;

VII - auxiliar na interlocução entre as unidades responsáveis por assuntos relacionados a ética, ouvidoria e correição no Ministério e os órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

VIII - acompanhar processos de interesse do Ministério junto aos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

IX - acompanhar a implementação das recomendações do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e das deliberações do Tribunal de Contas da União, relacionadas ao Ministério de Minas e Energia e às entidades vinculadas, e atender outras demandas provenientes dos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado; e

X - apoiar as ações de capacitação nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão.

Seção II Dos órgãos específicos singulares

Art. 15. À Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético compete:

I - desenvolver ações estruturantes de longo prazo para a implementação de políticas setoriais;

II - assegurar a integração setorial no âmbito do Ministério;

III - promover a gestão dos fluxos de energia e dos recursos integrados de energia;

IV - apoiar e estimular a gestão da capacidade energética nacional;

V - coordenar o sistema de informações energéticas;

VI - coordenar os estudos de planejamento energético setorial;

VII - promover e apoiar a articulação do setor energético;

VIII - apontar as potencialidades do setor energético para políticas de concessões e acompanhar a implementação dos procedimentos de concessão pelas secretarias finalísticas e os contratos decorrentes;

IX - orientar e estimular os negócios sustentáveis de energia;

X - coordenar ações e programas de desenvolvimento energético, em especial nas áreas de geração de energia renovável e de eficiência energética;

XI - promover estudos e tecnologias de energia;

XII - prestar assistência técnica ao CNPE;

XIII - articular-se com os órgãos e as entidades integrantes do sistema energético, incluídos agentes colegiados, colaboradores e parceiros;

XIV - definir critérios e diretrizes para a prestação de serviços da EPE na área de estudos e pesquisas energéticas ao Ministério e ao setor;

XV - subsidiar ações de gestão ambiental para orientar os procedimentos licitatórios do setor energético e acompanhar as ações decorrentes;

XVI - coordenar, quando couber, o processo de outorgas de concessões, autorizações e permissões de uso de bem público para serviços de energia elétrica;

XVII - coordenar os procedimentos de autorização ou de reconhecimento de projetos prioritários de energia elétrica, conforme legislação pertinente;

XVIII - coordenar os procedimentos de enquadramento de projetos de energia elétrica em regimes especiais de incentivos fiscais;

XIX - coordenar o desenvolvimento de estudos e modelos de integração elétrica com outros países; e

XX - subsidiar a ANEEL com critérios e diretrizes para leilões de concessão do serviço público de transmissão e autorizações de reforços e melhorias em instalações de transmissão.

Art. 16. Ao Departamento de Planejamento Energético compete:

I - subsidiar a elaboração das políticas de energia e promover a sua integração nos âmbitos interno e externo ao Ministério;

II - coordenar as ações e os planos estratégicos de expansão e integração energética e articular-se com os diferentes agentes setoriais e de governança do setor energético;

III - orientar e propor as diretrizes para expansão do setor elétrico;

IV - orientar a elaboração de planos e programas de expansão de energia;

V - estabelecer e orientar os critérios e as diretrizes para a elaboração de estudos destinados ao desenvolvimento do potencial dos recursos energéticos;

VI - promover o desenvolvimento de métodos, critérios e técnicas aplicáveis ao planejamento da expansão do setor energético;

VII - promover, coordenar e realizar os levantamentos e as consolidações de parâmetros constitutivos da base de dados utilizada nos estudos e nas simulações da expansão energética;

VIII - prover os estudos de planejamento da expansão energética ou demandar a sua elaboração diretamente à EPE;

IX - estabelecer os critérios e as diretrizes para acompanhar, analisar e aprovar os estudos de expansão elétrica e energética desenvolvidos pela EPE;

X - promover as articulações demandadas pelas ações de gestão socioambiental, com vistas à expansão do setor energético;

XI - acompanhar os estudos ambientais dos empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica na etapa de planejamento;

XII - participar da elaboração das diretrizes para a realização de leilões de compra de energia elétrica e de concessão do serviço público de transmissão;

XIII - organizar planos, programas e projetos destinados a atrair o interesse de investidores na ampliação da oferta de energia ou para os equipamentos necessários, tendo como base o planejamento previsto para a expansão;

XIV - realizar estudos de planejamento da expansão energética destinados a orientar propostas a serem apresentadas ao CNPE;

XV - avaliar a incorporação das ampliações e dos reforços propostos pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico ao planejamento da expansão dos sistemas elétricos;

XVI - elaborar o Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica e definir, quando necessário, as obras determinativas no âmbito dos sistemas de distribuição;

XVII - solicitar e coordenar a elaboração dos estudos e projetos necessários à concessão do serviço público de transmissão por agentes interessados devidamente autorizados;

XVIII - definir o acesso de consumidores livres e auto-produtores ao serviço público de transmissão e conexão à rede básica, conforme legislação pertinente;

XIX - definir a garantia física de empreendimentos de geração e propor as metodologias de cálculo associadas, conforme legislação pertinente; e

XX - analisar, para fins de autorização, as alterações de características técnicas de empreendimentos de geração.

Art. 17. Ao Departamento de Desenvolvimento Energético compete:

I - coordenar ações e planos estratégicos de conservação de energia;

II - propor requisitos e prioridades de estudos e de desenvolvimento de tecnologias de conservação da energia à EPE e a outras instituições de ensino e pesquisa;

III - promover e coordenar programas nacionais de conservação e uso racional de energia elétrica, petróleo e seus derivados, gás natural e outros combustíveis;

IV - promover, articular e apoiar políticas e programas de uso sustentável e conservação de energia nos espaços regionais de menor desenvolvimento;

V - levantar e gerenciar demandas de sustentabilidade ambiental nos estudos energéticos;

VI - desenvolver e testar modelos de eficiência energética e de usos racionais;

VII - promover e articular estratégias e ações para desenvolvimento de energias alternativas;

VIII - promover desenvolvimento do conhecimento sobre energias alternativas;

IX - promover linhas de fomento para capacitação, formação e desenvolvimento tecnológico sustentável no setor elétrico, por meio de parceria, cooperação e investimento privado;

X - planejar e implementar políticas de desenvolvimento de energias alternativas, contemplada a visão de longo prazo para os setores energéticos e as perspectivas de mudanças globais de acesso e uso de recursos energéticos;

XI - promover estudos e pesquisas sobre as energias alternativas e a interface entre energia e meio ambiente;

XII - apoiar atividades e programas de pesquisa e desenvolvimento de energias alternativas e de tecnologias associadas, em parceria com a EPE e em articulação com os órgãos do Ministério de Minas e Energia, as agências reguladoras e as demais entidades do setor, conforme políticas implementadas no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

XIII - implementar a gestão da inovação em energia e promover a prospecção e a captação de novas tecnologias, produtos e serviços de energia.

Art. 18. Ao Departamento de Outorgas de Concessões, Permissões e Autorizações compete:

I - promover e coordenar a elaboração de políticas e diretrizes para estabelecer a integração elétrica com outros países;

II - coordenar o desenvolvimento de estudos e modelos de integração elétrica com outros países;

III - promover e coordenar o desenvolvimento de diretrizes para a comercialização de energia elétrica, inclusive para importação ou exportação de energia elétrica;

IV - coordenar os procedimentos de autorização de importação e exportação de energia elétrica;

V - articular-se com o agente regulador e acompanhar a concepção dos processos inerentes às outorgas de concessão, permissão e autorização para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

VI - coordenar os procedimentos para outorga e prorrogação de concessão, permissão e autorização para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

VII - coordenar e subsidiar o desenvolvimento de estudos com vistas a proposições de alterações legais e regulamentos do setor elétrico;

VIII - coordenar os procedimentos para aprovação de projetos de energia elétrica como prioritários para fins de emissão de debêntures incentivadas, conforme legislação pertinente;

IX - coordenar os procedimentos de enquadramento de projetos de energia elétrica em regimes especiais de incentivos fiscais; e

X - participar da elaboração das diretrizes para leilões de compra de energia elétrica e de concessões no setor de energia elétrica.

Art. 19. Ao Departamento de Informações e Estudos Energéticos compete:

I - subsidiar a elaboração das políticas de energia de longo prazo e promover a sua integração no âmbito interno e externo ao Ministério;

II - propor, coordenar e implementar as iniciativas internacionais sobre informações energéticas, política energética e planejamento energético de longo prazo;

III - implementar as sistemáticas de acompanhamento, desenvolvimento, avaliação e controle estratégicos das informações energéticas;

IV - promover o desenvolvimento de métodos, critérios e técnicas aplicáveis no planejamento energético de longo prazo;

V - realizar os diagnósticos estratégicos de recursos energéticos e seus usos;

VI - propor as diretrizes e os requisitos de estudos sobre o potencial energético para subsidiar a montagem e a realimentação de matrizes energéticas nacionais;

VII - coordenar o planejamento nacional de longo prazo e a Matriz Energética Nacional;

VIII - elaborar os informes sobre perspectivas energéticas;

IX - subsidiar a definição de diretrizes e a coordenação da elaboração e da implementação dos instrumentos de planejamento energético brasileiro;



X - subsidiar e acompanhar as iniciativas internacionais e de integração energética nas áreas de atribuição da Secretaria;

XI - apoiar o aperfeiçoamento de metodologias e técnicas de planejamento de energia a longo prazo;

XII - subsidiar a elaboração dos estudos de expansão de energia de médio e longo prazo;

XIII - subsidiar e acompanhar as informações energéticas do Balanço Energético Nacional; e

XIV - construir, avaliar, validar e fornecer dados energéticos junto a organizações internacionais.

Art. 20. À Secretaria de Energia Elétrica compete:

I - monitorar a expansão dos sistemas elétricos para assegurar o equilíbrio entre oferta e demanda;

II - monitorar o desempenho dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

III - acompanhar as ações de integração elétrica com os países vizinhos, nos termos dos acordos internacionais firmados;

IV - participar da formulação da política tarifária e do acompanhamento de sua implementação;

V - coordenar as ações de comercialização de energia elétrica no território nacional e nas relações com os países vizinhos;

VI - gerenciar os programas e projetos institucionais relacionados ao setor de energia elétrica e promover a integração setorial no âmbito governamental;

VII - participar na formulação da política do setor elétrico, de uso múltiplo de recursos hídricos e de meio ambiente;

VIII - funcionar como núcleo de gerenciamento dos programas e projetos em sua área de competência;

IX - participar na formulação da política de universalização do acesso à energia elétrica;

X - coordenar a implementação das ações de universalização do acesso à energia elétrica;

XI - exercer a função de Secretaria-Executiva do CMSE; e

XII - prestar assistência técnica ao CNPE.

Art. 21. Ao Departamento de Gestão do Setor Elétrico compete:

I - monitorar os sistemas e os procedimentos de tarifação e faturamento de energia elétrica;

II - acompanhar e avaliar a evolução das tarifas dos serviços de energia elétrica no território nacional, conforme a política tarifária;

III - acompanhar os processos de contratação e comercialização de energia elétrica entre os agentes setoriais;

IV - coordenar o processo de declaração de necessidade de compra de energia elétrica pelas distribuidoras nos leilões do Ambiente de Contratação Regulada - ACR;

V - coordenar as negociações de comercialização de energia elétrica com os países vizinhos;

VI - participar da formulação e da implementação de políticas tarifárias;

VII - participar da elaboração e da gestão de contratos, convênios, parcerias e outros instrumentos de cooperação técnica com órgãos públicos, agentes setoriais e organismos internacionais;

VIII - desenvolver, consolidar e uniformizar informações gerenciais e indicadores econômico-financeiros do setor elétrico; e

IX - analisar e acompanhar as propostas de normatização do setor elétrico e avaliar sua conformidade com a política setorial.

Art. 22. Ao Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico compete:

I - monitorar a expansão do sistema elétrico brasileiro envolvendo os segmentos de geração, transmissão e distribuição;

II - monitorar e avaliar o funcionamento e o desempenho do sistema elétrico brasileiro envolvendo os segmentos de geração, transmissão, distribuição e o mercado de energia elétrica;

III - estabelecer diretrizes e implementar ações preventivas e corretivas para garantir a confiabilidade do sistema elétrico;

IV - coordenar ações com agentes e instituições setoriais para implementar projetos específicos de suprimento de energia elétrica para regiões e cargas especiais;

V - desenvolver e manter sistema de informações para a gestão e o acompanhamento da expansão da oferta e do desempenho do sistema elétrico;

VI - participar da formulação de políticas relacionadas ao setor elétrico, ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

VII - participar de estudos e projetos de adequação, expansão e melhoria do sistema elétrico, em articulação com os agentes setoriais;

VIII - executar as funções de Secretaria-Executiva do CMSE, prestar assistência técnica e acompanhar a implementação das diretrizes estabelecidas pelo Comitê; e

IX - participar da elaboração e da gestão de contratos, convênios, parcerias e outros instrumentos de cooperação técnica com órgãos públicos, agentes setoriais e organismos internacionais.

Art. 23. Ao Departamento de Políticas Sociais e Universalização do Acesso à Energia Elétrica compete:

I - identificar e propor alternativas de fontes de energia elétrica para ampliar os benefícios sociais da universalização do acesso e do uso da energia elétrica;

II - coordenar, implementar e monitorar as ações decorrentes de políticas sociais e de universalização do acesso e do uso da energia elétrica;

III - apoiar e orientar programas e projetos de políticas sociais de energia elétrica;

IV - apoiar e orientar programas para uso racional, seguro, eficiente e produtivo da energia elétrica, no âmbito da universalização do acesso e do uso da energia elétrica;

V - propor, implementar, coordenar, monitorar e apoiar medidas para universalizar o acesso e o uso da energia elétrica;

VI - apoiar a integração de políticas associadas à energia elétrica no meio rural;

VII - apoiar a universalização do acesso e do uso da energia elétrica nas regiões remotas dos sistemas isolados;

VIII - estabelecer ações visando à melhoria dos atendimentos de energia elétrica relacionados com as atividades produtivas e coletivas no meio rural; e

IX - participar da elaboração e da gestão de contratos, convênios, parcerias e outros instrumentos de cooperação técnica com órgãos públicos, agentes setoriais e organismos internacionais.

Art. 24. À Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis compete:

I - promover estudos das bacias sedimentares brasileiras e propor diretrizes para licitações das áreas destinadas à exploração e à produção de petróleo e gás natural;

II - formular propostas de planos plurianuais para os setores de petróleo, gás natural e biocombustíveis, monitorar, avaliar e ajustar sua implementação e seus resultados;

III - monitorar, avaliar e propor medidas preventivas e corretivas para garantir a participação equilibrada dos derivados de petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis na matriz energética nacional;

IV - coordenar os estudos de planejamento dos setores de petróleo, gás natural e biocombustíveis;

V - monitorar e avaliar o funcionamento e o desempenho dos setores de petróleo, gás natural e biocombustíveis e das instituições responsáveis pelos setores e propor as revisões, as atualizações e as correções dos modelos em curso;

VI - articular-se com agências reguladoras, entidades públicas vinculadas ao Ministério, concessionárias públicas e privadas e demais entidades dos setores de petróleo, gás natural e biocombustíveis e orientá-las quanto às políticas aprovadas;

VII - monitorar e avaliar, em conjunto com as agências reguladoras e as instituições competentes, as condições e a evolução dos abastecimentos de petróleo, gás natural e biocombustíveis, e a satisfação dos consumidores;

VIII - promover, desenvolver e executar ações e medidas preventivas e corretivas para garantir o abastecimento satisfatório de petróleo, gás natural e biocombustíveis e atendimento adequado aos consumidores, inclusive em situações de contingência;

IX - coordenar e promover programas de incentivos e ações para atrair investimentos e negócios para os setores nacionais de petróleo, gás natural e biocombustíveis, inclusive quanto à avaliação do enquadramento em regimes especiais de incentivos;

X - monitorar e estimular atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, nos setores de petróleo, gás natural e biocombustíveis, inclusive quanto ao aproveitamento de fontes não convencionais de hidrocarbonetos;

XI - monitorar, em conjunto com a ANP, o aproveitamento racional das reservas de hidrocarbonetos;

XII - propor políticas públicas voltadas ao incremento da participação da indústria nacional de bens e serviços no setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis;

XIII - articular-se com a ANP para assegurar o abastecimento nacional de combustíveis, de maneira a avaliar e propor medidas que minimizem o risco de desabastecimento em situações excepcionais;

XIV - facilitar a interação entre o setor produtivo e os órgãos de meio ambiente;

XV - funcionar como núcleo de gerenciamento dos programas e projetos em sua área de competência;

XVI - propor as diretrizes a serem observadas pela ANP para a elaboração das minutas dos editais e dos contratos de partilha de produção;

XVII - coordenar o processo de outorgas e autorizações do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis;

XVIII - realizar estudos para subsidiar a elaboração da política de comercialização dos hidrocarbonetos que couberem à União; e

XIX - assistir tecnicamente o CNPE em assuntos de sua área de atuação.

Art. 25. Ao Departamento de Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural compete:

I - propor diretrizes para estimular as atividades de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

II - propor metas para a ANP quanto às reservas brasileiras e à relação entre reserva e produção;

III - monitorar a participação da indústria nacional de bens e serviços no suprimento da indústria de petróleo e gás natural e propor políticas sobre esse tema;

IV - propor e acompanhar a elaboração de estudos para a definição dos percentuais de conteúdo local a serem exigidos na contratação das atividades de exploração e produção;

V - propor e acompanhar estudos das bacias sedimentares brasileiras e formular e coordenar a implementação de diretrizes para licitações das áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural, conforme os parâmetros de reservas e produção definidos pelo CNPE;

VI - propor e implementar políticas públicas que atraiam investimentos para os setores de petróleo e gás natural no País, inclusive quanto ao aproveitamento de fontes não convencionais de hidrocarbonetos;

VII - propor o aperfeiçoamento das políticas públicas para o setor de exploração e produção de petróleo e gás natural, em articulação com outros órgãos da administração pública;

VIII - coordenar a elaboração de estudos a serem utilizados no planejamento das atividades de exploração e produção de petróleo e gás e no planejamento das outorgas de blocos exploratórios, incluídos os estudos de avaliação ambiental;

IX - elaborar estudos para a definição de parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção a serem submetidos ao CNPE, em articulação com a PPSA e a ANP;

X - monitorar e avaliar as atividades das empresas estatais federais na gestão de contratos e na representação da União nos contratos de partilha de produção;

XI - formular diretrizes a serem observadas pela ANP na elaboração das minutas dos editais e dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural; e

XII - formular proposta de criação de áreas estratégicas ao CNPE para exploração e produção de petróleo e gás natural, para serem contratadas sob o regime de partilha de produção.

Art. 26. Ao Departamento de Gás Natural compete:

I - elaborar estudos relativos à indústria do gás natural, em articulação com a ANP e a EPE;

II - participar do planejamento da expansão da infraestrutura de transporte de gás natural;

III - propor diretrizes para ampliar a participação do gás natural na matriz energética nacional;

IV - interagir com os fiscos estaduais e federal, com vistas a assegurar a racionalidade tributária sobre o gás natural;

V - monitorar a competitividade e os preços do gás natural, em relação a seus substitutos diretos;

VI - avaliar e propor instrumentos de fomento ao desenvolvimento da indústria do gás natural;

VII - praticar os atos necessários para outorgas de atividades do setor de gás natural;

VIII - acompanhar e monitorar a produção, a oferta e a logística de gás natural, com vistas ao abastecimento adequado do mercado nacional, inclusive em situações de contingência; e

IX - elaborar estudos sobre a comercialização do gás natural que couber à União, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional.

Art. 27. Ao Departamento de Combustíveis Derivados de Petróleo compete:

I - propor diretrizes e políticas públicas direcionadas à garantia do abastecimento de combustíveis derivados de petróleo;

II - avaliar o nível e o tipo de dependência externa de derivados de petróleo no atendimento à demanda do País;

III - propor medidas para racionalidade tributária no abastecimento de derivados de petróleo, em articulação com os órgãos responsáveis pela política tributária;

IV - propor políticas e mecanismos de ampliação da competitividade do abastecimento de derivados de petróleo;

V - propor políticas que estimulem a ampliação da infraestrutura de transporte e a melhoria da logística de abastecimento de derivados de petróleo no País;

VI - propor políticas que busquem a otimização da produção dos combustíveis derivados do petróleo no País;

VII - monitorar a formação de preços dos derivados de petróleo no País;

VIII - promover programas que atraiam investimentos para o abastecimento de derivados de petróleo no País;

IX - promover e desenvolver ações para a execução do planejamento integrado do setor energético e para subsidiar os estudos da matriz energética;

X - promover atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico no setor de derivados de petróleo;

XI - tratar de assuntos relacionados a preços de combustíveis, competitividade, logística, infraestrutura, investimento, planejamento e demais temas correlatos ao abastecimento de derivados de petróleo, em articulação com instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais;

XII - promover a melhoria da qualidade dos derivados de petróleo, de modo a minimizar seus efeitos nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, e maximizar sua eficiência energética, consideradas as especificidades do País; e

XIII - monitorar programas de participação da indústria nacional de bens e serviços, em bases econômicas no abastecimento de derivados de petróleo.

Art. 28. Ao Departamento de Biocombustíveis compete:

I - monitorar e avaliar as condições de oferta e demanda de biocombustíveis no País, em conjunto com outras instituições governamentais;

II - planejar, elaborar, propor, desenvolver, monitorar, ordenar e executar programas, ações e medidas preventivas e corretivas, com ênfase na garantia do abastecimento de biocombustíveis no território nacional e na proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

III - propor políticas de ampliação da produção e do uso sustentável de biocombustíveis no País e no exterior, em bases econômicas, sociais e ambientais;

IV - formular e analisar propostas e participar de acordos, tratados e convênios internacionais relacionados com biocombustíveis, inclusive em articulação com outras instituições governamentais;

V - coordenar e participar de programas, grupos de trabalhos e comitês relacionados com o desenvolvimento da produção e do uso sustentável de biocombustíveis no País e no exterior;

VI - analisar proposições e iniciativas legislativas relacionadas com biocombustíveis;

VII - apoiar tecnicamente e subsidiar o CNPE no estabelecimento de diretrizes para programas e ações governamentais voltadas para biocombustíveis;

VIII - planejar e promover, em articulação com outras instituições governamentais, o desenvolvimento e a inserção comercial de novos biocombustíveis; e

IX - promover atividades voltadas à atração de investimentos e negócios para o setor de biocombustíveis.

Art. 29. À Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral compete:

I - implementar, orientar e coordenar as políticas para geologia, mineração e transformação mineral;

II - coordenar os estudos de planejamento setoriais e propor ações para o desenvolvimento sustentável da mineração e da transformação mineral;

III - promover e apoiar a articulação dos setores de geologia, mineração e transformação mineral, incluídos os agentes colegiados, colaboradores e parceiros;

IV - monitorar e avaliar o funcionamento e o desempenho dos setores de geologia, mineração e transformação mineral, e das instituições responsáveis, de modo a promover e propor revisões, atualizações e correções dos modelos em curso;

V - formular e articular propostas de planos e programas plurianuais para os setores de geologia e mineração;

VI - promover e apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico nos domínios da geologia e da indústria mineral;

VII - promover e coordenar ações e medidas preventivas e corretivas que objetivem assegurar a racionalidade, o bom desempenho, a atualização tecnológica e a compatibilização com o meio ambiente de atividades realizadas pela indústria da mineração;

VIII - orientar e propor formas de relacionamento entre os diferentes segmentos sociais e econômicos do setor de mineração e de transformação mineral;

IX - monitorar e avaliar, em conjunto com órgãos da administração pública federal e com outras instituições competentes, as condições e a evolução do suprimento de bens minerais e a satisfação dos consumidores;

X - estabelecer políticas e procedimentos de concessão para o setor, de modo a decidir sobre sua execução direta ou submeter ao Ministro de Estado proposta de delegação das atividades de concessão ao órgão regulador do sistema;

XI - coordenar o processo de concessões de direitos minerários e supervisionar o controle e a fiscalização da exploração e da produção dos bens minerais;

XII - propor políticas públicas voltadas para o incremento da participação da indústria nacional de bens e serviços no setor de geologia e mineração;

XIII - promover, acompanhar e avaliar ações, projetos e programas que objetivem o desenvolvimento sustentável da mineração e atuar como facilitador na interação entre setor produtivo e os órgãos de meio ambiente; e

XIV - funcionar como núcleo de gerenciamento dos programas e projetos em sua área de competência.

Art. 30. Ao Departamento de Gestão das Políticas de Geologia, Mineração e Transformação Mineral compete:

I - propor o arcabouço diretivo do setor de mineração e transformação mineral;

II - coordenar a formulação e a implementação das políticas do setor de mineração e de transformação mineral;

III - conceber e implementar os instrumentos das políticas do setor de mineração e de transformação mineral;

IV - propor diretrizes, requisitos e prioridades para o planejamento tático e operacional do setor de mineração e transformação mineral;

V - propor diretrizes e requisitos de programas e projetos do Governo federal para o setor de mineração e de transformação mineral e realizar sua articulação com as demais políticas, planos e programas governamentais;

VI - avaliar e monitorar o desenvolvimento tecnológico e a competitividade do setor e da indústria mineral brasileira;

VII - desenvolver cenários, estudos prospectivos e análises econômicas do setor mineral, para a formulação de políticas e a implementação de ações de desenvolvimento setoriais; e

VIII - estabelecer indicadores para o monitoramento dos resultados da produção mineral e dos serviços decorrentes da mineração.

Art. 31. Ao Departamento de Geologia e Produção Mineral compete:

I - formular diretrizes e estabelecer prioridades para os levantamentos geológicos básicos e específicos, aos estudos geocientíficos, de maneira a apoiar, promover e monitorar seus resultados;

II - articular os sistemas de informações geológicas e de recursos minerais;

III - promover o planejamento estratégico da identificação dos recursos minerais;

IV - propor diretrizes e requisitos para o desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre o potencial mineral do País;

V - estimular e induzir linhas de fomento para a capacitação, a formação e o desenvolvimento tecnológico sustentável nos setores de geologia e de exploração mineral;

VI - promover o desenvolvimento e a melhoria dos produtos e serviços de inventários, levantamentos geológicos e recursos minerais;

VII - coordenar os procedimentos de aprovação dos atos de outorga, incluídas as autorizações e as concessões minerais, os registros de licenciamento, as permissões de lavra garimpeira e os registros de extração;

VIII - coordenar e acompanhar as ações de execução de programas, atividades e projetos para a implementação de diretrizes para a gestão eficaz dos direitos minerários do País; e

IX - analisar e propor ações relativas ao controle e ao acompanhamento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais.

Art. 32. Ao Departamento de Transformação e Tecnologia Mineral compete:

I - analisar e propor políticas, planos e programas para a modernização tecnológica do setor de mineração e transformação mineral;

II - promover estudos para o desenvolvimento tecnológico destinados à captação de novas tecnologias e à geração de novos produtos no setor mineral;

III - coordenar e promover programas de incentivo e ações para o desenvolvimento tecnológico aplicado à mineração e à transformação mineral; e

IV - promover e acompanhar programas e ações de inserção tecnológica na indústria minero-metalúrgica.

Art. 33. Ao Departamento de Desenvolvimento Sustentável na Mineração compete:

I - formular e articular propostas de políticas, planos e programas para o desenvolvimento sustentável da mineração, avaliar e monitorar seus resultados e sua execução, e propor revisões e atualizações pertinentes;

II - orientar e propor diretrizes e procedimentos para a internalização das variáveis ambientais nas atividades de mineração;

III - elaborar e internalizar programas para o desenvolvimento socioambiental da mineração;

IV - gerar estudos e levantamentos para a implementação de ações socioambientais para o desenvolvimento sustentável da mineração;

V - propor o ordenamento das atividades de mineração nas unidades de conservação e de conflito; e

VI - propor linhas de fomento para a capacitação, a formação e o desenvolvimento tecnológico sustentável no setor de mineração e de transformação mineral, em todo o ciclo de utilização das substâncias minerais.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I Do Secretário-Executivo

Art. 34. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério;

II - supervisionar e avaliar a implementação dos projetos e das atividades do Ministério;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Seção II Dos Secretários e dos demais dirigentes

Art. 35. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a implementação de ações de suas unidades e exercer as demais atribuições que lhes sejam cometidas em regimento interno.

Art. 36. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Subsecretário, aos Chefes das Assessorias Especiais, aos Diretores e aos demais dirigentes compete planejar, dirigir, coordenar e orientar a implementação de ações das unidades e exercer outras atribuições que lhes sejam cometidas em regimento interno.



ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA:

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FG/FCPE
	5	Assessor Especial	DAS 102.5
	2	Diretor de Programa	DAS 101.5
	3	Assessor	DAS 102.4
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	3	Assistente	FCPE 102.2
Assessoria Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	4	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Assessoria Parlamentar	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	4	Assistente Técnico	DAS 102.1
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	3	Assistente	DAS 102.2
Assessoria de Apoio ao Ministro	1	Chefe da Assessoria	DAS 101.4
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Ouvidoria-Geral	1	Ouvidor	FCPE 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Secretário-Executivo Adjunto	DAS 101.6
	1	Diretor de Programa	DAS 101.5
	2	Assessor	DAS 102.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	3	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
ASSESSORIA ESPECIAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Chefe da Assessoria Especial	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico, Supervisão e Avaliação da Gestão	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	2	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
ASSESSORIA ESPECIAL EM ASSUNTOS REGULATÓRIOS	1	Chefe da Assessoria Especial	DAS 101.5
	1	Assistente	FCPE 102.2
ASSESSORIA ESPECIAL DE GESTÃO DE PROJETOS	1	Chefe da Assessoria Especial	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Planejamento, Finanças e Controle	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Gestão de Projetos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
ASSESSORIA ESPECIAL DE MEIO AMBIENTE	1	Chefe da Assessoria Especial	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2

Coordenação-Geral de Avaliação Ambiental e Acompanhamento de Licenciamento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Articulação Institucional em Meio Ambiente	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	2	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	3	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	7	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	5	Chefe	DAS 101.2
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Compras e Contratos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assistente	DAS 102.2
	3	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
	5	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Assuntos de Petróleo e Mineração	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Assuntos de Energia	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ECONÔMICOS	1	Chefe da Assessoria Especial	DAS 101.5
	3	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
ASSESSORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Chefe da Assessoria Especial	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
ASSESSORIA ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS, ESTRATÉGIAS E DESEMPENHO SETORIAIS	1	Chefe da Assessoria Especial	DAS 101.5
	1	Assessor	FCPE 102.4
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO	1	Chefe da Assessoria Especial	DAS 101.5
	1	Assessor	FCPE 102.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
	77		FG-1

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO	1	Secretário	DAS 101.6	Coordenação-Geral de Monitoramento da Expansão da Transmissão	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Secretário-Adjunto	DAS 101.5		1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	3	Assessor	DAS 102.4				
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3	Coordenação-Geral de Monitoramento da Distribuição	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3				
	4	Assistente	DAS 102.2	Coordenação-Geral de Monitoramento do Desempenho do Sistema Elétrico	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
					1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO ENERGÉTICO	1	Diretor	DAS 101.5				
	1	Assessor	DAS 102.4				
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3	DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS E UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	FCPE 102.2				
Coordenação-Geral de Planejamento da Transmissão	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4		1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Planejamento da Geração	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4				
Coordenação-Geral da Expansão Eletroenergética	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4	Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Políticas Sociais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO	1	Diretor	DAS 101.5	Coordenação-Geral de Universalização do Acesso à Energia	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2		1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2		1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Eficiência Energética	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4				
Coordenação-Geral de Sustentabilidade Ambiental do Setor Energético	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4	SECRETARIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	1	Secretário	DAS 101.6
Coordenação-Geral de Fontes Alternativas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4		1	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
					2	Assessor	DAS 102.4
DEPARTAMENTO DE OUTORGAS DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES	1	Diretor	DAS 101.5		1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2		3	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente	FCPE 102.2		1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Outorgas de Geração de Energia Elétrica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4	DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Outorgas de Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4		1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
					1	Assistente	FCPE 102.2
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES E ESTUDOS ENERGÉTICOS	1	Diretor	DAS 101.5	Coordenação-Geral de Reserva, Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2				
	1	Assistente	FCPE 102.2	Coordenação-Geral de Política de Concessão de Blocos Exploratórios	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Informações Energéticas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4				
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3	DEPARTAMENTO DE GÁS NATURAL	1	Diretor	DAS 101.5
SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA	1	Secretário	DAS 101.6		1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
	1	Secretário-Adjunto	DAS 101.5		1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Diretor de Programa	DAS 101.5	Coordenação-Geral de Acompanhamento, Desenvolvimento de Mercado e Produção	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	2	Assessor	DAS 102.4				
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3	Coordenação-Geral de Processamento de Infraestrutura e Logística	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	6	Assistente	DAS 102.2				
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO SETOR ELÉTRICO	1	Diretor	DAS 101.5	DEPARTAMENTO DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Gestão da Comercialização de Energia	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4		1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente	DAS 102.2	Coordenação-Geral de Acompanhamento do Mercado	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Gestão da Política Tarifária	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4				
	1	Assistente	DAS 102.2	Coordenação-Geral de Refino, Abastecimento e Infraestrutura	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Gestão de Programas e Regulamentação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4				
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3	DEPARTAMENTO DE BIOCOMBUSTÍVEIS	1	Diretor	DAS 101.5
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA ELÉTRICO	1	Diretor	DAS 101.5		1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4	Coordenação-Geral de Biodiesel e outros Biocombustíveis	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	2	Assistente	DAS 102.2				
Coordenação-Geral de Monitoramento da Expansão da Geração	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4	Coordenação-Geral de Etanol	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4				
	1	Assistente	DAS 102.2	SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL	1	Secretário	DAS 101.6
					1	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
					1	Assessor Técnico	DAS 102.3
					2	Assessor Técnico	FCPE 102.3
					1	Assistente	DAS 102.2
					2	Assistente Técnico	DAS 102.1



DEPARTAMENTO DE GESTÃO DAS POLÍTICAS DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Política e Programas para Mineração	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Monitoramento e Controle da Gestão de Programa	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Economia Mineral	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
DEPARTAMENTO DE GEOLOGIA E PRODUÇÃO MINERAL	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Geologia e Recursos Minerais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Monitoramento e Controle de Concessões Minerais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE TRANSFORMAÇÃO E TECNOLOGIA MINERAL	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Capacitação e Desenvolvimento Tecnológico	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA MINERAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Socioambiental na Mineração	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Mineração em Áreas de Conservação e Conflito	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA:

CÓDIGO DAS-	UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	1	6,41
DAS 101.6	6,27	5	31,35	5	31,35
DAS 101.5	5,04	38	191,52	34	171,36
DAS 101.4	3,84	57	218,88	44	168,96
DAS 101.3	2,10	17	35,70	14	29,40
DAS 101.2	1,27	10	12,70	12	15,24
DAS 101.1	1,00	-	-	2	2,00
DAS 102.5	5,04	6	30,24	5	25,20
DAS 102.4	3,84	36	138,24	21	80,64
DAS 102.3	2,10	41	86,10	17	35,70
DAS 102.2	1,27	123	156,21	58	73,66
DAS 102.1	1,00	40	40,00	17	17,00
SUBTOTAL 1		374	947,35	230	656,92
FCPE 101.4	2,30	-	-	14	32,20
FCPE 101.3	1,26	-	-	4	5,04
FCPE 101.2	0,76	-	-	3	2,28
FCPE 101.1	0,60	-	-	0	0
FCPE 102.4	2,30	-	-	2	4,60
FCPE 102.3	1,26	-	-	7	8,82
FCPE 102.2	0,76	-	-	21	15,96
FCPE 102.1	0,60	-	-	11	6,60
SUBTOTAL 2				62	75,50
FG-1	0,20	99	19,80	77	15,40
SUBTOTAL 3		99	19,80	77	15,40
TOTAL (1 + 2 + 3)		473	967,15	369	747,82

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016, E SALDO DE DAS-UNITÁRIO A SER REDUZIDO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

a) CARGOS EM COMISSÃO:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO MME PARA A SEGES/MP (a)		DA SEGES/MP PARA O MME (b)	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5,04	4	20,16		
DAS 101.4	3,84	-	-	1	3,84
DAS 101.3	2,10	-	-	1	2,10
DAS 101.2	1,27	-	-	5	6,35
DAS 101.1	1,00	-	-	2	2,00
DAS 102.5	5,04	1	5,04	-	-
DAS 102.4	3,84	13	49,92	-	-
DAS 102.3	2,10	17	35,70	-	-
DAS 102.2	1,27	44	55,88	-	-
DAS 102.1	1,00	12	12,00	-	-
SUBTOTAL		91	178,70	9	14,29
SALDO DO REMANEJAMENTO (a - b = c)					
					82
VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS, CONFORME DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016 (d)					164,35
SALDO DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DAS ENTIDADES VINCULADAS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, DECORRENTE DO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016 (d - c)					0,00

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO MME PARA A SEGES/MP	
		QTDE.	VALOR TOTAL
FG-1	0,20	22	4,40
TOTAL (a)		22	4,40
VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS, CONFORME DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016 (b)			4,35
SALDO DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DAS ENTIDADES VINCULADAS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, CONFORME DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016 (a - b)			0,00

ANEXO IV

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSONADAS E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS EXTINTOS, DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, EM CUMPRIMENTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 10 DE JUNHO DE 2016 (LEI Nº 13.341, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016)

a) FUNÇÕES COMISSONADAS REMANEJADAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO MME PARA A SEGES/MP (a)	
		QTDE.	VALOR TOTAL
FCPE 101.4	2,30	14	32,20
FCPE 101.3	1,26	4	5,04
FCPE 101.2	0,76	3	2,28
FCPE 101.1	0,60	0	0
FCPE 102.4	2,30	2	4,60
FCPE 102.3	1,26	7	8,82
FCPE 102.2	0,76	21	15,96
FCPE 102.1	0,60	11	6,60
SUBTOTAL		62	75,50

b) DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS-4	3,84	16	61,44
DAS-3	2,10	11	23,10
DAS-2	1,27	24	30,48
DAS-1	1,00	11	11,00
TOTAL		62	126,02

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 528, de 6 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "inscreve o nome de Ulysses Silveira Guimarães no Livro dos Heróis da Pátria".

Nº 529, de 6 de outubro de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 649, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com os incisos X e XIV do art. 122 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, e nos termos do art. 11 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e

Considerando a faculdade prevista no art. 28, da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976;

Considerando a inexistência de domínio sobre a área de terras denominada Gleba Padauri, situada no Município de Barcelos, Estado do Amazonas, conforme Certidão Negativa fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Izabel do Rio Negro às fls. 64, e pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barcelos às fls. 100, do processo administrativo INCRA nº 54270.007746/2009-30;

Considerando que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovidas por terceiros, quanto ao domínio e posse, consoante Certidão Negativa expedida pela Superintendência do Patrimônio da União no Amazonas às Fls. 70, e Instituto de Terras do Amazonas às Fls. 93, do processo acima referido;

Considerando finalmente a proposição apresentada pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas, resolve:

Art. 1º ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-se ao patrimônio da União, a área de 698.552,3023 ha (seiscentos e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois hectares, trinta ares e vinte e três centiares), com a denominação de Gleba Padauri, situada no Município de Barcelos, Estado do Amazonas, e administrativamente jurisdicionada à Superintendência Regional do INCRA no Estado do Amazonas, com as seguintes características e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-1, de coordenadas - 63°30'36".22 e 0°59'34".34, cravado à margem direita do Rio Cuieiras; deste, segue jusante pelo Rio Cuieiras com a distância de 35.297,55 m até o vértice M-2, de coordenadas - 63°22'30".18 e 0°42'14".04, localizado na confluência do Rio Cuieiras com igarapé sem denominação; deste, segue à jusante pelo Rio Cuieiras com a distância de 78°57'31" e 36.425,35 m até o vértice M-3, de coordenadas -63°03'13".48 e 0°46'01".30, situado no limite da faixa de fronteira de 150 Km. (Lei nº 6.634, de 02/05/79, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 26/08/80); deste, segue pelo limite da faixa de fronteira de 150 Km com os seguintes azimutes e respectivas distâncias: 218°12'10" e 15.836,44 m até o vértice M4, de coordenadas -63°08'30".35 e 0°39'15".97; 229°28'53" e 16.665,63 m até o vértice M-5, de coordenadas -63°15'20".23 e 0°33'23".30; 222°52'09" e 28.439,38 m até o vértice M-6, de coordenadas -63°25'46".17 e 0°22'04".41; 233°53'15" e 28.718,62 m até o vértice M-7, de coordenadas -63°38'16".71 e 0°12'53".12; 244°50'38" e 28.783,29 m até o vértice M-8, de coordenadas -63°52'19".51 e 0°06'14".62; 255°49'48" e 13.333,88 m até o vértice M-9, de coordenadas -63°59'17".70 e 0°04'28".31, localizado na margem esquerda do Rio Padauri; deste segue pela margem esquerda do Rio Padauri com a distância de 18.870,25 m até o vértice M-10, de coordenadas -64°00'16".67 e 0°14'39".95m localizado na divisa de terras de particulares; deste, segue confrontando com terras de particulares com os seguintes azimutes e respectivas distâncias 77°15'38" e 1.295,16 m até o vértice M-11, de coordenadas -63°59'35".81 e 0°14'49".25; 330°14'04" e 2.621,34 m até o vértice M-12, de coordenadas -64°00'17".91 e 0°16'03".35; 338°25'33" e 519,04 m até o vértice M-13, de coordenadas -64°00'24".08 e 0°16'19".07; 346°29'56" e 4.958,62 m até o vértice M-14, de coordenadas -64°01'01".55 e 0°18'56".08; 87°49'03" e 4.198,04 m até o vértice M-15, de coordenadas -63°58'45".85 e 0°19'01".30; 01°54'39" e 7.830,27 m até o vértice M-16, de coordenadas -63°58'37".43 e 0°23'16".15; 60°15'49" e 1.411,55 m até o vértice M-17, de coordenadas -63°57'57".78 e 0°23'38".96; 330°00'28" e 8.633,52 m até o vértice M-18, de coordenadas -64°00'17".42 e 0°27'42".45; 253°15'51" e 5.403,18 m até o vértice M-19, de coordenadas -64°03'04".79 e 0°26'51".76, localizado na margem esquerda do rio Padauri; deste, segue à montante pelo rio Padauri com a distância de 53.171,10 m até o vértice M-20, de coordenadas -64°23'47".18 e 0°46'49".04 situado na divisa da Terra Indígena Yanomami; deste, segue confrontando com a Terra Indígena Yanomami com os seguintes azimutes e respectivas distâncias 294°04'36" e 97,64 m até o vértice M-21, de coordenadas -

64°23'50".06 e 0°46'50".34; 324°54'27" e 28,85 m até o vértice M-22, de coordenadas -64°23'50".60 e 0°46'51".11; 087°43'48" e 1.173,96 m até o vértice M-23, de coordenadas -64°23'12".66 e 0°46'52".64; 043°38'58" e 201,05 m até o vértice M-24, de coordenadas -64°23'08".17 e 0°46'57".37; 89°37'05" e 10.691,23 m até o vértice M-25, de coordenadas -64°17'22".36 e 0°46'59".80; 067°26'58" e 26.979,35 m até o vértice M-26, de coordenadas -64°03'56".44 e 0°52'36".96; 344°04'00" e 330,15 m até o vértice M-27, de coordenadas -64°03'59".37 e 0°52'47".30; 067°21'44" e 17.943,00 m até o vértice M-28, de coordenadas -63°55'03".68 e 0°56'32".35, localizado à margem direita do Igarapé Deminizinho; deste, segue à jusante pelo Igarapé Demionizinho com a distância de 22.048,63 m até o vértice M-29, de coordenadas -63°44'08".80 e 1°01'17".06, situado na divisa da FLONA Amazonas; deste segue confrontando com a FLONA Amazonas com os respectivos azimutes e referidas distâncias 105°34'49" e 14.751,46 m até o vértice M-30, de coordenadas -63°36'29".03 e 0°59'08".12; 85°47'12" e 10.933,93 m até o vértice M-1, vértice inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 63° WGr, tendo como datum o SAD-69. Todos os Azimutes e Distâncias, área e perímetro, foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º Determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas a adoção das medidas subsequentes, com vistas à realização da matrícula da aludida área em nome da União, perante o Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Barcelos, município de Barcelos, Estado do Amazonas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LEONARDO GÓES SILVA

SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 63, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DA AGRICULTURA FAMILIAR, INTERINO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes da Resolução nº 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional - CMN, resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de outubro de 2016 a 09 de novembro de 2016, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentam o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e o bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de outubro de 2016, têm validade para o período de 10 de outubro de 2016 a 09 de novembro de 2016, em atendimento ao estabelecido na Resolução nº 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVERTON AUGUSTO PAIVA FERREIRA

ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2016
Com base nos preços de SETEMBRO de 2016

PRODUTO	UF	UNIDADE	PREÇO DE GARANTIA (R\$/unid)	PREÇO MÉDIO DE MERCADO (R\$/unid)	Bônus de garantia preço (%)
BABAÇU (AMÊNDOA)	PA	kg	2,87	1,10	61,67
BABAÇU (AMÊNDOA)	TO	kg	2,87	1,18	58,89
BABAÇU (AMÊNDOA)	CE	kg	2,87	1,41	50,87
BABAÇU (AMÊNDOA)	MA	kg	2,87	1,40	51,22
BABAÇU (AMÊNDOA)	PI	kg	2,87	2,22	22,65
BORRACHA NATURAL (HEVEI-CULTURA)	BA	kg	2,00	1,91	4,50
BORRACHA NATURAL (HEVEI-CULTURA)	GO	kg	2,00	1,73	13,50
BORRACHA NATURAL (HEVEI-CULTURA)	MT	kg	2,00	1,85	7,50
CACAU (AMÊNDOA)	AM	kg	6,22	5,50	11,58
CARÁ/INHAME	AM	kg	1,12	0,60	46,43
LARANJA	AL	Cx (40,8 kg)	11,45	10,20	10,92
LEITE	PA	litro	0,80	0,73	8,75
MAMONA	CE	Sc (60 kg)	92,59	73,69	20,41
MANGA	BA	kg	0,92	0,71	22,83
SORGO	PI	Sc (60 kg)	22,50	20,25	10,00
TRIGO	MS	Sc (60 kg)	46,78	42,90	8,29
TRIGO	PR	Sc (60 kg)	42,52	38,02	10,58
TRIGO	RS	Sc (60 kg)	42,52	38,80	8,75
TRITICALE	SC	Sc (60 kg)	25,18	21,00	16,60
CESTA DE PRODUTOS*	PA	NSA	NSA	NSA	2,19

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Notas:

NSA - Não se aplica.

* Média ponderada dos bônus dos produtos feijão, leite, mandioca e milho.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 315, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Habilitar o médico veterinário FABRÍCIO SOUZA OLIVEIRA, inscrito no CRMV/SC sob nº7081, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) dos autos do processo SEI 21050.005120/2016-53 e no registro de habilitação nº70091 do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense- SIGEN +, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACIR MASSI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 306, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agri-



cultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.020898/2010-87, resolve:

Art. 1º Incluir, no credenciamento número BR SP 427 da empresa Central do Pallets Indústria de Embalagens Ltda, CNPJ 08.649.685/0001-03, localizada na Rua Jandira Ferreira Rossi, 175, Chácara Pantanal, Mogi Guaçu-SP, a seguinte modalidade de tratamento: Tratamento Térmico (HT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria manterá a mesma data de validade do credenciamento anterior, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.878, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO GUILHERME MULLER a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de BOITUVA, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 25 (vinte e cinco), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.037632/2016-17 e da Nota Técnica nº 21961/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.880, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO GUILHERME MULLER a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 24 (vinte e quatro), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.043165/2016-64 e da Nota Técnica nº 24282/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.890, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a FUNDAÇÃO GUILHERME MULLER a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de BAURU, Estado de São Paulo, por meio do canal 34 (trinta e quatro), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.042567/2016-41 e da Nota Técnica nº 24027/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.901, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO GUILHERME MULLER a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de OURINHOS, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 41 (quarenta e um), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.043166/2016-17 e da Nota Técnica nº 24225/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.902, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO GUILHERME MULLER a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de BOTUCATU, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 41 (quarenta e um), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.042569/2016-31 e da Nota Técnica nº 24166/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.197, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.004418/2015-97, de 25 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder reabilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, à empresa JFA Eletrônicos Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 06.164.639/0001-99, cuja habilitação foi suspensa pela Portaria MCTI nº 990, de 27 de novembro de 2015, publicada no DOU de 30 de novembro de 2015, em face do adimplemento das obrigações legais, no prazo concedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria MCTI nº 990, de 2015.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.199, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.004352/2015-35, de 24 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder reabilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, à empresa RMS Indústria de Equipamentos Eletrônicos Ltda. EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 94.414.000/0001-81, cuja habilitação foi suspensa pela Portaria MCTI nº 1.007, de 27 de novembro de 2015, publicada no DOU de 30 de novembro de 2015, em face do adimplemento das obrigações legais, no prazo concedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria MCTI nº 1.007, de 27 de novembro de 2015, publicada no DOU de 30 de novembro de 2015.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.225, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.005875/2015-07, de 24 de dezembro de 2015, que os produtos, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Teracom Telemática S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 02.820.966/0001-09, atendem as condições de bens de informática e automação desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCTI nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Concentradores de linhas de assinantes, para comunicação por fibra óptica.

Modelos: DM4610 OLT 8GPON+8GX+4GT+2XS.

Produto: Conversor estático de corrente alternada para corrente contínua, baseado em técnica digital.

Modelos: PSU 120 AC.

Produto: Conversor estático de corrente contínua para corrente contínua, baseado em técnica digital.

Modelos: PSU 120 DC.

Produto: Placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos para equipamentos de telecomunicações.

Modelos: DM4610 FAN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.227, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.00093/2016-54, de 13 de janeiro de 2016, que o produto, e respectivo modelo descrito abaixo, desenvolvido pela empresa Teracom Telemática S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 02.820.966/0001-09, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCTI nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Terminal para rede comunicação por fibra óptica com saída para rede de comunicação por fio.

Modelo: DM984 - 100B.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.228, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.005878/2015-32, de 24 de dezembro de 2015, que o produto, e respectivo modelo descrito abaixo, desenvolvido pela empresa Teracom Telemática S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 02.820.966/0001-09, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCTI nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Conversor estático de corrente alternada para corrente contínua, baseado em técnica digital.

Modelo: DM1000E RPU 450.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.229, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.004119/2015-52, de 15 de setembro de 2015, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 51.775.690/0001-91, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCTI nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Cabo de fibra óptica com revestimento externo de material dielétrico.

Modelos: CFOA-X-ARE-G ZF (SENDO X= SM, SM+NZD, SM+BLLI, SM+MM, MM, BLLI, BLLI+MM, BLLI+NZD, NZD OU NZD+MM; Z= DE 2 A 576 FIBRAS); CFOA-X-ASY-G ZF (SENDO X= SM, SM+NZD, SM+BLLI, SM+MM, MM, BLLI, BLLI+MM, BLLI+NZD, NZD OU NZD+MM; Y= DE 30 A 200 METROS; Z= DE 2 A 576 FIBRAS); CFOA-X-FIG8-G ZF (SENDO X= SM, SM+NZD, SM+BLLI, SM+MM, MM, BLLI, BLLI+MM, BLLI+NZD, NZD OU NZD+MM; Z= DE 2 A 576 FIBRAS); CFOA-X-ARD-G

ZF (SENDO X= SM, SM+NZD, SM+BLI, SM+MM, MM, BLI, BLI+MM, BLI+NZD, NZD OU NZD+MM; Z= DE 2 A 576 FIBRAS); FIS-OPTIC-AR X ZF (SENDO X= SM, SM+NZD, SM+BLI, SM+MM, MM, BLI, BLI+MM, BLI+NZD, NZD OU NZD+MM; Z= DE 2 A 576 FIBRAS); CFOA-X-DD-G ZF (SENDO X= SM, SM+NZD, SM+BLI, SM+MM, MM, BLI, BLI+MM, BLI+NZD, NZD OU NZD+MM; Z=DE 2 A 576 FIBRAS); CFOA-X-DDR-G ZF (SENDO X= SM, SM+NZD, SM+BLI, SM+MM, MM, BLI, BLI+MM, BLI+NZD, NZD OU NZD+MM; Z= DE 2 A 576 FIBRAS); CFOA-X-DE-G ZF (SENDO X= SM, SM+NZD, SM+BLI, SM+MM, MM, BLI, BLI+MM, BLI+NZD, NZD OU NZD+MM; Z=DE 2 A 576 FIBRAS); CFOA-X-DPE-G ZF (SENDO X= SM, SM+NZD, SM+BLI, SM+MM, MM, BLI, BLI+MM, BLI+NZD, NZD OU NZD+MM; Z= DE 2 A 576 FIBRAS); CFOA-X-AS-LV-CMOYKN-G ZF (SENDO X= SM, SM+NZD, SM+BLI, SM+MM, MM, BLI, BLI+MM, BLI+NZD, NZD OU NZD+MM; Y=DE 3 A 25 METROS; Z= DE 2 A 288 FIBRAS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.231, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.005018/2015-07, de 4 de novembro de 2015, que o produto e os respectivos modelos, descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Mtech Indústria e Comércio de Sistemas Eletrônicos Ltda. - ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 17.828.284/0001-01, atendem à condição de bem de informática e automação com tecnologia desenvolvida no País, conforme regulamentado pela Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, para fins do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010:

Produto: Conversor estático e corrente contínua para corrente alternada, baseado em técnica digital.

Modelo: ECOS-1000; ECOS-2000; ECOS-5000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.232, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.005874/2015-54, de 24 de dezembro de 2015, que o produto, e respectivo modelo descrito abaixo, desenvolvidos pela empresa CM Comandos Lineares Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 52.898.194/0001-98, atendem à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Equipamento de alimentação ininterrupta de energia microprocessado (UPS ou No-break).

Modelo: INNOVATION.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.234, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.005672/2015-11, de 16 de dezembro de 2015, que o produto, e respectivo modelo descrito abaixo, desenvolvido pela empresa KLD - Biosistemas Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 52.072.600/0001-69, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Aparelho eletromédico de fototerapia com emprego de luz pulsada.

Modelo: ASCUA LIP1403.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.235, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Suspensão de habilitação de produto à fruição de incentivo fiscal de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36, §5º, do Decreto nº 5.906, de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.000841/2016-07, de 17 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 22, § 1º, do Decreto nº 5.906, de 2006, a habilitação à fruição de benefício fiscal à empresa Leadership Sul Indústria e Comércio de Computadores Ltda., nova razão social de SD Indústria, Comércio e Serviços de Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 09.404.505/0001-96, quando da fabricação dos seguintes produtos:

Produto	Portaria de habilitação MCT/MDIC/MF
Unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessadores	Nº 953, de 22/12/2008, publicada em 23/12/2008
Microcomputador portátil, de peso inferior a 3,5 kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas, e com uma tela de área superior ou igual a 560 cm ²	Nº 1.081, de 29/12/2010, publicada em 30/12/2010

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.239, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.004363/2015-15, de 24 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder reabilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, à empresa Telemed Automação e Controle de Líquidos Ltda. EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 47.380.365/0001-52, cuja habilitação foi suspensa pela Portaria MCTI nº 998, de 27 de novembro de 2015, publicada no DOU de 30 de novembro de 2015, em face do adimplemento das obrigações legais, no prazo concedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria MCTI nº 998, de 27 de novembro de 2015, publicada no DOU de 30 de novembro de 2015.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.240, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.004517/2015-79, de 1 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder reabilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, à empresa Inovação Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 08.575.594/0001-70, cuja habilitação foi suspensa pela Portaria MCTI nº 1.025, de 27 de novembro de 2015, publicada no DOU de 30 de novembro de 2015, em face do adimplemento das obrigações legais, no prazo concedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria MCTI nº 1.025, de 27 de novembro de 2015, publicada no DOU de 30 de novembro de 2015.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados de Minas Gerais, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos) (PRO-CESSOS).

535240001532014-18; 535240005142014-26;
535240018762016-04; 535240021202013-21; 535240026472016-07;
535240028052016-11; 535240028552016-06; 535240028552016-06;
535240032062016-14; 535240036202016-33; 535240037812013-74;
535240037832013-63; 535240040632014-04; 535240042772013-91;
535240049542012-91; 535240055392013-35; 535240060222012-82;
535240065582012-06; 535240066122014-77.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 3.087, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53500.018403/2015-25. Expede autorização à IMPÉRIO TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 22.069.307/0001-81, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.167, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53500.004525/2016-15. Expede autorização à 3CS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 08.950.064/0001-65, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.294, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53500.009915/2016-81. Expede autorização à PAULO ROBERTO SENNA DIAS INFORMATICA - ME, CNPJ/MF nº 21.450.785/0001-74, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Nº 3.396 - Processo nº 53528.000602/2016-50. Expede autorização à MAX ADRIANO SAUDADE DOS SANTOS - ME, CNPJ/MF nº 10.548.409/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.397 - Processo nº 53560.001129/2016-21. Expede autorização à NOBRE TELECOM SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/MF nº 22.820.093/0001-33, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.717, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

Processo nº 53539.001026/2016-39. Declara extinta, por renúncia, a partir de 25 de agosto de 2016, a autorização outorgada à Associação Tambu de Radiotáxi, CNPJ/MF nº 02.131.466/0001-51, por intermédio do Ato nº 5569, de 19 de setembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2008, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequência associada. A renúncia não desonera a empresa Associação Tambu de Radiotáxi de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente



ATOS DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Nº 3.835 - Processo nº 53500.020075/2016-16. Expede autorização à COPNET COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 12.182.371/0001-10, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.836 - Processo nº 53500.014841/2016-03. Expede autorização à LIVE NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.108.197/0001-57, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.837 - Processo nº 53500.022331/2016-00. Expede autorização à RURAL7 TELECOM EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 19.438.160/0001-45, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.839 - Processo nº 53500.020317/2016-63. Expede autorização à FLEANDRO VERCOSA - NET - ME, CNPJ/MF nº 24.038.706/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.840 - Processo nº 53500.021422/2016-10. Expede autorização à LOG LINK INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 20.431.313/0001-01, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.841 - Processo nº 53500.022186/2016-59. Expede autorização à VSP INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 08.970.970/0001-21, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.842 - Processo nº 53500.020928/2016-10. Expede autorização à GIGAFLEX INTERNET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 24.260.828/0001-47, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.845 - Processo nº 53500.022370/2016-07. Expede autorização à HORACIO MACHADO DE AQUINO, CNPJ/MF nº 12.137.904/0001-42, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.846 - Processo nº 53500.021347/2016-97. Expede autorização à INTERNET PROVEDOR E INFORMATICA SAPEZAL LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.824.703/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Nº 3.870 - Processo nº 53500.013798/2016-51. Expede autorização à NETPLAY SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 20.183.951/0001-50, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.872 - Processo nº 53500.022251/2016-46. Expede autorização à SCHERERNET INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 04.565.445/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.880 - Processo nº 53500.022674/2016-66. Expede autorização à PLENO TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 07.778.411/0001-51, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.882 - Processo nº 53500.022330/2016-57. Expede autorização à D P PINA TELECOMUNICACOES - ME, CNPJ/MF nº 17.131.007/0001-45, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Nº 3.903 - Processo nº 53500.021448/2016-68. Expede autorização à YVERTON CESAR REZENDE - ME, CNPJ/MF nº 23.749.774/0001-15, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.904 - Processo nº 53500.022003/2016-03. Expede autorização à LANCE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 25.211.080/0001-55, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.216/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 196ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de outubro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003569/1998-11

Requerente: Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - USP

CQB: 100/99

Próton: 21698/16

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB / NB-1

Extrato Prévio: 5132/16 publicado em 18/05/16

Decisão: DEFERIDO

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para incluir a área referente ao Laboratório de Pesquisa em Aves, de NB-1, para finalidade de pesquisa em regime de contenção. O responsável pela unidade operativa declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares sobre o processo acima listado deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.217/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 196ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de outubro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001001/1997-01

Requerente: Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo-FMRP/USP

CQB: 030/97

Próton: 28370/16

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB / NB-

2 Extrato Prévio: 5162/16 publicado em 27/05/16

Decisão: DEFERIDO

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para incluir a área referente ao Laboratório de Neuroendocrinologia, de NB-2, para finalidade de pesquisa em regime de contenção, armazenamento, transporte e descarte. O responsável pela unidade operativa declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares sobre o processo acima listado deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.218/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 196ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de outubro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001001/1997-01

Processo SEI nº: 01200.701884/2016-03

Requerente: Instituto de Cardiologia do Rio Grande do Sul

CQB: 169/02

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB / NB-

1 Extrato Prévio: 5263/16 publicado em 18/08/16

Decisão: DEFERIDO

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para incluir a área referente ao Centro de Cardiologia Experimental, de NB-1, para finalidade de pesquisa em regime de contenção, uso comercial, transporte, ensino e produção de camundongos e ratos geneticamente modificados para pesquisa científica. O responsável pela unidade operativa declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares sobre o processo acima listado deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.219/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 196ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de outubro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.007359/2001-11

Requerente: Unesp - Instituto de Biociências - Campus de Botucatu

CQB: 164/02

Próton: 22254/16

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2

Extrato Prévio: 5114/16 publicado em 05/12/16

Decisão: DEFERIDO

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Biociências de Botucatu solicitou parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para a condução de projetos considerado pela proponente como de nível de biossegurança 2: "Regulação de microRNAs na atrofia de células musculares".

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares sobre o processo acima listado deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.220/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 196ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de outubro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001001/1997-01

Requerente: Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo-FMRP/USP

CQB: 030/97

Próton: 28370/16

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2

Extrato Prévio: 5163/16 publicado em 27/05/16

Decisão: DEFERIDO

A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução de projeto de Nível de Biossegurança 2/NB-2, assim denominado: "Papel dos neurônios SF1 do VMH na redução do consumo de alimento e peso corporal e aumento do gasto energético induzidos pela administração de Rimonabato em camundongos". O projeto foi enviado contendo as informações concernentes à biossegurança.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislações pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares sobre o processo acima listado deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 2.835, DE 6 DE JULHO DE 2016**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº53900.038866/2016-81, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO DE APOIO A GERAÇÃO, PRODUÇÃO, CRIAÇÃO E DIFUSÃO DE RÁDIO E TV, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de IPOJUCA/PE, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 3.723, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do Capítulo I do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.052411/2016-79, resolve:

Art. 1º Autorizar a FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA ÁGUA VIVA, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Divinópolis/MG, a efetuar a alteração dos seus objetivos sociais, nos termos da minuta do Estatuto Social, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - A Fundação Espírita Lar da Esperança neste estatuto designada simplesmente de Fundação, tem por finalidades:

Atividades Culturais, Atividades Educativas e Atividades Sociais.

Atividades Culturais

Art. 7º - A Fundação tem as seguintes finalidades culturais:

I - execução de serviços de radiodifusão em caráter cultural, educativo e social conforme outorga de permissão pelo Decreto Legislativo nº 221, de 24 de setembro de 2007;

II - promoção da Educação, Ética, Cidadania, Paz, Direitos Humanos, Democracia, Alteridade e de outros valores da inclusão Social e Digital;

III - promoção da cultura humanista e espiritualista, no seu sentido científico, filosófico e ético, de forma anti-sectária, fraterna e solidária, demonstrando sua inter-relação e interdependência com a cultura geral;

IV - prestação de Serviços em seus aspectos informativos, recreativos, na área de treinamento, educação, pesquisas, projetos, palestras, conferências, testes e atividades culturais;

V - edição de livros e outras formas de mídia;

VI - difusão pela TV, Internet, periódicos ou outros meios de comunicação;

VII - criação e manutenção de acervos de livros, filmes, CDs e mídias diversas;

VIII - convênios, parcerias e intercâmbio com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IX - criação de Institutos, órgãos, setores, departamentos, assessorias, consultorias, projetos, comunidades, que se fizerem necessários;

X - celebrar convênios, acordos, contratos com patrocinadores e outros instrumentos jurídicos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

XI - criar, manter ou administrar unidades de apoio e produção de recursos técnico-científicos tais como produção gráfica, recursos audiovisuais e demais atividades correlatas;

XII - realizar programas educacionais comunitários;

XIII - a Fundação não tem caráter político partidário, não podendo exercer nenhuma atividade em partidos políticos.

Atividades Educacionais

Art. 8º - A Fundação tem como objetivos Educacionais:

I - promover coleta de materiais recicláveis, transformando em matéria-prima de consumo, que atendam as necessidades da indústria com o compromisso de defesa do meio-ambiente;

II - de livros e outras formas de mídia, inclusive criando selos editoriais conforme suas finalidades;

III - distribuição de livros e outras formas de mídia;

IV - difusão pela TV, internet, periódicos ou outros meios de comunicação, de trabalhos culturais;

V - criação e manutenção de acervos de livros, filmes, CDs e mídias diversas com acesso a consultas;

VI - convênios, parcerias e intercâmbio com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

VII - execução de serviço de radiodifusão, seja comunitária, comercial, educativa ou em outra forma prevista em lei;

VIII - criação de institutos, órgãos, setores, departamentos, assessorias, consultorias, projetos, e comunidades que se fizerem necessários;

IX - criar, manter ou administrar unidades de apoio e produção de recursos técnico-científicos tais como produção gráfica, recursos audiovisuais e demais atividades correlatas;

X - realizar programas educacionais comunitários;

XI - Fundação Espírita Lar da Esperança poderá instituir e administrar escolas de níveis fundamental, médio, superior e técnico;

Atividades Sociais

Art. 9º - A Fundação tem como objetivos sociais:

I - a Fundação Espírita Lar da Esperança manterá serviços subsidiários de natureza assistencial para o povo em geral, sem distinção de qualquer espécie, desde que esteja habilitada financeiramente e sem prejuízos de suas atividades culturais e educativas, podendo instalar e administrar abrigos, creches, ambulatórios, hospitais sanitários e etc.;

II - manter um Centro de Convivência Infantil a fim de proteger e assegurar a criança carente de ambos os sexos, na faixa etária de 03 a 12 (doze) anos, sem distinção de raça, crença e cor possibilitando as facilidades que lhes facultem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de dignidade;

III - promover, apoiar e incentivar programas de atendimento ao idoso, nas suas necessidades básicas, propiciando sua integração social, o fortalecimento dos laços familiares, bem como o exercício da cidadania;

IV - dar proteção, em abrigo permanente, a idosos de ambos os sexos, carentes e desamparados;

V - dar assistência aos necessitados de socorros espirituais e prestação de auxílios materiais de qualquer espécie;

VI - fundar e manter casa dia de acolhimento a idosos de ambos os sexos;

VII - oferecer e desenvolver a educação moral e cívica pela visão espírita;

VIII - realizar pesquisas, estudos, debates, seminários e fóruns sobre temas de promoção humana a luz dos princípios espíritas;

IX - promover o atendimento e assessoramento jurídicos a pessoas carentes e beneficiárias da Lei Orgânica de Assistência Social e a defesa de seus direitos;

X - acolher e proteger a criança portadora de deficiência física e mental, dando a ela assistência em suas necessidades básicas, propiciando sua sobrevivência e o desenvolvimento físico, mental e moral, respeitando seus direitos fundamentais como ser humano;

XI - desenvolver, sempre que possível, um trabalho de orientação e acompanhamento de pessoas interessadas pelos idosos e crianças acolhidos pela fundação, parentes ou não, no sentido de preservar o convívio social e a vinculação afetiva familiar;

XII - promoção da saúde física, psíquica, social, familiar e espiritual por meios de diagnósticos, prognósticos terapias e atendimentos;

XIII - os resultados financeiros operacionais serão aplicados no desenvolvimento e ampliação das atividades da Fundação e em obras filantrópicas dentro do território brasileiro, mediante proposta do Conselho Curador, ouvindo também a Assembleia Geral;

XIV - a Fundação Espírita Lar da Esperança poderá absorver outras Fundações que tenham o mesmo gênero de atividades de comunicações radiofônicas, televisivas e sociais, passando essas absorções a integrar o patrimônio da Fundação.

Art. 2º A Alteração autorizada no art. 1º deverá ser registrada no prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A comprovação do registro a que se refere o caput deverá ser apresentada para aprovação deste Ministério no prazo de até sessenta dias, a contar da data do registro.

Art. 3º No caso de descumprimento de quaisquer dos prazos previstos nos artigos anteriores, a presente autorização perderá automaticamente sua eficácia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 3.770, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.023282/2011-41, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SIQUEIRA CAMPOS/PR, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**RETIFICAÇÕES**

Nas Portarias de 29 de julho de 2016, do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica, publicada no D.O.U de 05 de outubro de 2016 - Seção 1 - pág. 8, tabela anexa, onde se lê: 53000.047772/2013, leia-se: 53000.047772/2012.

Nas Portarias de 18 de agosto de 2016, do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica, publicada no D.O.U de 5 de outubro de 2016 - Seção 1 - pág. 9, tabela anexa, onde se lê: Portaria DEAA nº 2889, de 26/07/2016, leia-se: Portaria DEAA nº 2355, de 18/08/2016.

Na Portaria nº 2349, de 28 de julho de 2016, do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica, publicada no D.O.U de 28 de setembro de 2016 - Seção 1 - pág. 49, tabela anexa, onde se lê: 53000.035537/2012, leia-se: 53000.035537/2012.

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**DESPACHOS DO DIRETOR**

Em 11 de agosto de 2016

Nº 1.583/SEI - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.060075/2005-29, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de GIRAU DO PONCIANO, estado de Alagoas, utilizando o canal 52 (cinquenta e dois), em conformidade com a Nota Técnica nº 16087/2016/SEI-MCTIC.

Em 30 de agosto de 2016

Nº 1.215/SEI - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.017143/2015-68, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de BLUMENAU / SC, utilizando o canal digital 35 (trinta e cinco), classe A, nos termos da Nota Técnica nº 15954/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.310/SEI - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.036303/2014-97, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de CERQUEIRA CÉSAR, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital 17 (dezesete), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 17207/2016/SEI-MCTIC.



Em 2 de setembro de 2016

Nº 1.197/SEI - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.010420/2013-93, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RBS TV SANTA CRUZ LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de LAJEADO / RS, utilizando o canal digital 25 (vinte e cinco), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 15761/2016/SEI-MCTIC.

Em 6 de setembro de 2016

Nº 1.693/SEI - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.020669/2013-15, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de CAMPO GRANDE, estado de MATO GROSSO DO SUL, utilizando o canal 40 (quarenta), nos termos da Nota Técnica nº 22015/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.785/SEI - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.028096/2015-88, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de UBERABA, estado de Minas Gerais, utilizando o canal digital nº 58 (cinquenta e oito), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 22854/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.786/SEI - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.027538/2015-79, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ARAÇUAÍ, estado de Minas Gerais, utilizando o canal digital nº 58 (cinquenta e oito), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 22861/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.789/SEI - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.031536/2015-84, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização

dos equipamentos da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de PERDIGÃO, estado de Minas Gerais, utilizando o canal digital 57 (cinquenta e sete), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 22896/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.799/SEI - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.027736/2005-12, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de TIANGUA, estado do Ceará, utilizando o canal 44- (quarenta e quatro decalado para menos), nos termos da Nota Técnica nº 23009/2016/SEI-MCTIC.

Em 9 de setembro de 2016

Nº 1.665 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.043279/2016-12, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da SECOP SOCIEDADE EDUCATIVA DE COMUNICAÇÕES PEDREIRENSE, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de PEDREIRA, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 40 (quarenta), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 21495/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.701 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.049873/2016-17, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO LAGES LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ITAIO-POLIS, estado de Santa Catarina, utilizando o canal digital nº 46 (quarenta e seis), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 22109/2016/SEI-MCTIC.

Em 14 de setembro de 2016

Nº 1.825/SEI - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.071306/2015-58, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RBS PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de GRAVATAL, estado de SANTA CATARINA, utilizando o canal digital nº 42 (quarenta e dois), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 23470/2016/SEI-MCTIC

Em 22 de setembro de 2016

Nº 1.898/SEI - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 29000.010837/1990-41, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de TERESINA, estado do Piauí, utilizando o canal 32+ (trinta e dois decalado para mais), nos termos da Nota Técnica nº 24670/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.900/SEI - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.061673/2015-43, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ITAMBÉ, estado do Pernambuco, utilizando o canal digital nº 36 (trinta e seis), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 24628/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.901/SEI - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.061687/2015-67, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de CARPINA, estado do PERNAMBUCO, utilizando o canal digital nº 34 (trinta e quatro), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 24641/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.902/SEI - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.063369/2015-31, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de SABARÁ, estado de Minas Gerais, utilizando o canal digital nº 31 (trinta e um), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 24651/2016/SEI-MCTIC.

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59



Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

www.in.gov.br



Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 295, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, INTERINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e no art. 6º do Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Ficam revogados os incisos I a V do art. 3º do Anexo X da Portaria nº 40, de 30 de abril de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

2ª ATA DA SESSÃO PÚBLICA
REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 2016

Aferição do Prêmio Adicional de Renda - 2016.

Às 10 horas do dia vinte e nove de setembro de dois mil e dezesseis, reuniram-se os membros da Comissão de Análise de Documentação e de Premiação do Edital Prêmio Adicional de Renda - processo nº 01416.000132/2016-98, nomeados pela Portaria nº 12, de 17 de maio de 2016, na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, localizada na Avenida Graça Aranha, 35 - Centro - Rio de Janeiro. Informada pela área técnica responsável pela aferição de cota de tela, de que os dados utilizados para a publicação da ata de 24 de maio possuíam erros gerados pelo respectivo sistema de aferição, que foram apurados e corrigidos de ofício, esta comissão, por esse motivo procedeu a nova análise de todas as empresas inscritas, retificando o resultado anteriormente apurado, das relações de empresas habilitadas e inabilitadas. Diante da nova aferição referente ao item 4.1.d., por economia processual esta comissão já reconsiderou outros itens cujo cumprimento foi demonstrado por recursos impetrados face a ata anterior, sem prejuízo da apresentação de recursos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da presente Ata. Presentes os membros da Comissão: Sílvia Filippo, Gabriel Stuckert, Luana Maíra Rufino Alves da Silva, Jhony Fernandes Ferreira e Rafael dos Santos (Presidente).

Os trabalhos foram encerrados às 18 horas do dia 29 de setembro de dois mil e dezesseis. O resultado da análise segue nas tabelas a seguir.

1. EMPRESAS EXIBIDORAS

1.1. Empresas exibidoras - inscrições habilitadas:

Nº	Razão Social	Nome do Complexo	UF	Dias validados	Número de Títulos declarados
1	PONTO DAS ARTES DE ANCHIETA LTDA.	PONTO CINE PRODUÇÕES	RJ	276,5	47
2	CINEMATOGRÁFICA MEYER LTDA - ME	CINE CAMBUI	MG	35	8
3	GUAXUPÉ PROMOCOES E EVENTOS LTDA	CINE TEATRO 14 BIS DE GUAXUPÉ	MG	43,5	12
4	CINEMATOGRÁFICA TADIOTTI LTDA - ME	CINE TEATRO MATAO	SP	73,5	8
5	E.D.S EXIBIÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	RITZ BOMBONIERE	GO	99	9
6	ARTE VITAL EXIBIÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	CINE SANTA TERESA	RJ	134	19
7	MIRACI DA SILVA GONÇALVES & FILHO LTDA	MIRACI SETE DE SETEMBRO	RS	101	10
8	CINEMA DUNAS LTDA	DUNAS RIO GRANDE	RS	28	6
9	REDE OESTE PAULISTA DE CINEMAS LTDA.	REDE OESTE TATUI	SP	71	7
10	CINE FILMES LTDA	CINE TEIXEIRA	BA	57	4
11	CINE MENDES EXIBIDORA LTDA	CINEMAR	SP	208,5	14
12	CINEMAGIC ARARUAMA CINEMAS LTDA	CINEMAGIC JONH KENNEDY	RJ	111,5	10
13	P.M.C. CINEMAS DO BRASIL LTDA-EPP	CINE ELDORADO	PE	93,5	13
14	P.M.C. CINEMAS DO BRASIL LTDA-EPP	CINE ROYAL	PE	42	5
15	CINE TEATRO LUMINE LTDA-ME	CINE TEATRO LUMINE	SP	73,5	9
16	RAFAEL GUIMARAES ROSA RIBEIRO-ME	CINE 7ª ARTE STADIUM	GO	84	7
17	VICTOR GUIMARAES ROSA RIBEIRO-ME	CINE 7ª ARTE	GO	63	5
18	GUSGLAU CINE TEATRO GLORIA LTDA	CINE GLORIA VALENCA	RJ	95	11
19	VALE DO CAFE CINEMAS LTDA	CINEMAXX CASARIO SHOPPING VASSOURAS	RJ	70	11
20	IMPERIAL PARACAMBI CINEMAS EIRELI-ME	IMPERIAL PARACAMBI	RJ	59,5	9
21	SUL FLUMINENSE CINEMAS LTDA	CINEMAS LACERDA	RJ	66,5	11
22	CINE TEATRO LUMINE LTDA-ME	LUMINE BIRIGUI	SP	66,5	9
23	CINE FILMES LTDA	CINE PLAZA	BA	59,5	5
24	ROBERTO LANGNER LEVY FILHO	CINE TEATRO GLOBO	RS	91	8
25	INVIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.	CINE SANTANDER CULTURAL	RS	78	40
26	ESQ ENTRETENIMENTOS LTDA.	E S O CINE	GO	63	3
27	ARTE VITAL EXIBIÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	CINE MUSEU DA REPUBLICA	RJ	93	6
28	ROBERTO LANGNER LEVY FILHO	CINE GLOBO PALMEIRA	RS	91	9
29	CINE FILMES LTDA	CINE SANTA CLARA	BA	108,5	8
30	CINE FILMES LTDA	CINE TECA	MG	71	6
31	CINE TEATRO BARBACENA LTDA	CINE TEATRO PLAZA	MG	85	8
32	ROBERTO LANGNER LEVY FILHO	CINE GLOBO SANTA ROSA	RS	28	1
33	CINEMA E ARTE PRODUÇÕES LTDA	SALADEARTE - CINEMA DO MUSEU	BA	214	23
34	STARK'S CINEMA E LANCHONETE LTDA.	CINE DRIVE-IN	DF	76,5	8
35	MOVIE ARTE CINEMAS LTDA	MOVIE ARTE CINEMAS ERECHIM	RS	28	3
36	JORGE F. DA SILVA-ME	JORGE F. DA SILVA - BOM JESUS DO ITABAPOANA	RJ	90,5	5
37	CENTER CINE E EVENTOS LTDA	CINE PRACA 15 DE NOVEMBRO	MG	31	10
38	RINA OLIVIA ORLANDI MARCHESE - ME	CINE CAVALIERI ORLANDI	SP	63	5
39	CINE XIN - ME	CINE XIN CINEMA	MT	93	9
40	TEATRO DOM BOSCO	CENTRO CULTURAL JOAO BRACKS	MG	98	7
41	CINEMA E ARTE PRODUÇÕES LTDA	SALADEARTE CINEMA DA UFBA	BA	108,5	14
42	CINE TEATRO SHOPPING SAO PEDRO LTDA-ME	CINE TEATRO SHOPPING SAO PEDRO	SP	87,5	9
43	DIAS CINEMATOGRÁFICA LTDA-EPP	TOP CINEPLEX PAULÍNIA	SP	91	7
44	LUCIANE DE ALMEIDA ARRUDA CAMPOS CINEMA ME	CINEMAX PIRAJU	SP	42	5
45	CINEMA E ARTE PRODUÇÕES LTDA	SALADEARTE CINE VIVO	BA	241,5	16
46	EMPRESA CINEMATOGRÁFICA IVAIPORA LTDA - ME	EMPRESA CINEMATOGRÁFICA IVAIPORA LTDA - ME	PR	71	8
47	R E P DAS NEVES CINE CLUB ITAJUBA	CINE CLUB ITAJUBA	MG	143	9
48	ESTACAO CINE CAFÉ LTDA	CINE 104	MG	187	26
49	CINE SHOPPING SANTA ISABEL LTDA - ME	CINE VILA SANTA ISABEL	RS	63	4
50	FREDERICO DA CRUZ MACHADO	CINE LUME	MA	42	4
51	CENTRO DE ENTRETENIMENTO DE BALSAS LTDA	PLAYCINE	MA	43	8
52	MAI & UNIDA LTDA	CINE SETIMA ARTE	SP	35	4
53	DAVILSON DE JESUS TALASSI - ME	IMAGEM VIDEO-CINE VERA CRUZ	SP	29,5	5
54	SBPO ENTRETENIMENTOS LTDA	CINE ASTON	PR	203	10
55	ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARTE PAJUÇARA	CENTRO CULTURAL ARTE PAJUÇARA	AL	26,5	29
56	MAURENTE E MARTINS LTDA	CINE IMIGRANTE	RS	51,5	5
57	CINEMANIACA EXIBIDORA DE FILMES CINEMATOGRAFICOS LTDA-ME	NOVO CINE CAXAMBU	MG	69	6
58	CINE 3 RIOS LTDA	CINE 3 RIOS	RJ	39	4
59	LOMBARDI E RESENDE CINEMAS LTDA ME	CINE GLORIA	MG	61	5
60	RECANTO TREKKER FILMES LTDA. ME.	CINE 9 DE ABRIL	RJ	84	3
61	JOSUE'S CINE & FOTO LTDA	JOSUE'S CINE FORMIGA	MG	70	8
62	LOMBARDI E RESENDE CINEMAS LTDA ME	Cine Glória Shopping	MG	17,5	2
63	JOSUE'S CINE SAMONTE LTDA.	Josue's Cine Samonte	MG	56	8
64	JOSUE'S CINE SHOPPING LTDA	Cine Josue's Arcos	MG	56	8
65	JOSUE'S CINE HOTEL FAZENDA SOBRADINHO LTDA-ME	Josue's Cine Córrego Fundo	MG	63	7



66	JOSUE'S CINE UNIVERSITÁRIO LTDA - ME	Josué's Cine Universitário	MG	49	6
67	CINE CANASTRA LTDA	Cine Victor Agresta	MG	49	7
68	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	CINE ART UFF	RJ	62	36
69	FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS - FCP	Cine Cultura / Sinhozinho	TO	259,5	20

1.2. Empresas exibidoras - inscrições inabilitadas:

Nº	Razão Social	Nome do Complexo	UF	Item de descumprimento
1	CINE MONTE ALTO LTDA - ME	CINE TEATRO MUNICIPAL	SP	4.1.c; 4.1.a
2	LUIZ GONZAGA MARTINS SAMPAIO CINEMA - ME	LUIZ GONZAGA MARTINS SAMPAIO CINEMA - ME	SP	4.1.c
3	EMPRESA REQUINTE DE CINEMAS LTDA	REQUINTE VARGINHA	MG	4.1.c
4	FERNANDA SOLER PADILHA ME	MEOE CINE	SP	4.1.c
5	D F DE ALMEIDA CINEMATOGRAFICA	CINE COMPANY	SP	4.1.c
6	REGILSON CAVALCANTE SILVA-ME	CINE RT	PB	4.1.c
7	JONATHAN ERIK CRISPIM CINEMA ME	CINE IGARAPAVA	SP	4.1.d
8	JACK J. DE M. SILVA-ME	CINE TEATRO IMPERATOR	AP	4.1.d; 4.1.c
9	JACK J. DE M. SILVA-ME	CINE IMPERATOR3D	AP	4.1.d; 4.1.c
10	M.M. CHAINÇA & CIA LTDA	Uniplex Cine Venezia	SP	4.1.c
11	M.M. CHAINÇA & CIA LTDA	Uniplex Cine Plaza Assis	SP	4.1.c
12	M.M. CHAINÇA & CIA LTDA	Uniplex Cine Itapeva	SP	4.1.c
13	M.M. CHAINÇA & CIA LTDA	Uniplex Cine Center Jaboticabal	SP	4.1.c
14	M.M. CHAINÇA & CIA LTDA	Cine Uniplex Jales	SP	4.1.c
15	M.M. CHAINÇA & CIA LTDA	Cine Center Lins	SP	4.1.c
16	M.M. CHAINÇA & CIA LTDA	Cine Capitólio	SP	4.1.c
17	M.M. CHAINÇA & CIA LTDA	Cine Center Ourinhos	SP	4.1.c
18	MOVIE ARTE CINEMAS LTDA	Movie Arte Bento	RS	4.1.c
19	CINEMANIACA EXIBIDORA DE FILMES CINEMATOGRAFICOS LTDA-ME	NOVO DUE CINE SANTA CRUZ SHOPPING	MG	4.1.a
20	ADC - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA BUNGE	ADC - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA BUNGE	SP	5.3; 4.1.c; 4.1.a
21	CINE TJ LTDA	CINE PAMPULHA MALL	MG	4.2.a

D.O.U. Dos atos de deferimento ou indeferimento da inscrição pela Comissão, caberá recurso pela empresa inscrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da Ata no Diário Oficial da União - Encerrado o trabalho de exame da documentação e consignando os dados supra, segue a presente Ata assinada pelos integrantes da Comissão.

COMISSÃO DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E DE PREMIAÇÃO

GABRIEL STUCKERT

WAGNER BARBOZA MATA

SILVIA CORNÉLIO FILIPPO

LUANA MAÍRA RUFINO ALVES DA SILVA

JHONY FERNANDES FERREIRA

RAFAEL DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 69-E, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto n.º, 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE n.º 2 de 04 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos selecionados e dos suplentes, regularmente inscritos, para concessão do apoio financeiro à participação no evento "Cinekid for Professionals", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") da Portaria ANCINE n.º 2 de 04 de janeiro de 2016, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo regulamento:

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO DE PRODUTORES BRASILEIROS DE AUDIOVISUAL EM EVENTOS DE MERCADO E RODADAS DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS - 2016 Cinekid for Professionals	
RELACÃO DOS SELECIONADOS APTOS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	Marília Hughes Guerreiro Costa
2	Guilherme Estevan Menezes Peraro
3	Igor Amin Ataides
4	Luiz Eduardo Coelho de Souza
5	Cássio Pereira dos Santos
RELACÃO DOS SUPLENTE APTOS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	Sérgio Leonardo Villar Pinto
2	Roberto Machado dos Santos Junior

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

PORTARIA Nº 70-E, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto n.º 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei n.º 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto n.º 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa n.º 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 633ª Reunião, de 04/10/2016, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Digitalização - Barco - Cinesystem Morumbi Town, apresentado pela empresa BARCO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.966.891/0001-35, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria Aquisição de equipamentos audiovisuais para locação e instalação em salas de cinema.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à digitalização do Complexo Cinematográfico Cinesystem Morumbi Town, localizado à Av. Giovanni Gronchi, 5930, Morumbi Town Center, Loja 201, Piso 02, Vila Andrade, CEP 05.724-002, São Paulo, SP.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa n.º 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Nº 67-E - O DIRETOR-PRESIDENTE da AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto n.º 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0464 - CRUZADA

Processo: 01580.058496/2015-84

Proponente: INDUSTRIA IMAGINARIA EIRELI

Cidade/UF: Rio de Janeiro/ RJ

CNPJ: 30.120.265/0001-94

Valor total aprovado: de R\$ 1.386.160,00 para R\$ 600.000,00

Valor aprovado no art. 1º da Lei n.º 8.685/93: de R\$ 1.016.460,00 para R\$ 270.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 17.833-0

Valor aprovado no art. 3ºA da Lei n.º 8.685/93: R\$ 300.000,00

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 632, realizada em 28/09/2016.

Prazo de captação: 31/12/2017.

15-0361 - BUZUM

Processo: 01580.044412/2015-25

Proponente: TV ZERO CINEMA LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 03.360.320/0001-40

Valor total aprovado: de R\$ 1.486.375,00 para R\$ 1.273.283,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei n.º 8.685/93: de R\$ 212.056,25 para R\$ 308.518,85

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 42.635-0

Valor aprovado no art. 3ºA da Lei n.º 8.685/93: de R\$ 1.200.000,00 para R\$ 900.000,00

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 632, realizada em 28/09/2016.

Prazo de captação: 31/12/2017.

16-0055 - CRIADOR DE CELEBRIDADES
Processo: 01580.004590/2016-02
Proponente: BOUTIQUE FILMES E PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 16.729.130/0001-08
Valor total aprovado: de R\$ 1.945.086,00 para R\$ 2.146.194,60
Valor aprovado no art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 2.038.884,80
Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 23.444-3
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da MP nº. 2.228-1/01: de R\$ 847.831,70 para R\$ 0,00
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 632, realizada em 28/09/2016.
Prazo de captação: 31/12/2019.
14-0058 - BRASIL, DNA-ÁFRICA
Processo: 01580.007799/2014-58
Proponente: Bsb Serviços Cinegroup Ltda.
Cidade/UF: Brasília/DF
CNPJ: 06.900.652/0001-69
Valor total aprovado: de R\$ 3.220.542,50 para R\$ 971.906,08
Valor aprovado no art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.200.000,00 para R\$ 623.310,77
Banco: 001- agência: 1003-0 conta corrente: 42.908-2
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 344.409,50 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 400.000,00 para R\$ 300.000,00
Banco: 001- agência: 1003-0 conta corrente: 42.910-4
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da MP nº. 2.228-1/01: de R\$ 300.000,00 para R\$ 0,00
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 630, realizada em 13/09/2016.
Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, e sua análise complementar, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.
16-0529 - UMA ESPÉCIE DE FAMÍLIA
Processo: 01416.001759/2016-66
Proponente: Bossa Nova Films Criações e Produções S/A.
Cidade/UF: Osasco / SP
CNPJ: 07.477.471/0001-34
Valor total aprovado: R\$ 2.595.092,00
Valor aprovado no art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 124.409,70
Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5.938-2
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 626, realizada em 16/08/2016.
Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 3º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

MANOEL RANGEL

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 619, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
163323 - V Encontro de Palhaças de Brasília - Festival Palhaças do Mundo
Nossa Produtora Produções Artísticas LTDA ME
CNPJ/CPF: 11.243.804/0001-38
Processo: 01400214080201612
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 44.705,83
Prazo de Captação: 07/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O V Encontro de Palhaças de Brasília - Festival Palhaças do Mundo é um festival voltado ao universo da palhaçaria feminina. Nessa edição, e em comemoração aos 08 anos do festival, pretendemos radicalizar na territorialidade e no intercâmbio internacional entre palhaças. Esse pensamento liga todas as ações do festival. Espetáculos, palestras, bate-papos, mostra de documentário seriado sobre palhaçaria feminina e rodada de negócios entre curadores de outros festivais.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
160438 - JAZZ & BLUES NA FUNDAÇÃO CULTURAL CALMON BARRETO DE ARAXÁ
Fundação Cultural Calmon Barreto de Araxá
CNPJ/CPF: 20.054.268/0001-13
Processo: 01400006433201602
Cidade: Araxá - MG;
Valor Aprovado: R\$ 429.500,00
Prazo de Captação: 07/10/2016 à 30/11/2016
Resumo do Projeto: Este projeto realizará o festival Jazz e Blues na Fundação Cultural Calmon Barreto, na cidade de Araxá. Os eventos acontecerão nos dias 2, 3 e 4 de setembro de 2016 com a presença de grandes músicos instrumentais locais, nacionais e artistas de renome internacional. Serão realizados 7 shows gratuitos, com a estimativa da presença de 3.600 pessoas no festival. O projeto será totalmente gratuito e garantirá acessibilidade completa.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
161622 - ACERVO JARDS MACALÉ
Zilles Produções Culturais
CNPJ/CPF: 04.099.637/0001-38
Processo: 01400201345201612
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 572.810,00
Prazo de Captação: 07/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O presente projeto pretende a organização e preservação do acervo pessoal de um dos mais importantes e geniais artistas do cenário musical brasileiro: JARDS MACALÉ. O projeto prevê a preservação e recuperação deste acervo e a criação de um site biográfico, disponibilizando todo o acervo para consulta pública, pesquisa e informação.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
162355 - Luiz Alphonsus - obras reunidas
BARLEU EDICOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.246.975/0001-18
Processo: 01400208271201637
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 278.168,00
Prazo de Captação: 07/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto? consiste na edição de? um livro? de? arte? bilíngue contemplando? as? obras? mais? importantes? da? carreira? de? LuizAlphonsus e texto do curador e crítico de arte Fernando Cocchiarella.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
160582 - Música ao Por do Sol
MODO MAIOR PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 03.143.086/0001-08
Processo: 01400006841201656
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 108.380,00
Prazo de Captação: 07/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realização de 22 shows gratuitos de música, no período de 6 meses aos sábados. Música ao Por do Sol ocorrerá no horário das 18h às 21h, no Espaço Cultural do Iate Clube de Fortaleza. Envolvendo novos talentos, artistas em fase de consolidação de carreira e músicos de renome nacional. Serão ao todo dezoito apresentações de música instrumental e quatro com participação vocal.

PORTARIA Nº 620, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
148794 - FOREVER YOUNG
HENRIQUE BENJAMIN - ME
CNPJ/CPF: 13.889.620/0001-75
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/10/2016 à 31/12/2016

PORTARIA Nº 621, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC 15 3655 - João Simões Lopes Neto - Vida e Obra, publicado na portaria n. 552 de 22/09/2015, no D.O.U. de 23/09/2015, para Simões Lopes Neto - Onde não chega o olhar, prossegue o pensamento.

PRONAC 15 4836 - Desperdício - Alimento e Arte, publicado na portaria n. 728 de 18/12/2015, no D.O.U. de 21/12/2015, para Vestígios: uma reflexão sobre o homem e o alimento.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 616, de 05/10/2016, publicada no DOU em 06/10/2016, Seção 1, referente ao Projeto HILDA E FREUD - Pronac: 14 8156

Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2016 a 31/08/2016
Leia-se: Prazo de captação: 01/10/2016 a 31/12/2016

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA

AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A.
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA Nº 13, DE 31 DE MAIO DE 2016 REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 2016

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às dez horas e cinco minutos, na sala de reuniões da sede da empresa, na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 1847, Butantã, São Paulo, CEP nº 05581-001, realizou-se a 2ª reunião, do ano de 2016, do Conselho de Administração (CONSAD) da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL. Estavam presentes o Almirante de Esquadra BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR, representante do Comando da Marinha, o ex-Ministro Dr. MARCO ANTÔNIO RAUPP, representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações; o General de Exército JOAQUIM SILVA E LUNA, representante do Ministério da Defesa; o Vice-Almirante NEY ZANELLA DOS SANTOS, Diretor-Presidente da AMAZUL; a Senhora ROBERTA CAROLINA CALDAS TERRA RIOS BOSCO SOARES, representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e a Senhora JAQUELINE SALES GORROI, representante eleita pelos empregados. Participaram, de forma complementar, para esclarecimento dos assuntos da Ordem do Dia, o Contra-Almirante (IM) AGOSTINHO SANTOS DO COUTO, Diretor de Administração e Finanças; o Contra-Almirante (EN) ANDRÉ LUIZ FERREIRA MARQUES, Diretor do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo; o Capitão de Mar e Guerra JOSE ALBERTO CUNHA COUTO, Assessor de Planejamento Estratégico; e o Senhor JOSÉ WANDERLEY PINHEIRO, Auditor-Chefe da Auditoria Interna da AMAZUL; tendo sido eu, Capitão de Corveta, do Quadro Técnico, ANDRÉA MARIA GUIMARÃES, designada para atuar como Secretária. De acordo com o conteúdo no artigo 15 do Regimento Interno do CONSAD, as reuniões somente se instauram, em primeira convocação, com a presença da maioria dos membros em exercício e, em segunda, com o mínimo de 4 membros. O Conselho possui atualmente 5 membros em exercício. Na ausência do Presidente efetivo, a reunião será conduzida por membro indicado pelos demais conselheiros. Dessa forma, os membros presentes indicaram o Conselheiro Raupp para presidir a reunião até a posse do novo presidente. O Presidente indicado cumprimentou a todos e declarou iniciada a reunião do CONSAD. Dando início aos trabalhos, apresentou a Ordem do Dia, composta dos seguintes itens: I - Posse dos membros do Conselho de Administração representantes do Ministério da Defesa, Comando da Marinha e do Ministério do Planejamento; II - Acompanhamento das ações do Plano Estratégico e andamento dos negócios; III - Apresentação dos trabalhos desenvolvidos na UO-CTMSP; e IV - Aprovação dos limites individuais de remuneração dos administradores e do Conselho Fiscal para o período de ABR/2016 a MAR/2017. O Presidente indicado propôs a alteração da sequência dos itens 2 e 3 da Ordem do Dia. Como não houve questionamentos, o Conselho aprovou, por unanimidade, a alteração da Ordem do Dia, que passou a vigorar com os seguintes itens: I - Posse dos membros do Conselho de Administração representantes do Ministério da Defesa, Comando da Marinha e do Ministério do Planejamento; II - Apresentação dos trabalhos desenvolvidos na UO-CTMSP; III - Acompanhamento das ações do Plano Estratégico e andamento dos negócios; e IV - Aprovação dos limites individuais de remuneração dos administradores e do Conselho Fiscal para o período de ABR/2016 a MAR/2017. Em seguida, passou a palavra ao Conselheiro Ney Zanella, que iniciou seu pronunciamento agradecendo a presença dos Conselheiros e, especialmente, ao Almirante Fernandes, se despedindo nesta data da presidência do Conselho, por ter acompanhado a jornada da empresa nos últimos dois anos, ajudando a enfrentar desafios de gestão, sempre com uma posição firme no apoio à Diretoria Executiva. Agradeceu, ainda, à Senhora Lorena Ferreira, que também se despede do Conselho. Na sequência deu as boas-vindas aos novos Conselheiros que assumirão suas funções na presente data, informando que todos têm em comum a vida dedicada à causa pública e ao bem-estar da sociedade. Mencionou o momento de dificuldade e escassez de recursos que impactam as atividades econômicas na empresa e que, apesar disso, as metas estabelecidas no Plano Estratégico foram cumpridas. Citou que, em consonância com a missão e os objetivos que nortearam a constituição da AMAZUL, a



empresa está empenhada em oferecer todas as condições para atrair, manter e capacitar os profissionais. O Plano de Cargos, Remuneração e Carreira foi consolidado e a proposta para a criação da AMAZUL-Prev, já aprovada pelo STN, foi encaminhada aos órgãos competentes. Informou que se encontra em negociação, com o Ministério do Planejamento, a proposta de lotação de pessoal até 2020, de modo a obter os recursos humanos indispensáveis às atividades da empresa. Informou que o Acordo Coletivo de Trabalho 2016 foi assinado pela AMAZUL e pelos empregados, entretanto, o Tribunal Regional do Trabalho acolheu, em parte, as reivindicações do sindicato, em relação ao dissídio coletivo 2015, concedendo um índice superior ao oferecido pela empresa. Disse que, para cumprir a sentença judicial, foi solicitado o crédito necessário à Secretaria de Orçamento e Finanças do Ministério do Planejamento. Citou que, como ficou registrado na Assembleia Geral realizada em 20 de abril, a empresa cumpriu, dentro do prazo, todas as exigências previstas na legislação referentes à gestão financeira e às demonstrações contábeis, aprovadas pelos auditores independentes e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Por fim, citou que o maior desafio da empresa é a implantação do projeto de Gestão do Conhecimento, em parceria com a Marinha do Brasil, com o objetivo de promover, desenvolver, absorver, receber por transferência e manter tecnologias sensíveis às atividades do Programa Nuclear da Marinha, Programa Nuclear Brasileiro e PROSUB; bem como revisar o Planejamento Estratégico (PEA), com o objetivo de atualizar conceitos, alinhar a empresa à nova realidade e promover os ajustes necessários diante dos novos cenários dos programas. Informou que a proposta de revisão do PEA será levada à apreciação do Conselho em 2017. Na sequência, o Conselheiro Raupp, mencionando seu interesse pela empresa desde a criação, pela importância dos projetos desenvolvidos na área da Ciência e Tecnologia, citou que o sucesso da AMAZUL se deve ao empenho do Presidente Zanella, que se envolve e articula com órgãos e organizações onde vislumbra parceria ou interesse para a empresa. Em seguida, o Almirante Bento mencionou seu orgulho em assumir a nova função e concordou com as palavras do Conselheiro Raupp, quanto aos elogios ao trabalho desempenhado pelo Conselheiro Zanella, e se colocou à disposição para também contribuir de forma exitosa a frente da presidência do Conselho. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, informou que a representante da União, em Assembleia Geral realizada em 20 de abril de 2016, elegeu os novos membros do Conselho de Administração. As seguintes personalidades serão investidas, como membros do Conselho, em complemento ao prazo de gestão do membro anterior, mediante assinatura do termo de posse. Como representante do Ministério da Defesa, o General de Exército JOAQUIM SILVA E LUNA, brasileiro, casado, Oficial General do Exército Brasileiro, portador da cédula de identidade nº 017182191-1, emitida pelo Serviço de Identificação do Ministério da Defesa/EB, do Distrito Federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 334.864.767-34, domiciliado e residente, inclusive para fins do disposto no §2º do art. 149, da Lei nº 6.404/76, na Cidade de Brasília, no Distrito Federal, na SQS 112, bloco B, Asa Sul, CEP 70375-020, em complemento ao prazo de gestão da doutora EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON. Como representante do Comando da Marinha e presidente do Conselho, o Almirante de Esquadra BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR, brasileiro, casado, Oficial General da Marinha do Brasil, portador da cédula de identidade nº 277.610, emitida pelo Serviço de Identificação da Marinha do Rio de Janeiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 388.593.277-68, domiciliado e residente, inclusive para fins do disposto no §2º do art. 149, da Lei nº 6.404/76, na Cidade de Brasília, no Distrito Federal, na SHIS, QL 12, conjunto 14, casa 9, Lago Sul, CEP 71630-345, em complemento ao prazo de gestão do Almirante de Esquadra SERGIO ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS. E como representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a Senhora ROBERTA CAROLINA CALDAS TERRA RIOS BOSCO SOARES, brasileira, casada, Cientista Política, portadora da cédula de identidade nº 2369350, emitida pelo Serviço de Segurança Pública, do Distrito Federal, inscrita no CPF/MF sob o nº 016197201-24, domiciliada e residente, inclusive para fins do disposto no §2º do art. 149, da Lei nº 6.404/76, na Cidade de Brasília, no Distrito Federal, no SCGVS, lotes 27 a 30, torre E, apto 706, Park Sul Prime Residence, Park Sul, Brasília, DF, CEP 71215-770, em complemento ao prazo de gestão da Senhora LORENA FONSECA DE MEDEIROS FERREIRA. Conforme previsto no artigo 26, do Estatuto Social, o representante do Comando da Marinha deverá presidir o Conselho. Dessa forma, o Conselheiro Raupp convidou o Conselheiro Bento para conduzir os trabalhos previstos na ordem do dia. Passando ao segundo item da Ordem do Dia, o diretor do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP) foi convidado para apresentar os trabalhos desenvolvidos na Unidade Operacional CTMSP, com a participação de empregados da AMAZUL. Apre-

sentou os projetos em andamento no Centro Tecnológico na área do PNM: LABGENE - em construção civil e obtenção de sistemas; Laboratório de Materiais Nucleares - em construção civil e adaptação de sistemas; Unidade Piloto de Produção de Hexafluoreto de Urânio - em montagem eletromecânica e comissionamento. No PROSUB: SN-BR - na fase de projeto básico dos sistemas nucleares; EBN - na fase de projeto conceitual/básico de sistemas para sistemas de apoio localizados no cais e para os diques de troca de combustível nuclear e manutenção; Laboratório de Hidrodinâmica - na fase de projeto conceitual e desenvolvimento de protótipos para integração de sistemas em curso, mergulho estanqueidade e mergulho operacional. No MCTI&C: INB - em desenvolvimento de protótipos e fabricação industrial/montagem em Resende RJ; RMB - em projeto conceitual/básico com CNEN/IPEN. Sistemas Inerciais: em desenvolvimento de protótipo com a Diretoria de Sistema de Armas. Radar Gaivota: em desenvolvimento de protótipo. Nova estação científica do Arquipélago de São Pedro e São Paulo: em revisão de projeto básico e logística com a SECIRM, para aumento de área, elevação da estação, reforço estrutural e uso de novos materiais. Motor Elétrico de Propulsão: em revisão de projeto básico. Apresentou as interações entre os órgãos externos e a construção do submarino, bem como a relação entre o PNM e o PROSUB. Informou que, no LABGENE, os prédios não nucleares estão prontos e que 4 prédios nucleares encontram-se em construção. Mostrou a área de fabricação do combustível nuclear e a unidade piloto de produção de hexafluoreto de urânio. Sobre o enriquecimento de urânio, mencionou que o contrato da Marinha com a INB, para ultracentrífugas, está em execução. A próxima etapa será finalizada até outubro de 2017. Passando ao terceiro item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Assessor de Planejamento Estratégico para apresentar o mapa estratégico e os processos finalísticos aos Conselheiros. Mostrou a participação da empresa nos empreendimentos LABGENE, RMB, VIP e EBN. Informou que a empresa realiza reuniões periódicas com os empregados para descobrir as necessidades de ajustes nas áreas de contribuição. Na sequência, o Coordenador-Geral de Negócios foi chamado para apresentar o andamento dos negócios da empresa. Iniciou mencionando o contrato com a MECTRON, para prestação de serviços de engenharia para o desenvolvimento do projeto básico do sistema de gerenciamento integrado da plataforma do submarino nuclear brasileiro, em apoio ao corpo técnico de projeto, no âmbito do PROSUB, com vigência até novembro de 2016. Foram executados até o momento R\$ 2.388.199,66 com recursos provenientes do PROSUB - COGESN. Com a Fundação EZUTE, a empresa mantém um contrato de prestação de serviços de engenharia para desenvolvimento do projeto de sistemas do submarino nuclear brasileiro, em apoio ao corpo técnico do projeto, no âmbito do PROSUB, com vigência até agosto de 2016 e valor total de R\$ 1.039.196,00, com recursos financeiros provenientes do PROSUB - COGESN. Com a FDTE, a AMAZUL mantém um acordo de parceria para a realização de pesquisa, desenvolvimento e implantação do projeto conceitual do complexo radiológico do estaleiro e base naval em Itaguaí e a elaboração do Relatório Preliminar de Análise de Segurança (RPAS) visando o licenciamento desta instalação nuclear, com vigência até dezembro de 2016 e valor total de R\$ 14.181.600,00, com recursos do PROSUB - COGESN. Com a FDTE, a empresa ainda possui um acordo de parceria para cooperação conjunta para o desenvolvimento de programas, mediante o uso de laboratórios da Escola Politécnica da USP, possibilitando os estudos e pesquisas na área de segurança de instalações nucleares, a utilização de realidade virtual em projetos de engenharia e a capacitação de pessoal da AMAZUL e do CTMSP nessas áreas específicas, com vigência até novembro de 2016, valor total de R\$600.000,00 e recursos financeiros provenientes do CTMSP. Mencionou o contrato com a INB, para elaboração do projeto conceitual e projeto básico da Unidade de Testes e Preparação de equipamentos críticos e de Treinamento, da fábrica de combustível nuclear da INB, bem como de prestação de serviços de consultoria de engenharia para suporte técnico à implantação e licenciamento da UTT, com vigência até outubro de 2018, valor total de R\$ 2.324.188,00 e recursos financeiros da INB. Por fim, citou o andamento das ações para um acordo de parceria com a CNEN, para atuar como um grupo de acompanhamento de fiscalização do projeto detalhado do projeto do Reator Multipropósito Brasileiro. Passando ao quarto item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Diretor de Administração e Finanças para apresentar o assunto. Os Conselheiros não fizeram questionamentos e aprovaram, por unanimidade, os limites individuais de remuneração dos administradores e do Conselho Fiscal para o período de ABR/2016 a MAR/2017. Por fim, o Presidente passou a palavra aos Conselheiros, iniciando pelo Conselheiro Raupp, que mencionou que a Assembleia Geral reconheceu a condução eficiente da AMAZUL e disse que a empresa atua satisfatoriamente dentro das restrições a que é submetida. Na sequência, o Conselheiro Silva e Luna

agradeceu o convite para integrar o Conselho e disse que espera contribuir com experiências adquiridas ao longo de sua carreira. Mencionou que o projeto da empresa o enche de orgulho e que a presença do MD contribui para a promoção dos interesses do Brasil. A Conselheira Jaqueline apresentou as boas-vindas aos novos membros e se pôs à disposição para ajudá-los na nova jornada. Em seguida, a Conselheira Róberta agradeceu a acolhida e também se pôs à disposição no Ministério do Planejamento. O Presidente parabenizou a Direção Executiva da empresa pelos resultados alcançados e mencionou que a empresa foi criada para um desafio grande e para isso precisa de pessoas com visão além do horizonte para conduzi-la em busca de oportunidades, motivo pelo qual agradeceu ao Presidente Zanella pela condução de seu trabalho. Propôs que a próxima reunião do Conselho aconteça em Itaguaí, onde será possível conhecer de perto o trabalho desenvolvido pela AMAZUL na construção do submarino. Concluídos os atos que compuseram a ordem do dia, a Presidência declarou encerrada a reunião do CONSAD, tendo sido lavrada a presente Ata no Livro de Atas do CONSAD, a qual foi assinada por mim, na qualidade de Secretária, e pelos Conselheiros presentes. Esta Ata foi elaborada em duas vias digitadas. São Paulo, trinta e um de maio de dois mil e dezesseis.

BENTO COSTA LIMA LEITE DE
ALBUQUERQUE JUNIOR
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO RAUPP
Membro

JOAQUIM SILVA E LUNA
Membro

ROBERTA C. C. T. R. BOSCO SOARES
Membro

NEY ZANELLA DOS SANTOS
Membro

JAQUELINE SALES GORROI
Membro

ANDRÉA MARIA GUIMARÃES
Secretária

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 6 de outubro de 2016

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 550/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Jessica Daiana Ferreira dos Reis, portadora da Cédula de Identidade RG nº 47.376.994-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 403.233.888-41, aluna do curso de Medicina da Universidade Iguazu - UNIG, situada no município de Nova Iguazu, estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (internato) no hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira (Hospital de Ensino), no município de Limeira, Estado de São Paulo, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Iguazu, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, bem como a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, conforme consta do Processo nº 23001.000143/2015-00.

MENDONÇA FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 906 de 04 de Outubro de 2016, publicado no DOU de 05 de Outubro de 2016, onde se lê:
"(...) Felipe Augusto Santos Rocha, (...)."
Leia-se:
"(...) Filipe Augusto Santos Rocha, (...).

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.680, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28.6.2013, resolve:
I - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 036, de 16/06/2016, publicado no DOU em 21/06/2016, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Cargo/Classe/ Nível	Regime de Trabalho	Candidato	Classificação
Faculdade de Ciências Farmacêuticas - FCF	Imunologia e Micologia	Assistente A, Nível 1.	Dedicação Exclusiva	Ana Karla Lima Freire Cabral	1º
				Saulo Euclides Silva Filho	2º
				Tanise Vendruscolo Dalmolin	3º
				Deborah Braz Vidal Barros	4º

II - ESTABELECE o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 508, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das suas atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, publicado no DOU de 21 de dezembro de 2007, tendo em vista que foi homologado, pelo Edital/INEP nº 3, de 25 de fevereiro de 2013, publicado no DOU de 26 de fevereiro de 2013, e pelo Edital nº 4, de 11 de abril de 2013, publicado no DOU de 12 de abril de 2013, o resultado final do concurso público de que trata o Edital/Inep nº 1, de 9 de outubro de 2012, publicado no DOU de 10 de outubro de 2012, retificado pelo Edital/Inep nº 2, de 23 de outubro de 2012, publicado no DOU de 24 de outubro de 2012, e com fundamento no disposto no inciso I do Art. 9º e no § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 96, de 26 de março de 2014, publicada no DOU de 27 de março de 2014, bem como o Edital de Prorrogação de Concurso nº 1, de 5 de fevereiro de 2015, publicado no DOU de 6 de fevereiro de 2015,

Considerando as vagas distribuídas no Edital/Inep nº 1, de 9 de outubro de 2012, publicado no DOU de 10 de outubro de 2012, retificado pelo Edital/Inep nº 2, de 23 de outubro de 2012, publicado no DOU de 24 de outubro de 2012,

Considerando o Parecer n. 00569/2016/PFINEP/PGF/AGU e DESPACHO Nº 00781/2016/APOIO/PFINEP/PGF/AGU, que versa sobre a possibilidade de redistribuição das vagas, desde que atendidas suas recomendações,

Considerando a Nota Técnica nº 1/2016, que versa sobre o déficit de servidores na Autarquia,

Considerando a mudança do perfil necessário à realização das atividades no Inep, conforme MEMO.GAB/DAEB/INEP nº 5982/2016, Memorando MEC/INEP/DIRET/DIR nº 5993/2016, Memorando DEED/INEP nº 5999/2016, Memorando DAES/INEP nº 6004/2016, Memorando DAES/INEP nº 6000/2016, Memorando CGENADE/DAES/INEP nº 5998/2016, Memo DAES/INEP nº 5987/2016, MEMO/MEC/INEP/DDIE nº 6020/2016, Memorando GAB/PRES/INEP nº 6032/2016, e MEMO/DGP/INEP/MEC nº 6053/2016,

Considerando a Nota Técnica CGGP/DGP/INEP nº 19/2016, que dispõe sobre o atendimento às recomendações do Parecer n. 00569/2016/PFINEP/PGF/AGU, resolve:

Art. 1º Redistribuir as vagas elencadas no Edital/Inep nº 1, de 9 de outubro de 2012, na forma do Anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS FINI

ANEXO I

Cargo	Área de especialização	Vagas redistribuídas
Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais	I	+ 4
	II	+ 8
	III	- 2
	IV	- 10
Técnico em Informações Educacionais	I	- 4
	II	+ 4

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

No DOU de 30/9/2016, Seção 1, pág. 51, onde se lê: Despacho da Coordenadora-Geral - Em 29 de setembro de 2016 - Nº 20, leia-se: Despacho da Coordenadora-Geral - Em 29 de setembro de 2016 - Nº 2.

(p/coejo)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA Nº 16 DE 23 DE JANEIRO DE 2014, publicado no DOU Nº51, segunda-feira, 17 de março de 2014, Seção 1 - Página 43.

Onde se lê: "PORTARIA Nº16 DE JANEIRO DE 2014."

Leia-se: "PORTARIA Nº36 DE 12 FEVEREIRO DE 2014."

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

CARTA-CIRCULAR Nº 3.784, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Divulga procedimentos a serem observados para a abertura de conta Reservas Bancárias e de Conta de Liquidação, de que trata a Circular nº 3.438, de 2 de março de 2009.

O Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), no uso das atribuições conferidas pelo art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto no art. 7º da Circular nº 3.438, de 2 de março de 2009 e nos arts. 5º das Circulares nº 3.682 e nº 3.704, de 4 de novembro de 2013 e 24 de abril de 2014, respectivamente, resolve:

Art. 1º A abertura de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação observa os procedimentos estabelecidos nesta Carta Circular, inclusive no que se refere à comprovação da capacidade tecnológica e operacional do requerente para acesso ao Sistema de Transferência de Reservas (STR).

Da solicitação

Art. 2º A solicitação para a abertura de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação deve ser feita por intermédio de expediente encaminhado ao Banco Central do Brasil, Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), firmado pelo diretor responsável para assuntos relacionados ao Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) ou por ocupante de cargo equivalente responsável pela administração da conta, esclarecido que:

I - conta Reservas Bancárias de titularidade obrigatória:

a) instituição em processo de autorização para funcionamento: o pedido deve ser formalizado após a aprovação, pelo Banco Central do Brasil, dos atos societários de constituição e respectivo arquivamento no órgão de registro competente, nas condições previstas no art. 7º, inciso I, do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012, a qual trata dos requisitos e procedimentos para a autorização de constituição e funcionamento, o cancelamento e as alterações de controle e reorganizações societárias das instituições que especifica; e

b) instituição em funcionamento: o pedido deve ser formalizado após a publicação, no Diário Oficial da União, da autorização para criação da carteira comercial ou para mudança de objeto social para banco comercial ou banco múltiplo com carteira comercial, ou, nos casos em que for necessária realização de inspeção para avaliação da estrutura organizacional implementada de que trata o art. 8º do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, após a manifestação favorável do Banco Central do Brasil ao projeto de criação da carteira comercial ou mudança de objeto social.

II - Conta de Liquidação de titularidade obrigatória: o pedido é parte integrante do processo de autorização de funcionamento formulado pela correspondente infraestrutura do mercado financeiro.

III - conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação de titularidade facultativa:

a) cooperativa de crédito em processo de autorização para funcionamento que tenha previsto no plano de negócios a intenção de ser titular de Conta de Liquidação desde o início de suas atividades, no caso em que não seja determinada pelo Banco Central do Brasil a inspeção para avaliação da estrutura organizacional implementada, e sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte em processo de autorização para funcionamento: o pedido pode ser encaminhado após a publicação, no Diário Oficial da União, da respectiva autorização para funcionamento;

b) cooperativa de crédito em processo de autorização para funcionamento, que tenha previsto no plano de negócios a intenção de ser titular de Conta de Liquidação desde o início de suas atividades, com determinação, pelo Banco Central do Brasil, de realização de inspeção para avaliação da estrutura organizacional implementada: o pedido deve ser feito após a aprovação, pelo Banco Central do Brasil, dos atos societários de constituição e respectivo arquivamento no órgão de registro competente, nas condições previstas no art. 8º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 4.434, de 5 de agosto de 2015, a qual dispõe sobre a constituição e a autorização para funcionamento das cooperativas de crédito;

c) instituição de pagamento, em processo de autorização para constituição e funcionamento, que tenha previsto, no plano de negócios, a intenção de ser titular de Conta de Liquidação, desde o início das atividades: o pedido deve ser feito após a aprovação, pelo Banco Central do Brasil, dos atos societários de constituição e respectivo arquivamento no órgão de registro competente, nas condições previstas no art. 9º, inciso I, da Circular nº 3.683, de 4 de novembro de 2013, a qual estabelece requisitos e procedimentos para a autorização de constituição e funcionamento das instituições de pagamento;

d) instituição de pagamento em atividade, em processo de autorização para funcionamento, que tenha previsto a intenção de ser titular de Conta de Liquidação, desde o início da autorização: o pedido deve ser feito após a manifestação favorável à proposta de empreendimento de que trata o art. 7º, inciso I, da Circular nº 3.683, de 2013, durante a execução dos procedimentos previstos no art. 16 da mencionada Circular;

e) outras instituições em processo de autorização para funcionamento, que tenham previsto, no plano de negócios, a intenção de ser titular de conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação, desde o início das atividades: o pedido deve ser feito após a aprovação, pelo Banco Central do Brasil, dos atos societários de constituição e respectivo arquivamento no órgão de registro competente, nas condições previstas no art. 7º, inciso I, do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012; e

f) instituição em funcionamento, autorizada pelo Banco Central do Brasil: o pedido pode ser encaminhado a qualquer momento.

Art. 3º O pedido de abertura de conta deve conter as seguintes informações:

I - nome, CNPJ e endereço completo do requerente;

II - nome, telefone e e-mail:

a) do diretor responsável para assuntos relacionados ao SPB, de que tratam as Circulares ns. 3.281, de 4 de abril de 2005, e 3.441, de 2 de março de 2009, ou do ocupante de cargo equivalente, que possa responder pela administração da conta no Banco Central do Brasil;

b) dos responsáveis pela condução dos testes;

III - a intenção de participar da Centralizadora da Compensação de Cheques (Compe), se for o caso;

IV - a forma principal de acesso ao STR (via Rede do Sistema Financeiro Nacional - RSFN ou Internet) que o requerente pretende utilizar, na hipótese de se tratar de abertura de Conta de Liquidação; e

V - nome, CNPJ e telefone do Provedor de Serviços de Tecnologia da Informação (PSTI) que o requerente pretende contratar, se for o caso.

Art. 4º Após o recebimento do pedido, com as informações listadas no art. 3º, anterior, o Deban confirmará, ao requerente, o início do processo de abertura da conta e divulgará a todos os participantes do STR o código ISPB e, quando aplicável, o número código e situação de participação na Compe, atribuídos exclusivamente para fins de testes homologatórios do requerente.

Da comprovação da capacidade operacional e tecnológica

Art. 5º A partir da confirmação do início do processo, pelo Deban, o requerente deve iniciar, no prazo de cento e oitenta dias, os testes de comprovação de sua capacidade tecnológica, sob pena de perda da validade de seu pedido e a necessidade de nova solicitação, para o reinício do processo.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, a critério do Deban, mediante pleito fundamentado do requerente.

Art. 6º Para a realização dos testes, o requerente que for utilizar a RSFN como principal meio de acesso ao STR deve solicitar a sua conexão a essa rede, conforme disposto na Circular nº 3.629, de 19 de fevereiro de 2013.

Art. 7º O requerente deve apresentar plano de testes, para aprovação do Deban, contendo o conjunto de cenários mínimos a ser testado, podendo, a qualquer momento, requerer aditamento ao plano inicialmente proposto.

Art. 8º O plano de testes deve ser dividido em duas partes e elaborado conforme instruções contidas no Roteiro de abertura de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, disponível no endereço <http://www.bcb.gov.br/?STRACCESSOPART>.

I - Parte I - Questionário de Atividades: informa as atividades a serem desenvolvidas pelo requerente no âmbito do SPB, permitindo ao Banco Central avaliar a adequação das mensagens informadas na Parte II - Roteiro de Testes;

II - Parte II - Roteiro de Testes: contempla as ações a serem desenvolvidas pelo requerente tendo em vista a certificação, pelo Banco Central, de sua capacidade tecnológica e operacional, sendo composto pelas seguintes etapas:

a) Etapa 1 - Testes de Infraestrutura e de Sistemas: visa verificar o funcionamento dos componentes tecnológicos e de segurança destinados à conexão com a RSFN, o correto preenchimento das mensagens e o tratamento dado pelos legados da instituição;

b) Etapa 2 - Testes de Simulação de Operações Diárias: visa verificar, em tempo real, o gerenciamento da conta e o conhecimento do funcionamento do STR, em vista das atividades diárias;

c) Etapa 3 - Testes de Carga: visa verificar a capacidade de processamento de mensagens, o controle, a estabilidade e a integridade do sistema utilizado pelo requerente; e

d) Etapa 4 - Testes de Contingência: visa verificar os procedimentos de segurança, a tempestividade e a familiarização com o serviço de contingência.



Art. 9º As instituições que utilizarem a Internet como principal meio de acesso ao STR, estão dispensadas das etapas 1 - Testes de Infraestrutura e de Sistemas e 3 - Teste de Carga, de que trata o art.8º, inciso II, desta Carta Circular.

Art. 10. Ao final da execução do Plano de Testes, o requerente deve encaminhar expediente ao Deban, firmado pelo diretor responsável para assuntos relacionados ao SPB ou por ocupante de cargo equivalente responsável pela administração da conta, declarando sua aptidão para operar no ambiente de produção do STR.

Art. 11. O Deban pode, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, determinar a repetição de uma ou mais etapas contidas no plano de testes.

Art. 12. O requerente deve manter a documentação completa de elaboração, validação e implementação do cronograma de testes, com vistas à eventual análise por parte do Banco Central.

Do início de atividades

Art. 13. Após a aprovação nos testes, o requerente indicará ao Deban, com antecedência mínima de cinco dias úteis, a data de abertura da conta.

Parágrafo único. Quando se tratar de instituição cuja titularidade da conta é obrigatória ou o requerente estiver em processo de autorização, com a previsão no plano de negócios da titularidade de conta desde o início da autorização, a fixação da data de abertura da conta estará condicionada, também, à conclusão do respectivo processo de autorização para funcionamento, de criação de carteira comercial ou de mudança de objeto social, conforme o caso.

Art. 14. Somente estarão disponíveis ao participante do STR, no ambiente de produção, as mensagens testadas com êxito, ressalvado que a autorização para utilização das mensagens em ambiente de produção está condicionada à habilitação do requerente à prática da respectiva modalidade de operação.

Art. 15. A liberação de mensagens para participantes do STR que ainda não tiverem cumprido os requisitos previstos no art. 14, anterior, deve ser objeto de solicitação específica ao Deban, que indicará o teste mínimo necessário para o cadastramento.

Art. 16. A homologação do requerente para participar de outras infraestruturas do mercado financeiro deve ser objeto de acordo específico entre as partes.

Art. 17. Quando do cadastramento do requerente no ambiente de produção do STR, serão confirmados, a todos os participantes, o código ISPB, a data de início de operações no STR e, quando aplicável, o número código e a situação em relação à participação na Compe.

Art. 18. A relação atualizada dos códigos de identificação de todos os participantes do STR e a respectiva indicação de participação ou não na Compe podem ser consultadas no endereço <http://www.bcb.gov.br/?STR>, ou no arquivo ASTR003 - Relação de Participantes do STR, obtido por meio da mensagem GEN0014 - Participante requisita Arquivo, do Catálogo de Serviços do SFN.

Art. 19. Esta Carta Circular entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20. Fica revogada a Carta Circular nº 3.693, de 5 de fevereiro de 2015.

FLÁVIO TÚLIO VILELA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E
LOTERIAS

CIRCULAR Nº 735, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre o Orçamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, para o exercício de 2016, e dá outras providências.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11.05.90, e o artigo 67, inciso II, do Anexo ao Decreto nº 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13.06.95, em cumprimento às disposições estabelecidas nas Resoluções nº 702, de 04 de outubro de 2012, nº 786, de 27 de outubro de 2015, nº 798, de 26 de fevereiro de 2016, e nº 806, de 10 de maio de 2016, todas do Conselho Curador do FGTS, e nas Instruções Normativas nº 19, de 26 de novembro de 2015, nº 25, de 21 de dezembro de 2015, nº 2, de 15 de março de 2016 e nº 11, de 04 de maio de 2016, e nº 15, de 30 de junho de 2016, e nº 21, de 24 de agosto de 2016, nº 22 e 23, ambas de 08 de setembro de 2016, todas do Ministério das Cidades, resolve:

1 Divulgar nova distribuição dos recursos do Orçamento Operacional do FGTS para 2016, por Programa e Unidade da Federação, bem como estabelecer diretrizes e procedimentos gerais com vistas ao cumprimento das determinações emanadas do Conselho Curador do FGTS e do Gestor da Aplicação, no que se refere à distribuição, aplicação e ao controle dos recursos do FGTS, no exercício de 2016. 2 Os empregos e as metas físicas, expressos em número de unidades habitacionais nos programas da Área de Habitação Popular, e em número de habitantes beneficiados nos programas das Áreas de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana, constituem o Anexo I desta Circular. 2.1 A distribuição dos recursos onerosos, segregados por Área de Aplicação, Programa e Unidade da Federação, no montante de R\$ 66.560.000.000,00 (sessenta e seis bilhões e quinhentos e sessenta milhões de reais), constitui os Anexos II e III desta Circular. 2.2 Ficam destinados, no máximo, R\$ 24.200.000.000,00 (vinte e quatro bilhões e duzentos milhões de reais) para a concessão de financiamentos, a pessoas físicas ou jurídicas, que beneficiem famílias com renda mensal bruta limitada a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). 3 A aplicação dos recursos

destinados à concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas observará os dispositivos a seguir relacionados: a) R\$ 4.800.000.000,00 (quatro bilhões e oitocentos milhões de reais) alocados em nível nacional, destinados aos financiamentos de unidades habitacionais produzidas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, contratados sob o amparo do art. 30-A da Resolução nº 702, de 04 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS; b) R\$ 2.367.688.000,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e sete milhões e seiscentos e oitenta e oito mil de reais) alocados em nível nacional, para financiamentos, em áreas urbanas ou rurais, destinados à construção ou aquisição de unidades habitacionais novas, incluindo aquelas resultantes de intervenções para reabilitação urbana, passíveis de enquadramento nos limites operacionais definidos pelo art. 20, inciso II, e pelo art. 30, inciso II, ambos da Resolução nº 702, de 04 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS; c) R\$ 5.632.312.000,00 (cinco bilhões, seiscentos e trinta e dois milhões e trezentos e doze mil reais) alocados na forma do Anexo IV, para financiamentos, em áreas urbanas ou rurais, destinados à construção ou aquisição de unidades habitacionais novas, incluindo aquelas resultantes de intervenções para reabilitação urbana, passíveis de enquadramento nos limites operacionais definidos pelo art. 20, inciso I, e pelo art. 30, inciso I, ambos da Resolução nº 702, de 04 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS; d) R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais) alocados na forma do Anexo IV, para financiamentos, exclusivamente, em áreas urbanas, destinados à aquisição de unidades habitacionais usadas ou produção de lotes urbanizados. 4 Na aplicação dos recursos alocados à área orçamentária de Saneamento Básico serão observados os seguintes dispositivos, sem prejuízo da distribuição entre Unidades da Federação constante do Anexo III desta Circular CAIXA: a) destinar até R\$ 1.264.834.000,00 (um bilhão, duzentos e sessenta e quatro milhões e oitocentos e trinta e quatro mil reais) para operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos Setor Público; e b) destinar até R\$ 2.235.166.000,00 (dois bilhões, duzentos e trinta e cinco milhões e cento e sessenta e seis mil reais) para operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos Setor Privado; b.1) do valor estabelecido para operações de crédito com mutuários do setor privado poderá ser disponibilizado no máximo 20% (vinte por cento) para contratação de operações de crédito na Modalidade Tratamento Industrial de Água e Efluentes Líquidos e Reuso de Água. 5 Na aplicação dos recursos alocados à área orçamentária de Infraestrutura Urbana serão observados os seguintes dispositivos: a) destinar até R\$ 9.000.000.000,00 (nove bilhões de reais) para operações de crédito vinculadas à área de Infraestrutura Urbana, setor público; b) destinar até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) alocados em nível nacional, setor privado. 6 Nas aplicações dos recursos constantes do Orçamento Operacional, especificamente destinados às demais operações habitacionais, na forma definida pelo art. 13, 2º, da Resolução nº 702, de 04 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, será observada a seguinte distribuição: a) R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários CRI, observadas as condições estabelecidas na Resolução CCFGTS nº 798 de 26 de fevereiro de 2016, suas alterações e reformulações. b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinados à contratação de operações de produção de imóveis cujo valor de venda não ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em que figurem como mutuários finais pessoas jurídicas do ramo da construção civil; c) R\$ 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais) para execução do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço Pró-Cotista, dos quais, no mínimo, 60% (sessenta por cento) devem ser destinados ao financiamento de imóveis novos, observadas ainda as seguintes condições: c.1) no mínimo, R\$ 3.076.000.000,00 (três bilhões e setenta e seis milhões de reais) destinados ao financiamento de imóveis cujo valor de venda não ultrapasse os limites estabelecidos para a área orçamentária de Habitação Popular, nos termos do Anexo IV Instrução Normativa nº 15, de 30 de junho de 2016, do Ministério das Cidades; c.2) até R\$ 5.224.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos e vinte e quatro milhões de reais) destinados ao financiamento de imóveis cujo valor de venda não ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e c.3) até R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais) destinados ao financiamento de imóveis cujo valor de venda esteja limitado a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), aplicável em todo o território nacional, excetuados os casos de imóveis que venham a ser financiados nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal, cujo limite é fixado em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). 6.1 No exercício de 2016, os saldos remanescentes, de que trata o art. 1º, 2º, da Instrução Normativa nº 7, de 01/03/2012, o subitem 2.1.1 do Anexo I da Instrução Normativa nº 11, de 28/05/2012 e subitem 2.1.1 do Anexo da Instrução Normativa nº 40, de 24/10/12, todas do Ministério das Cidades, para aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário FII, cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios FIDC, debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, obedecerão aos seguintes limites: a) R\$ 970.000.000,00 (novecentos e setenta milhões de reais) em aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário FII, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios FIDC, de Debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, que possuam lastro em operações do setor de saneamento, lançados por empresas públicas ou privadas, Sociedades de

Propósito Específico SPE ou entidades afins, nas condições previstas na Circular CAIXA nº 666, de 31/12/14; c) R\$ 2.613.278.000,00 (dois bilhões, seiscentos e treze milhões e duzentos e setenta e oito mil reais) em aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário FII, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios FIDC, de Debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários CRI, que possuam lastro em operações do setor de infraestrutura urbana, nas condições previstas na Circular CAIXA nº 604, de 01/11/12; 6.2 No exercício de 2016, adicionalmente ao valor previsto na alínea a do subitem anterior, poderá ser aplicado o valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) conforme art. 3º da Resolução CCFGTS nº 798 de 26 de fevereiro de 2016. 7 Nas aplicações dos recursos constantes do Orçamento Operacional, especificamente destinados para aplicação no Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FI-FGTS será observado o seguinte limite: a) R\$ 11.416.209.000,00 (onze bilhões, quatrocentos e dezesseis milhões e duzentos e nove mil reais) para aplicação no Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FI-FGTS, na forma e condições estabelecidas pela Lei nº 11.491, de 20/06/07, e pela Resolução nº 699, de 28/08/12, do Conselho Curador do FGTS; a.1) esse valor adicionado ao montante aplicado em 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, 2013, 2014 e 2015 R\$ 22.883.791.012,83, totaliza R\$ 34.300.000.000,00, autorizados pelo Conselho Curador do FGTS, por meio das Resoluções nº 543, de 30/10/2007 nº 575, de 30/10/2008 nº 579, de 04/12/2008 nº 620, de 15/12/2009 nº 651, de 14/12/2010 nº 699, de 11/09/2012 e nº 775, de 26/05/2012. 8 O volume total de recursos para aplicação pelo FGTS em 2016 está demonstrado no Anexo VI. 9 Esta Circular e os respectivos anexos estão disponíveis ao público interessado no sítio da CAIXA, na internet no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, escolher a opção download, item FGTS - Circulares CAIXA FGTS 2016. 10 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber. 11 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular CAIXA nº 724, de 25 de maio de 2016.

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Vice-Presidente
Interina

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
COLEGIADO

DECISÃO DE 23 DE AGOSTO DE 2016

PARTICIPANTES
LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR
GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - DIRETOR
PABLO W. RENTERIA - DIRETOR
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA - DIRETOR

APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2015/13127

Reg. nº 0335/16

Relator: SGE

Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por Ernst & Young Auditores Independentes S/S e seus sócios e Responsáveis Técnicos José André Viola Ferreira e Alexandre de Labetta Filho ("Proponentes"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2015/13127, instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC.

O processo apura supostas irregularidades na execução dos trabalhos de auditoria independente relativos às demonstrações financeiras da Rossi Residencial S.A., com referência aos exercícios sociais findos em 31.12.2010 e 31.12.2011.

A SNC propôs a responsabilização dos Proponentes nos seguintes termos:

(i) Ernst & Young Auditores Independentes S/S - infração ao art. 20 da Instrução CVM 308/1999 ("Instrução 308"), por não ter observado o disposto no item 06 da NBC TA 705, aprovada pela Resolução CFC 1.232/2009, e o disposto no item A5 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC 1.203/2009, referentes às demonstrações dos exercícios findos em 31.12.2010 e 31.12.2011;

(ii) José André Viola Ferreira - infração ao art. 20 da Instrução 308, por não ter observado o disposto no item 06 da NBC TA 705, aprovada pela Resolução CFC 1.232/2009, e o disposto no item A5 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC 1.203/2009, referentes às demonstrações do exercício findo em 31.12.2010;

(iii) Alexandre de Labetta Filho - infração ao art. 20 da Instrução 308, por não ter observado o disposto no item 06 da NBC TA 705, aprovada pela Resolução CFC 1.232/2009, e o disposto no item A5 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC 1.203/2009, referentes às demonstrações do exercício findo em 31.12.2011;

Juntamente com suas razões de defesa, os Proponentes apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso, comprometendo-se a pagar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a sugestão de que o valor fosse direcionado à Fundação de Apoio ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, em prol do aprimoramento das atividades de contabilidade.

Em sua análise, o Comitê de Termo de Compromisso entendeu ser inconveniente, em qualquer cenário, a celebração de Termo de Compromisso, tendo em vista as características do caso concreto e a natureza e a gravidade das questões nele contidas. Na visão do Comitê, o caso em tela demandaria julgamento por parte do Colegiado, visando a bem orientar as práticas do mercado e a atuação dos auditores em operações dessa natureza. Desse modo, o Comitê recomendou a rejeição da proposta conjunta apresentada.

Acompanhando o entendimento do Comitê, o Colegiado deliberou, por unanimidade, a rejeição da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada pelos Proponentes.

Na sequência, o PAS RJ2015/13127 foi distribuído ao Diretor Relator Pablo Renteria, por conexão ao PAS RJ2014/12753.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2015/10545

Reg. nº 0336/16

Relator: SGE

Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Laep Investments LTD. ("Companhia") e Antonio Romildo da Silva (em conjunto, "Proponentes"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador RJ2015/10545, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

O processo apura supostas irregularidades relativas à ausência de nomeação de um novo representante legal no Brasil da Companhia após a renúncia de Antonio Romildo da Silva e à falta de divulgação de informações sobre audiência realizada na Suprema Corte de Bermudas, em 13.12.2013.

A SEP propôs a responsabilização dos Proponentes, nos seguintes termos:

(i) Antonio Romildo da Silva - na qualidade de representante legal, equiparado ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia, nos termos do art. 44, § 2º, da Instrução CVM 480/2009, pelas infrações ao art. 14 e ao art. 19, parágrafo único, da mesma Instrução, em decorrência das deficiências verificadas no conteúdo do Fato Relevante divulgado pela Companhia em 25.09.2013; e

(ii) Laep Investments Ltd. - por infração: (a) ao art. 3º, § 2º, Anexo 32-I, da Instrução CVM 480/2009, pela não designação temporária de novo representante legal; e (b) ao art. 3º da Instrução CVM 358/2002, por, na falta do representante legal, não ter promovido a publicação de Fato Relevante sobre a audiência realizada em 13.12.2013 na Suprema Corte de Bermudas.

Juntamente com suas razões de defesa, os Proponentes apresentaram propostas de celebração de Termo de Compromisso, comprometendo-se a pagar à CVM o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ao analisar os aspectos legais das propostas, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM") identificou óbice à aceitação da proposta apresentada pela Companhia, em virtude do não atendimento ao art. 11, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, por não ter indicado o novo representante legal para corrigir a irregularidade. Em relação à proposta de Antonio Romildo da Silva, a PFE-CVM não indicou objeções de ordem jurídica.

Em linha com a manifestação da PFE-CVM, o Comitê de Termo de Compromisso também concluiu pela existência de óbice legal à aceitação da proposta formulada pela Laep Investments LTD. Não obstante, o Comitê destacou que, ainda que fosse superado o óbice jurídico, a celebração de Termo de Compromisso permaneceria inconveniente e inoportuna, à luz da natureza e da gravidade das questões que envolvem o caso. O Comitê também ressaltou o fato de o proponente Antonio Romildo da Silva já ter sido julgado e condenado pelo Colegiado por questões de cunho informacional.

Para o Comitê, assim, o caso demandaria julgamento por parte do Colegiado, visando a orientar as práticas do mercado e a atuação dos administradores. Desse modo, o Comitê recomendou a rejeição das propostas.

Acompanhando o entendimento do Comitê, o Colegiado deliberou, por unanimidade, a rejeição das propostas apresentadas.

Na sequência, o Diretor Gustavo Borba foi sorteado relator do PAS RJ2015/10545.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS 16/2010

Reg. nº 0337/16

Relator: SGE

O Diretor Pablo Renteria declarou seu impedimento antes do início da discussão do assunto.

Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Sultepa Participações S.A., Ângelo Lúcio Villarinho da Silva, Astir Brasil Santos e Silva, Ricardo Lins Portella Nunes e Portella Nunes Participações S.A. ("Proponentes"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM 16/2010, instaurado para apurar "eventuais irregularidades nas Demonstrações Financeiras da Construtora Sultepa S.A., em transações com Partes Relacionadas e na atuação de seus Diretores e membros dos Conselhos de Administração e Fiscal".

Os Proponentes foram acusados nos seguintes termos:

I - Ângelo Lúcio Villarinho da Silva, por infração:

(a) ao art. 245 da Lei nº 6.404/1976 ("Lei 6.404"), pela participação na celebração de contratos de mútuo não computativos, favorecendo sociedades controladoras da Construtora Sultepa S.A. ("Companhia");

(b) ao art. 155, II, da Lei 6.404, pela omissão em relação ao seu dever de lealdade, ao deixar de adotar qualquer medida sobre o pagamento da remuneração devida em razão dos contratos de mútuo; e

(c) ao art. 176, caput c/c o artigo 179, caput e incisos I e II, da Lei 6.404, pela falta de clareza e contabilização inadequada nas demonstrações financeiras da Companhia referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003.

II - Astir Brasil Santos e Silva e Ricardo Lins Portella Nunes, por descumprimento:

(a) ao art. 155, II, da Lei 6.404, pela omissão em relação ao seu dever de lealdade no âmbito de transações entre partes relacionadas, envolvendo sociedades controladoras e controlada, com administradores em comum, que levaram à diminuição da remuneração dos empréstimos das quais a Companhia era credora; e

(b) ao artigo 176, caput c/c o artigo 179, caput e incisos I e II, da Lei 6.404, pela falta de clareza e contabilização inadequada nas demonstrações financeiras da Companhia referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003.

III - Portella Nunes Participações S.A. e Sultepa Participações S.A., por abuso de poder de controle, conforme definido no art. 117, § 1º, alínea "f", da Lei 6.404, ao firmarem contratos de mútuo em condições não equitativas, com remuneração inferior à adequada, e não efetuarem o pagamento dos encargos contratuais nos termos pactuados.

Juntamente com suas razões de defesa, os Proponentes apresentaram propostas de celebração de Termo de Compromisso com o seguinte teor:

I - Sultepa Participações S.A., Ângelo Lúcio Villarinho da Silva, Astir Brasil Santos e Silva e Ricardo Lins Portella Nunes comprometeram-se a:

(a) diligenciar para firmar os instrumentos contratuais e realizar os ajustes contábeis necessários, tornando sem efeito a redução da taxa de juros incidente sobre os mútuos celebrados entre a Companhia e suas controladoras, Sultepa Participações S.A. e Portella Nunes Participações S.A., avençada nos aditivos contratuais celebrados em 01.10.2007 e em 02.01.2006, respectivamente;

(b) tomar todas as providências necessárias para que fossem reconhecidos os juros de 1% a.m. acrescido da média mensal de CDI desde o início da vigência dos contratos de mútuo, em 31.12.2003; e

(c) pagar indenizações nos seguintes valores: Ricardo Lins Portella Nunes - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); Astir Brasil Santos e Silva - R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e Ângelo Lúcio Villarinho da Silva - R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Portella Nunes Participações S.A. - propôs tomar todas as providências que se fizerem necessárias para que, no prazo de até 90 dias a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União, sejam reconhecidos juros de 1% a.m. acrescidos da média mensal de CDI, sobre os recursos emprestados junto à Companhia, a partir do contrato de mútuo de 31.12.2003, desconsiderando, inclusive, o aditivo ao contrato de limite de crédito firmado em 02.01.2006, que reduziu a taxa de juros de 1% ao mês acrescida da média mensal de CDI para 1% ao mês.

Em sua manifestação, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM") apontou que as propostas não atendiam plenamente aos requisitos legais e normativos aplicáveis, especialmente pelo fato de não haver a indicação, ao menos aproximada, do quantum indenizatório devido à Companhia. Adicionalmente, a PFE-CVM destacou a ausência de apresentação de proposta de pagamento à CVM pelas companhias controladoras.

Em linha com a manifestação da PFE-CVM, o Comitê de Termo de Compromisso decidiu negociar as condições das propostas iniciais, solicitando que os proponentes apresentassem compromisso prevendo o ressarcimento integral dos prejuízos sofridos pela Companhia em decorrência dos contratos de mútuo pactuados. Ademais, o Comitê apontou a necessidade de incluir na proposta de indenização, valor referente ao dano difuso eventualmente causado.

Segundo o Comitê, apesar dos esforços despendidos com a abertura de negociação, os Proponentes não aderiram à contraproposta aventada em sua completude, razão pela qual o Comitê recomendou a rejeição das propostas finais apresentadas. O Comitê ressaltou que as propostas não previam indenização por parte das controladoras, Portella Nunes Participações S.A. e Sultepa Participações S.A., e, além disso, destacou que as propostas de ressarcimento se pautavam em compensação de dividendos futuros a serem distribuídos pela Companhia às Proponentes, o que não se configuraria conveniente nem oportuno, tendo em vista o fato de a Companhia se encontrar em recuperação judicial.

Acompanhando o entendimento do Comitê, o Colegiado deliberou, por unanimidade, a rejeição das propostas de Termo de Compromisso apresentadas pelos Proponentes.

Na sequência, o Diretor Henrique Machado foi sorteado relator do PAS 16/2010.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2013/12872

Reg. nº 0338/16

Relator: SGE

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Bonsucesso DTVM Ltda. ("Proponente"), previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE, nos termos do art. 7º da Deliberação CVM 390/2001 ("Deliberação 390").

Após consulta formulada pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE, a SRE questionou a Proponente sobre a venda de cotas de Certificados de Investimento Audiovisual - CAV sem o devido registro na CVM. Em resposta, o Proponente, concomitantemente aos esclarecimentos prestados, apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso comprometendo-se a pagar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia equivalente a 10 vezes o lucro auferido com a operação, em benefício do mercado de valores mobiliários.

Ao analisar os aspectos legais da proposta, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM") identificou óbice à sua aceitação, em virtude do não atendimento ao art. 11, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, por não haver oferta de devolução da quantia integralizada pelo subscritor das cotas, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como qualquer elemento que comprovasse o alegado desinteresse, por parte do adquirente dos títulos, nessa restituição.

Considerando o disposto no art. 8º, § 4º, da Deliberação 390, o Comitê de Termo de Compromisso decidiu negociar as condições da proposta original, sugerindo a majoração da obrigação pecuniária para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, além de condicioná-la ao atendimento das exigências formuladas pela PFE-CVM.

Após negociação com o Comitê de Termo de Compromisso, o Proponente anuiu à contraproposta aventada e apresentou documentos evidenciando a recusa pelo adquirente na formalização de tal renúncia, bem como novas razões com o intuito de afastar a obrigatoriedade de indenização.

À luz dos novos fatos apresentados, a PFE-CVM considerou superado o óbice legal à celebração de Termo de Compromisso, destacando inexistir qualquer indicação de que a aquisição dos CAV teria gerado efetivo prejuízo à sociedade investidora.

Em linha com a manifestação da PFE-CVM, o Comitê entendeu que a aceitação da nova proposta seria conveniente e oportuna, considerando a quantia suficiente para desestimular condutas semelhantes, bem norteando a conduta dos participantes do mercado, em atendimento à finalidade preventiva do termo de compromisso.

O Colegiado deliberou, por unanimidade, a aceitação da proposta de Termo de Compromisso, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. O Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao Proponente. A Superintendência Administrativa-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2016.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe da Coordenação de Controle de Processos

DECISÃO DE 30 DE AGOSTO DE 2016

PARTICIPANTES

LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR

GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - DIRETOR

PABLO W. RENTERIA - DIRETOR

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA - DIRETOR

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS 05/2012

Reg. nº 0342/16

Relator: SGE

O Diretor Pablo Renteria declarou seu impedimento antes do início da discussão do assunto.

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por ARX Investimentos Ltda. (ex-ARX Capital Management Ltda.), Carlos Eduardo Teixeira Ramos, BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e José Carlos Lopes Xavier de Oliveira ("Proponentes"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM 05/2012, instaurado para apurar "eventuais irregularidades envolvendo negócios efetuados por fundos de investimentos geridos pela ARX Capital Management Ltda., no mercado futuro de Ibovespa na BM&F no período de janeiro a dezembro de 2007".

Os proponentes foram acusados nos seguintes termos:

(i) ARX Investimentos Ltda.:

(a) por infração ao art. 14, inciso II, da Instrução CVM 306/1999 ("Instrução 306") e ao art. 60, parágrafo único c/c o artigo 65-A, inciso I, da Instrução CVM 409/2004 ("Instrução 409"), ao não ter adotado critério de rateio equitativo de ordens de compra e venda entre os diversos fundos sob sua gestão entre os anos de 2003 e 2006; e

(b) pela prática de conduta vedada pelo item I, na forma da letra "d" do item II, da Instrução CVM 08/1979, ao direcionar os piores resultados em ajustes do dia no mercado futuro de Índice Bovespa para o ARX Strike Fundo de Investimento Multimercado, no ano de 2007.

(ii) Carlos Eduardo Teixeira Ramos: na qualidade de diretor responsável pela administração de carteira de valores mobiliários da atual ARX Investimentos Ltda., entre 01.08.2001 e 02.04.2008, por não ter empregado o devido cuidado e diligência em promover a implantação de sistema de controles internos, especialmente no que se refere aos critérios de rateio de ordens, em violação ao art. 14, inciso II, da Instrução 306 e ao art. 60, parágrafo único c/c o artigo 65-A, inciso I, ambos da Instrução 409.

(iii) BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.: pela inobservância dos deveres de fiscalização do serviço de gestão de carteira de valores mobiliários e de diligência imposto aos administradores de fundos de investimento, em infração ao art. 65, inciso XV c/c o art. 65-A, inciso I, ambos da Instrução 409.

(iv) José Carlos Lopes Xavier de Oliveira: na qualidade de diretor responsável pela atividade de administração de fundos de investimento da BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A., por não ter empregado o devido cuidado e diligência em promover a implantação de sistema de controles internos, especialmente no que se refere aos critérios de rateio de ordens, em violação ao art. 65, inciso XV c/c o art. 65-A, inciso I, ambos da Instrução 409.

Juntamente com suas razões de defesa, os Proponentes apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso, dispondo-se a pagar à CVM a quantia total de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais), da seguinte forma:

(i) ARX Investimentos Ltda. - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

(ii) Carlos Eduardo Teixeira Ramos - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

(iii) BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e

(iv) José Carlos Lopes Xavier de Oliveira - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).



Adicionalmente, a ARX Investimentos Ltda. e a BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. se comprometem a apresentar, no prazo de 90 dias contados a partir da assinatura do Termo de Compromisso, relatório elaborado por auditor independente registrado na CVM, a fim de atestar a devida implementação dos respectivos controles internos adotados.

Em sua análise, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM") identificou óbice jurídico à aceitação da proposta, em virtude do não atendimento ao art. 11, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, tendo em vista a desproporcionalidade entre o valor oferecido e o prejuízo sofrido pelo ARX Strike Fundo de Investimento Multimercado.

O Comitê de Termo de Compromisso, em linha com a manifestação da PFE-CVM, e considerando as características do caso concreto, e a natureza e a gravidade das acusações, entendeu ser inconveniente, em qualquer cenário, a celebração de Termo de Compromisso com os Proponentes. Na visão do Comitê, o caso em tela demandaria pronunciamento por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza.

Acompanhando o entendimento do Comitê, o Colegiado deliberou, por unanimidade, a rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelos Proponentes.

Na sequência, o Diretor Roberto Tadeu foi sorteado relator do PAS 05/2012.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2016.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe da Coordenação de Controle de Processos

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamentos, Abertos Ao Público, de Processos Administrativos Sancionadores - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/6183 - BRB - Banco de Brasília S.A.

Data: 25.10.2016 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Pablo Renteria

Procuradora: Luciana Dayer

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: responsabilidade dos Diretores do BRB - Banco de Brasília S.A. na aquisição, pelo Banco, de direitos creditórios com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, contrariamente a normativos internos, em descumprimento ao art. 154, caput, da Lei nº 6.404/76.

Acusados	Advogados
Eloir Cogliatti	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
Flávio José Couri	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
Ricardo de Barros Vieira	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/12058 - Critério Auditores e Consultores

Data: 25.10.2016 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Pablo Renteria

Procuradora: Danielle Oliveira Barbosa

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade por emissão de relatório de auditoria sem ressalva, em descumprimento ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

Acusados	Advogados
Critério Auditores e Consultores	Não constituiu advogado
Marcelo dos Santos de Oliveira	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2016.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe

RETIFICAÇÃO

Pauta de Julgamentos, Abertos Ao Público, de Processos Administrativos Sancionadores - CVM.

No âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/12090 - Vieira, Vianna Auditores e Consultores, reportamos à Pauta de Julgamentos publicada no D.O.U de sexta-feira, 30 de setembro de 2016, Seção 1, pág. 57, para retificação do objeto do processo.

Dessa forma:

Onde se lê:

...

PAS CVM nº RJ2015/12090 - Vieira, Vianna Auditores e Consultores.

Data: 25.10.2016 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Gustavo Borba

Procuradora: Danielle Oliveira Barbosa

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do Processo: intermediação irregular no mercado de valores mobiliários (art. 16, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 6.385/76, c/c o art. 3º, da Instrução CVM nº 434/2006); emissão irregular de cheques para liquidação de operações cujsadas em bolsa, ou para pagamento de clientes (art. 19, inciso II, da Instrução CVM nº 387/2003).

Leia-se:

...

PAS CVM nº RJ2015/12090 - Vieira, Vianna Auditores e Consultores.

Data: 25.10.2016 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Gustavo Borba

Procuradora: Danielle Oliveira Barbosa

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do Processo: apurar a eventual responsabilidade da Vieira, Vianna Auditores e Consultores, Auditor Independente Pessoa Jurídica, por não ter se submetido ao Programa de Revisão Externa de Qualidade para o exercício de 2015, ano-base 2014, em violação ao disposto no art. 33, Instrução CVM nº 308, de 14.05.1999, regulamentado pela Resolução CFC nº 1.323, de 21.01.2011.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 6 de outubro de 2016

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF

Nº 176 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Expert Soluções em Informática Ltda	07.975.800/0001-77	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1772016, nome: PDV Linear, versão: 11.0.0, código MD5: A44EDB61F5ABD046825609FF8E87185D * PDV
SFS Sistemas Ltda	06.044.502/0001-09	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL2322015, nome: SIG PDV, versão: 3.0.5.281, código MD5: D9E5EE0FFA48C31CB607B3E08C7C97B8 *SIG PDV
F & J Comercio Serviços de Informática Ltda-ME	05.510.526/0001-35	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1542016, nome: InfoPDV, versão: 6.1, código MD5: 7609C1A33864C342444F96AB9FA40D1A *INFOPDV
FN&J Serviços de Informática LTDA-ME	11.398.810/0001-64	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1552016, nome: EvendasPDV, versão: 1.1, código MD5: BC05F6FF334EA5DCB38030B00E993054 *EVENDASPDV

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Agro-Comercial Afubra Ltda	74.072.513/0001-44	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PRS0242016, nome: PDV Afubra, versão: 01.06, código MD5: 6ac42714f0257b556a05fc981e8025aa *caixa

3. Faculdades Integradas Espírito Santense - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Objetiva Software e Franquias LTDS - ME	04.830.777/0001-34	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FAE0182016, nome: Objetiva Varejo PDV, versão: 6.0, código MD5: ABD9867E881E030151CEDC27D778C566
RAM SERVIÇOS LTDA - ME.	23.630.622/0001-07	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FAE0142016R1, nome: VENDAS, versão: 1.0.374.3610, código MD5: 1a7726c96ab5f5bceff698d21a9d04d6

4. UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CONTRADE SISTEMAS PARA GESTÃO LTDA - ME GESTÃO LTDA - ME	06.101.762/0001-60	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UDB0072016R1, nome: CTPAF, versão: 4.1, código MD5: 77B117C0B5592B04A830874E2483D6F6

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 177 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Universidade do Sul de SC - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Lojas de Departamentos Miliun Ltda	83.240.333/0001-15	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNS0362016, nome: MiliunPDV, versão: 6.0, código MD5: 299093b5fc1ad35c4b94f44d59c1f7e3 MiliunPDV

2. FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CS SISTEMAS EIRELI - ME	19.648.269/0001-07	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0822016, nome: PLENUS, versão: 10016, código MD5: ADEBEAB47A5EFDE8702557BD791ABB8C PLENUSPDV
ELSOFT AUTOMACAO LTDA	09.568.885/0001-02	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0842016, nome: SEAC-PDV, versão: 4.2, código MD5: C751A387E4DEB1B5D0D17C2735C3C59B SEAC_PDV

3. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Cheina Informática LTDA.	00.543.160/0001-87	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IFL0202016, nome: Cheina PDV, versão: 16.6, código MD5: 28DDA80B22D7C45E8E2A093B75B4EFF7

4. Universidade Luterana do Brasil - ULB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
VENDABEM INFORMÁTICA LTDA	93.919.603/0001-72	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: ULB0032016, nome: VENDABEM, versão: 6.2, código MD5: 2B32F8308170E306E565CB46F10D7CA3

5. Instituto de Educação Ciências e Tecnologia da Paraíba - IPB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ERES INFORMÁTICA LTDA	06.229.161/0001-38	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IPB0032016, nome: SFL - SISTEMA FRENTE DE LOJA, versão: 2.5, código MD5: 09E07E2646336A9B3855A687F773A79E

6. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Infoarte Sistemas de Computação Ltda	85.390.409/0001-14	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNO2332016, nome: ISFCA, versão: 3.0, código MD5: 9655C2F454853E4DCF18D80751 CD1320

7. Universidade Federal do Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SIAGRI SISTEMAS DE GESTÃO LTDA.	02.435.301/0001-73	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0172016, nome: SIAGRI AGRIBU-SINESS - PONTO DE VENDAS, versão: 3.5.74.0A, código MD5: 7af458fbf2aae7f4f8ba93e0bd23681e *SAgrVecf
AECIO MACARIO DOS SANTOS ME	08.394.175/0001-32	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0202016, nome: AemakPDV, versão: 6.0.0.0, código MD5: 948a328dedaf042e4b1635519d91f31 *AemakPDV

8. UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
GERENCIAL INFORMÁTICA EIRELI - ME	07.615.615/0001-71	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UDB0012016, nome: CAIXA SUPER, versão: 8.0.0.0, código MD5: 5A5FB8AEBAC6476B24025C543409E2D5

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



RETIFICAÇÃO

No Protocolo ICMS 62/16, de 23 de setembro de 2016, publicado no DOU de 28 de setembro de 2016, Seção 1, página 73, onde se lê: "Cláusula terceiro Este protocolo ..."; leia-se: "Cláusula terceira Este protocolo ...".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE

PORTARIA Nº 25, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 308, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D. O. U. de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Distribuir os processos fiscais nºs. 10120.724459/2016-65, 10183.720293/2007-82, 10183.720294/2007-27, 10183.720295/2007-71 e 10183.720296/2007-16, para julgamento pela Quarta Turma desta Delegacia.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados em decorrência desta distribuição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMILDO IDALGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

Incluir Ajudante de Despachante Aduaneiro no respectivo Registro.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no §3º, art. 810, do Decreto nº 6.759, de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, c/c o parágrafo único do art. 1º e parágrafo único do art. 12, ambos da Instrução Normativa nº 1.209, de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

Nº Registro	Nome	CPF	Nº Processo
4.A.0665	RUI SÉRGIO RODRIGUES BEZERRA	024.089.574-60	10090.000256/0816-89

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE LUIZ DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

Concede regime especial de substituição tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13660.720185/2016-16, declara:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da pessoa jurídica TECNOLÓGICA LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 00.455.984/0005-29, e na condição de SUBSTITUÍDO o estabelecimento da pessoa jurídica VAL-FILM MG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA inscrito no CNPJ sob nº 07.183.852/0001-00.

Art. 2º Este regime aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, que serão remetidos com substituição do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código TIPI
Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.- De polímeros de etileno-Outras -Outras	3920.10.99

Parágrafo único. O regime não se aplica ao IPI devido no desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira.

Art. 3º Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados na industrialização do seguinte produto:

Descrição do Produto	Finalidade	Código TIPI
Bobina laminada metalizada impressa	Venda	3921.90.19
Bobina laminada impressa	Venda	3921.90.19
Bobina mono camada	Venda	3920.20.90
Bobina impressa com alumínio	Venda	7607.11.90

Art. 4º Este Ato Declaratório não convalida a classificação fiscal dos produtos, nem a correspondente alíquota, como discriminados pela requerente no Termo de Compromisso.

Art. 5º Este regime terá validade por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer momento, alterado, a pedido ou de ofício, cancelado a pedido, ou, ainda, cassado, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no art. 10 da IN RFB nº 1.081, de 2010.

Art. 6º Na nota fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF06 nº 7, de 4/10/2016, DOU de ___/___/___", sendo vedado o destaque do imposto suspenso, bem como a sua utilização como crédito.

Art. 7º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 134, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE / MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IV, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1634, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.725523/2016-80, declara:

Art. 1º - Baixada de ofício, a inscrição nº 01.136.326/0001-03, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa ARATI INCENSOS LTDA - ME, em virtude de seu cancelamento no respectivo órgão de registro em 16/04/2012.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 135, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Declara a nulidade de atos praticados perante o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE / MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 17, 18 e 19, da Instrução Normativa RFB nº 1548 de 13 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º. Declarar nula, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 137.530.356-29 em nome de ZILDETE DAS GRACAS, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.725533/2016-15 a partir de 11/01/2013.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 136, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Declara a nulidade de atos praticados perante o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE / MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 17, 18 e 19, da Instrução Normativa RFB nº 1548 de 13 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º. Declarar nula, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 106.942.946-59 em nome de JOSÉ DE PAULA MENEZES, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.725530/2016-81 a partir de 20/11/2007.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 137, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Declara a nulidade de atos praticados perante o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE / MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 17, 18 e 19, da Instrução Normativa RFB nº 1548 de 13 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º. Declarar nula, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 017.631.506-31 em nome de ALESSANDRO DOS SANTOS, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.725532/2016-71 a partir de 05/08/2008.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 138, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.727965/2016-15, declara:

Art. 1º - Coabitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a pessoa jurídica SOMAFEL - OBRAS FERROVIARIAS E MARÍTIMAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.354.235/0001-06, para as obras civis, drenagens, obras de arte corrente, obras de arte especiais, terraplenagem e infra de sinalização, referente à execução da infraestrutura das duplicações dos segmentos 44-45, 45-46 semi, 45-46 complemento, renovação do pátio 46, 46-47 semi e 46-47 complemento da Expansão da Estrada de Ferro Carajás - EFC, parte integrante do Programa Capacitação Logística Norte (CLN) S11D, nos Estados do Maranhão e Pará, com fornecimento de materiais, em regime de empreitada total, de titularidade da Vale S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, matrícula CEI nº 70.014.05286/74, com previsão de conclusão em setembro/2018, aprovado pela Portaria nº 335, de 09 de setembro de 2014, do Ministério dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2014, Seção 1, páginas 111 e 112.

Art. 2º - A referida empresa participa do Consórcio EFC Empa-Somafel, inscrita no CNPJ sob o nº 26.033.499/0001-27.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Atualiza marcas comerciais relativo aos Registros Especiais nº 06104/193 e 06104/194.

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o processo administrativo nº 10640.721320/2016-91, declara:

Art.1º.- O estabelecimento da empresa DESTOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.746.370/0001-80, situado na estrada Faria Lemos acesso a Carangola, 5,5 km, Zona Rural, Faria Lemos, MG, está inscrito no Registro Especial sob o nº 06104/193 e 06104/194, como produtor e engarrafador, conformes Declaratórios Executivos nº 5 e 6, de 15 de junho de 2016, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG.

Art. 2º.- O estabelecimento supra citado está autorizado a produzir, engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE (ml)
1000 MONTES AMBURANA	500
1000 MONTES AMENDOIM	500
1000 MONTES BRUTA	500
1000 MONTES CARVALHO	500
1000 MONTES JEQUITIBA ROSA	500
AMAROGUTTA	500 e 1000
B HONEY	750
SPIRAL	700

Art. 3º - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCO AURÉLIO DE AZEVEDO SERRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do processo nº 10074.723523/2013-41, com fulcro nos artigos 4º, I, 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, I, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a operadora PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até o termo final, consignado no Anexo, que não pode ser superior ao prazo disposto no inciso I, alínea "a", do art. 376 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Fica revogado o ADE IRF/RJO nº 32, de 30 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União em 07 de abril de 2016.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

ANEXO

CAMPOS DE EXPLORAÇÃO			
	Bacia Sedimentar Solimões Proc. nº 10074.723523/2013-41 *		
BLOCO (ANP)	CAMPO (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
BT-SOL-3	1-BRSA-769-AM	48610.009146/2005-81	11/01/2016
	Bacia Sedimentar do Amazonas Proc. nº 10074.723523/2013-41 *		
BLOCO (ANP)	CAMPO (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
AM-T-84 R10	AM-T-84	48610.001508/2009-10	30/04/2016*
	Bacia Sedimentar Foz do Amazonas Proc. nº 10074.723523/2013-41 *		
BLOCO (ANP)	CAMPO (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
BM-FZA-4	FZA-M-217	48610.009498/2003	SUSPENSO
	FZA-M-252	48610.009498/2003	SUSPENSO
	Bacia Sedimentar do Ceará - Potiguar Proc. nº 10074.723523/2013-41 *		
BLOCO (ANP)	CAMPO (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
BM-CE-2	BM-CE-2	48610.010728/2001	31/10/2016*
BM-POT-16	POT-M-663	48610.009148/2005-71	04/09/2018
	POT-M-760		04/09/2018
BM-POT-17	POT-M-665	48610.009149/2005-15	01/03/2019
	POT-M-853		01/03/2019
	POT-M-855		01/03/2019
POT-T-613*	POT-T-613 R11*	48610.005393/2013-19*	05/08/2018*
POT-T-614*	POT-T-614 R11*	48610.005512/2013-33*	05/08/2018*
POT-M-764*	POT-M-764-R11*	48610.005476/2013-16*	28/08/2020*
	Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas Proc. nº 10074.723523/2013-41 *		
AREA DE CONCESSAO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
BM-SEAL-4	BM-SEAL-4	48610.003894/2000	30/12/2018*
BM-SEAL-9	BM-SEAL-9	48610.009222/2002	SUSPENSO
BM-SEAL-10	SEAL-M-347	48610.008022/2004	30/09/2018*
	SEAL-M-424		30/09/2018*
BM-SEAL-11	SEAL-M-349	48610.008023/2004	30/09/2018*
	SEAL-M-426 (1-BRSA-851-SES)		30/09/2018*
	SEAL-M-497		30/09/2018*
	SEAL-M-569		30/09/2018*
SEAL-T-61 R11*	SEAL-T-61*	48610.005406/2013-50*	05/08/2018*
SEAL-T-67 R11*	SEAL-T-67*	48610.005434/2013-77*	05/08/2018*
SEAL-T-112 R12	SEAL-T-112	48610.000090/2014-91	15/05/2017
SEAL-T-142 R12	SEAL-T-142	48610.000167/2014-22	15/05/2017
SEAL-T-165 R12	SEAL-T-165	48610.000164/2014-99	15/05/2017
SEAL-T-177 R12	SEAL-T-177	48610.000162/2014-08	15/05/2017
SEAL-T-198 R12	SEAL-T-198	48610.000160/2014-99	15/05/2017
SEAL-T-208 R12	SEAL-T-208	48610.000174/2014-24	15/05/2017
SEAL-T-229 R12	SEAL-T-229	48610.000172/2014-24	15/05/2017
SEAL-T-359 R12	SEAL-T-359	48610.000179/2014-07	15/05/2017
SEAL-T-372 R12	SEAL-T-372	48610.000177/2014-68	15/05/2017
SEAL-T-383 R12	SEAL-T-383	48610.000175/2014-79	15/05/2017
SEAL-T-384 R12	SEAL-T-384 R_12	48610.000166/2014-88	15/05/2017
SEAL-T-420 R12	SEAL-T-420	48610.000176/2014-13	15/05/2017
SEAL-T-345 R12	SEAL-T-345	48610.000173/2014-80	15/05/2017

SEAL-T-346 R12	SEAL-T-346	48610.000169/2014-11	15/05/2017
SEAL-T-360 R12	SEAL-T-360	48610.000178/2014-11	15/05/2017
	Bacia Sedimentar do Paraná Proc. nº 10074.723523/2013-41		
AREA DE CONCESSAO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
PAR-T-198 R12	PAR-T-198	48610.000077/2014-31	15/05/2018
PAR-T-218 R12	PAR-T-218	48610.000081/2014-08	15/05/2018
	Bacia Sedimentar do Recôncavo Proc. nº 10074.723523/2013-41		
AREA DE CONCESSAO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
REC-T-32 R12	REC-T-32	48610.000089/2014-66	15/05/2017
REC-T-40 R12	REC-T-40	48610.000093/2014-24	15/05/2017
REC-T-50 R12	REC-T-50	48610.000094/2014-79	15/05/2017
REC-T-52 R12	REC-T-52	48610.000096/2014-68	15/05/2017
REC-T-60 R12	REC-T-60	48610.000065/2014-15	15/05/2017
REC-T-61 R12	REC-T-61	48610.000066/2014-51	15/05/2017
REC-T-70 R12	REC-T-70	48610.000098/2014-57	15/05/2017
REC-T-80 R12	REC-T-80	48610.000069/2014-95	15/05/2017
REC-T-89 R12	REC-T-89	48610.000071/2014-64	15/05/2017
REC-T-194 R12	REC-T-194	48610.000056/2014-16	15/05/2017
REC-T-208 R12	REC-T-208	48610.000058/2014-13	15/05/2017
REC-T-225 R12	REC-T-225	48610.000075/2014-42	15/05/2017
REC-T-239 R12	REC-T-239	48610.000074/2014-06	15/05/2017
REC-T-240 R12	REC-T-240	48610.000067/2014-04	15/05/2017
REC-T-253 R12	REC-T-253	48610.000060/2014-84	15/05/2017
REC-T-254 R12	REC-T-254	48610.000061/2014-29	15/05/2017
REC-T-268 R12	REC-T-268	48610.000092/2014-80	15/05/2017
	Bacia Sedimentar do Parnaíba Proc. nº 10074.723523/2013-41 *		
AREA DE CONCESSAO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
BT-PN-3	PN-T-86	48610.001299/2008-23	30/08/2017
PN-T-150 R11*	PN-T-150*	48610.005414/2013-04*	29/08/2019*
PN-T-166 R11*	PN-T-166*	48610.005417/2013-30*	29/08/2019*
	Bacia Sedimentar de Parecis - Alto Xingu Proc. nº 10074.723523/2013-41 *		
AREA DE CONCESSAO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
PRC-T-106 R10	PRC-T-106	48610.001512/2009-88	30/05/2016*
PRC-T-123 R10	PRC-T-123	48610.001515/2009-11	30/05/2016*
	Bacia Sedimentar do Barreirinhas Proc. nº 10074.723523/2013-41 *		
AREA DE CONCESSAO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
BM-BAR-1	BM-BAR-1	48610.010730/2001	31/12/2016
BM-BAR-3	BM-BAR-3	48610.009212/2002	SUSPENSO
	1-DEV-14A-MAS		SUSPENSO
BM-BAR-4	BAR-M-377	48610.009502/2003	SUSPENSO
BM-BAR-5	BAR-M-175	48610.007966/2004	SUSPENSO*
	Bacia Sedimentar de Camamu-Almada Proc. nº 10074.723523/2013-41 *		
AREA DE CONCESSAO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
BM-CAL-5	1-BRSA-637D-BAS	48610.010718/2001	SUSPENSO
BM-CAL-9	CAL-M-188	48610.007969/2004	SUSPENSO*
BM-CAL-11	CAL-M-248	48610.007971/2004	SUSPENSO*
	CAL-M-372		SUSPENSO*
BM-CAL-10	CAL-M-3	48610.007970/2004	SUSPENSO
	CAL-M-58		SUSPENSO
	CAL-M-60		SUSPENSO
	Bacia Sedimentar do Pará-Maranhão Proc. nº 10074.723523/2013-41 *		
AREA DE CONCESSAO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
BM-PAMA-3	BM-PAMA-3	48610.010709/2001	06/04/2017*
BM-PAMA-8	PAMA-M-192	48610.007989/2004	SUSPENSO
	PAMA-M-194		SUSPENSO
	Bacia Sedimentar do Jequitinhonha Proc. nº 10074.723523/2013-41 *		
AREA DE CONCESSAO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
BM-J-3A	1-BRSA-669-BAS	48610.009217/2002A	SUSPENSO*
	1-BRSA-768-BAS		SUSPENSO*
BM-J-4	J-M-3	48610.009496/2003	SUSPENSO*
	J-M-5		SUSPENSO*
	J-M-63		SUSPENSO*
	J-M-115		SUSPENSO*
	J-M-165		SUSPENSO*
BM-J-5	J-M-59	48610.007988/2004	SUSPENSO*
	J-M-61	48610.007988/2004	SUSPENSO*
	Bacia Sedimentar do Pernambuco-Paraíba:		
AREA DE CONCESSAO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
BM-PEPB-1	PEPB-M-783	48610.001410/2008-81	SUSPENSO
BM-PEPB-3	PEPB-M-839	48610.001412/2008-71	SUSPENSO
	Bacia Sedimentar do Pelotas:		
AREA DE CONCESSAO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
BM-P-2	P-M-1269	48610.007990/2004	SUSPENSO
	P-M-1271		SUSPENSO
	P-M-1351		SUSPENSO
	P-M-1353		SUSPENSO



Bacia Sedimentar do Espírito Santo Proc. nº 10074.723523/2013-41 *			
AREA DE CONCESSAO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
BM-ES-5	1-BRSA-650D-ESS	48610.010724/2001	SUSPENSO*
BM-ES-21	ES-M-414	48610.007977/2004	31/12/2018*
BM-ES-22A	ES-M-527	48610.007978/2004A	27/12/2017
BM-ES-23	ES-M-525	48610.007979/2004	22/05/2017*
BM-ES-26	ES-M-413	48610.009196/2005-69	SUSPENSO*
BM-ES-27	ES-M-411		SUSPENSO
	ES-M-436	48610.009195/2005-14	SUSPENSO
	ES-M-437		SUSPENSO
BM-ES-32	ES-M-594	48610.009168/2005-41	31/12/2020
ES-T-485 R11*	ES-T-485*	48610.005484/2013-54	05/08/2018*
ES-T-486 R11*	ES-T-486*	48610.005403/2013-16*	05/08/2018*
ES-T-495 R11*	ES-T-495*	48610.005458/2013-26*	05/08/2018*
ES-M-596 R11*	ES-M-596*	48610.005468/2013-61*	30/08/2020*
ES-M-669 R11*	ES-M-669*	48610.005472/2013-20*	30/08/2020*
Bacia Sedimentar de Campos Proc. nº 10074.723523/2013-41 *			
AREA DE CONCESSAO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
BC-400	BC-400	48000.003566/97-25	AJUIZAMENTO
BM-C-28	1-BRSA-619-RJS C-M-333	48610.009499/2003	SUSPENSO
BM-C-35	C-M-535	48610.009209/2005-16	31/12/2020
BM-C-14A*	1-BRSA-665-RJS*	48610.010727/2001A*	02/05/2018*
Bacia Sedimentar de Santos Proc. nº 10074.723523/2013-41 *			
AREA DE CONCESSAO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
BM-S-8	1-BRSA-532-A SPS 4-BRSA-971-B-SPS	48610.003883/2000	01/03/2018*
BMS-24	1-BRSA-559A-RJS S-M-324	48610.010733/2001	31/12/2020 30/06/2016*
	S-M-417		30/06/2016*
BM-S-50	S-M-623	48610.009180/2005-56	31/08/2017
BM-S-51	S-M-619	48610.009181/2005-17	23/09/2018*
CAMPOS DE PRODUÇÃO			
BLOCO (ANP)	CAMPO (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
	Acauã*	48610.003901/2000	31/12/2020
	Agulha*	48000.003779/97-66	31/12/2020
	Alto do Rodrigues*	48000.003784/97-04	31/12/2020
	Angico*	48000.003484/97-62	31/12/2020
	Arabaiana*	48000.003913/97-47	31/12/2020
	Aratum*	48000.003780/97-45	31/12/2020
	Asa Branca*	48000.003482/97-37	31/12/2020
	Atum*	48000.003775/97-13	31/12/2020
	Baixa do Algodão*	48000.003785/97-69	31/12/2020
	Baixa do Juazeiro*	48000.003914/97-18	31/12/2020
	Barrinha*	48000.003786/97-21	31/12/2020
	Barrinha Leste*	48610.003901/2000	31/12/2020
	Barrinha Sudoeste*	48610.003901/2000	31/12/2020
	Benfica*	48610.004003/98	31/12/2020
	Boa Esperança*	48000.003787/97-94	31/12/2020
	Boa Vista*	48000.003788/97-57	31/12/2020
	Brejinho*	48000.003789/97-10	31/12/2020
	Cachoeirinha*	48000.003791/97-61	31/12/2020
	Canto do Amaro*	48000.003792/97-24	31/12/2020
	Cioba (RNS-035)*	48000.003906/97-81	31/12/2020
	Curimã*	48000.003776/97-78	31/12/2020
	Espada*	48000.003777/97-31	31/12/2020
	Estreito*	48000.003793/97-97	31/12/2020
	Fazenda Belém*	48000.003795/97-12	31/12/2020
	Fazenda Canaã*	48000.003796/97-85	31/12/2020
	Fazenda Curral*	48000.003797/97-48	31/12/2020
	Fazenda Junco*	48000.003915/97-72	31/12/2020
	Sibite	48610.009225/2002	31/12/2020
	Fazenda Malaquias*	48000.003798/97-19	31/12/2020
	Fazenda Pocinho*	48000.003799/97-73	31/12/2020
	Guará*	48000.003481/97-74	31/12/2020
	Guamaré*	48000.003800/97-51	31/12/2020
	Guamaré Sudeste*	48610.009155/2005-12	31/12/2020
	Icapuí*	48000.003801/97-13	31/12/2020
	Iraúna*	48610.008001/2000	31/12/2020
	Jacaná*	48610.009225/2002	31/12/2020
	Janduí*	48000.003802/97-86	31/12/2020
	Juazeiro*	48000.003803/97-49	31/12/2020
	Lagoa Aroeira*	48000.003804/97-10	31/12/2020
	Leste de Poço Xavier*	48610.004000/98	31/12/2020
	Livramento*	48000.003805/97-74	31/12/2020
	Lorena*	48000.003807/97-08	31/12/2020
	Macau*	48000.003808/97-62	31/12/2020
	Monte Alegre*	48000.003809/97-25	31/12/2020
	Morrinho*	48000.003810/97-12	31/12/2020
	Mossoró*	48000.003811/97-77	31/12/2020
	Oeste Urubarana(RNS-071)*	48000.003910/97-59	31/12/2020
	Pajeú*	48000.003813/97-01	31/12/2020
	Patativa*	48610.009226/2002	31/12/2020
	Pedra Sentada*	48610.004001/98	31/12/2020
	Pescada*	48000.003912/97-84	31/12/2020
	Pintassilgo*	48610.003901/2000	31/12/2020
	Poço Verde*	48000.003814/97-65	31/12/2020
	Poço Xaxier*	48000.003815/97-28	31/12/2020
	Ponta do Mel*	48000.003816/97-91	31/12/2020
	Porto Carão*	48000.003817/97-53	31/12/2020
	Redonda*	48000.003818/97-16	31/12/2020
	Redonda Profundo*	48000.003819/97-89	31/12/2020
	Riacho da Forquilha*	48000.003821/97-21	31/12/2020
	Rio Mossoró*	48000.003824/97-19	31/12/2020
	Sabiá*	48000.003916/97-35	31/12/2020

	Sanhaçu*	48610.007998/2004	31/12/2020
	Salina Cristal*	48000.003825/97-81	31/12/2020
	Serra (RNS-105)*	48000.003781/97-16	31/12/2020
	Serra do Mel*	48000.003828/97-70	31/12/2020
	Serra Vermelha*	48000.003829/97-32	31/12/2020
	Serraria*	48000.003830/97-11	31/12/2020
	Siri*	48000.003479/97-22	31/12/2020
	Três Marias*	48000.003832/97-47	31/12/2020
	Trinca Ferro*	48610.008001/2004	31/12/2020
	Ubarana*	48000.003782/97-71	31/12/2020
	Upanema*	48000.003833/97-18	31/12/2020
	Varginha*	48610.004002/98	31/12/2020
	Várzea Redonda*	48000.003790/97-07	31/12/2020
	Xaréu*	48000.003778/97-01	31/12/2020
	Maçarico*	48610.001502/2009-42	31/12/2020
	Patari*	48610.001503/2009-97	31/12/2020
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas Proc. nº 10074.723523/2013-41 *			
BLOCO (ANP)	CAMPO (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
	Atalaia Sul*	48000.003845/97-99	31/12/2020
	Arapaçu*	48610.001547/2009-17	31/12/2020
	Aruari*	48000.003844/97-26	31/12/2020
	Angelim*	48000.003843/97-63	31/12/2020
	Agulhada*	48000.003842/97-09	31/12/2020
	Anambé*	48610.003892/2000	31/12/2020
	Tatuí (Area SES-019)*	48000.003834/97-72	31/12/2020
	Brejo Grande*	48000.003846/97-51	31/12/2020
	Caioaba*	48000.003836/97-06	31/12/2020
	Camorim*	48000.003837/97-61	31/12/2020
	Carmópolis*	48000.003847/97-14	31/12/2020
	Carmópolis Noroeste*	48610.009197/2005-11	
	Carmópolis Sudoeste*	48610.009197/2005-11	
	Castanhal*	48000.003848/97-87	31/12/2020
	Cidade S. Miguel Campos*	48000.003850/97-29	31/12/2020
	Dourado*	48000.003838/97-23	31/12/2020
	Furado*	48000.003854/97-80	31/12/2020
	Guaricema*	48000.003839/97-96	31/12/2020
	Ilha Pequena*	48000.003855/97-42	31/12/2020
	Japuacu*	48610.003892/2000	31/12/2020
	Mato Grosso*	48000.003857/97-78	31/12/2020
	Mato Grosso Noroeste*		
	Mato Grosso Norte*	48610.009197/2005-11	31/12/2020
	Mato Grosso Sudoeste*		
	Mato Grosso Sul*		
	Paru*	48000.003840/97-75	31/12/2020
	Pilar*	48000.003859/97-01	31/12/2020
	Piranema*	48000.003495/97-89	31/12/2020
	Piranema Sul*	48610.008022/2004	31/12/2020
	Salgo*	48000.003841/97-38	31/12/2020
	Riachuelo*	48000.003860/97-82	31/12/2020
	São Miguel dos Campos*	48000.03861/97-45	31/12/2020
	Siririzinho*	48000.003862/97-16	31/12/2020
	Sirizinho Oeste*		
	Sirizinho Sul*	48610.009197/2005-11	31/12/2020
	Sirizinho Sul*	48000.003862/97-16	31/12/2020
	Sirizinho Sul*	48000.003862/97-16	31/12/2020
	Japacanim*	48610.001547/2009-17	31/12/2020
Bacia Sedimentar de Camamu-Almada Proc. nº 10074.723523/2013-41 *			
BLOCO (ANP)	CAMPO (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
	Camarão Norte*	48000.003519/97-82	31/12/2020
	Dom João Mar*	48000.003645/97-08	31/12/2020
	Manati*	48000.003518/97-82	31/12/2020
	Sardinha*	48000.003875/97-50	31/12/2020
Bacia Sedimentar de Solimões Proc. nº 10074.723523/2013-41 *			
BLOCO (ANP)	CAMPO (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
	Aracanga*	48000.003455/97-64	31/12/2020
	Arara Azul	48610.009146/2005-81	31/12/2020
	Carapanaúba*	48000.003868/97-94	31/12/2020
	Cupiúba*	48000.003869/97-57	31/12/2020
	Juruá*	48000.003870/97-36	31/12/2020
	Jandaia Sul	48610.000095/2014-13	31/12/2020
	Leste de Uruçu*	48000.003627/97-18	31/12/2020
	Rio Uruçu*	48000.003628/97-81	31/12/2020
	Sudoeste de Uruçu*	48000.003873/97-24	31/12/2020
Bacia Sedimentar de Amazonas Proc. nº 10074.723523/2013-41 *			
BLOCO (ANP)	CAMPO (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
	Japiim*	48000.003460/97-02	31/12/2020
	Azulão*	48000.003460/97-02	31/12/2020
Bacia Sedimentar do Recôncavo Proc. nº 10074.723523/2013-41 *			
BLOCO (ANP)	CAMPO (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
	Água Grande*	48000.003629/97-43	31/12/2020
	Apraiúns*	48000.003630/97-22	31/12/2020
	Araçás*	48000.003631/97-95	31/12/2020
	Aratu*	48000.003632/97-58	31/12/2020
	Biriba*	48000.003672/97-72	31/12/2020
	Bonsucesso*	48000.003658/97-41	31/12/2020
	Brejinho*	48000.003636/97-17	31/12/2020
	Buracica*	48000.003635/97-46	31/12/2020
	Camacari*	48000.003881/97-52	31/12/2020
	Cambacica*	48610.009228/2002	31/12/2020
	Canabrava*	48000.003637/97-71	31/12/2020
	Candeias*	48000.003638/97-34	31/12/2020
	Cantagalo*	48000.003639/97-05	31/12/2020
	Cassarongongo*	48000.003640/97-86	31/12/2020
	Cexis*	48000.003641/97-49	31/12/2020
	Cidade entre Rios*	48000.003642/97-10	31/12/2020
	Conceição*	48000.003702/97-31	31/12/2020
	Dom João*	48000.003644/97-37	31/12/2020
	Fazenda Alto das Pedras*	48610.004004/98	31/12/2020
	Fazenda Alvorada*	48000.003646/97-62	31/12/2020
	Fazenda Azevedo*	48000.003647/97-25	31/12/2020

Fazenda Balsamo*	48000.003648/97-98	31/12/2020	
Fazenda Belém*	48000.003649/97-51	31/12/2020	
Fazenda Boa Esperança*	48000.003650/97-30	31/12/2020	
Fazenda Imbé*	48000.003651/97-01	31/12/2020	
Fazenda Matinha*	48000.003891/97-14	31/12/2020	
Fazenda Onça*	48000.003652/97-65	31/12/2020	
Fazenda Panelas*	48000.003653/97-28	31/12/2020	
Fazenda Santa Rosa*	48000.003883/97-88	31/12/2020	
Guanambi*	48610.008017/2004	31/12/2020	
Gomo*	48000.003656/97-16	31/12/2020	
Guriatã	48610.000069/2014-95	31/12/2020	
Ilha Bimbarra*	48000.003657/97-89	31/12/2020	
Itaparica*	48000.003659/97-12	31/12/2020	
Jacuípe*	48000.003660/97-93	31/12/2020	
Jandaia*	48000.009488/2003	31/12/2020	
Jandaia Sul	48610.000095/2014-13	31/12/2020	
Lagoa Branca*	48000.003893/97-31	31/12/2020	
Lamarão*	48000.003664/97-44	31/12/2020	
Leodório*	48000.003665/97-15	31/12/2020	
Malombé*	48000.003666/97-70	31/12/2020	
Mandacaru*	48000.003667/97-32	31/12/2020	
Mapele*	48000.003633/97-11	31/12/2020	
Massapé*	48000.003668/97-03	31/12/2020	
Massui*	48000.003669/97-68	31/12/2020	
Mata de São João*	48000.003670/97-47	31/12/2020	
Miranga*	48000.003673/97-35	31/12/2020	
Miranga Norte*	48000.003676/97-23	31/12/2020	
Norte Fazenda Caruaçu*	48000.003677/97-96	31/12/2020	
Pariri*	48610.001557/2009-52	31/12/2020	
Pedrinhas*	48000.003678/97-59	31/12/2020	
Pojuca*	48000.003679/97-11	31/12/2020	
Pojuca Norte*	48000.003680/97-09	31/12/2020	
Quererá*	48000.003894/97-02	31/12/2020	
Remanso*	48000.003671/97-18	31/12/2020	
Riacho da Barra*	48000.003682/97-26	31/12/2020	
Riacho Ouricuri*	48000.003683/97-99	31/12/2020	
Riacho São Pedro*	48000.003684/97-51	31/12/2020	
Rio do Bu*	48000.003686/97-87	31/12/2020	
Rio dos Ovos*	48000.003687/97-40	31/12/2020	
Rio Itariri*	48000.003688/97-11	31/12/2020	
Rio Piriri*	48000.003674/97-06	31/12/2020	
Rio Pojuca*	48000.003689/97-75	31/12/2020	
Rio Sauípe*	48000.003690/97-54	31/12/2020	
Rio da Serra*	48000.003685/97-14	31/12/2020	
Rio Subaúma*	48000.003691/97-17	31/12/2020	
São Domingos*	48000.003693/97-42	31/12/2020	
São Pedro*	48000.003694/97-13	31/12/2020	
Sesmaria*	48000.003696/97-31	31/12/2020	
Socorro*	48000.003697/97-01	31/12/2020	
Socorro Extensão*	48000.003698/97-66	31/12/2020	
Sussuarana*	48000.003699/97-29	31/12/2020	
Tangará*	48610.009488/2003	31/12/2020	
Tapiranga*	48610.001430/2008-52	31/12/2020	
Tapiranga Norte*	48610.001429/2008-28	31/12/2020	
Taquipe*	48000.003700/97-14	31/12/2020	
Bacia Sedimentar do Espírito Santo Proc. nº 10074.723523/2013-41 *			
BLOCO (ANP)	CAMPO (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
Baleia Anã*	48000.003560/97-49	31/12/2020	
Baleia Azul*	48000.003560/97-49	31/12/2020	
Baleia Franca*	48000.003560/97-49	31/12/2020	
Barra do Ipiranga*	48000.003756/97-61	31/12/2020	
Biguá*	48610.007984/2004	31/12/2020	
Cachalote*	48000.003560/97-49	31/12/2020	
Cacimbas*	48000.003736/97-53	31/12/2020	
Camarupim*	48000.003535/97-00	31/12/2020	
Camarupim Norte*	48610.010724/2001	31/12/2020	
Campo Grande*	48000.003737/97-16	31/12/2020	
Canapu*	48000.003535/97-00	31/12/2020	
Cancá*	48610.009491/2003	31/12/2020	
Cangoá*	48000.003902/97-21	31/12/2020	
Córrego Cedro Norte*	48000.003738/97-89	31/12/2020	
Córrego Cedro Norte Oeste	48610.009188/2005-12	31/12/2020	
Córrego Cedro Norte Sul*	48610.009188/2005-12	31/12/2020	
Córrego das Pedras*	48000.003739/97-41	31/12/2020	
Córrego Dourado*	48000.003740/97-21	31/12/2020	
Fazenda Alegre*	48000.003742/97-56	31/12/2020	
Fazenda Cedro*	48000.003743/97-19	31/12/2020	
Fazenda Cedro Norte*	48000.003745/97-44	31/12/2020	
Fazenda Queimados*	48000.003744/97-81	31/12/2020	
Fazenda Santa Luzia*	48000.003746/97-15	31/12/2020	
Fazenda São Jorge*	48000.003747/97-70	31/12/2020	
Fazenda São Rafael*	48000.003750/97-84	31/12/2020	
Guriri*	48000.003751/97-47	31/12/2020	
Inhambu*	48610.010735/2001	31/12/2020	
Jacupemba*	48610.007986/2004	31/12/2020	
Jacutinga*	48610.009492/2003	31/12/2020	
Jacutinga Norte*	48610.009188/2005-12	31/12/2020	
Jubarte*	48000.003560/97-49	31/12/2020	
Lagoa Bonita*	48000.003748/97-32	31/12/2020	
Lagoa Parda*	48000.003752/97-18	31/12/2020	
Lagoa Parda Norte*	48000.003754/97-35	31/12/2020	
Lagoa Piabanha*	48000.003755/97-06	31/12/2020	
Lagoa Suruaça*	48000.003757/97-23	31/12/2020	
Mariçu*	48000.003758/97-96	31/12/2020	
Mariçu Norte*	48000.003760/97-38	31/12/2020	
Mariçu Oeste*	48000.003759/97-59	31/12/2020	
Mosquito*	48000.003541/97-02	31/12/2020	
Nativo Oeste*	48000.003761/97-09	31/12/2020	
Peroá*	48000.003903/97-93	31/12/2020	

Rio Barra Seca*	48000.003765/97-51	31/12/2020	
Rio Itaúnas*	48000.003766/97-14	31/12/2020	
Rio Itaúnas Leste*	48000.003767/97-87	31/12/2020	
Rio Preto*	48000.003769/97-11	31/12/2020	
Rio Preto Oeste*	48000.003770/97-91	31/12/2020	
Rio Preto Sudeste*	48610.009188/2005-12	31/12/2020	
Rio Preto Sul*	48000.003771/97-54	31/12/2020	
Rio São Mateus*	48000.003772/97-17	31/12/2020	
Rio São Mateus Oeste*	48610.009188/2005-12	31/12/2020	
São Mateus*	48000.003773/97-80	31/12/2020	
São Mateus Leste*	48610.009188/2005-12	31/12/2020	
Saíra*	48610.010735/2001	31/12/2020	
Seriema*	48610.007984/2004	31/12/2020	
Tabuaiaí*	48610.007986/2004	31/12/2020	
Bacia Sedimentar de Campos Proc. nº 10074.723523/2013-41 *			
BLOCO (ANP)	CAMPO (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
Albacora*	48000.003703/97-02	31/12/2020	
Albacora Leste*	48000.003895/97-67	31/12/2020	
Anequim*	48000.003730/97-77	31/12/2020	
Badejo*	48000.003705/97-20	31/12/2020	
Bagre*	48000.003726/97-08	31/12/2020	
Barracuda*	48000.003897/97-92	31/12/2020	
Bicudo*	48000.003717/97-17	31/12/2020	
Bonito*	48000.003718/97-71	31/12/2020	
Carapeba*	48000.003711/97-22	31/12/2020	
Carapicu*	48000.003557/97-34	31/12/2020	
Caxaréu*	48000.003560/97-49	31/12/2020	
Cherne*	48000.003727/97-62	31/12/2020	
Congro*	48000.003714/97-11	31/12/2020	
Corvina*	48000.003715/97-83	31/12/2020	
Enchova*	48000.003719/97-34	31/12/2020	
Enchova Oeste*	48000.003720/97-13	31/12/2020	
Espadarte*	48000.003899/97-18	31/12/2020	
Garoupa*	48000.003721/97-86	31/12/2020	
Garoupinha*	48000.003722/97-49	31/12/2020	
Linguado*	48000.003706/97-92	31/12/2020	
Malhado*	48000.003716/97-46	31/12/2020	
Marimbá*	48000.003732/97-01	31/12/2020	
Marlim*	48000.003723/97-10	31/12/2020	
Marlim Leste*	48000.003900/97-03	31/12/2020	
Marlim Sul*	48000.003724/97-74	31/12/2020	
Maromba*	48000.003556/97-71	31/12/2020	
Namorado*	48000.003728/97-25	31/12/2020	
Pampo*	48000.003707/97-55	31/12/2020	
Papa Terra*	48000.003556/97-71	31/12/2020	
Parati*	48000.003731/97-30	31/12/2020	
Pargo*	48000.003712/97-95	31/12/2020	
Pirambú*	48000.003560/97-49	31/12/2020	
Piratina*	48000.003733/97-65	31/12/2020	
Roncador*	48000.003901/97-68	31/12/2020	
Tambuatá	48000.003577/97-41	31/12/2020	
Tartaruga Mestica*	48610.009156/2005-17	31/12/2020	
Tartaruga Verde*	48610.009156/2005-17	31/12/2020	
Trilha*	48000.003708/97-18	31/12/2020	
Vermelho*	48000.003713/97-58	31/12/2020	
Viola*	48000.003734/97-28	31/12/2020	
Voador*	48000.003704/97-67	31/12/2020	
Bacia Sedimentar de Santos (*) Processo nº 10768.000474/2012-85 e Proc. nº 10074.723523/2013-41 **			
BLOCO (ANP)	CAMPO (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
Berbigão	48610.003886/2000	31/12/2020	
Lagosta**	48000.003570/97-01	31/12/2020	
Lula**	48610.003886/2000	31/12/2020	
Merluza**	48000.003866/97-69	31/12/2020	
Mexilhão**	48000.003576/97-89	31/12/2020	
Oeste de Atapu	48610.003886/2000	31/12/2020	
Sururu	48610.003886/2000	31/12/2020	
Sapinhoá**	48610.003884/2000	31/12/2020	
Tambaú**	48000.003577/97-41	31/12/2020	
Urugua**	48000.003577/97-41	31/12/2020	
Baúna (*)**	48610.009494/2003	31/12/2020	
Piracaba (*)**	48610.009494/2003	31/12/2020	
Baúna Sul**	48610.009493/2003	31/12/2020	
Lapa**	48610.003884/2000	31/12/2020	
Bacia Sedimentar de Santos Proc. nº 10074.723523/2013-41 **			
BLOCO	CAMPO	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
CAMPO DE ITAPU	40610.012913/2010-05	31/12/2020 *	
BÚZIOS**	48610.012913/2010-05	31/12/2020 *	
CAMPO SUL DE SAPINHOÁ	48610.012913/2010-05	31/12/2020 *	
NORTE DE SURURU	48610.012913/2010-05	31/12/2020 *	
SUL DE BERBIGÃO	48610.012913/2010-05	31/12/2020 *	
SUL DE SURURU	48610.012913/2010-05	31/12/2020 *	
NORTE DE BERBIGÃO	48610.012913/2010-05	31/12/2020 *	
ATAPU	48610.012913/2010-05	31/12/2020 *	
CAMPO DE SEPIA	48610.012913/2010-05	31/12/2020 *	
SUL DE LULA**	48610.012913/2010-05	31/12/2020 *	
CAMPO DE SÉPIA LESTE	48610.010733/2001-05	31/12/2020	

OBS.: prazo conforme cláusula 5.2 do Contrato de Cessão Onerosa celebrado entre a UNIÃO e a PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições previstas no art 224 e inciso VI do art 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, considerando a inexistência de perito credenciado para a área de identificação de aparelhagem médica nesta Unidade, resolve:

Art 1º - Designar ad hoc, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.020, de 31/03/2010, o Sr GUSTAVO ROMÃO DE ALMEIDA PRADO, CPF Nº 273.123.538-19, como credenciado para a prestação de serviço de perícia em mercadorias utilizadas em medicina, a título precário e sem vínculo empregatício, nas mercadorias objeto da Declaração de Importação - DI nº 16/1255782-3 de 15/08/2016.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,
DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

Cancela Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IX e XII do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no DOU de 04 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 02 outubro de 2014, publicada no DOU de 03 de outubro de 2014, declara:

Art. 1º Cancelada a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros expedida em favor de GIANOTTO & LEÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CEI 51.200.04724/77, sob o nº 002172016-88888724, desde a sua emissão em 06/09/2016, em razão de emissão indevida, conforme demonstrado no dossiê digital 10010.007204/0916-49.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÉRGIO LUIZ ALVES

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E
CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS
DE 25 DE AGOSTO DE 2016

CANCELAM os contribuintes nos registros especiais para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 91, de 24 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2016, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Nº 128 - Cancela o Registro Especial de GRÁFICA - GP-08190/00072, concedido pelo ADE nº 0146/2010 de ,12/04/10 publicado no DOU em 16/04/10- Processo nº 11610.005731/2001-79 para o estabelecimento da empresa NEW IMPRESS GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 68.085.893/0001-59 BAIXADO em 29/06/16.

Nº 129 - Cancela o Registro Especial de GRÁFICA - GP-08190/00520 concedido pelo ADE nº 1483/2010 de ,22/10/10 publicado no DOU em 26/10/10- Processo nº 11610.006104/2001-55 para o estabelecimento da empresa EDITORA GRÁFICA TOPAN PRESS LTDA- EPP, inscrita no CNPJ sob o número 62.195.912/0001-13 BAIXADO em 15/10/14.

Nº 130 - Cancela o Registro Especial de USUÁRIO - UP-08190/00603 concedido pelo ADE nº 0711/2010 de ,01/06/10 publicado no DOU em 08/06/10- Processo nº 11610.009120/2001-08 para o estabelecimento da empresa EDITORA ABRASIL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 62.407.762/0001-64 BAIXADO em 05/05/15.

Nº 131 - Cancela o Registro Especial de DISTRIBUIDOR- DP-08190/00097 concedido pelo ADE nº 0909/2010 de ,04/06/10 publicado no DOU em 10/06/10- Processo nº 13804.001833/2008-40 para o estabelecimento da empresa TEC2DOC SERV DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 18.204.610/0002-53 BAIXADO em 29/05/12.

Nº 132 - Cancela o Registro Especial de FABRICANTE - FP-08190/00002 concedido pelo ADE nº 0911/2010 de ,04/06/10 publicado no DOU em 10/06/10- Processo nº 13804.000855/2007-10 para o estabelecimento da empresa TEC2DOC SERV DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 18.204.610/0002-53 BAIXADO em 29/05/12.

Nº 133 - Cancela o Registro Especial de USUÁRIO - UP-08190/01163 concedido pelo ADE nº 0873/2010 de ,04/06/10 publicado no DOU em 10/06/10- Processo nº 11610.006033/2007-86 para o estabelecimento da empresa ,OFÍCIO PLUS COMUNICAÇÃO EDITORA LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob o número 71.533.731/0001-40 BAIXADO em 04/02/16.

Nº 134 - Cancela o Registro Especial de IMPORTADOR - IP-08190/00556 concedido pelo ADE nº 0026/2010 de ,26/01/10/10 publicado no DOU em 29/01/10- Processo nº 13807.009417/2009-41 para o estabelecimento da empresa ,NOVA ALVES COMERCIO DE PAPEIS - EPP inscrita no CNPJ sob o número 09.334.969/0001-73 BAIXADO em 15/02/16.

Nº 135 - Cancela o Registro Especial de DISTRIBUIDOR- DP-08190/00099 concedido pelo ADE nº 1161/2010 de ,16/06/10 publicado no DOU em 22/06/10- Processo nº 13807.003193/2008-82 para o estabelecimento da empresa ,NOVA ALVES COMERCIO DE PAPEIS - EPP inscrita no CNPJ sob o número 09.334.969/0001-73 BAIXADO em 15/02/16.

Nº 136 - Cancela o Registro Especial de IMPORTADOR - IP-08190/00558 concedido pelo ADE nº 0030/2010 de ,11/02/10 publicado no DOU em 17/02/10- Processo nº 11610.006284/2009-22, para o estabelecimento da empresa JURUPARI DISTR. DE PAPEIS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o número 10.924.832/0001-58 BAIXADO em 26/11/15.

Nº 137 - Cancela o Registro Especial de DISTRIBUIDOR - DP-08190/00124 concedido pelo ADE nº 0033/2010 de ,11/02/10 publicado no DOU em 17/02/10- Processo nº 11610.006284/2009-22, para o estabelecimento da empresa JURUPARI DISTR. DE PAPEIS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o número 10.924.832/0001-58 BAIXADO em 26/11/15.

Nº 138 - Cancela o Registro Especial de USUÁRIO - UP-08190/01340 concedido pelo ADE nº 0024/2010 de ,26/01/10 publicado no DOU em 29/01/10- Processo nº 13804.004347/2009-64, para o estabelecimento da empresa EDITORA MALAGUETA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o número 11.214.294/00001-70 BAIXADO em 19/12/2014.

Nº 139 - Cancela o Registro Especial de GRÁFICA - GP-08190/00491 concedido pelo ADE nº 0984/2010 de ,07/06/10 publicado no DOU em 10/06/10- Processo nº 11610.000856/2010-01, para o estabelecimento da empresa GRÁFICA HEDRA LTDA inscrita no CNPJ sob o número 11.402.829/0001-37 BAIXADO em 12/04/12.

Nº 140 - Cancela o Registro Especial de IMPORTADOR- IP-08190/00611 concedido pelo ADE nº 0120/2011 de ,30/05/11 publicado no DOU em 03/06/11- Processo nº 11610.000659/2011-65, para o estabelecimento da empresa CONTENT SHOP EDITORA E PRODUTORA LTDA inscrita no CNPJ sob o número 13.030.244/0001-69 BAIXADO em 30/10/14.

Nº 141 - Cancela o Registro Especial de USUÁRIO UP-08190/01512 concedido pelo ADE nº 0114/2011 de ,30/05/11 publicado no DOU em 03/06/11- Processo nº 11610.000659/2011-65, para o estabelecimento da empresa CONTENT SHOP EDITORA E PRODUTORA LTDA inscrita no CNPJ sob o número 13.030.244/0001-69 BAIXADO em 30/10/14.

Nº 142 - Cancela o Registro Especial de USUÁRIO UP-08190/01503 concedido pelo ADE nº 0075/2011 de ,06/05/11 publicado no DOU em 11/05/11- Processo nº 10880.723078/2011-52, para o estabelecimento da empresa PRINT HOUSE COMUNICAÇÃO E IMAGEM LTDA inscrita no CNPJ sob o número 65.703.555/0001-45 BAIXADO em 27/06/16.

Nº 143 - Cancela o Registro Especial de USUÁRIO UP-08190/01505 concedido pelo ADE nº 0089/2011 de ,13/05/11 publicado no DOU em 17/05/11- Processo nº 11610.002311/2011-11 para o estabelecimento da empresa CONTENTO - INST.DE CULTURA, INFORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO inscrita no CNPJ sob o número 13.141.773/00001-30 BAIXADO em 03/03/16.

Nº 144 - Cancela o Registro Especial de IMPORTADOR - IP-08190/00608 concedido pelo ADE nº 0093/2011 de ,13/05/11 publicado no DOU em 17/05/11- Processo nº 11610.002311/2011-11 para o estabelecimento da empresa CONTENTO - INST.DE CULTURA, INFORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO inscrita no CNPJ sob o número 13.141.773/00001-30 BAIXADO em 03/03/16.

CECILIA CICERA DA PALMA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS
DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

Inscribe contribuinte nos registros especiais para estabelecimento que realize operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A CHEFE EM EXERCÍCIO, DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o art.5º da Portaria DEFIS/SPO nº 91, de 24/05/2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de Maio de 2016, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Nº 163 - Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR - IP-08190/00665 para operar com PAPEL IMUNE destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento da empresa SA-RAIVA SOLUÇÕES EDUCACIONAIS S.A., inscrita no CNPJ sob o número 24.081.734/0001-00 localizado à ,Av. das Nações Unidas, 7221 - andar 1 Setor A - CEP 05425-902, de acordo com os autos do processo nº 18186.727210/2016-59.

Nº 164 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO - UP-08190/01675 para operar com PAPEL IMUNE destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento da empresa SA-RAIVA SOLUÇÕES EDUCACIONAIS S.A., inscrita no CNPJ sob o número 24.081.734/0001-00 localizado à ,Av. das Nações Unidas, 7221 - andar 1 Setor A - CEP 05425-902, de acordo com os autos do processo nº 18186.727210/2016-59.

CECÍLIA CÍCERA DA PALMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Reconhece recinto como REDEX.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria RFB nº 1.882, de 3 de novembro de 2014, e a Instrução Normativa nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e considerando ainda o que consta do processo nº 10907.721993/2015-91, declara:

Art. 1º As instalações situadas à Av. Bento Rocha, nº 1046, Paranaguá/PR, administradas pela empresa SULTERMINAIS DE ARMAZENS GERAIS LTDA., CNPJ nº 80.785.884/0006-80, ficam autorizadas, pelo prazo de 3(três) anos, a operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, de uso coletivo, com serviço de fiscalização aduaneira prestado em caráter permanente.

Art. 2º O referido recinto ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Paranaguá, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle aduaneiro.

Art. 3º Ao recinto atribui-se o código 9.80.27.13.1 a ser utilizado no Siscomex.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO CESAR MOSCATTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CASCAVEL
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Declara a baixa de Ofício no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 224, 243 e 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), delegada nos termos do artigo 5º da Portaria DRF/CVL(PR) nº 33 de 07 de julho de 2016 (DOU de 13/07/2016), e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º: Baixar de Ofício no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a inscrição nº 09.284.441/0001-37 da empresa SO-SAJUMI COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, com fulcro no artigo 31, § 2º e art. 49 da IN RFB nº 1.634/2016, em razão da constatação da inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com o registro contido no processo administrativo fiscal nº 10935.005162/2009-93.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir desta data.

CLAIR MARCOS LARSEN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita a Empresa que especifica, no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), instituído pelos artigos 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA - PR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, Inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta dos autos do processo administrativo nº 10930.720634/2016-19, resolve:

Art. 1º Habilitar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS BRITALI LTDA, CNPJ nº 07.419.292/0001-40.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Inscribe no Registro Especial de Importador de Biodiesel, previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.053, de 12 de julho de 2010, o estabelecimento da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos II e VI do artigo 302 e o inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, bem como no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.053, de 12 de julho de 2010, e alterações posteriores e, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 11020.721794/2016-01, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial sob nº 10106/001, como Importador de Biodiesel, de que trata o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.053, de 12 de julho de 2010, o estabelecimento da empresa PRISMA COMERCIAL EXPORTADORA DE OLEO-QUÍMICOS LTDA, CNPJ nº 09.267.863/0001-02, com endereço na Rua Sinimbu, 1878, Sala 802. Bairro Centro, no município de Caxias do Sul - RS.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente ao tipo específico de atividade de importador de biodiesel, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 1º da IN RFB nº 1.053/2010.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime, conforme disposto no artigo 7º da referida Instrução Normativa.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 481, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com fundamento no inciso VI do artigo 2º e no inciso X do artigo 11, ambos do Anexo I do Decreto nº 7075, de 26 de janeiro de 2010, combinado com a delegação de competência concedida pela Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 325ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 7 de outubro de 2016, o prazo de que trata a Portaria nº 151, de 5 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 65, de 6 de abril de 2016, seção 1, página 76, referente à intervenção na CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESDRAS ESNARRIAGA JUNIOR

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 482, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00240.000001/3919-92, sob o comando nº 413736691 e juntada nº 420593567, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da CYAMPREV - Sociedade de Previdência Privada, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 120, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DA DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 5º, c/c o artigo 6º, da Resolução CNSP nº 53, de 3 de setembro de 2001, c/c o Anexo II, da Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015 e c/c a Circular SUSEP nº 526, de 25 de fevereiro de 2016, e o que consta do processo Susep 15414.001628/2016-11, resolve:

Art. 1º Aprovar as deliberações tomadas pelos Conselheiros de GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE, CNPJ nº 92.872.100/0001-26, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, especialmente a eleição de membro para compor a diretoria, na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo realizada em 20 de julho de 2016:

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 121, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DA DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.001440/2016-65, resolve:

Art. 1º Aprovar as deliberações tomadas na reunião do conselho de administração realizada em 31 de março de 2016, especialmente, a reeleição dos diretores da SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 01.704.513/0001-46, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

Art. 2º Revogar a Portaria SUSEP/DIORG Nº 101, de 14 de setembro de 2016.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 122, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001988/2016-13, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A., CNPJ n. 17.643.407/0001-30, com sede na cidade de Maringá - PR, na assembleia geral extraordinária realizada em 21 de junho de 2016:

I - Aumento do capital social em R\$ 15.000.000,00, elevando-o para R\$ 102.900.000,00, dividido em 102.900.000 ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R\$ 1,00; e

II - Alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Ressaltar que o capital social de SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A. se encontra totalmente integralizado.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 123, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DA DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001530/2016-56, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ nº 33.634.999/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 5 de maio de 2016:

I - Aumento do Capital Social no valor de R\$ 35.000.000,00, sem emissão de novas ações, elevando-o para R\$ 60.000.000,00, dividido em 7.976.888 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, alterando o artigo 4º do Estatuto Social;

II - Eleição de membro da Diretoria; e

III - Reforma e consolidação do estatuto social, tendo em vista a extinção do Conselho de Administração da Sociedade.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 124, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.000990/2016-67, 15414.001064/2016-17 e 15414.001516/2016-52, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas e conselheiros de XL RESSEGUROS BRASIL S.A., CNPJ n. 10.356.741/0001-63, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 19 de fevereiro de 2016, na reunião do conselho de administração realizada em 22 de fevereiro de 2016 e na assembleia geral ordinária realizada em 31 de março de 2016:

I - Renúncia e eleição de administradores; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 359, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Nortelândia-MT.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Nortelândia-MT, no valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000846/2014-19.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em parcela única.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO



PORTARIA Nº 360, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Passa Sete - RS.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Passa Sete - RS, no valor de R\$ 960.045,31 (novecentos e sessenta mil, quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59051.000965/2016-15.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em parcela única.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 361, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Rio Bonito do Iguazu - PR.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Rio Bonito do Iguazu - PR, no valor de R\$ 1.172.000,00 (um milhão e cento e setenta e dois mil reais), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.001426/2014-41.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

ALVARÁ Nº 4.455, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/59488 - DPF/SAG/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0070-67, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
300 (trezentas) Munições calibre .380

693 (seiscentas e noventa e três) Munições calibre 12

682 (seiscentas e oitenta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.456, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/59505 - DPF/UGA/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0071-48, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre .380

126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 12

198 (cento e noventa e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.462, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/66493 - DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RESOLV VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 06.085.164/0001-45, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

100 (cem) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.482, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/65480 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CHAGAS & ROCHA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.180.183/0003-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 2052/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.524, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/68066 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa HÉRCULES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.274.939/0001-44, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Armas de choque elétrico de contato direto

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 181, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Canutama	Estiagem - 1.4.1.1.0	17/2016	25/08/16	59051.002364/2016-47
BA	Iraquara	Estiagem - 1.4.1.1.0	283/2016	08/08/16	59051.002326/2016-94
BA	Livramento de Nossa Senhora	Estiagem - 1.4.1.1.0	252/2016	13/09/16	59051.002446/2016-91
BA	Poções	Estiagem - 1.4.1.1.0	253/2016	09/09/16	59051.002443/2016-58
BA	Santa Maria da Vitória	Estiagem - 1.4.1.1.0	2986/2016	29/08/16	59051.002408/2016-39
MG	Divisa Alegre	Estiagem - 1.4.1.1.0	497/2016	14/09/16	59051.002445/2016-47
MG	Minas Novas	Estiagem - 1.4.1.1.0	31	01/08/16	59051.002448/2016-81
MG	São João do Pacuí	Estiagem - 1.4.1.1.0	043	30/08/16	59051.002450/2016-50
MG	Senador Modestino Gonçalves	Estiagem - 1.4.1.1.0	030	05/09/16	59051.002505/2016-21
SE	Ribeirópolis	Seca - 1.4.1.2.0	177/2016	13/09/16	59051.002465/2016-18
SP	São Roque	Vendaval - 1.3.2.1.5	8.423	15/06/16	59051.002292/2016-38
TO	Arraias	Estiagem - 1.4.1.1.0	282/2016	25/08/16	59051.002382/2016-29

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 182, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado do Amazonas.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando o Decreto nº 37.235, de 08 de setembro de 2016, do Estado do Amazonas,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59051.002371/2016-49, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, COBRADE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência nos municípios listados na tabela.

Nº	Município
1	ENVIRA
2	GUAJARA

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Cidadania

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.322, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/64154 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 45.401.007/0001-53 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.561, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/69285 - DPF/ARU/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0016-61, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
378 (trezentas e setenta e oito) Munições calibre 38
231 (duzentas e trinta e uma) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.609, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/30532 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 07.078.994/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1343/2016 (CNPJ nº 07.078.994/0001-08) e nº 1450/2016 (CNPJ nº 07.078.994/0002-99).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.617, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/61519 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MONITEC SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ nº 05.791.814/0001-05, sediada no Ceará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
30 (trinta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.618, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/64722 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.887.612/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2055/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.622, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/70448 - DPF/SCS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CERTASK-CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 00.717.545/0001-13, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
13000 (treze mil) Munições calibre 38
2088 (duas mil e oitenta e oito) Munições calibre .380
12881 (doze mil e oitocentas e oitenta e uma) Espoletas calibre 38
2963 (dois mil e novecentos e sessenta e três) Gramas de pólvora
12881 (doze mil e oitocentas e oitenta e um) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.630, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/63897 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa OCIDENTAL SEGURANÇA PATRIMONIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 10.363.432/0001-10, sediada no Maranhão, para adquirir:
Da empresa cedente SENTINELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.324.501/0001-59:
25 (vinte e cinco) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente SENTINELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.324.501/0001-59:
250 (duzentas e cinquenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 7.655, DE 9 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 21658/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a ASSOCIAÇÃO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS, CNPJ nº 53.221.255/0032-47, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/2999.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.994, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35296/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a GOLAN SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 01.375.717/0001-80, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6285.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.995, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35297/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a GOLAN SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 01.375.717/0001-80, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6290.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.126, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35668/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a GOLAN SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 01.375.717/0001-80, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6291.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.127, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35669/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a GOLAN SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 01.375.717/0001-80, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6292.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.128, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35670/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a GOLAN SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 01.375.717/0001-80, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6298.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.129, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35671/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a GOLAN SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 01.375.717/0001-80, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6300.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.130, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35672/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a GOLAN SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 01.375.717/0001-80, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6319.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.236, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 35979/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR a NBC BANK BRASIL S.A., CNPJ nº 74.828.799/0001-45, agência nº 1111, sediada no Rio Grande do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 178 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 178, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/28173.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.344, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36416/2016, decide:

Aplicar a pena de ADVERTENCIA a TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.445.414/0006-64, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/8184.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 12.345, DE 30 DE AGOSTO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36418/2016, decide:

Aplicar a pena de ADVERTENCIA a PORTO SEGURO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.188.733/0001-20, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9751.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.517, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36760/2016, decide:

Aplicar a pena de ADVERTENCIA a ITAJAI ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, CNPJ nº 03.043.201/0001-64, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/7584.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.519, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36762/2016, decide:

Aplicar a pena de ADVERTENCIA a PORTO SEGURO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.188.733/0001-20, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9755.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.520, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36763/2016, decide:

Aplicar a pena de ADVERTENCIA a PORTO SEGURO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.188.733/0001-20, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9758.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.572, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36958/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a E & S SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.896.282/0001-08, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/29505.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.961, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 37969/2016, decide:

Aplicar a pena de ADVERTENCIA a PORTO SEGURO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.188.733/0001-20, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/10311.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.962, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 37970/2016, decide:

Aplicar a pena de ADVERTENCIA a PORTO SEGURO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.188.733/0001-20, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/10312.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.963, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 37971/2016, decide:

Aplicar a pena de ADVERTENCIA a PORTO SEGURO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.188.733/0001-20, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/10313.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.964, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 37972/2016, decide:

Aplicar a pena de ADVERTENCIA a PORTO SEGURO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.188.733/0001-20, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/10314.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.965, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 37973/2016, decide:

Aplicar a pena de ADVERTENCIA a PORTO SEGURO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.188.733/0001-20, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/10315.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.984, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 38026/2016, decide:

Aplicar a pena de ADVERTENCIA a TECSEG TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.325.594/0001-64, sediada no Maranhão, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/7210.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.986, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 38028/2016, decide:

Aplicar a pena de ADVERTENCIA a PORTO SEGURO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.188.733/0001-20, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9760.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.987, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 38029/2016, decide:

Aplicar a pena de ADVERTENCIA a PORTO SEGURO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.188.733/0001-20, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9762.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.988, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 38030/2016, decide:

Aplicar a pena de ADVERTENCIA a PORTO SEGURO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.188.733/0001-20, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9763.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 12.989, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 38031/2016, decide:

Aplicar a pena de ADVERTENCIA a PORTO SEGURO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.188.733/0001-20, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9764.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.139, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 38472/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a INDUSTRIA DE GRANITOS BMG LTDA, CNPJ nº 06.166.487/0001-63, sediada no Espírito Santo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/33110.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.140, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 38473/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL SHOPPING CACHOEIRO, CNPJ nº 36.401.909/0001-07, sediada no Espírito Santo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/33111.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.141, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 38474/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a HOSPITAL EVANGÉLICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, CNPJ nº 27.193.705/0001-29, sediada no Espírito Santo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/33197.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.142, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 38475/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a GARRA VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.141.823/0001-62, sediada no Rio Grande do Norte, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/35503.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.143, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 38476/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a SECURITY AMAZON SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 09.211.205/0002-71, sediada no Distrito Federal, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/35665.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.144, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 38477/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a FLO-RA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A, CNPJ nº 08.505.736/0003-95, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/35671.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.145, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 38478/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a LEP-ZIG LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 01.731.595/0003-80, sediada no Distrito Federal, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/35673.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.146, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 38480/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a VI-PLAN VIACAO PLANALTO LTDA, CNPJ nº 00.091.702/0001-28, sediada no Distrito Federal, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/35674.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.147, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 38481/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a MA-FRA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.809.411/0001-86, sediada no Maranhão, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/36905.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.299, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 38954/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a FLVMEN VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 18.294.874/0001-64, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/5984.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.318, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 38996/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a SERVENG CIVILSAN S/A EMP. ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, CNPJ nº 48.540.421/0001-31, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/23001.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.326, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39021/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a MONTEFORTE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.054.916/0001-97, sediada no Rio Grande do Norte, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6000.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.374, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39362/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a J. F. DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA, CNPJ nº 22.797.070/0001-55, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/29225.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.375, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39363/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a JURUA ESTALEIROS E NAVEGAÇÃO LTDA, CNPJ nº 63.700.553/0001-77, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/29227.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.376, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39364/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a MANAUS REFRIGERANTES LTDA, CNPJ nº 34.590.315/0001-58, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/29228.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.377, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39365/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a PASTORE DA AMAZONIA, CNPJ nº 04.413.977/0001-91, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/29231.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.378, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39366/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a RE-PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 04.500.872/0001-70, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/29233.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.379, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39367/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a SEMP TOSHIBA COMPONENTES SA, CNPJ nº 05.488.077/0001-76, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/29234.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.380, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39368/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a TEMA TRANSPORTE ESPECIAIS DE MANAUS LTDA, CNPJ nº 04.160.537/0001-70, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/29235.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.381, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39369/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a WAKU SESE AMAZONIA RESTAURANTE LTDA, CNPJ nº 09.187.010/0001-52, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/29236.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.382, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39370/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a RIO FORTALEZA SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI, CNPJ nº 05.159.167/0001-13, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/30371.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 13.393, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39381/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a ADLER SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 10.583.517/0001-04, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/50266.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.431, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39419/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CAMPUS CENTRO EDUCACIONAL LTDA, CNPJ nº 05.518.576/0001-69, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/29198.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.432, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39420/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a IMPRESSORA AMAZONENSE LTDA, CNPJ nº 04.755.065/0001-06, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/29220.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.434, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39422/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CHRONOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 63.630.388/0001-24, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/29201.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.435, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39423/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CONDOMINIO GERAL DO MILLENNIUM CENTER, CNPJ nº 07.119.723/0001-53, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/29203.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.436, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39424/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CONDOMINIO RIVIERA DE PONTA NEGRA I, CNPJ nº 15.575.031/0001-48, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/29208.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.437, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39425/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a HD RESTAURANTE E ENTRETENIMENTOS LTDA, CNPJ nº 04.739.000/0001-69, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/29219.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.438, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39426/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a DELIMA COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA, CNPJ nº 05.089.941/0001-67, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/29213.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.439, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39427/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CONSORCIO CONDOMINIO SHOPPING PONTA NEGRA, CNPJ nº 18.893.082/0001-06, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/29212.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.482, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39738/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.576.238/0003-57, sediada no Mato Grosso, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/5998.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.518, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39833/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.576.238/0001-95, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6011.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.554, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 39975/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.502 (dois mil e quinhentos e dois) UFIR a EXCLUSIVA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 11.842.550/0001-74, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6059.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.583, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 40124/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a MEGA ELITE VIGILANCIA E SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA ME, CNPJ nº 07.454.588/0001-00, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6062.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.595, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 40232/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a TRANSEXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A., CNPJ nº 04.086.371/0006-01, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6095.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.628, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 40397/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil e cento e sessenta e seis) UFIR a C A D P SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.193.358/0001-64, sediada no Ceará, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso V PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6312.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.630, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 40399/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a KANSAS SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA-ME, CNPJ nº 18.162.429/0001-40, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso XXVIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/7033.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.662, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.001045/2016-19 - CGCSP/DIREX, resolve:

Cancelar a Autorização concedida por meio da Portaria nº 1708, publicada no D.O.U. de 26 de novembro de 1999, para exercer atividade em SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA, à empresa STAY WORK SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 67.144.097/0001-87, localizada em SÃO PAULO.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA
FEDERAL****COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES****PORTARIA Nº 110, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016**

Descredencia a empresa NT Locações de Equipamentos e Máquinas LTDA - ME da execução dos serviços especializados de escolta "própria e de terceiros".

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL, substituto, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso XI, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 08654.001360/2015-31; resolve:

Art. 1º Descredenciar a empresa NT Locações de Equipamentos e Máquinas LTDA - ME, credenciada sob o nº 362, inscrita no CNPJ sob o nº 21.198.344/0001-27, estabelecida à Rua Primavera, nº 127, Casa 2, Bairro do Janga, Paulista/PE, CEP 53435-150, da execução dos serviços especializados de escolta "própria e de terceiros" aos veículos transportadores de cargas especiais, por descumprimento ao art. 41 do Manual de Procedimentos Operacionais nº 17 da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º Fica revogada a Portaria CGO nº 29, de 10 de julho de 2015, que credenciou a referida empresa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

JÚLIO SÉZAR GOMES FERREIRA

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E
CIDADANIA****DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS****DESPACHOS DO CHEFE**

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.019006/2015-57 - LIU WENFENG

Processo Nº 08461.005203/2015-61 - JOHJAN ALBERTO ISAZA BARRIOS

Processo Nº 08102.009620/2015-62 - GIOVANNI PASQUALE

Processo Nº 08000.030797/2015-76 - FENGMING TIAN

Processo Nº 08070.003920/2015-52 - ROBERT JOSEPH GRUDE BAUER, SARA CHRISTIANE BAUER, PASCALE FLO-RINE BAUER

Processo Nº 08000.037414/2016-71 - FRANCOIS MARCEL PAUL MIR

Processo Nº 08000.035524/2016-07 - PIA MAGNUSSEN

Processo Nº 08000.034666/2016-49 - LUIS ALEXANDER GODOY PENUELA

Processo Nº 08420.023390/2013-80 - ROBERT EDISON

REYES GONZALEZ

Processo Nº 08505.118712/2014-19 - SEUNG KI

CHOUNG

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Despacho nº 2605/2016/DPMIG_Trans. Trabalho/DPMIG/DEMIG/SNJ, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08000.032776/2015-95 - JUAN CARLOS ARANDIA OYOLA

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 13/07/2016, Seção 1, pág. 23, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08000.038693/2015-18 - NUNO FILIPE DA CONCEIÇÃO ANDRADE

Determino o arquivamento dos processos diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.104587/2014-60 - JORGE ALBERTO RODRIGO BOSCH

Processo Nº 08505.118801/2014-65 - ADAM FRANCIS DOLMAN

Processo Nº 08000.033594/2015-31 - SUSANA PATRICIA BOBENRIETH, MARIBEL ALBORES AGUILAR

Processo Nº 08505.058401/2015-74 - XIAOJIAN HE

Processo Nº 08000.012501/2015-35 - UWE BERND SCHRODER

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:

Processo Nº 08352.000467/2014-85 - AZINAIDE PRECIOSA M. B. DEMBA

Processo Nº 08000.018346/2015-61 - ALFONSO DE LUCIA

Processo Nº 08000.017672/2015-51 - LUKASZ SEBASTIAN LUDWISIAK

Determino o arquivamento dos processos, abaixo relacionados conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão.

Processo Nº 08506.017792/2014-86 - MARKUS STEINBACH

Processo Nº 08460.005577/2014-14 - CAROLINA GALEÃO FIGUEIRAS

Processo Nº 08270.004707/2015-10 - GEUN HWA JEONG

Processo Nº 08505.030917/2015-54 - KAIYU YANG, JUN SU, YINING YANG

Processo Nº 08000.009024/2015-21 - SABINE MARIE-MADELEINE SERRUYS LEBLOIS

Processo Nº 08505.119472/2014-70 - RAPHAEL GEORGES PIERRE PELLISSON, VANESSA STEPHANIE CHRISTIANE FLAMENT- LONLAS, MAXIME PELLISSON, VALENTIN PELLISSON

Processo Nº 08390.009893/2014-28 - MAURO BARATTO

Processo Nº 08460.001746/2014-39 - ANA LUCIA VIDARIOS

Processo Nº 08420.007216/2014-71 - DANIEL JOSE ARANA BRAIDI, JULISSA VANESSA ROJAS

Processo Nº 08280.011250/2013-19 - DAWNA LYNN DUNKE

Processo Nº 08505.067967/2013-25 - MAVEL RUTH ROJAS HERRERA

Processo Nº 08458.000522/2014-59 - ERNST JOHAN GEORGE NIELSEN

Processo Nº 08260.005789/2014-40 - VANESSA DIAZ ROSAS

Processo Nº 08352.004766/2013-16 - CRISTIANA ROCHA DOS SANTOS

Processo Nº 08000.011910/2015-14 - KANDEEBAN MARIMUTHU, SANGEETHA SELVAM

Processo Nº 08460.020769/2013-61 - AMELIA KATRIONA CAMERON, JACK WILLIAM CAMERON

Processo Nº 08505.066109/2014-44 - CHRISTOPHER ERIK SCHMIDT

Anulo o Ato publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de julho de 2015, Seção 1, página 55 e determino o arquivamento do pedido, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do(a) estrangeiro(a) ao País.

Processo Nº 08505093770201422 - YUAN FENG

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/04/2016, Seção 1, pág. 30, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.036641/2015-07 - ESTHER BAYON ILARDUYA, SARA GARCIA BAYON.

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/04/2016, Seção 1, pág. 30, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.036643/2015-98 - SHIBU GEORGE

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 12/05/2016, Seção 1, pág. 88, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.011912/2015-11 - DAVID GARCIA GARCIA

JOSE AUGUSTO TOME BORGES
Substituto

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 03/08/2016, Seção 1, pág. 29.

Onde se lê - Processo Nº 08000.009470/2016-16 - PORFERIO JR ANASARIAS BANTUGAN

Leia-se - Processo Nº 08000.009470/2016-16 - PORFERIO JR ANASARIAS BANTUGAN, até 22/06/2018.

No Diário Oficial da União de 01/03/2016, Seção 1, pág. 41.

Onde se lê - Processo Nº 08505.124536/2015-35 - FABIO CARIANI e MICAELA GNES;

Leia-se - Processo Nº 08505.124536/2015-35 - FABIO CARIANI, MICAELA GNES, LORENZO CARIANI.

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 144, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016**

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Minissérie: JUSTIÇA (Brasil - 2016)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): José Luiz Villamarim
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas, Violência e Sexo
Processo: 08000.029734/2016-58
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: BABÁ FORA DE CONTROLE - MISSÃO BRASIL (BABYSITTING 2, França - 2015)

Produtor(es): Axel Films
Diretor(es): Nicolas Benamou/Philippe Lacheau
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Aventura
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Nudez, Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.039884/2016-70
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ROMANCE À FRANCESA (CAPRICE, França - 2015)

Diretor(es): Emmanuel Mouret
Distribuidor(es): MARES FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.040254/2016-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: STONEWALL (Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Centropolis Entertainment
Diretor(es): Roland Emmerich
Distribuidor(es): ELITE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.040256/2016-37
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: A GRANDE FAMÍLIA: QUINTA TEMPORADA - VERSAO EDITADA (Brasil - 2005)

Episódio(s): 04
Produtor(es): Mauro Mendonça Filho
Diretor(es): Maurício Farias
Distribuidor(es): ESTÚDIOS GLOBO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência
Processo: 08000.040546/2016-81
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ALESSANDRA XAVIER NUNES



DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA
Em 4 de outubro de 2016

Despacho nº 408/2016/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08000.039066/2016-77
Filme: "SHAOLIN DO SERTÃO" - Reconsideração
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP
Classificação Pretendida: livre

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Indeferir o pedido de reconsideração do filme, mantendo sua classificação de "não recomendado para menores de doze anos", alterando os descritores de conteúdo para: "contém: violência e linguagem imprópria".

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º, I, da Lei nº 9.790:

I. INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, com sede na cidade de PONTA GROSSA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 80.242.258/0001-33 - (Processo MJ nº 08000.042566/2016-96).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 9.790:

I. CRECHE BERÇÁRIO DR. LEOCÁDIO CORRÊA, com sede na cidade de BAURU, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 45.029.857/0001-72 - (Processo MJ nº 08000.042833/2016-25).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO VÔLEI BAURU - AVB, com sede na cidade de BAURU, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.638.587/0001-08 - (Processo MJ nº 08071.000945/2016-75).

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO À DIRETORIA
COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.081, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a revogação da determinação da alienação da carteira da operadora ORALCLASS Assistência Médica e Odontológica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 21 de setembro de 2016, considerando os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.029326/2008-70, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica revogada a Resolução Operacional - RO nº 1.857, de 15 de julho de 2015, que em seu art. 1º determinou a alienação compulsória da carteira de beneficiários da operadora ORALCLASS Assistência Médica e Odontológica Ltda., registro ANS nº 40.247-8, inscrita no CNPJ sob o nº 00.303.696/0001-25.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 677, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com fundamento no art. 15, VI da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as seguintes decisões administrativas recursais:

CELLOFARM LTDA. (ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ/CPF: 02.433.631/0001-20)
25351.069864/2009-63 - AIS: 086186/09-3 - GFIMP/AN-VISA

Revisar de ofício decisão anteriormente proferida reduzindo a penalidade inicialmente aplicada para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 021/2016, em 23/08/2016;

57 BAYER S.A. - CNPJ/CPF: 14.372.981/0001-02
25759.228062/2008-16 - AIS: 288955/08-2 - GGPAFI/AN-VISA

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por insubsistência do auto de infração sanitária; decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 021/2016, em 23/08/2016;

BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ/CPF: 60.831.658/0001-77
25351.026524/2010-88 - AIS: 035099/10-1 - GFIMP/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de proibição de propaganda; decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 021/2016, em 23/08/2016;

69 BRA - TRANSPORTE AÉREOS LTDA - CNPJ/CPF: 03.411.928/0001-57
25759.381468/2007-37 - AIS: 492108/07-9 - GGPAFI/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 021/2016, em 23/08/2016;

70 C R VERTUAN INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS E NUTRACÊUTICOS - CNPJ/CPF: 01.362.538/0001-09
25351.469048/2009-91 - AIS: 607444/09-8 - GGPRO/AN-VISA

Não conhecer do recurso interposto e, por revisão de ofício da decisão inicialmente proferida, declarar insubsistente o auto de infração sanitária; decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 020/2016, em 16/08/2016;

71 EMS (SIGMA PHARMA LTDA - CNPJ/CPF: 00.923.140/0001-31)
25351.259575/2009-56 - AIS: 333672/09-7 - GGPRO/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além de proibição de propaganda; decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 021/2016, em 23/08/2016;

72 LIMPADORA ORQUIDÁRIO LTDA - CNPJ/CPF: 46.778.171/0001-47
25767.732909/2011-35 - AIS: 362534/11-6 - GGPAFI/AN-VISA

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por nulidade do auto de infração sanitária; decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 021/2016, em 23/08/2016;

73 MEDICAMENTOS DO BRASIL DE ASSIS LTDA. (RITA DE CÁSSIA CARDOSO DROGARIA - CNPJ/CPF: 00.115.960/0001-05)
25351.015676/2009-65 - AIS: 019451/09-4 - GGPRO/AN-VISA

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por insubsistência do auto de infração sanitária; decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 021/2016, em 23/08/2016;

MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ/CPF: 50.929.710/0003-30
25759.099615/2004-85 - AIS: 184951/04-4 - GGPAFI/AN-VISA

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por nulidade do auto de infração sanitária; decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 020/2016, em 16/08/2016;

74 MERCK S/A - CNPJ/CPF: 33.069.212/0001-84
25351.047847/2008-64 - AIS: 060866/08-1 - GGPRO/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), além de proibição de propaganda; decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 021/2016, em 23/08/2016;

75 NC DA SILVA (SERVIÇOS E LOCAÇÕES - EPP - CNPJ/CPF: 09.432.202/0001-87)
25749.784508/2010-89 - AIS: 954753/10-3 - GGPAFI/AN-VISA

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por nulidade do auto de infração sanitária; decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 021/2016, em 23/08/2016;

76 RADIO BARRIGA VERDE LTDA - CNPJ/CPF: 83.601.682/0001-15
25351.193357/2007-58 - AIS: 246013/07-1 - GGPRO/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de proibição de propaganda; decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 020/2016, em 16/08/2016;

77 SILVA & PONTES LTDA - CNPJ/CPF: 05.266.113/0001-57
25351.533986/2009-06 - AIS: 693326/09-2 - GFIMP/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais); decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 021/2016, em 23/08/2016;

78 EDISON GOMES MIRANDA - CNPJ/CPF: 191.814.448-69
25351.377499/2015-22 - AIS: 0544365/15-2 - GGPAFI/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD 590/2016, em 22/08/2016.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO
SANITÁRIOS
GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS
COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM
PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS
ALFANDEGADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

DESPACHO DO COORDENADOR
Em 6 de outubro de 2016

Nº 88 - O Coordenador de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de São Paulo - CVPAF-SP, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Portaria nº 1.171, de 02 de junho de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AUTUADO: BISTRÔ LANCHONETE LTDA CNPJ/CPF: 07.052.925/0005-59
25759.743772/2015-88 - AIS:1058453/15-6 - GGPAFI/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: CRIO BRASIL SERVIÇOS EIRELI CNPJ/CPF: 15.210.268/0001-25
25759.950223/2016-97 - AIS:1398692/16-9 - GGPAFI/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: EMBRAMAC- EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 51.285.641/0009-28
25759.660315/2015-11 - AIS:0941340/15-5 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLV. MINERAL LTDA CNPJ/CPF: 22.104.045/0001-49

25759.902760/2016-74 - AIS:1318420/16-2 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS)

AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0001-82

25759.833494/2016-03 - AIS:1200914/16-8 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0001-82

25759.950388/2016-48 - AIS:1398909/16-0 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: FIRMENICH & CIA. LTDA CNPJ/CPF: 61.360.574/0001-65

25759.722910/2015-51 - AIS:1026834/15-1 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

AUTUADO: GENETIKA ANALISES CITOG.E BIOLOG.MOLECULAR LT CNPJ/CPF:73.458.051/0001-35

25759.833571/2016-91 - AIS:1201017/16-1 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND.E COM. DE PRODS PARA SAÚDE LTDA. CNPJ/CPF: 54.516.661/0073-78

25759.541137/2015-29 - AIS:0787096/15-5 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

AUTUADO: MONDELEZ BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 33.033.028/0042-52

25759.638558/2015-13 - AIS:0913239/15-2 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)

AUTUADO: N&F ORTHO DENTAL LTDA CNPJ/CPF: 01.783.222/0001-90

25759.948694/2016-95 - AIS:1396502/16-6 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A. CNPJ/CPF: 56.994.502/0015-35

25759.732337/2015-11 - AIS:1041533/15-5 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A CNPJ/CPF: 59.476.770/0022-82

25759.968875/2016-80 - AIS:1444099/16-7 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: SRT ALIMENTOS EIRELE - ME CNPJ/CPF: 21.277.375/0002-54

25759.921684/2016-92 - AIS:1346775/16-1 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: SRT ALIMENTOS EIRELE - ME CNPJ/CPF: 21.277.375/0002-54

25759.846096/2016-15 - AIS:1221618/16-6 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS)

AUTUADO: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA CNPJ/CPF: 07.984.267/0076-27

25759.158334/2014-62 - AIS:0214355/14-1 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA. CNPJ/CPF: 07.984.267/0077-08

25759.158349/2014-10 - AIS:0214259/14-7 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: WYETH INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA CNPJ/CPF: 61.072.393/0039-06

25759.656473/2015-92 - AIS:0936375/15-1 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)

AUTUADO: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIS LTDA CNPJ/CPF: 45.050.663/0001-59

25767.609264/2013-39 - AIS:0872250/13-1 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA CNPJ/CPF: 59.557.124/0001-15

25767.694966/2014-15 - AIS:1025090/14-5 - GGPAFI/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

CARINA MAYUMI YAMASHITA OURA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.357, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita estabelecimento para realizar serviços de Oficina Ortopédica Itinerante Terrestre conforme Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.297/SAS/MS, de 22 de novembro de 2012, que inclui incentivos para as Oficinas Ortopédicas na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 506, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Altera o Anexo da Portaria nº 191/SGTES/MS, de 13 de junho de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 191/SGTES/MS, de 13 de junho de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.073571/2014-06	JORGE LUIS MASSO PERERA	2800127	SE	TOBIAS BARRETOS

PORTARIA Nº 507, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Divulga a relação dos municípios com vagas para segunda fase, destinada aos médicos brasileiros com habilitação para exercício da medicina no exterior, com inscrição validada para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos do Edital SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação dos municípios com vagas para segunda fase, destinada aos médicos brasileiros com habilitação para exercício da medicina no exterior, com inscrição validada para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos do subitem 8.3 do Edital SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016, conforme lista disponível no site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Paragrafo único. As vagas disponibilizadas para segunda fase são as vagas remanescentes da primeira fase do Edital/SGTES/MS nº 14/2016, bem como as vagas que se tornaram ociosas no período apurado após a publicação da Portaria SGTES/MS nº 376, de 29 de julho de 2016 até o mês de setembro de 2016, decorrentes de desistências, desligamentos, não prorrogação da adesão e encerramento de atividades do PROVAB.

Considerando o Extrato de Doação Nº 588/2015, de 20 de janeiro de 2016, no qual a Prefeitura Municipal de Bauru é donatária da Oficina Ortopédica Itinerante Terrestre visando à implantação e/ou implementação da Rede Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS; e

Considerando a necessidade de identificar no SCNES os estabelecimentos participantes da Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência que farão jus ao incentivo de oficinas ortopédicas, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir relacionado para realizar serviços de Oficina Ortopédica Itinerante Terrestre conforme Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012.

ESTABELECIMENTO APTO A RECEBER INCENTIVO REDE - OFICINA ORTOPÉDICA ITINERANTE TERRESTRE - 82.35

UF	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	Código do incentivo
SP	Bauru	7924186	OFICINA ORTOPÉDICA ITINERANTE TERRESTRE	82.35

Parágrafo único. A Oficina Itinerante Terrestre acima descrita, esta necessariamente vinculada a uma Oficina Ortopédica Fixa.

Art. 2º Fica determinado que o estabelecimento listado será monitorado e caso apresente irregularidades na prestação dos serviços, o mesmo será advertido, ficando a cargo da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/S) a análise sobre a continuidade ou não dos incentivos financeiros.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 -Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites, dos Estados e Municípios.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 506, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Altera o Anexo da Portaria nº 191/SGTES/MS, de 13 de junho de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 191/SGTES/MS, de 13 de junho de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.073571/2014-06	JORGE LUIS MASSO PERERA	2800127	SE	TOBIAS BARRETOS

PORTARIA Nº 507, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Divulga a relação dos municípios com vagas para segunda fase, destinada aos médicos brasileiros com habilitação para exercício da medicina no exterior, com inscrição validada para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos do Edital SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação dos municípios com vagas para segunda fase, destinada aos médicos brasileiros com habilitação para exercício da medicina no exterior, com inscrição validada para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos do subitem 8.3 do Edital SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016, conforme lista disponível no site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Paragrafo único. As vagas disponibilizadas para segunda fase são as vagas remanescentes da primeira fase do Edital/SGTES/MS nº 14/2016, bem como as vagas que se tornaram ociosas no período apurado após a publicação da Portaria SGTES/MS nº 376, de 29 de julho de 2016 até o mês de setembro de 2016, decorrentes de desistências, desligamentos, não prorrogação da adesão e encerramento de atividades do PROVAB.

Art. 2º Os candidatos de que trata o artigo 1º, e observadas as regras dos subitens 4.1.6, 8.6 e 8.8 do Edital SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016, deverão participar da etapa de escolha dos municípios, através do SGP, no prazo estabelecido no cronograma disponível no site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 3º Somente os médicos com inscrição validada terão acesso ao SGP para escolha dos municípios, observadas as regras dos itens 6, 7 e 8 do Edital SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA BRANDÃO GONÇALVES

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA

PORTARIA Nº 49, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais e regimentais que lhe conferem os arts. 46 e 55 do Decreto n. 8.065, de 07 de agosto de 2013, e o art. 607 do Anexo da Portaria MS n. 3.965, de 14 de dezembro de 2010, resolve:

Revogar a Portaria nº 41, de 28 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 145, de 29 de julho de 2016, Seção 1, página 48.

RODRIGO SÉRGIO GARCIA RODRIGUES



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.061, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006992/2008-30. Interessado: Duke Energy Geração Paranapanema S.A. Objeto: Autorizar o ressarcimento financeiro à Duke Energy Geração Paranapanema S.A., no valor de R\$ 110.547,35 (cento e dez mil reais e quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) referidos a julho de 2016, contemplando os custos de operação e manutenção dos equipamentos necessários à prestação dos serviços auxiliares de sistema especial de proteção, realizado pela Usina Hidrelétrica de Taquaruçu, entre janeiro e fevereiro de 2015, e de autorrestabelecimento, realizado pelas Usinas Hidrelétricas Jurumirim, Chavantes, Salto Grande, Capivara, Taquaruçu e Rosana, no período de janeiro a dezembro de 2015. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.065, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.007644/2008-80. Interessada: Petróleo Brasileiro S.A. Objeto: (i) alterar, de 200.000 kW para 150.000 kW, a Potência Instalada da Usina Termelétrica (UTE) U-50, localizada no município de Ipojuca, estado de Pernambuco, outorgada à empresa Petróleo Brasileiro S.A., cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.PE.030438-7.01., que passa a ser constituída por três unidades geradoras de 50.000 kW; (ii) alterar o cronograma de implantação da UTE U-50. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.069, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001556/2016-84. Interessado: São Pedro Transmissora de Energia S.A. Objeto: Autoriza a São Pedro Transmissora de Energia S.A. a implantar reforços na Subestação Gilbués II e estabelece os valores das correspondentes parcelas da Receita Anual Permitida - RAP. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 739, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece critérios e procedimentos para definição e ressarcimento dos custos fixos e variáveis das usinas termelétricas de que trata a Portaria MME nº 179, de 11 de maio de 2016, que reconheceu a necessidade de contratação de geração termelétrica em locais eletricamente equivalentes aos das atuais usinas de Flores (80 MW), Iranduba (25 MW) e São José (50 MW) na Região Metropolitana de Manaus, Estado do Amazonas, assim como a permanência da geração atualmente disponível no Bloco IV da Usina Termelétrica de Mauá, pertencente à Eletrobras Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A..

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos incisos XIX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 179, de 11 de maio de 2016, e no que consta do Processo nº 48500.003918/2016-71, e considerando:

as contribuições dos agentes do setor de energia elétrica, recebidas no período de 25/08/2016 a 05/09/2016, por meio da Audiência Pública nº 52/2016, que permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e procedimentos para definição e ressarcimento dos custos fixos e variáveis das usinas termelétricas de que trata a Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME nº 179, de 11 de maio de 2016.

§ 1º O ressarcimento dos custos de que trata o caput será devido à Eletrobras Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. somente após a aprovação, pela ANEEL, dos valores de Potências Disponibilizadas, Custos Fixos e Custos Variáveis das usinas termelétricas.

§2º Todos os contratos e aditivos firmados nos termos da Portaria MME nº 179, de 11 de maio de 2016, deverão ser enviados pela Eletrobras Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. à ANEEL em até 10 (dez) dias da publicação desta Resolução.

§3º Os contratos e aditivos ainda não firmados na ocasião da publicação desta Resolução deverão ser enviados pela Eletrobras Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. à ANEEL em até 10 (dez) dias depois de sua assinatura.

§4º Na contratação de que trata o art. 1º da Portaria MME nº 179, de 11 de maio de 2016, deverão ser previstas cláusulas para a extensão ou a redução dos prazos de contratação das usinas, com prévio aviso de pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de modo a permitir a alteração dos prazos de contratação a depender da entrada em operação das soluções apontadas no estudo de médio e longo prazo, de que trata o art. 3º da Portaria MME nº 15, de 20 de janeiro de 2016.

§5º A Eletrobras Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. deverá informar à ANEEL a data da interrupção da geração estabelecida nos arts. 1º e 2º da Portaria MME nº 179, de 11 de maio de 2016, com 30 (trinta) dias de antecedência, se ocorrer antecipação do término do prazo contratual.

§6º A Eletrobras Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., em conjunto com a Eletrobras Amazonas Distribuidora de Energia S.A., deverá informar mensalmente à ANEEL o andamento das adequações na Rede de Distribuição em 69 kV (desativação das Linhas em 69 kV, Cachoeirinha - Distrito Dois e Manaus B1 - Distrito Industrial e recapacitação da Linha em 69 kV, Mauá 3 - Mauá G).

§7º Em caso de descumprimento dos prazos definidos neste artigo, a Eletrobras Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. não fará jus ao ressarcimento de que trata o caput relativo à respectiva usina termelétrica.

Art. 2º As usinas termelétricas de que trata esta Resolução deverão atender aos requisitos definidos nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST, Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e Regras e Procedimentos de Comercialização da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, ficando dispensadas de:

I - atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos no submódulo 12.2 do módulo 12 dos Procedimentos de Rede do ONS;

II - atendimento aos requisitos de sequenciamento de eventos - SOE definidos no submódulo 2.7 do módulo 2 dos Procedimentos de Rede do ONS;

III - implantação de sistema supervisor de geração de energia individualizado por unidade geradora; e

IV - obtenção de Parecer de Acesso junto à concessionária de distribuição conectada.

§1º A disponibilização dos dados de medição de geração e consumo à CCEE por meio do Sistema de Coleta de Dados de Energia - SCDE poderá ter periodicidade mensal.

§2º O Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração poderá definir, via Despacho, outros critérios de atendimento aos documentos mencionados no caput, desde que o ONS e a CCEE sejam consultados previamente e desde que tais critérios não prejudicem o prejuízo econômico aos agentes envolvidos.

Art. 3º As usinas termelétricas de que trata esta Resolução deverão ser representadas na CCEE pela Eletrobras Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. para fins de medição e contabilização de energia e liquidação financeira.

Art. 4º As usinas termelétricas de que trata esta Resolução deverão ter seus respectivos Custos Variáveis Unitários - CVUs aprovados pela ANEEL para fins de programação do despacho no Programa Mensal de Operação - PMO do ONS e ressarcimento à Eletrobras Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A..

Art. 5º Para definição dos valores de Custos Fixos e CVUs das usinas termelétricas, a serem considerados para o período de vigência da Portaria MME nº 179, de 11 de maio de 2016, a ANEEL utilizará, ao menos, os seguintes dados das usinas termelétricas, a serem enviados pela Eletrobras Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.:

I - potência instalada e contratada (MW);

II - tipo de combustível;

III - consumo específico de combustível principal (litros/MWh);

IV - preço do combustível principal (R\$/litro);

V - consumo específico de combustível auxiliar (litros/MWh);

VI - preço do combustível auxiliar (R\$/litro);

VII - custo variável de operação e manutenção (R\$/MWh);

VIII - consumo próprio estimado de energia elétrica e perdas estimadas no sistema de transmissão de interesse restrito (%);

IX - tarifas de conexão e transporte (R\$/MW e R\$/MWh);

X - custos eventuais de P&D, TFSEE, PIS/COFINS (R\$);

e

XI - custo fixo mensal (R\$).

§1º Para fins de definição do valor de referência de combustível, a ANEEL deverá se basear no disposto no art. 11 da Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011.

§2º Excepcionalmente, a ANEEL poderá aprovar valores de preço de combustível de forma distinta dos valores obtidos na aplicação do disposto no parágrafo anterior, mediante avaliação de justificativa fundamentada da Eletrobras Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A..

§3º A ANEEL deverá considerar como valores máximos os limites de consumo específico de combustíveis por faixa de potência de unidade geradora e tecnologia e a referência para o custo de geração de usina termelétrica, disponíveis, respectivamente, nos Anexos III e IV da Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011.

§4º Na aprovação dos Custos Fixos, a ANEEL considerará o benefício proporcionado pela usina termelétrica ao SIN, considerando o prazo restante para o fim da disponibilização de energia de que trata a Portaria MME nº 179, de 11 de maio de 2016.

§5º Para os Custos Fixos que não podem ser apurados em base mensal, o valor total deverá ser dividido em parcelas mensais, a partir da disponibilização da usina termelétrica ao SIN.

§6º Os Custos Fixos e Variáveis a serem ressarcidos à Eletrobras Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. e calculados conforme este artigo serão considerados pela ANEEL suficientes para cobertura de todas as despesas de instalação, atualização e modernização de equipamentos associados à geração de energia, operação e manutenção das usinas, aluguel de terrenos, mobilização, desmobilização das usinas e outras relativas à disponibilização de energia ao SIN.

§7º A ANEEL divulgará, mediante despacho do Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração, as usinas termelétricas que serão objeto desta Resolução, com suas respectivas Potências Disponibilizadas, bem como seus valores aprovados de Custos Fixos e Custos Variáveis.

§8º No caso de antecipação do encerramento contratual, o ressarcimento dos custos que não puderem ser apurados em base mensal será avaliado em processo específico.

Art. 6º O ressarcimento à Eletrobras Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. dos Custos Variáveis de cada usina termelétrica objeto desta Resolução deverá ser efetuado pela CCEE por meio do Preço de Liquidação das Diferenças - PLD e de Encargo de Serviços de Sistema - ESS, nesse último caso, adotando critério de rateio entre os agentes pagadores idêntico ao do ESS por restrição de operação no âmbito do SIN, em conformidade com as Regras de Comercialização.

Parágrafo único. Para atendimento ao caput, a CCEE deverá limitar os dados de medição líquida horária, dada pela diferença entre geração e consumo, ao valor de Potência Disponibilizada aprovada pela ANEEL nos termos do §7º do art. 5º.

Art. 7º A Eletrobras Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. deverá informar ao ONS, diariamente, os valores horários de geração e consumo de energia elétrica verificados no Sistema de Coleta de Dados Operacionais - SCD, relativos ao dia imediatamente anterior, de cada usina termelétrica de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. O ONS deverá encaminhar à CCEE, até o 8º (oitavo) dia útil de cada mês, os dados e informações referentes à geração verificada e motivos de despachos das usinas referentes ao mês anterior.

Art. 8º Com base nos valores registrados de geração e consumo, o ONS deverá apurar a Taxa Equivalente de Indisponibilidade mensal de cada usina termelétrica, a partir data a que se refere o §1º do art. 1º desta Resolução, em conformidade com a seguinte fórmula:

$$TEI_m = \frac{\sum_1^H \max[0, (Pot_h - Gver_h)]}{\sum_1^H Pot_h}$$

Onde:

TEI: Taxa Equivalente de Indisponibilidade;

Pot: Potência Programada pelo ONS limitada superiormente à Potência Disponibilizada aprovada pela ANEEL (MW);

Gver: Geração horária verificada (MWh/h);

m: Índice do mês de referência;

h: Índice da hora do mês; e

H: Total de horas do mês.

§1º Na apuração da TEI, o ONS poderá desconsiderar a indisponibilidade decorrente dos motivos apresentados na forma do Anexo I desta Resolução, desde que justificados adequadamente pela Eletrobras Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. em até 30 (trinta) dias do início da ocorrência da indisponibilidade.

§2º Para desconsideração de indisponibilidade relativa a intervenções para modernização ou reforma que tragam ganhos operativos ao sistema elétrico, a Eletrobras Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. deverá direcionar o pedido à ANEEL, previamente ao início das obras, que o analisará observando o benefício proporcionado pela intervenção programada ao SIN, considerando o prazo restante para o fim de disponibilização de energia de que trata a Portaria MME nº 179, de 11 de maio de 2016.

§3º No caso de desconsiderações de indisponibilidades no cálculo da TEI, o ONS deverá considerar a usina termelétrica disponível para cada hora h em que ocorra a desconsideração da indisponibilidade, adotando Gver, igual a Pot_h.

§4º O ONS deverá encaminhar à CCEE e à Eletrobras Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., até o 8º (oitavo) dia útil de cada mês, os valores mensais de TEI calculados para cada usina termelétrica, relativos ao mês imediatamente anterior.

Art. 9º A CCEE calculará o montante mensal de Custos Fixos Ajustados relativos a cada usina termelétrica a ser ressarcido à Eletrobras Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., multiplicando os valores de Custos Fixos aprovados pela ANEEL nos termos do §7º, art. 5º, desta Resolução, pelo Fator de Redução do Custo Fixo - FRCF, dado pela fórmula a seguir.

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 4 de outubro de 2016

$$TF_m = TEI_m \times F_m$$

$$FRCF_m = FID_m = 1 - TF_m$$

Onde:

TF: Taxa com Fator F;

FID: Fator de Disponibilidade;

TEI: Taxa Equivalente de Indisponibilidade;

m: Índice do mês de referência;

F: Fator mensal de multiplicação em função do número de ocorrências obtido da seguinte forma:

$$F = 1; \text{ se } n \leq 3$$

$$F = 1 + 0,2 \times \frac{n}{h}; \text{ se } n > 3$$

Onde:

n: número de horas no mês em que G_{verh} for menor que P_{oth} , a ser fornecido pelo ONS à CCEE no prazo estabelecido no §4º do art. 8º; e

h: número de horas do mês.

Parágrafo único. No caso de desconsideração de indisponibilidade nos termos dos §§1º e 2º do art. 7º que não tenha sido incorporada ao FRCF do respectivo mês de referência, a Eletrobras Amazônia Geração e Transmissão de Energia S.A. deverá solicitar a recontabilização do período à ANEEL.

Art. 10 Não se aplicam às usinas termelétricas de que trata esta Resolução, enquanto perdurarem os efeitos da Portaria MME nº 179, de 11 de maio de 2016:

I - o art. 6º da Resolução Normativa nº 447, de 13 de setembro de 2011;

II - a Resolução Normativa nº 614, de 3 de junho de 2014.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

ANEXO I
INDISPONIBILIDADES PASSÍVEIS DE DESCONSIDERAÇÃO

a) intervenções para instalação de sistemas e equipamento por determinação do ONS, CCEE ou ANEEL, tais como implantação do Sistema de Medição para Faturamento - SMF, SINOCON e sistemas para prestação de serviços auxiliares;

b) intervenções necessárias a ensaios nos sistemas de autorrestabelecimento da central geradora;

c) restrição elétrica conjuntural imposta por outros sistemas de transmissão, pelo sistema de distribuição ou, outras origens que não caracterizem responsabilidade do empreendimento de geração;

d) restrição devido ao meio ambiente, que não caracterize responsabilidade do agente, tais como: vazamento de material tóxico ou poluente por parte de terceiros que limite a geração da usina de forma a evitar agravamento da situação e redução de geração para captura ou salvamento de animais;

e) restrição parcial para sincronização e obtenção da potência máxima despachada pelo ONS, no caso de despacho por restrição elétrica não programado, limitado ao tempo total indicado na tabela a seguir:

Tecnologia empregada	Tempo para sincronismo da primeira unidade [minutos]	Tempo para potência máxima da central geradora [minutos]
Ciclo diesel com potência de unidade geradora menor ou igual a 2,0 MW	30	30
Ciclo diesel com potência de unidade geradora maior que 2,0 MW	60	75
Turbina a gás aeroderivada	40	40
Turbina a gás heavy-duty	60	60
Turbina a vapor (ciclo rankine)	600	300
Turbina a gás operando em ciclo combinado com turbina a vapor	60	750

f) restrição em unidade geradora que venha a ser suprida pela utilização de unidade geradora de contingência, em substituição à unidade geradora principal.

Nº 2.647 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.003059/2016-11, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf em face do Auto de Infração nº 30/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, que aplicou multa pelo descumprimento ao disposto na Resolução Conjunta ANA-ANEEL nº 3, de 10 de agosto de 2010, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, nos termos do Despacho nº 2.118, de 5 de agosto de 2016, alterar a multa para R\$ 178.581,93 (cento e setenta e oito mil e quinhentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), a ser recolhida conforme a legislação.

Nº 2.656 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.003921/2016-95, decide conhecer do requerimento administrativo interposto pela Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, visando suspender o pagamento do valor correspondente ao "reembolso negativo" do Fundo CCC, gerido pela Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras, à CEA, e, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que o registro negativo se trata de valor a ser devolvido pela Distribuidora ao Fundo CCC, referente ao custo do combustível que deveria estar sendo arcado com recursos advindos da tarifa, conforme metodologia definida na Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011.

Nº 2.658 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003072/2015-99, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para i) reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 1.003/2013-ARPE por infração relacionada à não observância à metodologia estabelecida pela Resolução Normativa nº 89, de 25 de outubro de 2004, para R\$ 67.198,57 (sessenta e sete mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente, e ii) retificar os valores homologados para a Companhia Energética de Pernambuco - CELPE a título de Diferença Mensal de Receita - DMR decorrente da concessão de descontos para as unidades consumidoras integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda em 2009 para R\$ 158.433.687,35 (cento e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E
AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de setembro de 2016

Nº 2.439 Processo nº: 48500.003027/2015-34. Interessada: GP Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: (i) autorizar a empresa GP Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.297.784/0001-02, com sede na Estrada Municipal Batista Favoretto, 350 - Sala 7, bairro Água Branca, município de Boituva, estado de São Paulo, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e (ii) estabelecer que a referida empresa fica obrigada a atender às disposições relativas ao exercício da atividade de comercialização de energia elétrica. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 27 de setembro de 2016

Nº 2.582. Processo nº 48500.004510/2016-17. Interessado: KLN1 Geradora de Energia S.A. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Kona, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MT.034032-4.01, situada no rio Culuene, no estado de Mato Grosso; (ii) o DRI-PCH é de titularidade exclusiva e intransferível antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) tem-se o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART(s) e arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) considerando que o presente eixo integra inventário aprovado anteriormente à Resolução Normativa nº 673, publicada em 31 de agosto de 2015, não serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 29 de setembro de 2016

Nº 2.617. Processo nº 48500.004669/2016-31. Interessados: Vilson Marcos Testa e Neimar Brusamarello. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Coqueiro, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.037129-7.01, situada no rio Ivaí, no estado do Paraná; (ii) o DRI-PCH é de titularidade exclusiva e intransferível antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) tem-se o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART(s) e arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) considerando que o presente eixo integra inventário aprovado anteriormente à Resolução Normativa nº 673, publicada em 31 de agosto de 2015, não serão admitidas

outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 30 de setembro de 2016

Nº 2.624 Processo nº 48500.001126/2012-39. Interessado: Rio Negro - Centrais Elétricas Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Ouro Negro, com 4.400 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MS.036955-1.01, localizada no rio Negro, integrante da sub-bacia 66, na bacia hidrográfica do rio Paraná, no município de Rio Negro, no estado do Mato Grosso do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.625 Processo nº 48500.001131/2012-41. Interessado: Rio Negro - Centrais Elétricas Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Rio Negro, com 6.100 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MS.037133-5.01, localizada no rio Negro, integrante da sub-bacia 66, na bacia hidrográfica do rio Paraná, no município de Rio Negro, no estado do Mato Grosso do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 4 de outubro de 2016

Nº 2.667 Processo nº 48500.006492/2011-01. Interessado: Elbrax Geração de Energias Limpas Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Aldeia, com 14.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.037139-4.01, localizada no rio Irani, integrante da sub-bacia 73, na bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 5 de outubro de 2016

Nº 2.674 Processo nº 48500.005501/2012-10. Interessado: Paloma Energia Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Palomas A, com 3.250 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RS.037141-6.01, localizada no rio Palomas, integrante da sub-bacia 73, na bacia hidrográfica do Rio Uruguai, nos municípios de Barra do Rio Azul e Aratiba, no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.682 Processo nº 48500.004180/2016-60. Interessado: Central Eólica Tanque dos Padres I Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Tanque dos Padres I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.BA.037134-3.01, com 75.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Caetitê, no estado do Bahia.

Nº 2.683 Processo nº 48500.004181/2016-12. Interessado: Central Eólica Tanque dos Padres I Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Tanque dos Padres II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.BA.037135-1.01, com 75.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Caetitê, no estado do Bahia.

Nº 2.684 Processo nº 48500.004182/2016-59. Interessado: Central Eólica Tanque dos Padres I Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Tanque dos Padres III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.BA.037136-0.01, com 75.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Caetitê, no estado do Bahia.

Nº 2.685 Processo nº 48500.004183/2016-01. Interessado: Central Eólica Tanque dos Padres I Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Tanque dos Padres IV, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.BA.037137-8.01, com 75.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Caetitê, no estado do Bahia. A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.687 Processo nº 48500.003059/2015-30. Interessado: Bruno Biagioni Papéis e Papelões Especiais Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Dona Aracy, com 5.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.034231-9.01, localizada no rio Andrada, integrante da sub-bacia 65, na bacia hidrográfica do rio Paraná, nos municípios de Santa Lúcia e Boa Vista da Aparecida, no estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 6 de outubro de 2016

Nº 2.690. Processo nºs 48500.004068/1998-02. Interessado: Foz do Chopim Energética Ltda. Decisão: resolve alterar a denominação, de Júlio de Mesquita Filho (Foz do Chopim) para Arturo Andreoli, da PCH, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG): PCH.PH.PR.001278-5.01, localizada no município de Cruzeiro do Iguazu, no estado do Paraná. A íntegra deste Despacho



consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

No resumo e na íntegra do Despacho nº 2.563, de 26/09/2016, constante do Processo nº 48500.006421/2010-10, cujo resumo foi publicado no DOU de 29/09/2016, Seção 1, p. 703, v. 153, n. 188, onde se lê "LUDIMILA LIMA DA SILVA", leia-se "HÉLVIO NEVES GUERRA" e onde se lê "Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração - Substituta" leia-se "Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de outubro de 2016

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 7 de outubro de 2016.

Nº 2.694. Processo nº 48500.003544/2011-80. Interessados: Nova Vento Formoso Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Vento Formoso. Unidades Geradoras: UG1 a UG15, de 1.690 kW cada, totalizando 25.350 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Ubajara, Estado do Ceará.

Nº 2.695. Processo nº 48500.005043/2014-81. Interessados: Usina de Energia Eólica Vila Pará III S.A. Usina: EOL Vila Pará III. Unidades Geradoras: UG1 a UG4 de 3.000 kW cada, totalizando 12.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Serra do Mel, Estado do Rio Grande do Norte.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 5 de outubro de 2016

Nº 2.678. Processo nº 48500.004846/2016-80. Interessada: Serra da Mesa Transmissora de Energia S.A. Decisão: anuir ao pedido da Interessada (contratante) para firmar contrato de prestação de serviços especializados com a empresa NARI Brasil Holding Ltda. (contratada), referentes à integração ao Centro de Operação do Sistema State Grid, pelo valor total de R\$ 499.941,70 (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta centavos) e pelo prazo de 8 (oito) meses. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.686. Processo nº 48500.004735/2016-73. Interessada: Rio Paraná Energia S.A. Decisão: anuir pedido da interessada (mutuária) para celebração de contrato de mútuo com a sua parte relacionada China Three Gorges (Luxembourg) Energy S.A.R.L. - CTG Lux (mutuante), no valor de USD 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares norte-americanos), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de outubro de 2016

Nº 2.673. Processo: 48500.001432/2016-07. Interessado: Masisa Madeiras Ltda. Decisão: Não conhecer do pedido de reconsideração apresentado contra os lançamentos da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE; e, de ofício, anular os lançamentos do referido tributo atribuídos à UTE Terra Nova. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de outubro de 2016

Nº 2.692 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, considerando o que consta do Processo nº 48500.003125/2013-18, decide autorizar a republicação do Preço de Liquidação das Diferenças - PLD pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE nas três primeiras semanas operativas do mês de setembro de 2016, conforme tabela a seguir.

	Patamar de carga	1ª semana operativa			2ª semana operativa			3ª semana operativa		
		[R\$/MWh]	[R\$/MWh]	[R\$/MWh]	[R\$/MWh]	[R\$/MWh]	[R\$/MWh]	[R\$/MWh]	[R\$/MWh]	[R\$/MWh]
Sudeste	Pesada	154,91	152,96	157,73	163,02	157,73	154,51	155,83	154,51	154,51
	Média	154,91	152,96	157,73	163,02	157,73	154,51	155,83	154,51	154,51
	Leve	129,51	129,51	133,94	-	-	-	-	-	-
Sul	Pesada	154,91	152,96	157,73	163,02	157,73	154,51	155,83	154,51	154,51
	Média	154,91	152,96	157,73	163,02	157,73	154,51	155,83	154,51	154,51
	Leve	129,51	129,51	133,94	-	-	-	-	-	-
Nordeste	Pesada	154,91	152,96	157,73	163,02	157,73	154,51	155,83	154,51	154,51
	Média	154,91	152,96	157,73	163,02	157,73	154,51	155,83	154,51	154,51
	Leve	129,51	129,51	133,94	-	-	-	-	-	-
Norte	Pesada	154,91	152,96	157,73	163,02	157,73	154,51	155,83	154,51	154,51
	Média	154,91	152,96	157,73	163,02	157,73	154,51	155,83	154,51	154,51
	Leve	129,51	129,51	133,94	-	-	-	-	-	-

Nº 2.693 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e de

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de outubro de 2016

Nº 1.184 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, nº 58, de 20 de outubro de 2014, e nº 17, de 26 de julho de 2006, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

	INSTALAÇÃO	UF	CEDEnte/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS (m³)	PROCESSO
1	Luís Eduardo Magalhães	BA	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0049-55	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0098-50	13/06/2017	Diesel AS500: 45 B100: 15	48610.008908/2016-85
2	Porto Nacional	TO	NORSHIP PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. 09.053.172/0002-89	DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA 41.080.722/0011-52	19/06/2017	Gasolina A: 80 Diesel AS500:90 Diesel AS10:550 EAC:50 EHC:30 B100:30	48610.011280/2016-03
3	Santos	SP	STOLTHAVEN SANTOS LTDA. 51.979.359/0001-93	TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA 05.759.383/0007-95	30/04/2017	Diesel AS10: 4000	48610.011281/2016-40
4	São Francisco do Conde	BA	PETROBAHIA S.A. 01.125.282/0011-98	AIR BP BRASIL LTDA 04.454.790/0036-36	15/04/2019	QAV: 130	48610.006058/2016-81
5	Ipojuca	PE	TERMINAL QUÍMICO DE ARATÚ S.A. - TEQUIMAR 14.688.220/0005-98	FAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. 05.380.369/0006-03	28/02/2021	Gasolina A: 750 Diesel AS500: 150 Diesel AS10: 150 EAC:200 EHC:90 B100:25	48610.001953/2016-17
6	Santos	SP	AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A. 03.798.096/0002-54	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0016-97	31/05/2017	Gasolina A: 5000 Diesel AS500: 10000 Diesel AS10: 10000	48610.008357/2016-50
7	Santos	SP	AGEO NORTE TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A. 04.272.637/0001-98	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0016-97	31/05/2017	Gasolina A: 5000 Diesel AS500: 10000 Diesel AS10: 10000	48610.008076/2016-05

Nº 1.185 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, e nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

	INSTALAÇÃO	UF	CEDEnte/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS (m³ por mês)	PROCESSO
1	São José dos Campos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 33.000.167/0822-48 (Refinaria Revap)	PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA. 03.016.811/0002-50	31/10/2017	Gasolina A: 152 Diesel AS500: 150 Diesel AS10: 150	48610.011363/2015-11

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO,
PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E
PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 504, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.008999/2015-78, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de operação referente à ampliação de capacidade da planta produtora de etanol da empresa Usina Santa Isabel S.A., CNPJ nº 47.524.632/0008-94, com capacidade de produção de 600 m³/dia de etanol hidratado, localizada à rodovia estadual SP-304, km 472, s/n, bairro Fartura - CEP 15.220-000, Mendonça - SP, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº 26/2012, referente à atividade de produção de etanol.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 608 de 20/12/2012, publicada no DOU de 21/12/2012.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 201/2016-SEDE-DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
810.738/2009-GRAVITAL PEDRAS LTDA.
810.739/2009-GRAVITAL PEDRAS LTDA.
810.742/2009-GRAVITAL PEDRAS LTDA.
810.743/2009-GRAVITAL PEDRAS LTDA.
870.498/2010-PETTRUS MINERAÇÃO E COMERCIO LT-

DA

844.024/2011-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.
Despacho publicado(256)

820.595/1987-WILSON GABRIEL GIANNETTI-Nos termos do PARECER Nº 222/2016/CAM/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, às fls.1224-1229 aprovado pelo Senhor Procurador-Chefe, que ora aprova e adoto como fundamento desta decisão, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto por Lauro Erni Rodrigues e DECLARO A NULIDADE das autorizações de averbação publicadas em 16.07.1997(fl.238) e 15.10.1997(fl. 336, 339), das respectivas averbações (fls. 333, 340, 3410 e, consequentemente, dos alvarás de pesquisa outorgados à Mineração Porto Feliz Ltda. nos processos 820.578/1997, 820.579/1997 e 820.580/1997.

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

831.705/2010-PRATINHA TRANSPORTES, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA -IGUATAMA/MG - Guia nº 046/2016-50.000TONELADAS-FILITO- Validade:19/04/2017

870.328/2010-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-CALDEIRÃO GRANDE/BA. PONTO NOVO/BA - Guia nº 042/2016-195.000TONELADAS-QUARTZO- Validade:08/09/2017

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

871.344/2002-CALBAHIA CALCÁRIO DA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-CALCÁRIO

Fase de Disponibilidade

Despacho publicado(316)

870.181/2003-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-EDITAL DE DISPONIBILIDADE PARA PESQUISA Nº 049/2010-DNPM/BAPUBLICADO NO D.O.U DE 20/04/2010 RECURSO NEGADO (1806) PROPONENTE COM RECURSO NEGADO: G & M GEOLOGY AND MINING LTDA - ME CNPJ 11.979.962/0001-50 TORNA SEM EFEITO DECLARAÇÃO DE PRIORIDADE (1348) DECLARA PRIORIDADE (303) PROPONENTE DECLARADA PRIORITÁRIA : JACOBINA MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA - CNPJ 42.463.174/0001-30 PROCESSO DNPM Nº 870.181/2003

870.202/2003-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-EDITAL DE DISPONIBILIDADE PARA PESQUISA Nº 050/2010-DNPM/BAPUBLICADO NO D.O.U DE 20/04/2010 RECURSO NEGADO (1806) PROPONENTES COM RECURSOS NEGADOS: TORNA SEM EFEITO DESPACHO PUBLICADO (1864) DECLARA PRIORIDADE (314) PROPONENTE PRIORITÁRIA : JACOBINA MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA - CNPJ 42.463.174/0001-30 PROCESSO DNPM Nº 870.202/2003

896.199/2008-PAULO CESAR DOS SANTOS-EDITAL DE DISPONIBILIDADE PARA PESQUISA Nº 003/2010-DNPM/ES PUBLICADO NO D.O.U DE 27/05/2010 RECURSO NEGADO (1806) PROPONENTES COM RECURSOS NEGADOS: TERRA MINAS TERRAPLANAGEM LTDA - CNPJ 04.425.875/0001-96 E PETRUS COMÉRCIO DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA - ME - CNPJ 05.996.760/0001 - 14 TORNA SEM EFEITO DESPACHO PUBLICADO (1864) TORNA PÚBLICO HABITAÇÕES (1803) PROPONENTES HABILITADAS : PETRUS COMÉRCIO DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA - ME, ANTÔNIO AGUINALDO CAMPANA E TERRA MINAS TERRAPLANAGEM LTDA DECLARA PRIORIDADE (314) PROPONENTE PRIORITÁRIA : ANTÔNIO AGUINALDO CAMPANA - CPF 035.103.817 - 50, EM 2º

LUGAR PETRUS COMÉRCIO DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA - ME E EM 3º LUGAR TERRA MINAS TERRAPLANAGEM LTDA PROCESSO DNPM Nº 896.199/2008.

Fase de Requerimento de Lavra

Despacho publicado(356)

801.740/1976-VALE S A-Nos termos do DESPACHO-DIFIS Nº 584/2016, do Senhor Diretor de Fiscalização da Atividade Minerária-Substituo, que ora aprovo e doto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada, referente a prorrogação do prazo de pesquisa complementar.

890.574/1990-PEDREIRA ITERERE INDUSTRIA E COMERCIO S A-Nos termos da proposta da Superintendência/RJ, e com fundamento no art.32 do Código de Mineração, declaro caduco o direito de requerer a concessão de lavra do processo em referência. (3.99)

890.213/2000-EXTRAÇÃO DE AREIA,TRANSPORTE E COMÉRCIO PROGRESSO LTDA ME-Nos termos do DESPACHO-DIFIS Nº 757/2016, aprovado pelo Senhor Diretor de Fiscalização da Atividade Minerária, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada.

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

826.191/2010-CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S A-TOLEDO/PR - Guia nº 044/2016-300.000TONELADAS-BASALTO (BRITA)- Validade:27/11/2018

826.413/2011-MINERAÇÃO SOLLOCAL LTDA.-BOCAIUVA DO SUL/PR, RIO BRANCO DO SUL/PR - Guia nº 045/2016-80.000TONELADAS-DOLOMITO- Validade:01/05/2020

Fase de Concessão de Lavra

Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)

860.983/2004-CLIVANIR VANICE LIBERALI - FI- Prazo:PRORROGAÇÃO DE 07/12/2015 A 07/12/2016

860.406/2007-SÃO LUIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA- Prazo:PRORROGAÇÃO DE 13/12/2015 A 13/06/2017

861.430/2007-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.- Prazo:PRORROGAÇÃO DE 22/02/2016 A 22/02/2017

861.083/2010-MINERAÇÃO 3R LTDA- Prazo:PRORROGAÇÃO DE 28/01/2016 A 28/01/2017

Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(447)

820.575/2000-MINERADORA GALVÃO LTDA- Início:30/03/2012-Término:30/03/2018

Aceita defesa apresentada(475)

803.724/1970-OLIVÉRIO MINERAÇÃO DE CAULIM LTDA

Determina arquivamento do processo adm. caducidade/nulidade Portaria de Lavra(491)

803.724/1970-OLIVÉRIO MINERAÇÃO DE CAULIM LTDA

Fase de Licenciamento

Despacho publicado(756)

890.025/2005-ZÉ DO ZICO DE ANGRA COMERCIAL LTDA.-EDITAL DE DISPONIBILIDADE PARA PESQUISA Nº 025/2008-DNPM/RJ PUBLICADO NO D.O.U DE 27/02/2008 RECURSO NEGADO (1806) PROPONENTE COM RECURSO NEGADO: MAURÍCIO DE MAGALHÃES CASTRO - CPF 543.711.207-68 EDITAL TORNA SEM EFEITO (1348) PROCESSO DNPM Nº 890.025/2005

Fase de Requerimento de Licenciamento

Nega provimento ao recurso interposto(1170)

871.866/2014-TERRA MATER PAISAGISMO LTDA ME

878.150/2015-JOSE BENEVAL DOS SANTOS ME

RELAÇÃO Nº 202/2016-SEDE-DF

Fase de Autorização de Pesquisa

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

860.669/2010-UBIRAJANÉ SANTOS DE ANDRADE-Área de 1.130,33 ha para 49,38 ha-Calcário

Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)

872.329/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL

840.217/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

840.218/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)

931.299/2009-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A

Nega a anuência prévia aos atos de cessão total da concessão de lavra(422)

002.857/1935-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS

003.114/1947-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS

000.135/1951-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS

000.836/1965-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS

833.340/2003-FERRO + MINERAÇÃO S A

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 37/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

844.104/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA

844.202/2012-MINERAÇÃO TATUASSU LTDA

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

844.115/2012-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-AI Nº084/2016

Fase de Licenciamento

Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1714)

844.160/2013-ESSE ENGENHARIA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA- AI Nº30/2015

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 126/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Matos Locação de Máquinas e Equipamentos s a - 800233/14 - Not.279/2016 - R\$ 1.827,96

RELAÇÃO Nº 130/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Matos Locação de Máquinas e Equipamentos s a - 800233/14 - Not.280/2016 - R\$ 6.270,42

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 112/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Anísio Mendes Domingos - 868291/12

Erspindola Mineração Ltda - 868245/14

Farid Jamil Georges - 868289/12

Fernando Lopes - 868290/12

Mineradora Areia Branca Ltda me - 868288/15

Pedro Luiz Venier me - 868026/14, 868027/14, 868028/14

Porto de Areia Anjo da Guarda Eireli me - 868065/16

Progemix Programas Gerais de Engenharia e Construção Ltda - 868073/16, 868028/13

Rebeca Maria Bianchim Bereta - 868194/16

Roberto Razuk - 868279/11

RELAÇÃO Nº 113/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Atiaia Energia S.A. - 868063/12 - Not.183/2016 - R\$ 2.231,58

Carlos Gabriel Olyntho de Arruda Villaça - 868344/12 - Not.191/2016 - R\$ 1.305,59

Cascalheira Rio Dourado Ltda - 868012/05 - Not.171/2016 - R\$ 3.304,93

Copasa Engenharia e Construções Ltda - 868218/13 - Not.193/2016 - R\$ 377,02, 868218/13 - Not.194/2016 - R\$ 3.730,84,

868225/13 - Not.195/2016 - R\$ 377,02, 868225/13 - Not.196/2016 - R\$ 181,01

Esmeraldo Dias Pereira - 868295/13 - Not.197/2016 - R\$ 377,02, 868295/13 - Not.198/2016 - R\$ 1.847,53, 868296/13 - Not.199/2016 - R\$ 377,02, 868296/13 - Not.200/2016 - R\$ 1.662,03,

868297/13 - Not.201/2016 - R\$ 377,02, 868297/13 - Not.202/2016 - R\$ 2.838,61

Extração de Areia Bergamo Ltda me - 868136/14 - Not.205/2016 - R\$ 118,83, 868141/11 - Not.174/2016 - R\$ 0,86

José Roberto Evangelista - 868131/14 - Not.204/2016 - R\$ 187,00

Luiz Borges da Silva - 868162/13 - Not.192/2016 - R\$ 2.403,40

Marcelo de Freitas Batalha - 868084/12 - Not.186/2016 - R\$ 23,94

Mineração vb Ltda me - 868305/12 - Not.189/2016 - R\$ 31,57, 868306/12 - Not.190/2016 - R\$ 44,63

Mineradora Areia Branca Ltda me - 868384/11 - Not.175/2016 - R\$ 377,02, 868384/11 - Not.176/2016 - R\$ 372,24,

868426/11 - Not.177/2016 - R\$ 377,02, 868426/11 - Not.178/2016 - R\$ 1.293,76

Progemix Programas Gerais de Engenharia e Construção Ltda - 868012/12 - Not.179/2016 - R\$ 377,02, 868012/12 - Not.180/2016 - R\$ 5.558,67, 868013/12 - Not.181/2016 - R\$ 377,02,

868013/12 - Not.182/2016 - R\$ 4.658,27, 868088/12 - Not.187/2016 - R\$ 2.801,40, 868217/12 - Not.188/2016 - R\$ 7.477,71

Ricardo Werner Zocolaro - 868117/14 - Not.203/2016 - R\$ 180,30



Rio Verde Extração de Argila Ltda me - 868185/14 - Not.206/2016 - R\$ 187,00, 868186/14 - Not.207/2016 - R\$ 185,13, 868206/14 - Not.208/2016 - R\$ 33,81
Vanessa Correa do Carmo Epp - 868149/06 - Not.172/2016 - R\$ 1,02, 868150/06 - Not.173/2016 - R\$ 2.345,69
Waldir Barizom - 868070/12 - Not.184/2016 - R\$ 377,02, 868070/12 - Not.185/2016 - R\$ 1.252,88

VINICIUS LEITE CAMPOS

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 581/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
832.131/2014-IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA-BUE-NÓPOLIS/MG, DIAMANTINA/MG - Guia nº 148/2016-9.600 toneladas/ano-Quartzito- Validade:10/06/2017

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 151/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
846.175/2015-DBM MINERAIS LTDA EPP-ESPERANÇA/PB - Guia nº 009/2016-13000t-Calcário- Validade:31/05/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
846.101/2009-MICCAL- MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAMPO VERDE LTDA-PATOS/PB - Guia nº 010/2016-20.000t/ano-Calcário- Validade:08/08/2018

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 65/2016

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Brita Ind.e COM. de Pedras Britadas e Serradas LTDA. Cpf/cnpj :69.627.727/0001-08 - Processo mineral: 800110/91 - Processo de cobrança: 903177/16 Valor: R\$.125.451,97

RELAÇÃO Nº 66/2016

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Brita Ind.e COM. de Pedras Britadas e Serradas LTDA. Cpf/cnpj :69.627.727/0001-08 - Processo mineral: 803074/01 - Processo de cobrança: 903178/16 Valor: R\$.207.192,51

RELAÇÃO Nº 67/2016

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Mineração Meruoca Ltda Cpf/cnpj :08.443.066/0001-68 - Processo mineral: 803325/07 - Processo de cobrança: 903182/16 Valor: R\$.73.197,98

ELISEU EMÍDIO NEVES CAVALCANTI
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 145/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

848.062/2014-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.193/2013-BRASIL EXPORTAÇÃO DE MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº870/2016

848.337/2014-CML CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA ME-OF. Nº869/2016

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

848.248/2011-AQUONSULT CONSULTORIA E PLANEJAMENTO HIDROGEOLÓGICO LTDA.-OF. Nº865/2016

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

848.892/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA- Cessionário:ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 17.157.264/0001-56- Alvará nº2.818/2012

848.217/2014-GEAN CARLOS SILVA DE AZEVEDO- Cessionário:POTIGUAR CARBONATO LTDA. Me- CPF ou CNPJ 23.873.878/0001-37- Alvará nº8.166/2014

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

848.401/2012-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-JARDIM DO SERIDÓ/RN, SANTANA DO SERIDÓ/RN - Guia nº 18/2016-16.000toneladas-Granito (Gnaiss) Ornamental- Validade:22/09/2017

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

848.243/2014-LUIZA DE MARILAC MATOS NEVES SILVEIRA- Área de 89,74ha para 47,04ha-Área e Argila

Fase de Requerimento de Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

848.532/2010-MIL MINÉRIOS LTDA.-ACARI/RN, CRUZETA/RN, SÃO JOSÉ DO SERIDÓ/RN - Guia nº 19/2016-15.600toneladas-Granito Ornamental- Validade:28/09/2017

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

848.275/2005-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF. Nº863/2016-SGTM/DNPM/RN

848.282/2005-CALCÁRIO IMAP AGROMINERAÇÃO LTDA-OF. Nº864/2016-SGTM/DNPM/RN

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

848.210/2015-DEODATO MARREIRO DA FONSECA-Registro de Licença Nº52/2016 de 29/09/2016-Vencimento em 20/08/2020

848.282/2015-JOSÉ FRANCISCO TORRES FILHO ME-Registro de Licença Nº51/2016 de 27/09/2016-Vencimento em 30/09/2017

848.063/2016-LINO BRITA LTDA ME-Registro de Licença Nº56/2016 de 04/10/2016-Vencimento em 18/01/2017

848.064/2016-DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO IELMO MARINHO LTDA EPP-Registro de Licença Nº54/2016 de 29/09/2016-Vencimento em 01/02/2041

848.084/2016-FRANCISCO SALES DA SILVA-Registro de Licença Nº50/2016 de 26/09/2016-Vencimento em 18/04/2021

848.092/2016-LUIS BENGHI-Registro de Licença Nº55/2016 de 04/10/2016-Vencimento em 15/04/2018

848.108/2016-PEDRO LEITE NETO-Registro de Licença Nº53/2016 de 29/09/2016-Vencimento em 16/05/2017

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

848.150/2015-R. R. S. GALDINO ME-OF. Nº877/2016-SGTM/DNPM/RN

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)

848.255/2015-MARIA JOSERE CABRAL DE MOURA BEZERRA PAZ ME-OF. Nº875/2016-SGTM/DNPM/RN

848.069/2016-LINO BRITA LTDA ME-OF. Nº866/2016-SGTM/DNPM/RN

Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)

848.037/2013-CORTEZ ENGENHARIA LTDA

Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)

848.199/2015-MANOEL DIAS DE ARAUJO

848.144/2016-V B CAVALCANTE EPP

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

848.644/2010-MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETTO- Registro de Licença Nº:09/2011 - Vencimento em 31/12/2016

848.033/2013-FRANCISCO DAS CHAGAS DIÓGENES- Registro de Licença Nº:21/2016 - Vencimento em 07/07/2019

848.279/2014-JOÃO MARIA DA SILVA FERREIRA- Registro de Licença Nº:18/2015 - Vencimento em 10/08/2018

848.168/2015-LINDOMAR NUNES ALVES- Registro de Licença Nº:14/2016 - Vencimento em 13/05/2036

Fase de Disponibilidade

No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)

848.157/2009- HABILITADOS os proponentes: Rafael Meireles da Cunha; C. Fernando R. da Paz & Cia Ltda.; Maria Betânia de Araújo Navarro; Maria Célia Balduino de Azevedo e INABILITADOS os proponentes:

848.158/2009- HABILITADOS os proponentes: Casa Grande Mineração Ltda.; C. Fernando R. da Paz & Cia. Ltda.; Maria Betânia de Araújo Navarro e INABILITADOS os proponentes:

Classificação das propostas técnicas do procedimento de disponibilidade(2088)

848.157/2009- EDITAL DISPONIBILIDADE Nº32/2015-ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: Declaro vencedora a empresa: C. Fernando R. da Paz & Cia Ltda. (25 pontos). Colocada em Segundo Lugar: Maria Betânia de Araújo Navarro (18 pontos) e desclassificadas: Rafael Meireles da Cunha; Maria Célia Balduino de Azevedo

848.158/2009- EDITAL DISPONIBILIDADE Nº32/2015-ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: Casa Grande Mineração Ltda. (26 pontos); C. Fernando R. da Paz & Cia. Ltda. (25 pontos); Maria Betânia de Araújo Navarro (18 pontos).

OCTÁVIO SANTIAGO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 141/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

890.624/2006-MÁRCIO GREY RANGEL MOCO - AI Nº542/2013

890.094/2008-SÁVIO SUISSO TINOCO - AI Nº495/2013

890.378/2008-JUMACOL JUPARANÃ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME - AI Nº428/2013

890.388/2008-RODOLFO SIQUEIRA NUNES - AI Nº445/2013

890.390/2008-ANTONIO CARLOS DE SANTANA - AI Nº477/2013

890.419/2008-BRUNO MARINI - AI Nº477/2013

890.446/2008-THEODORO DUVIVIER - AI Nº436/2013

890.458/2008-EXTRACOM DE CASIMIRO DE ABREU EXTRAÇÃO E COM. DE AREIA LTDA- ME - AI Nº434/2013

890.550/2008-RODOLFO SIQUEIRA NUNES - AI Nº485/2013

890.563/2008-CONCRELAGOS CONCRETO LTDA - AI Nº512/2013

890.583/2008-PAULO ROBERTO BALBIO - AI Nº473/2013

890.596/2008-DOMINGOS GATTO NUNES COMERCIO E EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO CIVIL - AI Nº513/2013

890.620/2008-ALESSANDRO BASTOS DE BARROS - AI Nº486/2013

890.623/2008-MINERAÇÃO VALE DO PARAIBUNA LTDA - AI Nº433/2013

890.026/2009-WALTER RIBEIRO BORGES JUNIOR - AI Nº464/2013

890.036/2009-AREAL EXTRASOL LTDA. - AI Nº465/2013

890.059/2009-GREEN COAST ENGENHARIA LTDA - AI Nº484/2013

890.069/2009-MORAES E VIDAL CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA. - AI Nº461/2013

890.070/2009-MORAES E VIDAL CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA. - AI Nº462/2013

890.071/2009-MORAES E VIDAL CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA. - AI Nº460/2013

890.072/2009-MORAES E VIDAL CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA. - AI Nº459/2013

890.073/2009-MORAES E VIDAL CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA. - AI Nº458/2013

890.092/2009-NILSON AZEVEDO GOMES FILHO - AI Nº483/2013

890.241/2009-ANTONIO CARLOS DE SANTANA - AI Nº402/2013

890.271/2009-F.M. NEVES DE ITAMARAJÚ ME. - AI Nº403/2013

890.280/2009-ELMO VIEIRA BERRIEL - AI Nº404/2013

890.307/2009-ENILSON DA SILVA PONTES - AI Nº392/2013

890.308/2009-ENILSON DA SILVA PONTES - AI Nº512/2013

890.313/2009-LIG MUNCK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI ME - AI Nº384/2013

890.361/2009-VERDE AREIA MINERAÇÕES LTDA ME. - AI Nº417/2013

890.386/2009-JOAOQUIM MONTEIRO FERRAZ - AI Nº427/2013

890.411/2009-JOSÉ LUIZ MEDEIROS - AI Nº428/2013

890.432/2009-LG SERVIÇOS LTDA EPP - AI Nº423/2013

890.462/2009-MINERAÇÃO VALE DO PARAIBUNA LTDA - AI Nº432/2013

890.477/2009-MINERAÇÃO DE SAIBRO CAVALO BRANCO LTDA - AI Nº543/2013

890.099/2010-AREIAL DO OUTEIRO LTDA. - AI Nº519/2013

890.489/2010-TRANSTERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME - AI Nº518/2013

890.493/2010-LATERITA MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº510/2013

890.512/2010-MINERAÇÃO TRIUNFO LTDA - AI Nº516/2013

890.521/2010-ROGÉRIO MARTINS DAFLON - AI Nº511/2013

890.591/2010-LATERITA MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº506/2013

890.639/2010-A & D EXTRAÇÃO E MOAGEM DE MINÉRIOS LTDA - AI Nº505/2013

890.348/2011-EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIANGULO DE XEREM LTDA - AI Nº540/2013

890.531/2011-GUAÇAIBA TERRAPLENAGEM LTDA ME - AI Nº538/2013

NILTON CALDEIRA DA FONSECA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 115/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Beny Alves do Carmo Olaria & Cia Ltda me - 820491/10 - A.I. 822/16
Carla Férmí Mestá Filippi - 821034/10 - A.I. 804/16
Carlos Alberto Soave - 821145/10 - A.I. 825/16
Cbe Companhia Brasileira de Equipamento - 820526/92 - A.I. 816/16, 820465/94 - A.I. 817/16
Cerâmica Endo Eireli Epp - 821153/10 - A.I. 820/16
Cerâmica Nova União de Tatuí Ltda - Epp - 820053/12 - A.I. 830/16
Cesp Companhia Energética de São Paulo - 821024/10 - A.I. 796/16
Dibase Construtora e Terraplanagem Ltda - 820030/10 - A.I. 799/16
Empresa de Mineração Fiori do Taboão LTDA. - 820990/09 - A.I. 798/16
Euclides Altarugio - 821022/10 - A.I. 802/16
Guilherme Beltran de Souza - 821020/10 - A.I. 800/16
João Lopes Neto - 821258/10 - A.I. 821/16
José Celso Fiuza - 821256/10 - A.I. 828/16
Konesuk Extracao e Comercio de Areia Ltda - 820943/10 - A.I. 794/16, 820942/10 - A.I. 793/16
Laine & Bassi Ltda Epp - 821030/10 - A.I. 803/16
Mineração r. r. Rio Pardo LTDA. me - 821129/10 - A.I. 823/16
Navegantes Comércio e Transporte de Areia e Pedra Ltda - 821143/10 - A.I. 819/16, 820968/10 - A.I. 795/16
Sanoca Extratora de Areia, Cascvalho e Brita Ltda me - 820677/09 - A.I. 797/16
Solange Maria Garcia - 821130/10 - A.I. 824/16
Tute Mineração Ltda - 821021/10 - A.I. 801/16
v. Quiroga Penápolis - M.E. - 821131/10 - A.I. 818/16
Vector Mineração Ltda - 821173/10 - A.I. 826/16, 821174/10 - A.I. 827/16
Votorantim Cimentos Brasil s a - 820892/10 - A.I. 792/16, 820799/10 - A.I. 791/16, 820937/11 - A.I. 829/16

RELAÇÃO Nº 121/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Cal Sinha S.A. Indústria e Comércio de Calcários - 9034/57 - Not.100/2016 - R\$ 3.073,87, 800864/76 - Not.102/2016 - R\$ 3.073,87
Comercio de Agua Mineral Monreal Ltda - 820499/97 - Not.113/2016 - R\$ 2.942,87, 820499/97 - Not.114/2016 - R\$ 2.942,87
Companhia Geral de Minas - 807681/77 - Not.103/2016 - R\$ 3.332,82, 807681/77 - Not.104/2016 - R\$ 3.332,82, 807681/77 - Not.105/2016 - R\$ 3.332,82, 807682/77 - Not.106/2016 - R\$ 3.332,82, 807682/77 - Not.107/2016 - R\$ 3.332,82, 807683/77 - Not.108/2016 - R\$ 3.332,82, 807683/77 - Not.109/2016 - R\$ 3.332,82, 807683/77 - Not.110/2016 - R\$ 3.332,82
Orostrato Olavo Silva Barbosa - 820058/96 - Not.111/2016 - R\$ 301,20, 820059/96 - Not.112/2016 - R\$ 338,98

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 338, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.161/2000, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO KALFILLER LTDA, concessão para lavrar QUARTZITO, FILITO, no(s) Município(s) de NOVA CAMPINA/SP, RIBEIRÃO BRANCO/SP, ITAPEVA/SP, numa área de 151,66ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
24°07'22,341"S/48°48'44,662"W;
24°07'15,514"S/48°50'05,051"W;
24°07'42,947"S/48°50'00,808"W;
24°07'46,387"S/48°50'00,808"W;
24°07'32,738"S/48°49'38,139"W;
24°07'26,238"S/48°49'20,077"W;
24°07'43,141"S/48°49'02,371"W;
24°07'49,643"S/48°48'55,288"W;
24°07'56,468"S/48°48'44,662"W;
em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 24°07'22,341"S e Long. 48°48'44,662"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1140,0m-W; 210,0m-N; 1130,0m-W; 844,0m-S; 119,8m-E; 105,9m-S; 320,1m-E; 419,9m-N; 320,1m-E; 200,0m-N; 510,0m-E; 520,1m-S; 500,0m-E; 200,0m-S; 200,0m-E; 210,0m-S; 300,0m-E; 1050,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 339, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.020/2008, resolve:

Art. 1º Outorgar à HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO, concessão para lavrar ARENITO, no(s) Município(s) de UNIÃO DA VITÓRIA/PR, numa área de 49,45ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
26°14'51,749"S/51°08'02,202"W;
26°15'15,749"S/51°07'51,802"W;
26°15'16,749"S/51°07'46,802"W;
26°15'16,749"S/51°07'28,502"W;
26°15'34,650"S/51°07'28,502"W;
26°15'16,799"S/51°07'37,802"W;
26°15'15,799"S/51°07'46,852"W;
26°15'23,749"S/51°07'51,802"W;

26°15'17,249"S/51°08'12,302"W;
26°15'17,249"S/51°08'06,802"W;
26°15'14,339"S/51°08'06,802"W;
26°15'14,339"S/51°08'02,202"W;
26°14'51,749"S/51°08'02,202"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 26°14'51,749"S e Long. 51°08'02,202"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 288,6m-E; 738,6m-S; 138,8m-E; 30,8m-S; 507,8m-E; 550,9m-S; 258,1m-W; 549,4m-N; 251,2m-W; 30,8m-N; 137,4m-W; 244,7m-S; 568,9m-W; 200,0m-N; 152,6m-E; 89,6m-N; 127,7m-E; 695,2m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 340, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL, DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, com fulcro no artigo 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 255, de 27 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 189, Seção 1, página 115, de 30 de setembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 446, de 02/04/1987, publicada no Diário Oficial da União de 03/04/1987, Seção 1, Pág. 4838, Onde se lê: "... Art. 1º concessão para lavrar CALCÁRIO CALCÍTICO..., nos municípios de Apiaí e Ribeira, Estado de São Paulo...", Leia-se: "... Art. 1º concessão para lavrar DOLOMITO..., nos municípios de Barra do Chapéu e Itapirapuã Paulista, Estado de São Paulo..." (Processo DNPM nº 806.023/1975) - (Cod. 1985).

Na Portaria nº 136, de 21/08/2003, publicada no Diário Oficial da União de 22/08/2003, Seção 1, pag. 51. Onde se lê: "...Art. 1º no(s) Município(s) de MIRAÍ e MURIAÉ, Estado de Minas Gerais ...". Leia-se: "... Art. 1º no(s) Município(s) de ROSÁRIO DE LIMEIRA, SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE E MIRAÍ, Estado de Minas Gerais ..." (Processo DNPM nº 831.178/1980) (Cód. 1985)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 195, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 4º da Portaria MME nº 182, de 11 de maio de 2016, e o que consta no Processo nº 48000.000554/2016-17, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos Maranhenses 04, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CVMA.033685-8.01, de titularidade da empresa Delta 3 IV Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.598.842/0001-92, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Delta 3 IV Energia S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada junto à ANEEL relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 182, de 11 de maio de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Delta 3 IV Energia S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, inclusive aquelas previstas no art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Delta 3 IV Energia S.A. deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em Operação Comercial da EOL Ventos Maranhenses 04, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

TITULAR DO PROJETO			
01	Razão Social	02	CNPJ
	Delta 3 IV Energia S.A.		23.598.842/0001-92
03	Logradouro	04	Número
	Avenida Barbacena		472
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	4º Andar, Sala 406 - Parte		Barro Preto
07	CEP	08	Município
	30190-130		Belo Horizonte
09	UF	10	Telefone
	MG		(11) 3254-9821
11	Outorga de Autorização		
	Portaria MME nº 66, de 3 de março de 2016.		
12	REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO		
	Gustavo Barros Mattos.		CPF: 270.807.728-77.
	Ricardo Alberto Oliveira dos Santos.		CPF: 857.242.111-49.
13	RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)		
	Razão Social	CNPJ	Participação (%)
	Omega Desenvolvimento de Energia S.A.	15.191.561/0001-92	99,99%
	Delta 3 Energia S.A.	18.634.158/0001-89	0,01%
14	PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)		
	Razão Social	CNPJ	
	Não se aplica.		Não se aplica.



CARACTERÍSTICAS DO PROJETO	
15	Denominação EOL Ventos Maranhenses 04.
16	Descrição Central Geradora Eólica com 30.000 kW de capacidade instalada, constituída por doze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.
17	Localização [Município(s)/UF(s)] Município de Barreirinhas, Estado do Maranhão.
18	Data Prevista para Entrada em Operação 31 de dezembro de 2017.

PORTARIA Nº 196, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 4º da Portaria MME nº 182, de 11 de maio de 2016, e o que consta no Processo nº 48000.000552/2016-10, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos Maranhenses 03, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.MA.033684-0.01, de titularidade da empresa Delta 3 III Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.598.847/0001-15, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Delta 3 III Energia S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada junto à ANEEL relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 182, de 11 de maio de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Delta 3 III Energia S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, inclusive aquelas previstas no art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Delta 3 III Energia S.A. deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em Operação Comercial da EOL Ventos Maranhenses 03, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

TITULAR DO PROJETO			
01	Razão Social Delta 3 III Energia S.A.	02	CNPJ 23.598.847/0001-15
03	Logradouro Avenida Barbacena	04	Número 472
05	Complemento 4º Andar, Sala 406 - Parte	06	Bairro/Distrito Barro Preto
07	CEP 30190-130	08	Município Belo Horizonte
09	UF MG	10	Telefone (11) 3254-9821
11	Outorga de Autorização Portaria MME nº 65, de 3 de março de 2016.		
12	REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO		
Gustavo Barros Mattos.		CPF: 270.807.728-77.	
Ricardo Alberto Oliveira dos Santos.		CPF: 857.242.111-49.	
13	RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)		
Razão Social	CNPJ	Participação (%)	
Omega Desenvolvimento de Energia S.A.	15.191.561/0001-92	99,99%	
Delta 3 Energia S.A.	18.634.158/0001-89	0,01%	
14	PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)		
Razão Social	CNPJ	Não se aplica.	
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO			
15	Denominação EOL Ventos Maranhenses 03.		
16	Descrição Central Geradora Eólica com 30.000 kW de capacidade instalada, constituída por doze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.		
17	Localização [Município(s)/UF(s)] Município de Barreirinhas, Estado do Maranhão.		
18	Data Prevista para Entrada em Operação 31 de dezembro de 2017.		

PORTARIA Nº 197, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 4º da Portaria MME nº 182, de 11 de maio de 2016, e o que consta no Processo nº 48000.000557/2016-42, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos Maranhenses 02, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.MA.033683-1.01, de titularidade da empresa Delta 3 II Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.598.858/0001-03, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Delta 3 II Energia S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada junto à ANEEL relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 182, de 11 de maio de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Delta 3 II Energia S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, inclusive aquelas previstas no art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Delta 3 II Energia S.A. deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em Operação Comercial da EOL Ventos Maranhenses 02, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

TITULAR DO PROJETO			
01	Razão Social Delta 3 II Energia S.A.	02	CNPJ 23.598.858/0001-03
03	Logradouro Avenida Barbacena	04	Número 472
05	Complemento 4º Andar, Sala 406 - Parte	06	Bairro/Distrito Barro Preto
07	CEP 30190-130	08	Município Belo Horizonte
09	UF MG	10	Telefone (11) 3254-9821
11	Outorga de Autorização Portaria MME nº 64, de 3 de março de 2016.		
12	REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO		
Gustavo Barros Mattos.		CPF: 270.807.728-77.	
Ricardo Alberto Oliveira dos Santos.		CPF: 857.242.111-49.	
13	RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)		
Razão Social	CNPJ	Participação (%)	
Omega Desenvolvimento de Energia S.A.	15.191.561/0001-92	99,99%	
Delta 3 Energia S.A.	18.634.158/0001-89	0,01%	
14	PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)		
Razão Social	CNPJ	Não se aplica.	
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO			
15	Denominação EOL Ventos Maranhenses 02.		
16	Descrição Central Geradora Eólica com 30.000 kW de capacidade instalada, constituída por doze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.		
17	Localização [Município(s)/UF(s)] Município de Barreirinhas, Estado do Maranhão.		
18	Data Prevista para Entrada em Operação 31 de dezembro de 2017.		

PORTARIA Nº 198, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 4º da Portaria MME nº 182, de 11 de maio de 2016, e o que consta no Processo nº 48000.000551/2016-75, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos Maranhenses 01, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.MA.033682-3.01, de titularidade da empresa Delta 3 I Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.598.517/0001-20, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Delta 3 I Energia S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada junto à ANEEL relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 182, de 11 de maio de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Delta 3 I Energia S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, inclusive aquelas previstas no art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou
II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Delta 3 I Energia S.A. deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em Operação Comercial da EOL Ventos Maranhenses 01, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

TITULAR DO PROJETO		
01 Razo Social	02 CNPJ	
Delta 3 I Energia S.A.	23.598.517/0001-20	
03 Logradouro	04 Número	
Avenida Barbacena	472	
05 Complemento	06 Bairro/Distrito	07 CEP
4º Andar, Sala 406 - Parte	Barro Preto	30190-130

PORTARIA Nº 199, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 5º da Portaria MME nº 237, de 9 de junho de 2016, resolve:

Processo nº 48000.001243/2016-67. Interessado: Companhia Piratininga de Força e Luz. Objeto: Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritários os Projetos de Distribuição de Energia Elétrica, de titularidade da empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.172.213/0001-51, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/portaria/2016.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

PORTARIA Nº 200, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 5º da Portaria MME nº 237, de 9 de junho de 2016, resolve:

Processo nº 48000.001250/2016-69. Interessado: Companhia Paulista de Força e Luz. Objeto: Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritários os Projetos de Distribuição de Energia Elétrica, de titularidade da empresa Companhia Paulista de Força e Luz, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.050.196/0001-88, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/portaria/2016.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

PORTARIA Nº 201, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 5º da Portaria MME nº 237, de 9 de junho de 2016, resolve:

Processo nº 48000.001255/2016-91. Interessado: Rio Grande Energia S.A. Objeto: Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritários os Projetos de Distribuição de Energia Elétrica, de titularidade da empresa Rio Grande Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.016.439/0001-38, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/portaria/2016.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

08 Município	09 UF	10 Telefone
Belo Horizonte	MG	(11) 3254-9821
11 Outorga de Autorização		
Portaria MME nº 63, de 3 de março de 2016.		
12 REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO		
Gustavo Barros Mattos.		CPF: 270.807.728-77.
Ricardo Alberto Oliveira dos Santos.		CPF: 857.242.111-49.
13 RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)		
Razo Social	CNPJ	Participação (%)
Omega Desenvolvimento de Energia S.A.	15.191.561/0001-92	99,99%
Delta 3 Energia S.A.	18.634.158/0001-89	0,01%
14 PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)		
Razo Social		CNPJ
Não se aplica.		Não se aplica.
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO		
15 Denominação		
EOL Ventos Maranhenses 01.		
16 Descrição		
Central Geradora Eólica com 30.000 kW de capacidade instalada, constituída por doze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.		
17 Localização [Município(s)/UF(s)]		
Município de Barreirinhas, Estado do Maranhão.		
18 Data Prevista para Entrada em Operação		
31 de dezembro de 2017.		

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 189, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

Considerando os elementos apresentados no Processo Inmetro nº 52600.020995/2015, resolve:

Dar nova redação ao subitem 1.4 e ao item 6 da Portaria Inmetro/Dimel nº 223 de 31 de outubro de 2006, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 952, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/08/2016, 15/09/2016 e 05/10/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 232, de 8 de julho de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/08/2016, 15/09/2016 e 05/10/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto desportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.003770/2015-81
Proponente: Clube de Ciclismo
Título: Paraná Equipe de Ciclismo
Registro: 02PR136962014
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.286.001/0001-68
Cidade: Pinhais UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 1.028.594,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3275 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23618-7
Período de Captação até: 30/09/2017
2 - Processo: 58000.006071/2016-71
Proponente: Instituto Gustavo Borges
Título: Nadando com Gustavo Borges - ITU - Continuidade

Registro: 02SP002312007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 09.019.143/0001-10
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 482.027,70
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0722 DV: 6
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 51599-X
Período de Captação até: 30/07/2017

3 - Processo: 58000.010376/2016-88
Proponente: Liga Nacional de Basquete
Título: Jogo das Estrelas
Registro: 02SP053572009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.435.803/0001-22
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 905.728,94
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4093 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25741-9
Período de Captação até: 14/03/2017
4 - Processo: 58000.009702/2016-12
Proponente: Liga Nacional de Basquete
Título: Capacitação em Basquetebol (LNB)
Registro: 02SP053572009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.435.803/0001-22
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.148.180,29
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4093 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25740-0
Período de Captação até: 15/10/2016

ANEXO II

1 - Processo: 58701.003387/2015-23
Proponente: Instituto Faz Sport
Título: Raia Rápida
Valor aprovado para captação: R\$ 633.952,35
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2909 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 47576-9
Período de Captação até: 24/09/2017
2 - Processo: 58701.002162/2015-50
Proponente: Parque Hípico de Brasília
Título: Copa JK de Hipismo
Valor aprovado para captação: R\$ 356.498,35



Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1230 DV: 0
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 47072-4
 Período de Captação até: 19/11/2017
 3 - Processo: 58701.003966/2015-76
 Proponente: RBR Esportes e Cultura - Associação de Fomento de Atividades Esportivas e Culturais
 Título: InterU
 Valor aprovado para captação: R\$ 2.100.372,43
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3026 DV: 0
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17233-2
 Período de Captação até: 31/12/2017
 4 - Processo: 58701.002284/2015-46
 Proponente: Victória Centro de Desenvolvimento do Esporte e da Cultura
 Título: Caminho através do Esporte
 Valor aprovado para captação: R\$ 568.790,64
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0813 DV: 3
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 40248-6
 Período de Captação até: 31/12/2017

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 1.080/Casa Civil, de 15 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2016; e o PRESIDENTE DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, do artigo 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril

de 2009, combinado com o art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08 de abril de 2009; Considerando a necessidade de elaborar propostas de normativos conjuntos e de procedimentos visando ações integradas e ao aprimoramento do intercâmbio de informações em temas de interesse comum das autarquias; resolvem:

Art.1º Prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias os trabalhos instituídos pela Portaria Conjunta Nº1, de 29 de janeiro de 2016, publicada no D.O.U Nº 40, do dia 1º de março de 2016, Seção 1, página 59.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO
 Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação e da Biodiversidade - ICMBio

LEONARDO GÓES SILVA
 Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 133, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.005525/2016-55, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de NEIDE MARIA E SOUZA, CPF nº 257.559.356-53, viúva do anistiado político FRANCISCO DE ASSIS E SOUZA, CPF nº 202.644.296-72, Matrícula SIAPE 1714143, em caráter vitalício, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 20 de setembro de 2016, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 102, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016 (Publicada no DOU de 4/10/2016)

ANEXO(*)

ANTECIPAÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

Órgãos	PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
	Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
39000 I - LIMITES ATÉ OUTUBRO Ministério dos Transportes	0	212.600.000	212.600.000	0	0	0	212.600.000
TOTAL ATÉ OUTUBRO	0	212.600.000	212.600.000	0	0	0	212.600.000

R\$ 1.00

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 191, de 4-10-2016, Seção 1, página 50, com incorreção no original.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO AMAPÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada no inciso VII, art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o art. 6º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação alterada pela Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, bem como os elementos que integram o Processo nº 05315.200642/2015-71, resolve:

Art. 1º Autorizar o Governo do Estado do Amapá, CNPJ: 00394.577/001-25, a realizar obra de construção de 500 (quinhentos) metros de muro de arrimo em área inalienável da União, caracterizada como terreno de marinha e/ou seus acrescidos de marinha, localizada à margem direita do Rio Oiapoque, na orla fluvial do município de Oiapoque, Estado do Amapá.

Art. 2º Durante o período de execução da obra, é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 3º A presente autorização não exime o interessado de obter as demais licenças pertinentes à obra que será executada na área, de acordo com a legislação vigente, bem como não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 4º O prazo da referida autorização será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta portaria.

LIELY GONÇALVES DE ANDRADE

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO Em 6 de outubro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho nos usos de suas atribuições legais com fundamento no art. 53, da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999; aprova a NOTA TÉCNICA Nº 282/2016/GAB/SRT/MT, com a adoção da seguinte medida: DEFERIR o pedido de reconsideração de n. 46212.018584/2016-51 para REVOGAR a nota Técnica n. 113/2011/DICNES/CGRS/SRT, publicado no Diário Oficial da União do dia 09/02/2011, seção 1, n. 28, pág. 54 e PUBLICAR o Pedido Registro Sindical 46212.017945/2009-12, de interesse do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos em Enfermagem do Estado do Paraná- SINDIPROENF/PR, CNPJ 11.379.191/0001-60, com fundamento no art. 53 da Lei 9784/1999, para representar a categoria profissional dos auxiliares e técnicos em enfermagem, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Paraná, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria Nº 326, de 1º de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 53 da Lei 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 e na Portaria 186/2008, bem como na Nota Técnica 1770/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve

ANULAR o Despacho publicado no Diário Oficial da União nº 77, Seção 1, página 65, de 25/04/2016, referente ao Processo 46473.009482/2015-92 da FEPESP - Federação dos Professores do estado de São Paulo, CNPJ 59.391.227/0001-58, bem como NOTIFICAR a referida entidade para suprir a irregularidade identificada, apresentando novo Estatuto Social, nos termos do que foi aprovado em Assembleia, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento de seu pedido, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria 186/2016.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 1771/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR as impugnações 46312.004252/2016-61, 46312.004244/2016-14, 46312.004253/2016-13, 46312.004263/2016-41, 46312.004264/2016-95, 46312.004267/2016-29, 46312.004268/2016-73, 46312.004269/2016-18, com fundamento no art. 18, inciso II, da Portaria 326/2013 e as impugnações 46000.006612/2016-82, 46000.006686/2016-19, 46000.006775/2016-65, com base no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; bem como DEFERIR o Registro Sindical ao SINTRA-COOP/MS - Sindicato Estadual dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas no Estado do Mato Grosso do Sul, CNPJ 15.205.089/0001-08, Processo 46312.002004/2012-51, para representar a categoria dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas Agrícolas, Cooperativas Agropecuárias, Cooperativas Agroindustriais, Cooperativas de Saúde e Operadoras de Plano de Saúde, Cooperativas de Crédito, Cooperativas de Consumo, Cooperativas Habitacionais, Cooperativas Educacionais, Cooperativas de Produção, Cooperativas Minerárias, Cooperativas Especiais, Cooperativas de Trabalho, bem como os Trabalhadores Celetistas das Cooperativas Centrais das Federações de

Cooperativas e Confederações de Cooperativas, com abrangência estadual e base territorial em Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013 e da Nota Técnica 1772/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.006356/2016-23 e DEFERIR o Registro Sindical ao SINTRACOOP-MT - Sindicato dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas no Estado do Mato Grosso, Processo 46210.000835/2015-80, CNPJ 22.139.333/0001-39, para representar a categoria dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas, no estado do Mato Grosso. E para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), resolve: a) EXCLUIR a CATEGORIA dos Trabalhadores Empregados nas Cooperativas Industriais, no município de Nova Mutum, no estado do Mato Grosso, da REPRESENTAÇÃO do SINTRATUM - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas de Carnes e Derivados, de Rações Balanceadas e da Alimentação de Nova Mutum - Mato Grosso/MT, processo de registro de alteração estatutária 46210.004358/2010-17, CNPJ 10.424.267/0001-60; b) EXCLUIR a CATEGORIA dos Trabalhadores nas Cooperativas, no município de Lucas do Rio Verde, no estado do Mato Grosso, da REPRESENTAÇÃO do SINTRALVE - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas de Carnes e Derivados, da Alimentação e Afins de Lucas do Rio Verde - Mato Grosso, processo de registro sindical 46210.001254/2007-55, CNPJ 08.628.995/0001-41.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46208.009880/2012-04
Entidade	Sindicato dos Empregados em Transporte de Combustíveis Derivados de Petróleo, Materiais Inflamáveis e Perigosos no Estado de Goiás - SINDITANQUES
CNPJ	16.884.418/0001-49
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Motoristas, vigias, copeiros, faxineiros e porteiros que trabalhem direta ou indiretamente com o transporte de combustíveis, derivados de petróleo, materiais inflamáveis e perigosos

Base Territorial: Goiás: Abadia de Goiás, Abadiânia, Acreúna, Adelandia, Água Fria de Goiás, Água Limpa, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Aloândia, Alto Horizonte, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Amaralina, Americano do Brasil, Amorinópolis, Anápolis, Anhangüera, Anicuns, Aparecida de Goiânia, Aparecida do Rio Doce, Aporé, Araçu, Aragarças, Aragoiânia, Araguapaz, Arenópolis, Aruanã, Aurlândia, Avelinópolis, Baliza, Barro Alto, Bela Vista de Goiás, Bom Jardim de Goiás, Bom Jesus de Goiás, Bonfinópolis, Bonópolis, Brazabrantes, Britânia, Buriti Alegre, Buriti de Goiás, Buritinópolis, Cabeceiras, Cachoeira Alta, Cachoeira de Goiás, Cachoeira Dourada, Caçu, Caiapônia, Caldas Novas, Caldasinha, Campestre de Goiás, Campinaçu, Campinorte, Campo Alegre de Goiás, Campo Limpo de Goiás, Campos Belos, Campos Verdes, Carmo do Rio Verde, Castelândia, Caturai, Cavalcante, Ceres, Cezarina, Chapadão do Céu, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Colinas do Sul, Córrego do Ouro, Corumbá de Goiás, Corumbaba, Cristalina, Cristianópolis, Crisxás, Cromínia, Cumari, Damianópolis, Damolândia, Davinópolis, Diorama, Divinópolis de Goiás, Doverlândia, Edealina, Edéia, Estrela do Norte, Faina, Fazenda Nova, Firminópolis, Flores de Goiás, Formosa, Formoso, Gameleira de Goiás, Goianápolis, Goianira, Goianésia, Goiânia, Goianira, Goiás, Goiatuba, Gouvelândia, Guapó, Guaraita, Guarani de Goiás, Guarinos, Heitorai, Hidrolândia, Hidrolina, Iaciara, Inaciolândia, Indiará, Inhumas, Iperari, Ipiranga de Goiás, Iporá, Israelândia, Itaberaí, Itaguari, Itaguaru, Itajá, Itapaci, Itapirapuã, Itapuranga, Itarumã, Itauçu, Ivolândia, Jandaia, Jaraguá, Jataí, Jaupaci, Jesópolis, Joviânia, Jussara, Lagoa Santa, Leopoldo de Bulhões, Luziânia, Mairipotaba, Mambaí, Mara Rosa, Marzagão, Martrinchá, Maurilândia, Mimoso de Goiás, Minaçu, Mineiros, Moiporá, Monte Alegre de Goiás, Montes Claros de Goiás, Montividiu, Montividiu do Norte, Morrinhos, Morro Agudo de Goiás, Mossamedes, Mozarlândia, Mundo Novo, Mutunópolis, Nazário, Nerópolis, Niquelândia, Nova América, Nova Aurora, Nova Crixás, Nova Glória, Nova Iguaçu de Goiás, Nova Roma, Nova Veneza, Novo Brasil, Novo Gama, Novo Planalto, Orizona, Ouro Verde de Goiás, Ovidor, Padre Bernardo, Palestina de Goiás, Palmeiras de Goiás, Palmelo, Palminópolis, Panamá, Paranaiguara, Paraúna, Perolândia, Petrolina de Goiás, Pilar de Goiás, Piracanjuba, Piranhas, Pirenópolis, Pires do Rio, Planaltina, Pontalina, Porangatu, Porteirão, Portelândia, Posse, Professor Jamil, Quirinópolis, Rialma, Rianópolis, Rio Quente, Rubiataba, Sanclerlândia, Santa Bárbara de Goiás, Santa Cruz de Goiás, Santa Fé de Goiás, Santa Isabel, Santa Rita do Araguaia, Santa Rita do Novo Destino, Santa Rosa de Goiás, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, Santo Antônio da Barra, Santo Antônio de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São Domingos, São Francisco de Goiás, São João da Paraúna, São João D'aliança, São Luís de Montes Belos, São Luís do Norte, São Miguel do Araguaia, São Miguel do Passa Quatro, São Patrício, São Simão, Senador Canedo, Serranópolis, Silvânia, Simolândia, Sítio D'abadia, Taquaral de Goiás, Teresina de Goiás, Terezópolis de Goiás, Três Ranchos, Trindade, Trombas, Turvânia, Turvelândia, Uirapuru, Uruaçu, Uruana, Urutá, Valparaíso de Goiás, Varjão, Vianópolis, Vicentinópolis, Vila Boa e Vila Propício

Processo	46222.003485/2011-41
Entidade	SINUMTAM - Sindicato Único dos Mototaxistas Autônomos de Marabá
CNPJ	12.125.857/0001-17
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Pará: Marabá
Categoria Profissional	Taxistas Autônomos de Marabá

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamentos expostos, bem como ante o juízo de retratação a essa Secretaria incumbido, segue o conhecimento e o deferimento do recurso administrativo 46000.002318/2016-00, com base na Nota Técnica 274/2016/GAB/SRT/MTb, e consequente anulação da Nota Técnica 479/2016/CGRS/SRT/MTb, que arquivou o pedido de registro sindical 46206.010107/2015-45 da Federação dos Sindicatos de Servidores e Funcionários Públicos Estaduais e Municipais no Estado do Rio de Janeiro - FESSPERJ, CNPJ 22.331.299/0001-08; por conseguinte, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro de Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo	46206.010107/2015-75
Entidade	Federação dos Sindicatos de Servidores e Funcionários Públicos Estaduais e Municipais no Estado do Rio de Janeiro - FESSPERJ
CNPJ	22.331.299/0001-08
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Rio de Janeiro
Categoria	Conjunto dos profissionais servidores e funcionários públicos estaduais e municipais dos poderes executivo e legislativo, ativos, inativos, estatutários, celetistas, contratados, comissionados da ativa, inativos e ainda os colocados em disponibilidade, os aposentados e os pensionistas em regime próprio de previdência ou não

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99, na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 276/2016/GAB/SRT/MTb, resolve desanular o Processo 46254.002833/2015-19 do Sindicatos de Servidores e Funcionários Públicos do Município de Avaré e Região, CNPJ 66.493.453/0001-05, e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto

o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46254.002833/2015-19
Entidade	Sindicatos dos Servidores e Funcionários Públicos do Município De Avaré e Região
CNPJ	66.493.453/0001-05
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	São Paulo: Arandu e Avaré
Categoria	Servidores Públicos, das Câmaras, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, ativos e inativos

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

RETIIFICAÇÕES

Na Portaria Nº 350, de 19.09.2016, Publicada no DOU nº 185, de 26.09.2016, Seção I, página 112. Onde se lê: "Conceder autorização à CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 92.791.243/0001-03, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 42 (quarenta e dois) minutos, no estabelecimento situado na BR - 153, km 47, Vila Campina da Alegria, no município de Vargem Bonita SC". Leia-se: "Conceder autorização à CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA / SC, inscrita nos CNPJs sob o nº 92.791.243/0001-03, 92.791.243/0002-94 e 92.791.243/0020-76, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação dos funcionários que trabalham em horário administrativo para 42 (quarenta e dois) minutos e dos funcionários que trabalham em turno de revezamento para 30 (trinta) minutos, que tem como local de trabalho o estabelecimento situado na BR - 153, km 47, Vila Campina da Alegria, no município de Vargem Bonita SC."

Na Portaria Nº 351, de 19.09.2016, Publicada no DOU nº 185, de 26.09.2016, Seção I, página 112. Onde se lê: "Conceder autorização à CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 92.791.243/0002-94, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 42 (quarenta e dois) minutos, no estabelecimento situado na Rua Francisco Lindner, nº 477 - 1º andar, Centro, no município de Joaçaba SC". Leia-se: "Conceder autorização à CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA / SC, inscrita nos CNPJs sob o nº 92.791.243/0001-03 e 92.791.243/0020-76, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação dos funcionários que trabalham em horário administrativo para 42 (quarenta e dois) minutos, que tem como local de trabalho o estabelecimento situado na Rua Francisco Lindner, nº 477 - 1º andar, Centro, no município de Joaçaba SC."

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2.910, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º da Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007 e as alterações posteriores e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº 268, de 13 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação

Civil;

Considerando o despacho da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil,

resolve:

Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado da Paraíba para o exercício 2016 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar o Anexo XV da Portaria nº 580, de 15 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de dezembro de 2015, seção 1, página 118.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FORTES MELRO FILHO

ANEXO

Unidade da Federação: PARAÍBA
Processo nº: 50000.039466/2015-68

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2016 - 1ª Alteração
Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pelo Estado da Paraíba em 03 de outubro de 2016.
Relação de Empreendimentos
A - Programa de Restauração de Rodovias Pavimentadas

Rodovia	Trecho	Extensão	Custo (R\$ 1.00)
01. PB-057	Zona urbana de Mamanguape	1,8	1.849.065,00
02. PB-063	Entroncamento BR-230/Gurinhém	8,0	4.471.623,00
03. PB-151	Picui/Divisa PB-RN	14,0	4.994.828,00
04. PB-386	Conceição/Divisa PB.CE	17,0	8.170.461,00
Total do Programa		40,8	19.485.977,00

B - Programa Estrada Segura

Serviço	Custo (R\$1.00)
05. Conservação de rodovias pavimentadas e segurança viária	11.065.336,00
Total do Programa	11.065.336,00

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

Discriminação	Trimestre			Total Programa
	1º	2º	3º	
A - Programa de Restauração de Rodovias Pavimentadas	0,00	2.600.000,00	8.729.649,00	8.156.328,00
B - Programa Estrada Segura	1.070.464,00	3.070.464,00	2.570.464,00	4.353.944,00
Total da Unidade da Federação	1.070.464,00	5.670.464,00	11.300.113,00	12.510.272,00



**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA**

PORTARIA Nº 2.676, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Portaria nº 2.455/SIA, de 16 de setembro de 2015.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, inciso IX, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013, e considerando o que consta do processo nº 00058.019257/2016-45, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria nº 2.455/SIA, de 16 de setembro de 2015, que certificou a FALCK FIRE & SAFETY DO BRASIL S.A. como Organização de Ensino Especializada na Capacitação de Recursos Humanos para o Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (OE-SESCINC), incluindo o Curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI (CBA-MC), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Certificar a sociedade empresária FALCK FIRE & SAFETY DO BRASIL S.A., CNPJ nº 12.069.791/0001-95, registrada na ANAC sob o nº 01, situada na Avenida das Américas, nº 3500, Edifício Hong Kong 3000, Salas 135, 136 e 137, Centro Empresarial Le Monde, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro (RJ), como Organização de Ensino Especializada na Capacitação de Recursos Humanos para o Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (OE-SESCINC) Tipo 2, com instalações para treinamento prático Nível 2, outorgando o Certificado OE-SESCINC, estando a empresa apta a ministrar o Curso de Habilitação de Bombeiro de Aeródromo 1 (CBA-1), o Curso de Habilitação de Bombeiro de Aeródromo 2 (CBA-2) e o Curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI (CBA-MC), em consonância com os itens 5.1.10, 5.1.11 e 5.1.12 do Apêndice ao Anexo à Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013, nos seguintes endereços: Avenida Prefeito Aristete Ferreira da Silva, 1277, Novo Cavaleiros, Macaé (RJ); Avenida Amaral Peixoto, s/nº, Km 161, lote 23, Mar do Norte, Rio das Ostras (RJ) e Estrada Acácio Antônio Batista nº 2794/2795, Bonsucesso, Guarulhos (SP) (CBA-1 e CBA-2), e no Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim - Galeão, localizado no Rio de Janeiro (RJ) (CBA-MC, parte prática envolvendo deslocamento de CCI)." (NR)

Art. 2º O início das primeiras edições do CBA-1 e do CBA-MC está vinculado ao recebimento de autorização prévia da ANAC, conforme disposto no item 5.1.4 do Apêndice ao Anexo à Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FLÓRIO MOSER

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 2.685, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 2.263/SPO, de 25 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135) e nas Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00068.005178/2016-38, resolve:

Art. 1º Suspender cautelarmente o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo -CHETA nº 2004-03-0CDB-01-02, emitido em 24 de fevereiro de 2015, em favor da SEVEN TAXI AÉREO LTDA., determinada nos termos da decisão comunicada à interessada em 23 de setembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDMARCIO ANDRADE PIRES

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 5.011, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que constam dos processos nºs 50300.001497/2014-81 e 50300.010200/2016-30, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1072/ANTAQ, de 19 de outubro de 2014, de titularidade da empresa Transmar Svitzer S/A Serviços Marítimos, CNPJ nº 12.676.039/0001-02, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, em virtude da alteração da razão social.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.012, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que constam dos processos nºs 50301.001134/2012-73 e 50300.010197/2016-54, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 905/ANTAQ, de 11 de outubro de 2012, de titularidade da empresa Transmar Svitzer S/A Serviços Marítimos, CNPJ nº 12.676.039/0001-02, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude da alteração da razão social.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.013, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000483/2016-10 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 410ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar o microempreendedor individual Cleson Kenned da Silva 71982191287, CNPJ nº 23.817.714/0001-92, com sede na rua João Bertoldo, nº 1, bairro Centro, Benjamin Constant-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia em faixa de fronteira, Região Hidrográfica Amazônica, sobre os rios Javari e Solimões, entre os municípios de Benjamin Constant-AM e Tabatinga-AM, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.357-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE
INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA**

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias nº 196 e 197, de 5.10.2016, publicadas no DOU nº 193, de 6.10.2016, Seção 1, pág. 71. Onde se lê: "LUIZ FERNANDO CASTILHO", leia-se: "LUCIANO ESTEVES FERREIRA ASSIS"

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR**

**EXTRATO DA ATA DA 206ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 2016**

Início: 10h05.

Presidência: Ronaldo Curado Fleury. Presentes os Senhores Conselheiros: Jeferson Luiz Pereira Coelho (Vice-Presidente), Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Sandra Lia Simón (Conselheira Secretária ad hoc), Manoel Jorge e Silva Neto, Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Ricardo José Macedo de Brito Pereira e Edelamare Barbosa Melo. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e a Ouvidora do MPT Heloisa Maria Moraes Rego Pires. Presentes o Corregedor-Geral do MPT Maurício Correia de Mello e a Vice-Presidente da ANPT, a Procuradora do Trabalho Ana Cláudia Rodrigues Bandeira Monteiro.

Deliberações:

01 - Aprovação das atas da 205ª Sessão Ordinária e da 183ª Sessão Extraordinária.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, aprovou as atas da 205ª sessão ordinária e da 183ª sessão extraordinária. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

02 - Posse solene das Conselheiras eleitas para compor o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - biênio de 2016/2018.

O Presidente Ronaldo Curado Fleury, em ato solene, consignou que tomaram posse em 05/09/2016, como Conselheiras do CSMPT as Excelentíssimas Subprocuradoras-Gerais do Trabalho Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Sandra Lia Simón, eleitas pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, e Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre e Edelamare Barbosa de Melo, eleitas pelos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, para mandato de dois anos, relativo ao biênio de 2016/2018, a contar da posse. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

03 - Eleição do Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho reelegeu, à unanimidade, o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho, como Vice-Presidente do CSMPT, para mandato de 01 (um) ano. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

04 - Eleição de Conselheiro Secretário do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho elegeu, à unanimidade, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, como Secretária do CSMPT, para mandato de 1 (um) ano. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

05 - Processo CSMPT nº 2.15.000.001874/2016-16.

Interessada: Carolina Marzola Hirata Zedes - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Afastamento - Participação no Curso "Riregolazione dei rapporti di lavoro e del processo in Italia: dalle radici del Diritto Romano all'Ordinamento europeo", na Universidade de Roma "La Sapienza", em Roma/Itália.

Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão anterior: Adiado o julgamento para próxima sessão, em razão da ausência justificada da Conselheira revisora. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 205ª Sessão Ordinária, 25/08/2016.

Decisão: Adiado o julgamento para próxima sessão, em razão da ausência justificada da Conselheira revisora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 206ª Sessão Ordinária, 29/09/2016.

06 - Processo CSMPT nº 2.01.000.007933/2015-74.

Interessado: Wilson Roberto Prudente - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de afastamento - Participação em Reunião de Expertos da Conferência Mundial AFROMADRI, realizada em Madri/Espanha.

Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão anterior: Adiado o julgamento para próxima sessão, em razão da ausência justificada da Conselheira revisora. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 205ª Sessão Ordinária, 25/08/2016.

Decisão: Adiado o julgamento para próxima sessão, em razão da ausência justificada da Conselheira revisora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 206ª Sessão Ordinária, 29/09/2016.

07 - AD REFEREDUM - Portaria nº 21, de 26/08/2016, publicada no BS Especial 08-K/2016, de 29/08/2016, do Presidente do CSMPT, que prorrogou, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar CSMPT nº 2.00.000.043723/2014-04, instaurado pela Portaria CSMPT nº 15, de 31/05/2016, republicada no BS Especial 6-B/2016, de 08/06/2016.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, referendar a Portaria nº 21, de 26/08/2016, do Presidente do CSMPT, que prorrogou, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar CSMPT nº 2.00.000.043723/2014-04, instaurado pela Portaria CSMPT nº 15, de 31/05/2016, republicada no BS Especial 6-B/2016, de 08/06/2016. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

08 - AD REFEREDUM - Portaria nº 24, de 13/08/2016, publicada no BS Especial 09-F/2016, de 14/08/2016, do Presidente do CSMPT, que prorrogou, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar CSMPT nº 2.00.000.038156/2013-85, instaurado pela Portaria CSMPT nº 16, de 22/06/2016, publicada no BS Especial 6-H/2016, de 23/06/2016.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, referendar a Portaria nº 24, de 13/08/2016, do Presidente do CSMPT, que prorrogou, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar CSMPT nº 2.00.000.038156/2013-85, instaurado pela Portaria CSMPT nº 16, de 22/06/2016, publicada no BS Especial 6-H/2016, de 23/06/2016. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

09 - CARTA Nº 95/2016/ASA/ESG. Convite para participação de Membros do MPT no Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE) 2017 oferecido pela Escola Superior de Guerra - ESG.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, por maioria, vencidos a Conselheira Sandra Lia Simón e o Presidente Ronaldo Curado Fleury, decidiu pela oferta ao Colégio de Procuradores de vaga no Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia da Escola Superior de Guerra - ESG, com ônus limitado. O selecionado pela ESG deverá solicitar ao CSMPT afastamento de acordo com a Resolução CSMPT nº 75/2008. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

10 - Processo CSMPT nº 2.00.000.037561/2014-67.

Interessado: Bruno Choairy Cunha de Lima - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório - 18º Curso.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileira.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Decisão anterior: Retirado de pauta. CSMPT, 204ª Sessão Ordinária, 30/06/2016.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do estágio probatório do Procurador do Trabalho Bruno Choaíry Cunha de Lima e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo, quando do término do prazo do seu estágio probatório, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

11 - Processo CSMPT nº 2.13.000.000294/2016-86.

Interessado: Paulo Germano Costa de Arruda - Procurador-Chefe da PRT da 13ª Região.

Assunto: Consulta sobre a legalidade das desonerações de atribuições de que tratam a Portaria PGT nº 971/2015 e o Ofício Circular nº 021/2015-GAB/VICE.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Revisor: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Decisão anterior: Retirado de pauta, a pedido da Conselheira Relatora. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 205ª Sessão Ordinária, 25/08/2016.

Decisão: Após votar a Conselheira relatora pelo conhecimento da consulta unicamente no tocante à interpretação do artigo 3º, § 7º, da Resolução CSMPT nº 86/2009 do CSMPT, entendendo a esse respeito, que cabe ao Procurador-Geral do Trabalho - ou à Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, nas hipóteses em que atuar por delegação, nos termos da Portaria PGT nº 372/2007 - definir os critérios e os limites da desoneração de atribuições relacionadas à atuação como órgão agente de membro designado para exercer o encargo de Coordenador Nacional de Coordenadoria Nacional Temática ou para compor a Comissão de Planejamento e Gestão Estratégica, e do voto do Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto (revisor) no sentido de conferir a interpretação de que a Portaria PGT nº 971/2015 ao estabelecer critérios ampliativos para Órgãos Agentes desbordou os limites da Resolução CSMPT nº 86/2009, pediu vista regimental a Conselheira Edelmare Barbosa Melo. A Conselheira Sandra Lia Simón e o Presidente Ronaldo Curado Fleury anteciparam voto acompanhando a Conselheira relatora. A Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro declarou impedimento. Os demais aguardam. A Conselheira Edelmare Barbosa Melo requereu o áudio referente ao presente processo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 206ª Sessão Ordinária, 29/09/2016.

Inversão de pauta.

12 - Processo CSMPT nº 2.00.000.034475/2015-83.

Interessado: MPT.

Assunto: Encaminha cópia da Resolução CASMPU nº 02/2015, que fixa regras gerais que deverão orientar o exercício de plantão nos ramos do Ministério Público da União.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Revisor: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Decisão: o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, adiar o julgamento do feito para próxima sessão extraordinária. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 206ª Sessão Ordinária, 29/09/2016.

13 - Processo CSMPT nº 2.00.000.026561/2016-01 - (AD REFERENDUM).

Interessado: Thiago Gurjão Alves Ribeiro - Procurador do Trabalho

Assunto: Autorização de afastamento do País para participar da Missão de Cooperação Sul-Sul-Brasil-Peru.

Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Revisor: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, referendar a Portaria PGT nº 531, de 29 de agosto de 2016, que autorizou o afastamento do País, com ônus limitado, de 10 a 18/09/2016, incluído o trânsito, do Procurador do Trabalho Thiago Gurjão Alves Ribeiro, para participar da Missão de Cooperação Sul-Sul-Brasil-Peru para o intercâmbio de conhecimento em matéria de prevenção ao trabalho forçado e atenção ao público vulnerável, no Peru, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

14 - Processo CSMPT nº 2.00.000.026699/2016-01.

Interessada: Rachel Freire de Abreu Neta - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para cursar o IX Curso Avançado en Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade de Sevilla/Espanha.

Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Revisora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à concessão do afastamento da Procuradora do Trabalho Rachel Freire de Abreu Neta, no período de 09/01/2017 a 27/01/2017, acrescido do trânsito, para participar do IX Curso Avançado en Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade de Sevilla/Espanha, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

15 - Processo CSMPT nº 2.02.000.001194/2016-51.

Interessado: Daniel Augusto Gaiotto - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de afastamento - Participação no Curso de aperfeiçoamento Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação, na Universidade Tor Vergata, em Roma/Itália.

Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Revisor: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação do relatório final relativo ao período de afastamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

16 - Processo CSMPT nº 2.03.004.000454/2016-01.

Interessado: Juliano Alexandre Ferreira - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o IX Curso Avançado en Derecho del Trabajo para Postgraduados em Sevilla - Espanha.

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Revisora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à concessão do afastamento do Procurador do Trabalho Juliano Alexandre Ferreira, no período de 07/01/2017 a 29/01/2017, incluído o trânsito, para participar do IX Curso Avançado en Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade Internacional da Andalúcia - UNIA em parceria com o Instituto Europeo de Relaciones Industriales - IERI - Sevilla/Espanha, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

17 - Processo nº 2.04.000.012597/2015-70.

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - RS.

Assunto: Indicação de nova Comissão Eleitoral e Apuradora destinada à formação de lista sêxtupla para preenchimento de vaga do quinto constitucional reservada ao MPT no TRT da 4ª Região.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho indicou, à unanimidade, o Procurador Regional do Trabalho Fábio Leal Cardoso (Presidente), o Subprocurador-Geral do Trabalho André Luís Spies (Membro), e os Procuradores Regionais do Trabalho Soraya Tabet Souto Maior (Membro) e Adélio Justino Lucas (Suplente), para compor a Comissão Eleitoral e Apuradora destinada à formação de lista sêxtupla para preenchimento de vaga do quinto constitucional reservada ao Ministério Público do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

18 - Processo CSMPT nº 2.00.000.008180/2016-32.

Interessado: Sandra Lia Simón - Subprocuradora-Geral do Trabalho e Conselheira do CSMPT.

Assunto: Correção de erro material - Republicação da Resolução CSMPT nº 129, de 25/08/2016, que alterou a Resolução CSMPT nº 59/2005.

Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileira.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, determinou republicação da Resolução CSMPT nº 129/2016, publicada no DOU, Seção 1, pág. 44, de 20/09/2016, para fazer constar em seu artigo 1º, a revogação do parágrafo único, do artigo 3º, da Resolução CSMPT nº 59/2005. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

19 - Processo CSMPT nº 2.21.000.003159/2016-11.

Interessado: José Diniz de Moraes - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de dissertação do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília.

Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Revisor: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à concessão do afastamento do Procurador do Trabalho José Diniz de Moraes, no período de 03/11/2016 a 30/11/2016, para elaboração de dissertação no Curso de Mestrado em Direito pela Universidade Católica de Brasília, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Término: 11h31.

RONALDO CURADO FLEURY

Presidente do CSMPT

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Conselheira-Secretária do CSMPT

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RETIFICAÇÃO

No DOU de 6/10/2016, Seção 1, pág. 74, onde se lê: Ata da 242ª Sessão Ordinária realizada em 26 de setembro de 2016, leia-se: Ata da 242ª Sessão Ordinária realizada em 27 de setembro de 2016.

(p/Coejo)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA CODIN Nº 1.016, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

atuação lavrada pela fiscalização do trabalho, dando conta de irregularidade relacionada com as Condições Sanitárias e de Conforto nos Local de Trabalho (objeto do Auto de Infração 20.978.298-6) no âmbito da L A AGUIAR CRUZ E CIA LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 89.528.558/0001-58, e endereço à Avenida Assis Brasil, 7485, bairro Sarandi, Porto Alegre/RS, CEP 91140-001;

que a prática denunciadas, em tese, dentre outros, viola as disposições contidas nos artigos 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, 157, inciso I, da CLT, e item da NR 24, Portaria 3.214/78;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de L A AGUIAR CRUZ E CIA LTDA, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 002939.2016.04.000/6;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.033, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando,

com base em denúncia protocolizada perante esta Procuradoria, notícia de que no âmbito da pessoa jurídica SQUARE-GROUP DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS WEB LTDA. - ME (nome fantasia SQUAREGROUP), com inscrição no CNPJ sob o nº 07.647.721/0001-37, estaria ocorrendo desvirtuamento de pessoa jurídica;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o teor dos artigos 29, 41 da Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SQUARE-GROUP DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS WEB LTDA.- ME (nome fantasia SQUAREGROUP), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 002965.2016.04.000/3;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

**PORTARIA Nº 1.058, DE 17 DE AGOSTO DE 2016**

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando,

com base em denúncia apresentada, a notícia de que no âmbito da pessoa jurídica de direito privado PADARIA E CONFEITARIA MAKROPÃO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 02.154.389/0001-55, com endereço na Rua Campo Verde, nº 96, bairro Salomé, Alvorada/RS, CEP 94834-350, ocorreriam irregularidades trabalhistas relacionadas com os seguintes atributos: Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação; Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho; EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva; Assédio Moral; Trabalho com idade inferior a 16 anos; CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS; Anotação e Controle da Jornada; Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei; Descanso Semanal; Alimentação do Trabalhador; Pagamentos não contabilizados e Vale-Transporte;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam o disposto no inciso II ao art. 1º da CF/88, e art. 7º incisos XIII, XV, XXII, XXXIII também da Constituição da República, além de outros previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, como nos arts. 29 e 41;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de PADARIA E CONFEITARIA MAKROPÃO LTDA - ME, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 003056.2016.04.000/5;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.097, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

denúncia apresentada perante esta Procuradoria, no sentido de que no âmbito da pessoa jurídica S & N Engenharia e Construções Ltda. - ME, (CNPJ: 19.423.965/0001-15), localizada na Rua Brasil, nº 1297, apto 504, bloco 3, Bairro Harmonia, Canoas/RS, não estariam sendo observadas normas de segurança no trabalho em canteiro de obras situado na Rua São Mateus, 345, Bairro Bom Jesus, Porto Alegre/RS;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola disposições do art. 1º, III, e 7º, XXII, ambos da Constituição da República; do art. 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Norma Regulamentadora nº 18, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa S & N Engenharia e Construções Ltda., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 003144.2016.04.000/5;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.102, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

o teor da ata da audiência realizada no dia 16 de dezembro de 2015 nos autos da ação trabalhista 0000174-97.2015.5.04.0211, na qual consta o registro de depoimento de testemunha no sentido de que no âmbito do empreendimento WMS Supermercados do Brasil Ltda., inscrito no CNPJ raiz sob o nº 93.209.765, estabelecimento 93.209.765/0011-99, este com endereço na Avenida José Bonifácio, nº 466, Torres/RS, CEP 95.560-000, estariam empregados sendo submetidos à jornadas variáveis de trabalho;

que a prática, em tese, dentre outros, pode indicar violação a disposições do artigo 7º, incisos XIII e XXII, da Constituição Federal, e do disposto nos artigos 4º, 58 e 74, todos da Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de WMS Supermercados do Brasil Ltda., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 003215.2016.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 1.129, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

o teor da denúncia encaminhada, no sentido de que a empresa RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE PORTO ALEGRE, (CNPJ: 91.903.989/0001-07), localizada na Av. Ipiranga 1075, Porto Alegre, pode ter levado a efeito desligamento de empregado sob fundamento distinto do efetivamente registrado, com o objetivo de viabilizar acesso ao benefício do seguro-desemprego e permitir movimentação do FGTS;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE PORTO ALEGRE, (CNPJ: 91.903.989/0001-07), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 003244.2016.04.000/2;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.144, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando,

com base na sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista 0001484-52.2012.5.04.0015, encaminhada por meio de ofício pelo Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, notícia de que a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DMAE DA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE, com inscrição no CNPJ sob o nº 87.042.453/0001-69, e com sede na Rua Luís de Camões, 723, Bairro Santana, Porto Alegre/RS, não concederia regularmente férias a vários empregados;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o teor do inciso XVII ao art. 7º da Constituição federal, e ao disposto no art. 129 c/c art. 134, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DMAE DA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 003272.2016.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.143, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

o teor da denúncia encaminhada pelo Ministério Público Estadual no Município de Sapucaia do Sul, noticiando, em síntese, que o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos e Serviços de Saúde do Vale dos Sinos - Sindsaúde Vale dos Sinos, (CNPJ: 89.069.835/0001-01) teria se negado a proceder à homologação da rescisão do contrato de trabalho de determinada trabalhadora, pois a mesma não estaria de posse de sua CTPS, nos termos de representação recebida;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o teor do artigo 477, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos e Serviços de Saúde do Vale dos Sinos - Sindisaúde, (CNPJ: 89.069.835/0001-01), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 003285.2016.04.000/3;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.149, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando,

com base em denúncia protocolada perante esta Procuradoria, notícia de que o Estado do Rio Grande do Sul não mantém em seu quadro de servidores Engenheiros de Segurança do Trabalho, expondo, ante a falta desses profissionais, os demais trabalhadores aos mais diversos riscos;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam as disposições contidas no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, em combinação com o disposto no 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras nº 6 e 24;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do Estado do Rio Grande do Sul (RS GOV Gabinete do Governador), inscrito no CNPJ sob nº 87.934.675/0001-96, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 003298.2016.04.000/6;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PORTARIA Nº 212, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, no exercício de suas atribuições institucionais, considerando que a Portaria PGT nº 142, de 20/03/2013, que atribui aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Regionais do Trabalho a capacidade de praticar atos de gestão administrativa (Art. 1º, III), assim como os termos da decisão do Procurador-Geral do Trabalho exarada no processo nº 2.12.000.00.001946/2016, considerando a necessidade de adequar a área de abrangência da sede e das Procuradorias do Trabalho nos Municípios de Santa Catarina à divisão das Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, resolve:

Art. 1º Definir os seguintes municípios como integrantes da área de abrangência da sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região: Aguas Mornas, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Balneário Camboriú, Balneário Piçarras, Barra Velha, Biguaçu, Bombinhas, Camboriú, Florianópolis, Garopaba, Governador Celso Ramos, Ilhota, Imaruá, Imbituba, Itajaí, Itapema, Laguna, Luiz Alves, Navegantes, Palhoça, Paulo Lopes, Penha, Porto Belo, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio, São João do Itaperiú, São José, São Pedro de Alcântara e Tijucas.

Art. 2º Incluir, na área de abrangência da Procuradoria do Trabalho no Município de Criciúma, os municípios de Balneário Rincão e Pescaria Brava.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições contidas na Portaria PGT nº 766, de 01/10/2013 e suas alterações posteriores.

MARCELO GOSS NEVES

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR SECRETARIA

PORTARIA Nº 457, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Subdelegar ao Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas a prática de atos administrativos, no âmbito do Ministério Público Militar.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias PGJM nº 290, de 5 de dezembro de 2013, e PGJM nº 114, de 31 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º. Subdelegar ao Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas a prática dos seguintes atos administrativos, no âmbito do Ministério Público Militar:

I. Homologar os seguintes direitos definidos em Lei, relativos a licenças e afastamentos:

a) por 1 (um) dia, para doação de sangue (art. 97, I, da Lei nº 8.112/90);

b) por 2 (dois) dias, para alistamento eleitoral (art. 97, II, da Lei nº 8.112/90);

c) por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento, bem como de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos (art. 97, III, "a" e "b", da Lei nº 8.112/90 e artigo 203, I e II, da LC 75/93);

d) licença à gestante (licença-maternidade) e licença à adotante, e suas respectivas prorrogações, conforme artigos 207 e 210, ambos da Lei nº 8.112/1990, artigo 223, III, da LC 75/93 e Lei nº 11.770/2008, Portaria PGR/MPU nº 510, de 13/10/2008 e Portaria PGJM nº 281, de 26/8/2011 e Portaria PGR/MPU nº 563/2013);

e) licença-paternidade por 5 (cinco) dias consecutivos, prorrogáveis por mais 15 (quinze), em razão do nascimento, adoção ou guarda judicial para fim de adoção (art. 208, da Lei nº 8.112/90, artigo 223, IV, da LC 75/93 e Portaria PGR/MPU nº 36, de 28 de março de 2016).

II. Deferir pagamento de substituições de função comissionada aos servidores do Ministério Público Militar (art. 38 da Lei nº 8.112/90);

III. Promover inscrição ou cancelamento de dependentes, para fins de concessão de auxílio pré-escolar, de auxílio-natalidade e de Imposto de renda;

IV. Deferir a fixação, alteração, interrupção ou suspensão de gozo de férias de servidores;

V. Conceder adicional de qualificação;

VI. Autorizar a averbação de tempo de contribuição de servidores;

VII. Restabelecer a jornada integral;

VIII. Conceder abono de permanência de servidores;

IX. Conceder horário especial de estudante lotado na Procuradoria-Geral de Justiça Militar;

X. Conceder horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial;

XI. Apresentar os servidores para as respectivas unidades de lotação;

XII. Conceder auxílio-funeral;

XIII. Autorizar a participação em curso de formação;

XIV. Conceder licença capacitação;

XV. Nomear substitutos de função de confiança e cargos em comissão, até o nível CC-2;

XVI. Conceder promoção funcional;

XVII. Conceder progressão funcional;

XVIII. Autorizar a inclusão em folha de pagamento, após a publicação do ato de designação, da gratificação por exercício cumulativo de ofício;

XIX. Autorizar o ressarcimento de despesas referente a cursos realizados pelos servidores e já deferidos pelo Diretor-Geral.

Art. 2º. O Diretor-Geral da Secretaria poderá praticar, sempre que julgar necessário, os atos previstos no artigo anterior, sem prejuízo da presente subdelegação.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 292/DG, de 29/10/2013.

GILBERTO BARROS SANTOS

PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÃO DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

NOTÍCIA DE FATO 22-55.2016.1202

EMENTA. RETIRADA DE PALMEIRAS NA EEAR. DEGRADAÇÃO DE ÁREA DA MATA ATLÂNTICA. EVENTUAIS PRÁTICAS DE CRIMES AMBIENTAIS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPF. ARQUIVAMENTO.

Alçada retirada irregular de palmeiras na Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá/SP. Suposta degradação de área remanescente da Mata Atlântica. Eventual cometimento de crimes ambientais. Atribuição do Ministério Público Federal. Cópia dos autos já encaminhada ao MPF. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Procurador-Geral

PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR EM BAGÉ-RS

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O Ministério Público Militar, por intermédio dos membros atuantes na Procuradoria da Justiça Militar em Bagé-RS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em específico as dos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, e VI, da Carta Magna; dos art. 3º, art. 6º, incisos V e XX e art. 9º, III da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (CF, art. 142);

Considerando que o Texto Constitucional estabelece que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei (art. 142);

Considerando que a Lei do Serviço Militar (LSM), Lei nº 4.375 de 17 de agosto de 1964, estabelece que a incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas (art. 20);

Considerando que a LSM estabelece que o convocado selecionado e designado para incorporação ou matrícula, que não se apresentar à Organização Militar que lhe for designada, dentro do prazo marcado ou que, tendo-o feito, se ausentar antes do ato oficial de incorporação ou matrícula, será declarado insumisso (art. 25);

Considerando que o Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, define como crime a conduta de "deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação", cominando-a pena de impedimento de três meses a um ano (art. 183);

Considerando que o Código de Processo Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, estabelece que "o comandante ou autoridade competente que tiver lavrado o termo de insumissão remetê-lo-á à auditoria, acompanhado de cópia autêntica do documento hábil que comprove o conhecimento pelo insumisso da data e local de sua apresentação, e demais documentos" (art. 463, § 2º) (negritos nossos);

Considerando que jurisprudência do Superior Tribunal Militar, consolidada através da Súmula nº 7, é no sentido de que "o crime de insumissão, capitulado no art. 183 do CPM, caracteriza-se quando provado de maneira incontestada o conhecimento pelo conscrito da data e local de sua apresentação para incorporação, através de documento hábil constante dos autos. A confissão do indigitado insumisso deverá ser considerada no quadro do conjunto probatório" (negritos nossos);

Considerando que a Instrução Provisória de Insumissão nº 46-29.2016.7.03.0203, instaurada em desfavor de Willian Machado Batista, foi arquivada judicialmente porque a Organização Militar não detinha prova cabal da ciência do convocado da data designada para incorporação no 6º Batalhão de Engenharia de Combate, organização sediada em São Gabriel, não a suprimindo o Certificado de Alistamento Militar, pois este documento está na posse do convocado, o qual não é obrigado a fazer prova contra si, nem a respectiva relação de distribuição, pois neste documento não consta expressamente a data designada para apresentação, fazendo menção que o convocado faz parte do Grupamento "A", sem consignar de maneira clara a data de apresentação de tal Grupamento (Doc. 1);

Considerando que tal equívoco repetiu-se nas IPI nº 47-14.2016.7.03.0203, instaurada em desfavor de Rafael Klabunde, do 6º Batalhão de Engenharia de Combate (Doc. 2), IPI nº 50-66.2016.7.03.0203, instaurada em desfavor de Rodrigo Soares Leite, do 6º Batalhão de Engenharia de Combate (Doc. 3), IPI nº 52-36.2016.7.03.0203, instaurada em desfavor de Lucas Franzon Faturi,



do 6º Batalhão de Engenharia de Combate (Doc. 4), IPI nº 54-06.2016.7.03.0203, instaurada em desfavor de Matheus da Silva Moreira, do 3º Regimento de Cavalaria Mecanizado (Doc. 5), IPI nº 48-96.2016.7.03.0203, instaurada em desfavor de Carlos Henrique Bisogno, do 6º Batalhão de Engenharia de Combate, IPI nº 30-75.2016.7.03.0203, instaurada em desfavor de Jediael Magalhães Paiva, do 1º Regimento de Cavalaria Mecanizado, IPI nº 113-91.2016.7.03.0203, instaurada em desfavor de Antero dos Santos Harter, do 12º Regimento de Cavalaria Mecanizado, IPI nº 116-91.2016.7.03.0203, instaurada em desfavor de Danty Petrônio Schaffer Pereria, do 12º Regimento de Cavalaria Mecanizado, IPI nº 117-31.2016.7.03.0203, instaurada em desfavor de Iuri Lopes da Silva, do 12º Regimento de Cavalaria Mecanizado;

Considerando que em todas as mencionadas IPI constava no documento "SSM 325-B RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO" a seguinte declaração, a qual deveria ser lida pelo conscrito: "Declaro que tomei conhecimento de minha distribuição para a OM abaixo, devendo me apresentar na hora e dia marcado no Certificado de Alistamento e declaro também estar ciente que, caso eu não me apresente no local e data previstos, poderei incorrer no crime de insubmissão, previsto no art. 183 do Código Penal Militar e estarei sujeito às penalidades da lei".

Considerando que o original do Certificado de Alistamento Militar fica na posse do conscrito, não tendo tido a administração militar a cautela de manter consigo cópia autêntica de tal documento, nem tampouco o zelo de registrar no documento assinado pelo convocado a data designada para apresentação;

Considerando que nos casos acima relacionados, como a administração não detinha em sua posse comprovação cabal do conhecimento do convocado da data de apresentação na Organização Militar designada, as respectivas IPI foram arquivadas, o que gerou impunidade;

Considerando que a administração militar mantinha na sua posse, em passado recente, documentação que comprovava de maneira cabal o conhecimento por parte do convocado da data designada para apresentação na OM, de que é exemplo a IPI nº 508/06-0, instaurada no âmbito da 3ª Auditoria da 3ª CJM em desfavor de Ricardo Cervi (Doc. 6), onde se pode observar que constava no documento assinado pelo convocado que o mesmo fazia parte do Grupo "A", cuja apresentação estava designada para 1º de março de 2006, informação não mais constante nas relações de distribuição que compõem as IPI anteriormente relacionadas;

Considerando ser a 3ª Região Militar a organização militar responsável pela elaboração do Plano Regional de Convocação no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que o Ministério Público Militar é o ramo do Ministério Público da União com maior domínio das matérias afetas à vida na caserna, sendo o titular da ação penal militar (art. 129, I, CF/88);

Resolve RECOMENDAR ao Comando da 3ª Região Militar que adote medidas administrativas no sentido de orientar todas as organizações militares envolvidas no processo de recrutamento, seleção e convocação dos cidadãos para prestarem o serviço militar obrigatório no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul que mantenham na sua posse, quer seja através de cópia autêntica do Certificado de Alistamento Militar, quer seja através de cópia autêntica da relação de distribuição onde conste expressamente a menção a data designada para apresentação ou através de outro meio idôneo de comprovação, cópia autêntica do documento hábil que comprove o conhecimento pelo convocado da data e local de sua apresentação, como determina o § 2º do art. 463 do CPPM e a Súmula nº 7 do STM.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do seu recebimento, para que a Autoridade Militar se manifeste formalmente se pretende acatar ou não a presente Recomendação, informando as eventuais medidas administrativas adotadas.

Bagé, 8 de setembro de 2016.

DIMORVAN GONÇALVES LEITE
Procurador de Justiça Militar

SOEL ARPINI
Promotor de Justiça Militar

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Extraordinária de Plenário, prevista para 11/10/2016, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro **WALTON ALENCAR RODRIGUES**

021.907/2013-7

Natureza: Acompanhamento
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

025.749/2014-5

Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: Maurício Brito Passos Silva (OAB/BA 20.770) e outros

041.249/2012-7

Natureza: Monitoramento
Órgãos/Entidades/Unidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres e Ministério de Minas e Energia
Representação legal: Marco Antonio Prandini e outros, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; João Luiz Noronha da Jornada e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Maria Cristina Lopes Girão Moreira, representando Agência Nacional de Energia Elétrica

Ministro **BENJAMIN ZYMLER**

001.962/2009-0

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Danielle de Nazaré Chiappetta; Iracema da Cunha Chiappetta; Rafaela de Nazaré Chiappetta
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras/PA
Representação legal: José Leal do dos Anjos (OAB/PA 14.573)

008.989/2016-8

Natureza: Auditoria
Órgãos/Entidades/Unidades: Caixa Econômica Federal; Governo do Estado do Rio de Janeiro; e Ministério das Cidades
Responsáveis: Edmilson Justino; Isaura Maria Ferreira Frega; João Carlos Grilo Carletti; Luiz Manoel de Figueiredo Jordão; Marcus de Almeida Lima; Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos; Sueli Conceição da Silva Tostes; Walter Martins Câmara Júnior,
Representação legal: Damião Alves de Azevedo (OAB/DF 22.069) e outros, representando Caixa Econômica Federal

013.844/2016-4

Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

025.772/2006-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Grajaú/MA
Responsáveis: Maria Bernadeth Nogueira dos Santos; Rumos Engenharia Ambiental Ltda.

Representação legal: Eduardo de Araújo Cavalcanti (OAB/PB 8.392); Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB/PB 11.689) e outros, representando Rumos Engenharia Ambiental Ltda.

025.778/2014-5

Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo
Responsáveis: Adriana Estrela Sturião; Assis Wallace Magnago Guimarães; Augusto Ribeiro do Espírito Santo; Cláudia Regina Barreto Costa; Frederico William Cipriano Nascimento; Haroldo Ferraz Meira Júnior; Jadson Adriani de Oliveira; José Vicente Santolini Ferreira; Leonid Mednis Filho; Lícia Calimam Cabrini; Log Viana Incorporações Spe Ltda; Luiz Carlos Ramos; Mariza dos Santos Schmidt; Patrícia Ribeiro Maciel Teubner; Rafael Carpanedo Fiorio; Raimundo França Júnior; Renato Brasil Canuto; Silvana Machado Tonani

Representação legal: Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira (OAB/RJ 105.246), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Anderson Almeida Santos Vilela (OAB/ES 11.216), Fabricio de Freitas Martins (OAB/ES 11.712), Jean Guilherme Arnaud Deon (OAB/DF 44.764),

026.251/2006-4

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: Francisco Carlos Carlinhos Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Paranatinga/MT;
Representação legal: Rony de Abreu Munhoz (OAB/MT 11.972); Gonçalo Adão de Arruda Santos (OAB/MT 16.472); Hélio Udson Oliveira Ramos (OAB/MT 6.699); Sérgio Waldinah Paganotto (OAB/MT 12.054)

028.367/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável
Responsáveis: ABZ da Comunicação Ltda.; Alberto Luchetti Neto; Alexandre Ferreira Cardoso; Alexandre Ferreira Cardoso EPP; Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. - ME; Bioma Consultoria em Turismo e Meio Ambiente Ltda.; BPS - Promoção e Publicidade Ltda; Cláudia Gama Ribeiro Leite Ferreira; Colbert Martins da Silva Filho; Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística; Dalmo Antônio Tavares de Queiroz; Dante Torello Mattiussi; David Lorrann Silva Teixeira; DTM Comunicações Ltda.; Eduardo Alves Fayet; Errollynn de Souza Paixão; Fabiana Lopes Freitas; Fernando Ruwer do Nascimento; Francisca Regina Magalhães Cavalcante; Gersa de Almeida Saad; Hellen Luana Barbosa da Silva; Hugo Leonardo Silva Gomes; Humberto Silva Gomes; Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável; Instituto de Educação

do Norte da Amazônia Ltda.; Jorge Kengo Fukuda; Jose Luis Nogueira Marques; José Carlos Silva Júnior; Luaxe Produções, Prom. Com. Even. Ltda.; Lucas Nunes de Moraes; Luiz Fernando Ferreira; Luiz Gustavo Machado; Manhattan Propaganda Ltda.-ME; Mario Augusto Lopes Moyses; Merian Guedes de Oliveira; MGP Brasil Consultoria Empresarial Ltda.; MPL Propaganda Ltda.; Paula Gama Ribeiro Leite Saad; Portátil Serviços de Comunicações e Eventos Ltda.; Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda. - ME; Sandro Elias Saad; Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda.; Wladimir Silva Furtado

Representação legal: Áryna Martins Dias Rangel (OAB/DF 30.299) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses; Mariana Ribeiro de Melo Pereira, representando Thiago Groszewicz Brito e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável; Pablo Silvestre Araujo (OAB/DF 11.918E), representando Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza e Francisca Regina Magalhães Cavalcante; Raquel Ferreira Guerra (OAB/DF 32.994) e outros, representando Alexandre Ferreira Cardoso e Alexandre Ferreira Cardoso EPP; Guilherme Augusto Vicenti Dias (OAB/RJ 072.067) e outros, representando Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda - ME; Maria Jozineide Leite de Araújo (OAB/AP 1.841), representando Jose Luis Nogueira Marques; Bento Pucci Neto (OAB/SP 73.165) e outros, representando Dtm Comunicações Ltda. e Dante Torello Mattiussi; Ana Nery Santos de Amorim (OAB/DF 27.879), representando Bioma Consultoria em Turismo e Meio Ambiente Ltda; Alessandro Chagas de Oliveira (OAB/AP 964) e outros, representando Errollynn de Souza Paixão; Antonio Tavares Vieira Netto (OAB/AP 1.267-A), representando Hellen Luana Barbosa da Silva; Paulo Leandro Barros Pereira (OAB/AP 171-E) e outros, representando David Lorrann Silva Teixeira, Merian Guedes de Oliveira e Wladimir Silva Furtado; Gustavo do Vale Rocha (OAB/DF 13.422) e outros, representando Colbert Martins da Silva Filho; Nadja Maria Mehmeri Lordêlo, representando Associação Brasileira dos Clubes da Melhor Idade - Nacional; Jeozadaque Mota dos Santos (OAB/SP 244.325), representando José Carlos Silva Júnior; Carlitos Sérgio Ferreira (OAB/SP 264.689), representando Lucas Nunes de Moraes

Ministro **AUGUSTO NARDES**

023.744/2016-2

Natureza: Monitoramento
Órgãos/Entidades/Unidades: Companhia do Metropolitan do Distrito Federal e Governo do Distrito Federal
Representação legal: não há

Ministro **RAIMUNDO CARREIRO**

000.944/2014-9

Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso
Responsável: Orlando Fanaia Machado
Representação legal: não há

014.789/2016-7

Natureza: Representação
Representante: Rocha Bressan Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

018.688/2016-0

Natureza: Representação
Representante: Claro S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Nathália Castro de Pina e outros, representando Caixa Econômica Federal; Adriana Maria Dória Rocha (OAB/DF 12.246), Aluizio Jose de Almeida Cherubini e outros, representando Claro S.A.

021.693/2016-1

Natureza: Representação
Representante: Centurion Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP
Representação legal: Vinicius Azevedo Coelho (OAB/MG 151.247) e outros

023.249/2016-1

Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Baraúna/PB
Representação legal: não há

024.121/2016-9

Natureza: Representação
Representante: Sindicato das Empresas de Promoção, Organização, Produção e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Distrito Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Ana Carolina Alves de Lana Torres (OAB/DF 28.551) e outros, representando Caixa Econômica Federal

024.829/2016-1

Natureza: Representação
Representante: Sun & Tour Viagens e Eventos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: Fábio Santos Martins (OAB/GO 21.828) e Júlio Wglésio Neres Magalhães (OAB/GO 30.570)

025.391/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Carolina Consultoria e Projetos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: Lucila Almeida de Moura Ferreira (OAB/DF 36.363)

025.398/2016-4
Natureza: Representação
Representante: Clik Limp Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda. - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

028.971/2012-4
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Administração Interna - Ministério da Defesa
Representação legal: não há

029.526/2012-4
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de União
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS
025.378/2015-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
006.903/2016-9
Natureza: Acompanhamento
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
021.791/2016-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Florestal Brasileiro
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro RAIMUNDO CARREIRO
003.880/2015-0
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessado: Senado Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal
Representação legal: não há
Interessado em sustentação oral:
- Marcelo Cama Proença Fernandes, em nome do Governo do Distrito Federal

013.714/2011-2
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí
Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinôco (OAB/PI 3.447)
Interessado em sustentação oral:
- Márcio Augusto Ramos Tinôco (OAB/PI 3.447), em nome de Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
005.314/2011-9
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Ademar Kiyoshi Itakussu, José Paulo Assis e Paulo Ruiz
Representação legal: Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Ézio Costa Junior (OAB/RJ 59.121) e outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A. e Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Fernando Vilella de Andrade Vianna (OAB/RJ 134.601), Renato Otto Kloss (OAB/RJ 117.110), Marina de Araújo Lopes (OAB/DF 43.327), Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19.273) e outros, representando Ademar Kiyoshi Itakussu, José Paulo Assis e Paulo Ruiz

Interessada em sustentação oral:
- Marina de Araújo Lopes (OAB/DF 43.327), em nome de José Paulo Assis, Paulo Ruiz e Ademar Kiyoshi Itakussu.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro RAIMUNDO CARREIRO
011.161/2010-8
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Responsáveis: Antônio Pérciles Ferreira Lobo, Francisco Carlos Santos, Álvaro Campos de Carvalho, José Barros Júnior, Hugo Sternick, João Bosco Gariglio, Marília Fernandes Zaza Von Dollinger, Consórcio Conserva/Egesa, Consórcio Pavotec/Triunfo/Estacon e Consórcio Fidens/CBM/Aterpa
Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros
Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (45/2014)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
043.302/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Luzia Archangelo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: Magda Levorin (OAB/SP 111.811)
Revisor: Ministro Benjamin Zymler (25/2015)

043.302/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Luzia Archangelo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: Magda Levorin (OAB/SP 111.811)
Revisor: Ministro Benjamin Zymler (25/2015)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro BENJAMIN ZYMLER
004.820/2011-8
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Evandro Eurico Faustino Dias
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério da Integração Nacional, Estado do Mato Grosso do Sul e Secretaria de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Mato Grosso do Sul
Representação legal: Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho (OAB/DF 15.641) e outros, representando Evandro Eurico Faustino Dias

008.937/2016-8
Natureza: Auditoria
Órgãos/Entidades/Unidades: Fundo Nacional de Saúde; Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro; e Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro
Responsável: José Iran Peixoto Júnior
Representação legal: Paulo Sérgio de Araújo Silva Fabião (OAB/RJ 10.501), José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto (OAB/RJ 83.795) e outros.

014.980/2010-0
Natureza: Embargos de Declaração (Auditoria)
Embargante: Josidan Gois Cunha
Órgãos/Entidades/Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
Representação legal: João Victor Duarte (OAB/CE 30.457) e outros, representando Josidan Gois Cunha

016.381/2014-9
Natureza: Pedido de Reexame (Denúncia)
Recorrente: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Patos/PB
Representação legal: Joilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295), Diogo Maia da Silva Mariz (OAB/PB 11.328-B) e outros, representando Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

019.247/2010-9
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrentes: Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos; Carlos Abenza Martinez
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Estadual do Ambiente/RJ
Representação legal: Gustavo Marinho de Carvalho (OAB/SP 246.900); Rafael Ramires Araújo Valim (OAB/SP 248.606); Diana Carolina Biseo Henriques e outros, representando Carlos Abenza Martinez e Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos.

046.125/2012-4
Natureza: Monitoramento
Órgãos/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Embu das Artes/SP
Responsáveis: Sandra Magali Fihlie, Evandro Costa Gama, Edilson Afonso Mendes Pereira, Lineu da Silva Facundes e Olinda Consuelo Lima Araújo
Representação legal: não há

Ministro AUGUSTO NARDES
002.012/2008-6
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Revisão)
Embargante: Valdemar Cabral de Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação do Estado do Maranhão
Representação Legal: Ríod Barbosa Ayoub (OAB/MA 3.832)

004.890/2014-0
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrentes: Aderlan Francisco dos Santos; Roberto Gomes Carneiro e Sérgio Luís Dória Paraíso
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal
Representação legal: Raimundo Nonato de Oliveira Santos (OAB/DF 4.754)

015.365/2007-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Carlos Antonio Moreira Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário
Representação legal: Leonardo Pereira Rezende (OAB/MG 82.289) e Mônia Aparecida de Araújo Paiva (OAB/MG 158.693)

015.716/2007-2
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Clério Benildo Back
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Palmital/PR
Representação legal: Gilberto Antônio Clazer de Almeida Junior (OAB/PR 58.467), representando Município de Palmital/PR e Clério Benildo Back

Ministro RAIMUNDO CARREIRO
000.283/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Responsáveis: Silvana Welles de Oliveira e Sr. José Manoel da Rosa
Representação legal: Rubens Barra Rodrigues de Lima (OAB/SP 80.341)

003.849/2016-3
Natureza: Representação
Representante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará
Órgão/Entidade/Unidade: Banco da Amazônia S.A.
Representação legal: não há

008.219/2016-8
Natureza: Representação
Representante: Barbosa de Sá, Marra e Alencastro Advogados Associados S/S
Órgãos/Entidades/Unidades: Ativos S.A. Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros e Banco do Brasil S.A.
Representação legal: Carolina Alencar Teixeira (OAB/DF 45.705) e outros, representando Ativos S.A. Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

008.411/2016-6
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões/RS
Responsáveis: Ariete Nogueira da Cunha; Artemio Antonio Sarturi; Carlos Hermínio Aguirre Superti; Eduardo Russomano Freire; Elton Ardenghi Miranda; Ignez D'Ávila; Joel Alexandruber; Nelson da Conceição Bueno; Plínio Simas; Silvestre Becker
Representação legal: não há

017.488/2016-8
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Cidades
Responsáveis: Luciano Oliva Patrício e Pedro de Souza Bisch Neto
Representação legal: não há

020.613/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Curitiba/PR
Responsáveis: Alceu Silva; Ana Delzira dos Santos Schreiber; Atamiro de Assis; Beatriz Fátima da Silva; Cacilda Bernardino; Clayton Fernando de Lira; Cleusir de Assis; Guilhermina de Assis Pinto; José Raimundo; Karla Melisa Aguiar Alves; Lauri de Lima; Maria Conceição da Silva; Maria Ivorema Viadroski; Maria de Fátima Gonçalves; Marlene Silva; Marlene de Oliveira; Marli Ondina Cirello; Mateus dos Santos Oliveira; Neuza Pinto; Renato dos Santos Oliveira; Rosemary do Rocio Oliveira; Saete da Silva; Sidal Elias Estevo Comparin; Terezinha Maria de Jesus Domingos; Vera Lúcia Diniz Portella de Assis
Representação legal: Elizangela Negreiros de Abreu, representando Maria Ivorema Viadroski; Luiz Alberto Glaser Junior (OAB/PR 12.222), representando Ana Delzira dos Santos Schreiber; Paulo Afonso Zaina (OAB/PR 19.829), representando Cacilda Bernardino e Lidia Rodrigues

021.103/2016-0
Natureza: Acompanhamento
Órgãos/Entidades/Unidades: Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há



024.796/2014-0
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: Inês da Silva Magalhães
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Cidades
Representação legal: Rodrigo Numeriano Duborcq Dantas (OAB/PE 31.920); Luiz Henrique Pandolfi Miranda (OAB/DF 21.994)

025.244/2015-9
Natureza: Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

029.389/2014-3
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

015.351/2016-5
Natureza: Auditoria
Órgãos/Entidades/Unidades: Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades
Responsáveis: Gilberto Magalhães Occhi; Luciano Oliva Patricio; e Roberto Nami Garibe Filho
Representação legal: Rodrigo Numeriano Duborcq Dantas (OAB/PE 31.920), representando Ministério das Cidades

030.129/2015-0
Natureza: Embargos de Declaração (Consulta)
Embargantes: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; e Advocacia-Geral da União
Representação legal: José Barreto de Arruda Neto (OAB/PB 9.426) e outros, representando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Annalina Cavichiollo Trigo, Camilla Araujo Soares, Rafael Ribeiro Rosa, Ana Flávia Lopes Braga e Valdemar Carvalho Junior, representando a Advocacia-Geral da União

030.283/2012-4
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Seguros Privados
Representação legal: Leonardo Capistrano (OAB/CE 19.407, OAB/DF 29.510) e outros, representando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

031.777/2010-4
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Gilberto Schwarz de Mello
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT
Representação legal: Fábio Luiz Palhari (OAB/MT 19.255-O) e outros, representando Gilberto Schwarz de Mello

035.699/2015-9
Natureza: Administrativo
Interessado: Tecnolines Injetados Plásticos Ltda.
Representação legal: Raimundo Nonato Monteiro, representando Tecnolines Injetados Plásticos Ltda.

Ministro VITAL DO RÉGO

002.998/2014-9
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo
Representação legal: Ricardo Campos (OAB/SP 176.819), Renata Valéria Pinho Casale Cohen (OAB/SP 225.847); Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP 280.437); Demétrio Rodrigo Ferronato (OAB/DF 36.077) e outros

003.346/2015-3
Natureza: Monitoramento
Órgãos/Entidades/Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Ministério da Fazenda; Ministério de Minas e Energia; e Secretaria do Tesouro Nacional
Representação legal: Maria Cristina Lopes Girão Moreira

006.166/2012-1
Natureza: Pedido de Reexame (Auditoria)
Recorrentes: Hideraldo Luiz Caron; Julio Cesar Ferreira Pereira; Luis Munhoz Prosel Junior; Mauro Barbosa da Silva; Nilson Alves de Castro e Prudêncio Alves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: João Marcos Amaral (OAB/DF 25.113); André Alencar Porto (OAB/DF 25.103); Bruno Silva Campos (OAB/DF 17.509); Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros

008.786/2011-9
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Responsáveis: Construtora Sanches Tripoloni Ltda.; Deise Silva Torres Souza; Delta Construções S.A.; Fernando Antônio Valério Pereira; Laércio Coelho Pina; Luiz Antonio Pagot; Luiz Antônio Ehret Garcia; Marcelo Costa Sortica de Souza; Nilton de Brito; Orlando Fanaia Machado; Rui Barbosa Igual e Silvio Figueiredo Mourão

Representação legal: Eduardo Stênio Silva Sousa (OAB/DF 20.327); Gustavo do Vale Rocha (OAB/DF 13.422) e outros

014.264/2016-1
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
Responsável: Marcio Pereira Zimmermann
Representação legal: Fabiano Marcos Zwicker (OAB/SC 16.035) e outros

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

010.399/2016-0
Natureza: Auditoria
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Secretaria Municipal de Infraestrutura de Fortaleza
Representação legal: não há

014.541/2016-5
Natureza: Monitoramento
Órgãos/Entidades/Unidades: Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados da Bahia, Paraíba, Alagoas, Goiás, Minas Gerais, Pernambuco, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Acre, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe e Tocantins
Responsáveis: Antonio Carlos Alves da Silva; Antonio Jayme Boente; Antônio Abelardo Benevides Moraes; Carlos Augusto Tork de Oliveira; Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu; Divoncir Schreiner Maran; Joaquim Dias de Santana Filho; José Aurélio da Cruz; Kisleu Dias Maciel; Lourival de Jesus Serejo Sousa; Luiz Felipe Brasil Santos; Luiz Fernando Tomasi Keppen; Maria Helena Gargaglione Povoas; Maria Zeneide Bezerra; Mauro Jose do Nascimento Campello; Mário Alberto Simões Hirs; Mário Devienne Ferraz; Osório de Araújo Ramos Filho; Paulo César Dias; Raimundo Hofanda Reis; Roberto Barros dos Santos; Romeu Gonzaga Neiva; Rowilson Teixeira; Sebastião Costa Filho; Sergio Luiz Teixeira Gama; Yedo Simões de Oliveira; Ângela Maria Ribeiro Prudente

Representação legal: não há

017.328/2016-0
Natureza: Auditoria
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Assis Brasil/AC; Município de Cruzeiro do Sul/AC; Município de Senador Guimard/AC e Cooperativa Catar
Representação legal: não há

027.360/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério do Trabalho e Emprego e Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais
Responsáveis: Walter Antônio Adão; Deivson Oliveira Vidal; Marcel Pereira Maués de Faria; Leonardo Muller de Campos Futuro; Rafael Galvão Oliveira; José Geraldo Machado Júnior; Renato Ludwig de Souza, Ezequiel Sousa do Nascimento, Carlo Roberto Simi, Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania

Representação legal: Luciana Lage Costa (OAB/DF 19.951); Sandra Elisabeth Lage Costa (OAB/DF 7.840); Nancylaura Cardoso Leite (OAB/DF 29.385); Tácito Avelar e Silva (OAB/MG 57.426); Ariadne Elloise Coelho (OAB/MG 131.145); Sabrina Paula de Oliveira Perpétuo (OAB/MG 138.303); João Batista de Oliveira Filho (OAB/MG 20.180); Thiago Naves (OAB/MG 96.182); Igor Bruno Silva de Oliveira (OAB/MG 98.899); Bruno de Mendonça Pereira Cunha (OAB/MG 103.584)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

002.099/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ararendá/CE
Responsáveis: Tânia Paiva Nibon Mourao; Construtora Gai-vota Ltda. e MA Engenharia Ltda.
Representação legal: Vicente Martins Prata Braga (OAB/CE 19.309) e outros, representando Construtora Gai-vota Ltda. e Eugênio Aguiar Camurça (OAB/CE 8.196), representando Tania Paiva Nibon Mourão

010.546/2009-4
Natureza: Levantamento
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Abb Ltda.; Ademar Kiyoshi Itakussu; Agnello A. Simões de Almeida; Alexandre Siqueira; Antonio Lourival Marques de Oliveira; Armando Silva Almeida; Asley Monteiro de Barros; Azevedo & Travassos Engenharia Ltda.; Bueno Engenharia e Construção Ltda.; Camargo Corrêa Equipamentos e Sistemas S.A.; Carlos Roberto Ertel; CBC Indústrias Pesadas S.A.; Cegelec; Chicago Engenharia, Const. e Com. Ltda.; Cid Mello Maciel; Clarice Regina Czarnik Coelho Martins; Cláudio Roberto Lima do Rego; Clóvis de Almeida Júnior; Conenge Construções e Engenharia Ltda.; Confab Industrial S.A.; Confab Montagens Ltda.; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora OAS Ltda.; Construtora Passarelli Ltda.;

Construções e Comércio Camargo Correa S.A.; Consórcio ABB/Cegelec/MHA; Consórcio Camargo Correa/Weg/Sênior; Consórcio CBC/MIP; Consórcio Conenge/Elco; Consórcio Conpar; Consórcio Interpar; Consórcio Montcalm/Slovenské Enegetické Strojárne; Consórcio Passarelli/Gel; Consórcio Skanska/Engevix; Consórcio Vwsb/Enfil; Contreras Engenharia e Construções Ltda.; César Arantes Sobral; David Eduardo Bastos de Sousa; Denise Barros Souto; Edgar Yoshio Kuwabara; Eduardo Luiz Silvério Guardalbem; Elco Engenharia de Obras Ltda.; Emerson de Souza Telles; Enfil S.A. Controle Ambiental; Estefano Lapkousky Neto; Fabio de Moura Villela; Fabrício dos Santos Benazzi; Fernando Almeida Biato; Francisco Fernandes Filho; George Wilson Melco; Gerson Baggio; Goetze Lobato Engenharia Ltda.; Graziella Muziol Morosko Granemann; Guilherme Saber de Assis; Ilson Paulo Castelo de Barros; Ivan Llia Baltoski; James Hahnemann; Jaraguá Eng. e Inst. Industriais S.A.; Jefferson de Alencar Ponciano Ramos; Jorge Assis da Cruz; José Airton de Oliveira; José Filipe Silveira; José Francisco Martins; José Paulo Assis; José Ricardo Ribeiro da Silva; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; João Bosco Santini Pereira; João Carlos Loss; Júlio Helderilberto Ludwig Júnior; Luis Alberto Spagnolo; Luiz Alberto Martins de Miranda; Luiz Alberto de Oliveira Miranda; Luiz Antônio Scavazza; Marcello Lima Galvão; Marcelo Joecil da Rosa; Marco Tullio Jennings; Maria Carmela Nadai de Almeida; Maria Emilia Guimarães Lovato Santos; Maurício de Freitas Costa; Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.; MHA Engenharia Ltda.; MIP Engenharia S.A.; MPE Montagens e Projetos Especiais S.A.; Mário Márcio Castrillon de Aquino; Nayef Jamil El Borni Zeina; Nilson Ferreira Duarte; Normatel Engenharia Ltda.; Paulo César Messina Frago; Paulo Ruiz; Pedro José Barusco Filho; Petrobras S.A.; Reginaldo Miras Bueno; Renato de Souza Duque; Reynaldo do Nascimento Pereira; Ricardo Zorron Cavalcanti; Rodrigo Avelino Mesquita dos Santos; Rodrigo Ricetti Cochoa; Rogério Ferreira de Araújo; Rogério Ferreira de Araújo; Rosa Akie Stankewitz; Rosecléa Kasczeszen; Sandoval Dias Aragão; Setal Óleo & Gás S.A.; Silvio Linhares Filho; Sérgio de Araújo Costa; Sérgio dos Santos Arantes; Sênior Engenharia e Serviços Ltda.; Tadeu Elieser Bezerra Freitas; Tarcisio Secioso de Sá; Tarcisio Taraszkievicz; UTC Engenharia S.A.; VWS Brasil Ltda. - Veólia; Vinicius Felipe May; Vinicius de Souza Melo; Waldemir Correa Terra Júnior; Weg Equipamentos Elétricos S.A. e Williams Marlon de Jesus

Representação legal: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015); Thiago Senna Leônidas Gomes (OAB/DF 34.269); Maria Angela Hebisz Catani (OAB/SP 131.763); Vitor Nunes Lima (OAB/SP 328.041); Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/RJ 140.563); Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345); Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Wiliam Simoes Cerqueira (OAB/SP 243.780); Rodrigo Centeno Suzano (OAB/SP 202.286); Ézio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121); Anapaula Catani Brodella Nichols (OAB/SP 87.362); Adriano Daleffe (OAB/PR 20.619); Natasha Pereira Wiedmann (OAB/DF 38.544); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154); Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712); Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273); Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488); Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929); Ézio Costa Júnior; Antonio Carneiro Maia Neto (OAB/RJ 138.278); Jean Guilherme Arnoud Deon (OAB/DF 44.764) e outros

011.182/2015-6
Natureza: Auditoria
Órgãos/Entidades/Unidades: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. e Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

Responsáveis: Antônio Carlos Faria de Paiva; Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Edvaldo Luís Risso; Francisco Paulo Almeida da Rocha; Joaquim Antônio de Carvalho Brito; José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior; José da Costa Carvalho Neto; Luís Hiroshi Sakamoto; Luiz Armando Crestana; Marcos Aurélio Madureira da Silva; Marcos Vinicius de Almeida Nogueira; Pedro Mateus de Oliveira; Radyr Gomes de Oliveira; Ronaldo Ferreira Braga e Tarcisio Estefano Rosa

Representação legal: Edgard Trompeczynski Schimmelpfeng, representando Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Luciana Cristina Rodrigues (OAB/AM 3.671), representando Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; José Mauricio Balbi Soller (OAB/MG 30.851) e outros, representando Construtora Andrade Gutierrez S.A. e Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796) e outros, representando José da Costa Carvalho Neto e Marcos Aurélio Madureira da Silva

013.623/2016-8
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins
Responsável: Adão Francisco de Oliveira
Representação legal: não há

015.534/2016-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Cleusa Maria de Carvalho; Marlene Castro de Carvalho e Thayna Alves de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

031.081/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uruçurituba/AM
Responsável: Sildovério Almeida Tundis
Representação legal: não há

035.118/2011-3
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Municípios de Itabuna/BA e Pradão/BA

Responsáveis: Ceema Construcões e Meio Ambiente Ltda.; Engenharia Brasileira Indústria e Saneamento S.A. e Jotage Engenharia Comércio e Incorporações Ltda.

Representação legal: José Dumienne da Silva Neto e outros, representando Jotage Engenharia Comércio e Incorporações Ltda.; Milton Pinto Veloso da Silva (OAB/BA 10.443-D) e outros, representando Engenharia Brasileira Indústria e Saneamento S.A.

Em 6 de outubro de 2016
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Extraordinária Reservada de Plenário, prevista para 11/10/2016, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

010.639/2016-0
Natureza: Levantamento
Representação legal: Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros

015.942/2016-3
Natureza: Levantamento
Representação legal: não há

016.338/2016-2
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

023.849/2016-9
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

Ministro AUGUSTO NARDES

026.678/2016-0
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

009.557/2013-0
Natureza: Auditoria
Representação legal: Alcione Leite Tomaz (OAB/DF 39378) e outros

012.393/2016-9
Natureza: Representação
Representação legal: não há

017.096/2000-7
Requerente: Paulo Roberto Ribeiro
Representação legal: Bruno Silva Campos (OAB/DF 17509) e outros

Ministro BRUNO DANTAS

008.390/2015-0
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

021.069/2016-6
Natureza: Denúncia
Representação legal: Alberto Murray Neto (OAB/SP 104.300), Paulo Maurício Braz Siqueira (OAB/DF 18.114), Marcelo Lindoso Baumann das Neves (OAB/DF 33.079)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

001.021/2016-8
Natureza: Denúncia
Representação legal: Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE 12844) e outros

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

011.480/2016-5
Natureza: Denúncia
Representação legal: Charles Ryan de Oliveira Dourado (OAB/RO 7.115) e outros

013.469/2015-0
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

023.699/2015-9
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro BENJAMIN ZYMLER

031.835/2015-5
Natureza: Levantamento
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

016.531/2016-7
Natureza: Auditoria
Representação legal: não há

021.074/2016-0
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

026.610/2016-7
Natureza: Administrativo
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

021.027/2016-1
Natureza: Denúncia
Representação legal: Marcos Elias Akaoni de Souza Santos Alves (OAB/E/DF 15.037) e outros

Em 6 de outubro de 2016
LUIZ HENRIQUE POCHYL DA COSTA
Secretário das Sessões

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 5001656-09.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO RENATO MUNHOZ DUTRA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
OAB: RS-62876
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA NA INICIATIVA PRIVADA EM COMUM, PARA UTILIZAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. HIPÓTESE DIVERSA DA PREVISTA NA SÚMULA 66/TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho sob condição especial.

2. O aresto combatido considerou que há o direito adquirido de servidor público vinculado a regime estatutário à contagem ponderada de trabalho anteriormente exercido sob o regime celetista, na iniciativa privada, em condição especial, fazendo jus à expedição de certidão de tempo de contribuição.

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), não reconheceu(ram) o direito de servidor público à contagem recíproca de tempo de atividade especial exercida na iniciativa privada sob o regime celetista, por entender haver vedação legal expressa.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/contagem recíproca de tempo de contribuição envolvendo atividade privada sob regime especial e serviço público) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se possível a contagem recíproca; ao passo que no paradigma (RESP. 925359/MG, rel. min. Arnaldo Esteves, j. 17.03.2009) en-

tendeu-se contrariamente, que há impossibilidade do cômputo do tempo especial prestado na iniciativa privada para fins de concessão de aposentadoria no serviço público.

7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, considerou que há o direito adquirido de servidor público vinculado a regime estatutário à contagem ponderada de trabalho anteriormente exercido sob o regime celetista em condição especial, fazendo jus à expedição de certidão de tempo de contribuição, sob o seguinte fundamento (da sentença, mantida sem novas razões de decidir):

(SENTENÇA)

"Nos termos dos dispositivos acima transcritos, denota-se a existência de vedação legal ao reconhecimento do caráter especial de uma atividade e sua posterior conversão, quando o tempo de serviço respectivo for computado juntamente com tempo de serviço público.

Tal vedação, uma vez prevista em dispositivo legal, pode e deve ser aplicada. No entanto, não pode acarretar prejuízos àquele que trabalhou exposto à ação nociva de agentes insalutíferos e/ou perigosos, fazendo jus ao cômputo diferenciado na medida em que desempenhava seu labor, sob a égide da legislação então vigente. Não se trata de afastar a vedação legal acima imposta, pois não se está reconhecendo o direito dos servidores públicos ao cômputo privilegiado decorrente do exercício de atividade insalubre, tampouco se está estendendo a estes o direito à aposentadoria especial. Trata-se, isto sim, de reconhecer o direito adquirido daqueles que laboraram em regime celetista, em condições especiais. Nessa esteira, os precedentes a seguir colacionados.

Logo, entendo possível o cômputo de tempo de serviço laborado em condições especiais sob a égide de regime celetista, para fins de contagem recíproca com tempo de serviço público, condicionada à observância da legislação vigente à época do labor" (grifei).

9. Sobre o tema, observo que a TNU emitiu a Súmula nº 66, que dispõe:

"O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos".

10. Inicialmente, aponto que este Colegiado, na sessão de julgamento ocorrida em 12/02/2015, não conheceu de incidente de uniformização tratando de matéria análoga, inclusive com base nos mesmos precedentes, sob o entendimento de que o acórdão recorrido encontrava-se em sintonia com a jurisprudência da TNU (PEDILEF nº 5008642-73.2011.4.04.7102, sob minha relatoria; PEDILEF 50068326620114047101, rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, j. 19.08.2016).

11. Porém, em necessário reenframentamento da matéria, convenci-me de que a hipótese é de provimento do incidente de uniformização, para considerar como incabível o pedido inicial formulado, referente à conversão, com acréscimo de tempo de serviço laborado em condições especiais sob a égide de regime celetista, na iniciativa privada, para fins de contagem recíproca com tempo de serviço público sob regime próprio de previdência.

12. Primeiro, porque observando a Súmula nº 66 deste Colegiado, percebe-se que ali se trata de servidor público ex-celetista, garantindo-se-lhe a conversão de tempo de serviço exercido sob condição especial em comum após "migrar para o regime estatutário". Tal redação já é bastante indicativa de que ali se trata apenas de tempo de serviço especial em comum, mas sempre no âmbito do serviço público, cuja migração do regime celetista para o estatutário se deu de maneira compulsória, por força de lei.

13. É certo que no STJ a "jurisprudência...é assente no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que tenha exercido atividade laboral em condições insalubres, possui direito à contagem especial desse período de trabalho para fins de aposentadoria" (AgRg no REsp 1566891 / RS, 2ª Turma, rel. min. Humberto Martins, j. 08.03.2016). Períodos esses, portanto, sempre anteriores ao advento da Lei n. 8.112/90, prestados já na condição de servidor público, no âmbito do serviço público.

14. Há de se compreender, portanto, que o reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em comum, para cômputo nos assentos funcionais vinculado a regime próprio de previdência (estatutário), tem por premissa situação fática que não ocorre nos presentes autos.

15. No caso do servidor público, antes celetista, que migrou para o regime estatutário, houve a imposição da transformação do regime jurídico a que estava vinculado, ao passo que no caso ora em comento, a migração deu-se por ato voluntário do então trabalhador da iniciativa privada.

16. Tal circunstância, a meu sentir, exerce toda a diferença sobre a solução a ser dada no caso em apreciação, e o é em sentido diverso ao que decidido pela Turma Recursal de origem.

17. Aqui incide a vedação contida no art. 96, I, da Lei 8.213/91, ao tratar da contagem recíproca de tempo de contribuição "na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública" (art. 94):

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;



EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA NA INICIATIVA PRIVADA EM COMUM, PARA UTILIZAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que confirmou a sentença que reconheceu o tempo de serviço especial de 01/02/1984 a 31/01/1988, de 25/08/1986 a 18/12/1987, de 09/03/1987 a 04/05/1987, de 01/10/1987 a 12/12/1987, de 14/12/1987 a 18/07/1988 e de 11/12/1987 a 04/03/1997 para averbação junto a regime próprio de previdência. Sustenta que, nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Alega divergência em relação a jurisprudência dominante do STJ.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O pedido de uniformização foi apresentado tempestivamente, tendo sido demonstrada a divergência, razão pela qual deve ser conhecido.

4. No mérito, o incidente deve ser provido. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, na sessão do dia 20 de junho de 2016, reconheceu que, no caso do servidor público que migrou para o regime estatutário por ato voluntário do então trabalhador da iniciativa privada, incide a vedação contida no art. 96, I, da Lei 8.213/91 ("não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais"), ao tratar da contagem recíproca de tempo de contribuição "na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública" (art. 94) (PEDILEF 5001656-09.2011.4.04.7101, Rel. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA).

5. Observo que a decisão desta corte está em harmonia com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Agravo Regimental no MI 2.123-DF, decidiu:

Agravo regimental em mandado de injunção. Pedido de conversão do tempo de serviço. Ausência de previsão constitucional. Recurso provido. 1. O mandado de injunção volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem assim de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, CF/1988). 2. É imprescindível, para o exame do writ, a presença de dois pressupostos sucessivos: i) a verificação da omissão legislativa e ii) a efetiva inviabilidade do gozo de direito, facultada ou prerrogativa consagrada constitucionalmente em razão do citado vácuo normativo. 3. O preceito constitucional em foco na presente demanda não assegura a contagem diferenciada do tempo de serviço e sua averbação na ficha funcional; o direito subjetivo corresponde à aposentadoria em regime especial, devendo esta Suprema Corte atuar na supressão da mora legislativa, cabendo à autoridade administrativa a análise de mérito do direito, após exame fático da situação do servidor. 4. A pretensão de garantir a conversão de tempo especial em tempo comum mostra-se incompatível com a presente via processual, uma vez que, no mandado de injunção, cabe ao Poder Judiciário, quando verificada a mora legislativa, viabilizar o exercício do direito subjetivo constitucionalmente previsto (art. 40, § 4º, da CF/88), no qual não está incluído o direito vindicado. 5. Agravo regimental provido para julgar improcedente o mandado de injunção.

(MI 2123 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

6. Em novo julgamento, realizado pelo Pleno do STF, restou reafirmada essa orientação nos seguintes termos:

...Assim, embora admitida no Regime Geral de Previdência Social, a conversão de tempo especial em comum é prática constitucionalmente vedada no âmbito do serviço público. A propósito, recorde trecho do voto condutor do eminente Ministro Teori Zavascki, ao julgamento do MI 1.508 AgR-SEGUNDO/DF:

"Ainda segundo a jurisprudência firmada no STF, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, § 10, da Constituição ('A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício')."

De outra parte, na esteira do que consta do Informativo nº 697/STF, observo que o Plenário desta Corte, em sessão realizada em 06.03.2013, ratificou o entendimento de que não se extrai da norma contida no art. 40, § 4º, III, da Constituição da República a existência de dever constitucional de legislar acerca do reconhecimento à contagem diferenciada e da averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições prejudiciais à saúde e à integridade física (MI 2140 AgR/DF, MI 2123 AgR/DF, MI 2370 AgR/DF e MI 2508 AgR/DF)...

(MI 1481 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-120 DIVULG 21-06-2013 PUBLIC 24-06-2013)

7. Diante disso, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004577-21.2012.4.01.3303

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: RODRIGO SILVA BORGES DE SANTANA

PROC./ADV.: EMÍLIA MELO SANTOS

OAB: BA-18180

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.355/2001, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia que, reformando sentença de procedência, entendeu desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional do autor, a ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07.

2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento de Turma Recursal de Pernambuco, segundo o qual a aplicação do novo interstício depende de regulamentação da novel legislação.

3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91.

4. Com razão o recorrente. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses".

5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo:

"(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício.

Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015).

Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 27/11/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

18. No caso do servidor público que, sendo antes celetista, foi compulsoriamente migrado para o regime próprio (estatutário), entende-se que a vedação não se aplica, tendo em vista o direito adquirido à contagem especial e sua conversão em comum, ante a transformação no regime jurídico que foi imposto a sua categoria profissional.

19. Neste sentido, vejam-se julgados recentes do STJ sobre a matéria, inclusive por sua 3ª Seção:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA - CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O REsp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes.

2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança. (ERESP 524267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, S3, julgado em 12.02.2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE

1. A 3ª Seção, ao julgar o EREsp 524.267/PB, espelhando a jurisprudência sedimentada desta Corte, decidiu que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1082452/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

20. A questão, inclusive, já foi capturada pela doutrina, conforme lição que se segue:

"Nos casos em que os servidores públicos celetistas foram, compulsoriamente, transformados em servidores estatutários, situação que difere da mudança voluntária de regime na qual tem aplicação o instituto da contagem recíproca, pois a migração de regime foi promovida compulsoriamente pela lei, o STF entendeu possível a conversão do tempo de serviço especial, desde que anterior ao advento da Lei 8.112/90, pois a partir daí seria necessária a regulamentação exigida pela Constituição" (grifei).

21. O ponto fulcral, portanto, é que no caso ora em exame a perda do tempo acrescido fictamente ao tempo de serviço prestado em condições especiais se deu por iniciativa do próprio titular, ao migrar voluntariamente para regime previdenciário próprio, no qual, por expressa vedação legal, não cabe a contagem recíproca sob a forma diferenciada do tempo exercido na iniciativa privada.

22. Por fim, a título de necessário esclarecimento, eis que também razão motivadora da necessária revisão do entendimento, aponto que o julgado do STF citado no precedente desta Casa, no qual se deferiu a conversão do tempo especial em comum (PEDILEF nº 50068326620114047101), trata de hipótese diversa da dos autos: servidor público, antes celetista, que migrou para o regime estatutário, situação prevista em nossa Súmula 66 (TNU).

23. Em conclusão, a hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, na parte em que pede a conversão em tempo comum pelo fator 1,4, do período de trabalho prestado sob o regime celetista (26/11/1976 a 19/01/1978 e de 22/09/1984 a 20/12/1989).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5048498-79.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEANISE SAUTE

PROC./ADV.: RAQUEL WIEBBELLING

OAB: RS-63882

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

dencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARRERA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012; REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei).

A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedief 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses".

6. A sentença reformada, portanto, está em consonância com o entendimento acima, sendo devido seu restabelecimento.

7. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Consequentemente, determino o restabelecimento da sentença, com fulcro na Questão de Ordem 38 deste Colegiado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

DECISÕES

PROCESSO: 2005.38.00.717249-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: LAURICIA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA E SILVA
OAB: MG-86885
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.06.702831-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: NILDA MARIA CAVALCANTE
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI
OAB: RS-75998
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA
OAB: MG-131275
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.67.004326-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELAINE DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: TUTÉCIO GOMES DE MELLO
OAB: RJ 75.478

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.67.147426-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GÉRLUCIA DOS SANTOS POBLAN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 42. Com contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.51.107251-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: OSWALDO PEREIRA DA COSTA FILHO
PROC./ADV.: LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRUM
OAB: RJ-135 717
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000263-57.2007.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OTAVIO ANTONIO DA SILVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB:SP-128366
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos no âmbito desta TNU, pela parte ora requerente, contra acórdão proferido pela Turma Recursal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Após a análise do processo, verifico que os aclaratórios são incabíveis, tendo em vista que foram opostos, como dito acima, contra o acórdão da turma recursal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000475-49.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WALDIR PIRES
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ
OAB: SP078619
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0000781-19.2013.4.03.6314
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ESMERALDA NOYA GALO
 PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 OAB: SP-140741

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.
 É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
 Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Turma Regional de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001080-86.2010.4.03.6318
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): CELSO FRANCISCO DIAS
 PROC./ADV.: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
 OAB: SP-201448

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001123-97.2008.4.03.6316
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSE PORFIRIO DE ALMEIDA
 PROC./ADV.: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
 OAB: SP-220606
 PROC./ADV.: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
 OAB: SP-68651

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001143-82.2013.4.03.6326
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: OTAIR FERNANDO INACIO
 PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS
 OAB: SP158873
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001181-81.2014.4.01.3815
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): CREUSA MARIA DE ANDRADE FONSECA
 PROC./ADV.: ELIANE DAS MERCES LIMA MENINI
 OAB: MG-42928

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepelíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001332-63.2012.4.03.6304
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA LEDA DA SILVA BATISTA
 PROC./ADV.: FRANCISCO CARLOS NUNES
 OAB: SP089820
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001483-33.2011.4.03.6314
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: SAKAKI NITHIRO
 PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 OAB: SP140741
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de reclamação dirigida ao STJ, interposta contra decisão desta Presidência, a qual negou provimento ao agravo apresentado em face da decisão de origem que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente recurso não espelha qualquer das hipóteses previstas no art. 988, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, trata-se de recurso interposto contra decisão desta presidência, a qual é irrecurável, conforme dispõe o art. 16, § 1º, do Regimento Interno desta TNU.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não cabe a utilização da reclamação como sucedâneo recursal. Nesse sentido:

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 105, I, f, DA CF/88. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reclamação constitucional, prevista no art. 105, I, f, da CF/88, destina-se tão somente à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou à garantia da autoridade de suas decisões.

2. "A Reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada" (AgRg na Rcl 3.497/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).

3. "Incabível a reclamação manejada com o propósito de desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, passível de recurso próprio" (AgRg na Rcl 22.459/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/3/2015, DJe de 6/4/2015).4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg na Rcl 6.572/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 29/06/2016)Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, III, do RITNU, não conheço da reclamação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002021-79.2013.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: CLEUSA DA SILVA GUTIERREZ
 PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
 OAB: SP065415
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002192-60.2014.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NEUZA RIBEIRO MARQUES

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SC-23056

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

De início, verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais, qual seja, a interrupção do prazo prescricional pelo Memorando Circular DIRBEN, não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Além do mais, no presente caso, o benefício foi concedido em 2000 e a ação revisional somente foi ajuizada em 15/9/2014, quando já escoado o prazo decadencial.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002297-84.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CINDY DE SOUSA LOPES DA SILVA

REPRESENTANTE LEGAL: ILIDIA DE SOUSA LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: IVONE FERREIRA

OAB: SP-228083

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002308-18.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BRAZ ADELINO SANTIAGO

PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES.

OAB: SP-199327

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante o reconhecimento de tempo laborado em atividade urbana e rural em regime familiar.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002531-58.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADAO DE MAGALHAES DA SILVA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB: SP161110

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002736-92.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANA CLAUDIA MOREIRA SILVA

PROC./ADV.: LUCIANE JACOB

OAB: SP-229113

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003083-17.2014.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELICI DIAS DA SILVA TEIXEIRA

PROC./ADV.: GIULIANO GUIMARÃES

OAB: SP181914

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003204-73.2014.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANDRE LUIS MAIA

PROC./ADV.: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

OAB: SP-187040

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003246-70.2009.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS LOPES E OUTRO

PROC./ADV.: EDUARDO ONTIVERO

OAB: SP-274 946

PROC./ADV.: GLACIENE AMOROSO

OAB: SP-305809

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Tratam-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, suscitados contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula n. 42 da TNU.

É o relatório.

DO INCIDENTE DIRIGIDO AO STJ

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

**DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Não há como prosperar o presente recurso. Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003525-83.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MILTON ANGELO PADOVANI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003561-62.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS

PROC./ADV.: ALEXANDRE DA CRUZ

OAB: SP-259 773

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004231-21.2009.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANA HELENA BRESSAN

PROC./ADV.: RENATA MINETTO FERREIRA

OAB: SP-201485

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, sob o argumento de que houve rigor excessivo na análise das provas destinadas a comprovação do labor rural.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a embargante não comprovou não comprovou labor rural pelo tempo de carência necessário.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004356-81.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADOLFO DA SILVA GUTIERRES

PROC./ADV.: JOSE MARCOS DO PRADO

OAB: SP 103.251

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004509-12.2006.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WALDEMAR KSYVICKS

PROC./ADV.: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

OAB: SP-111335

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, em razão da falta de cotejo analítico.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015 -, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004647-32.2013.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO ARMANDO DOS SANTOS NUNES

PROC./ADV.: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

OAB: SP-111335

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005666-12.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GILSON MORAIS DE SOUZA

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP078619

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005860-48.2009.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EDIVALDO MORAIS CARDOSO

PROC./ADV.: ALINE RIBEIRO PINHO

OAB: SP250353

REQUERIDO(A): ROGERIO LINO FONSECA

PROC./ADV.: ALINE RIBEIRO PINHO

OAB: SP250353

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006309-24.2014.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TALITA DE ALMEIDA RARDINHO

PROC./ADV.: JOSE PAULO SOUZA DUTRA.

OAB: SP-284187

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006446-39.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARGARIDA APARECIDA ORTIZ
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo interposto em incidente de uniformização.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006624-64.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADRIANO JOSE CARLOS
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006718-07.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SILVIA QUILICI
PROC./ADV.: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO
OAB: SP-239546
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, uma vez que a alteração do entendimento da Turma Recursal regional encontra óbice na Súmula 42 da TNU.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre julgados baseando-se nos mesmos argumentos lançados no incidente de uniformização.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007326-41.2013.4.03.6109
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDENIR ROQUE CRIVELLARI
PROC./ADV.: THIAGO BUENO FURONI
OAB: SP-258868
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007352-76.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO BATISTA COSTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
OAB: SP-229113
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007392-22.2007.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FILADÉLFIO QUIRINO DA SILVA
PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA
OAB: SP 111.335
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015 -, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007482-63.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO RUFINO MARINHO
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ
OAB: SP078619
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007492-86.2012.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): GENI JUSTINO MANZATO
PROC./ADV.: JOSÉ PEREIRA
OAB: SP-131256
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007692-62.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADMAR BARRETO FILHO
OAB: SP-65427
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que não conheceu do incidente apresentado, por ausência de cotejo analítico e similitude entre os arestos confrontados.

É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0007747-34.2013.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: VILMA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA
 PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
 OAB: SP-161110
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008024-73.2011.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: CARINA COLTRO
 PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
 OAB: SP 99858
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Cumpre registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Intimem-se. Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008290-76.2009.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOAO GENTIL
 PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
 OAB: SP161110
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008317-82.2007.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: AURENICE SOARES DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
 OAB: SP099858
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora. Alega a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU e de turmas recursais de outras regiões, pleiteando o afastamento da prescrição quinquenal, a aplicação dos honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação e aplicação dos juros de mora a 1% a.m.

É o relatório. Não prospera a irrisignação. Verifico que as matérias trazidas no bojo das razões recursais, acerca da prescrição e dos juros de mora, não foram enfrentadas pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca dos honorários advocatícios, esta não pode ser apreciada por esta TNU, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008797-37.2005.4.03.6315
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MAGALI GOMES NOGUEIRA
 PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA
 OAB: SP 111.335
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Questão de Ordem 22/TNU. Apresentadas contrarrazões. É o relatório. Não prospera a irrisignação. No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009222-05.2015.4.01.3200
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): AFONSO SANTOS DA SILVA
 PROC./ADV.: TEODÓSIO PINTO FURTADO
 OAB: AM-1094
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que manteve a sentença a qual julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre parcelas recebidas a título de férias indenizadas. Sustenta a parte requerente que a TNU tem entendimento de que é excepcional a natureza indenizatória das férias do trabalhador avulso, que se presume as goze anualmente, sendo, portanto, devida a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias, salvo se comprovado pelo trabalhador avulso que não houve o gozo em período de um ano. Além disso, sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 125, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda". As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que as férias não foram gozadas e sim substituídas por dinheiro, configurando o caráter indenizatório. É o relatório.

Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.

2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009261-02.2015.4.01.3200
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): FRANCISCO SANTANA DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: TEODÓSIO PINTO FURTADO
 OAB: AM-1094
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que manteve a sentença a qual julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre parcelas recebidas a título de férias indenizadas. Sustenta a parte requerente que a TNU tem entendimento de que é excepcional a natureza indenizatória das férias do trabalhador avulso, que se presume as goze anualmente, sendo, portanto, devida a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias, salvo se comprovado pelo trabalhador avulso que não houve o gozo em período de um ano. Além disso, sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 125, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda". As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que as férias não foram gozadas e sim substituídas por dinheiro, configurando o caráter indenizatório. É o relatório.

Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.

2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009277-53.2015.4.01.3200
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): ROOSEVELT DE LEMOS MATTOS
 PROC./ADV.: TEODÓSIO PINTO FURTADO
 OAB: AM-1094

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que manteve a sentença a qual julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexistência do imposto de renda incidente sobre parcelas recebidas a título de férias indenizadas.

Sustenta a parte requerente que a TNU tem entendimento de que é excepcional a natureza indenizatória das férias do trabalhador avulso, que se presume as goze anualmente, sendo, portanto, devida a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias, salvo se comprovado pelo trabalhador avulso que não houve o gozo em período de um ano. Além disso, sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 125, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda". As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que as férias não foram gozadas e sim substituídas por dinheiro, configurando o caráter indenizatório. É o relatório.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu:

TRIBUNÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO.

1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide imposto de renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.

2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009336-27.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDILSON SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

OAB: SP149014

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009483-41.2014.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO ARACY PEDROZA

PROC./ADV.: ARISMAR AMORIM JUNIOR

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra a inadmissão de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, suscitado contra acórdão da Turma Regional de origem. É cediço que somente é cabível tal recurso contra acórdão desta Turma Nacional, que trate de matéria de mérito, a teor do que dispõe o art. 34, do RITNU, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009516-77.2009.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO VIDAL GONÇALVES

PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA

OAB: SP 111.335

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015 -, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009556-98.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JANICE DEL LAMA MIQUELIM

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 43/TNU e o indicado entendimento da TNU de que "o magistrado não está adstrito à prova pericial para reconhecer, ou não, a efetiva exposição a agentes nocivos/insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial ou de conversão de tempo especial em comum, dependendo de seu livre convencimento após análise fundamentada do conjunto fático-probatório que compõe a lide".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010206-57.2013.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RUTH HELENA BATISTA DA ROCHA

PROC./ADV.: WILSON MOLINA PORTO

OAB: AM-805
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010338-34.2011.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GAMA

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP078619

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010735-67.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ISaura LOPEZ DUARTE

PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU

OAB: SP228568

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010826-06.2012.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MERCEDES VALENTE

PROC./ADV.: KÊNIO MARCOS SANTOS E SILVA

OAB: AM-6408
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões desta TNU e das Turmas Recursais do Rio Grande do Norte e do Acre.

Ademais, os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0011122-46.2012.4.03.6183
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: FRANCISCO DA COSTA CIRNE
 PROC./ADV.: ELAINE APARECIDA AQUINO
 OAB:SP-145730
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Com efeito, não é cabível recurso especial no âmbito dos juizados especiais, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses previstas no artigo 105, inciso III, da Magna Carta (decisões proferidas em única ou última instância pelos TRFs e TJs). Aplicável ao caso, portanto, por analogia, o verbete sumular n. 203 do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011805-34.2014.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANTONIA MARIA ALVES
 PROC./ADV.: ARISMAR AMORIM JUNIOR
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra a inadmissão de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, suscitado contra acórdão da Turma Regional de origem.

É cediço que somente é cabível tal recurso contra acórdão desta Turma Nacional, que trate de matéria de mérito, a teor do que dispõe o art. 34, do RITNU, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012157-38.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LEANDRO VICENTE DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
 OAB: SP161110
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012159-08.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE APRIJO DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ
 OAB: SP182250
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013134-93.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARTA SILVA BORIN
 PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
 OAB:SP090916
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013619-67.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANGELY MARIA DIAS BELTRAN
 PROC./ADV.: EVANS MITH LEONI
 OAB: SP225431
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014447-87.2008.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: DOMINGAS DE OLIVEIRA ROSA
 PROC./ADV.: PAULO CÉSAR DA COSTA
 OAB: SP-195289
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Deste modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014766-04.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ATAIDE JOSE DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
 OAB: SP065415
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria especial à parte autora.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual exige-se a exposição permanente a agentes nocivos apenas ao serviço prestado depois do advento da Lei 9.528/97.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016316-48.2014.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: BENEDICTA LEITE CUNHA
 PROC./ADV.: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
 OAB: SP174698
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018204-31.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA EMILIA JANJÃO
 PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR
 OAB: SP-191385
 REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021440-64.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ESTANISLAU CAMPOS CARNEIRO
PROC./ADV.: MARCELO CLEONICE CAMPOS
OAB: SP239903
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022750-17.2008.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO HERNANDES MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade da realização de descontos em aposentadoria, para reposição ao erário, em razão de erro do INSS.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.0 presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027520-05.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LAIS DA CONCEICAO SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de devolução de valores recebidos indevidamente pela parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031206-39.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALAYDE AUGUSTA SOARES PINTO
PROC./ADV.: PAULO MENDES CAMARGO FILHO
OAB: SP-193543
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de devolução de valores recebidos indevidamente pela parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038194-13.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RAIMUNDO CARLOS BISPO DE SOUZA
PROC./ADV.: NIVALDO SILVA PEREIRA
OAB: SP-244440
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038306-74.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CELIDALVA DE ARGOLLO
PROC./ADV.: GILSON LUCIO ANDRETTA
OAB: SP054513
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039568-93.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ABREU ERMINIO
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR
OAB: SP-191385
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039893-46.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: HELIO MASCARENHAS CIDREIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040159-33.2008.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: HENRIQUE ADOLFO DE ALMEIDA KLEIN

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040325-65.2008.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: SIDINIZ SANTOS AZEVEDO

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043825-30.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MANOEL EVERALDO IZIDORO DOS SANTOS

PROC./ADV.: EVANS MITH LEONI

OAB: SP225431

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044083-09.2009.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: VALDETINO MANOEL DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044864-62.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS KISS

PROC./ADV.: VALTER SILVA DE OLIVEIRA

OAB: SP090530

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.(PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045002-75.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: EDUARDO CARNEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046013-93.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TOMAZ DOS REIS VELOSO

PROC./ADV.: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN

OAB: SP180541

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047223-31.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: MARCUS MOTTA PINHEIRO

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010591-76.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

AGRAVANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO(A): ZENAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA

PROC./ADV.: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

OAB: PR-64256

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a qual refuta o posicionamento contido na decisão da Turma Recursal de origem.

Observo, após análise dos autos, que há recurso extraordinário interposto perante a Turma Recursal de origem, ainda pendente de julgamento, o qual será oportunamente julgado, após a baixa dos presentes autos.

Ademais, conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052493-24.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DOMINGOS DO SACRAMENTO MENEZES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de incapacidade por longo prazo, prevista no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062919-44.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: OSMAR GARCEZ
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0080710-58.2004.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALTAIR DE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprido registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500174-16.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSE INACIO RODRIGUES LIMA E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos impetrantes, pretendendo a reforma de acórdão que rejeitou liminarmente a petição inicial de mandado de segurança.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece seguimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, o presente recurso não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500249-89.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANASTACIO GOMES DE MELO e OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprido registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência de previsão legal para interposição de recurso ordinário à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500556-58.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA NOBERTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: REGINA COELI NORBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula n. 42 da TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500648-39.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HOSANA FRANCISCA DE PAULA VARELA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula n. 43 da TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500798-66.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SADRAK ALMEIDA FERREIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501279-48.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DANIEL DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 42 e a Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501310-31.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA AVANI LIMEIRA
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO
OAB: RN-810
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501459-36.2014.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501632-18.2009.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ ITAMAR DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE 870947/SE.

Nas razões recursais, sustenta o requerente, em síntese, que o entendimento desta TNU está alinhado com os fundamentos de seu pleito.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão de remessa dos autos à origem e consequente prosseguimento do feito.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental ou pedido de reconsideração contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis litteris, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501689-63.2014.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO BARBOSA MOURA
PROC./ADV.: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO
OAB: AL-5328

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 05003939620114058311, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é possível reconhecimento de tempo de serviço especial para os que trabalharam exclusivamente na agricultura.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502401-20.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DIRCE MOREIRA PINTO
PROC./ADV.: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA
OAB: PB-10466
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de adicional por tempo de serviço, apurado sobre o vencimento de servidor público médico, considerando a dupla jornada de trabalho de 20 horas semanais.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502403-19.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁXIMA FURTADO DE ARAÚJO DA CRUZ

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula n. 43 TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502543-63.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MEDEIROS

PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO

OAB: RN-810

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização, o qual deu seguimento ao pedido de uniformização interposto pela mesma parte, determinando o retorno dos autos à origem para adequação.

É o relatório.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que, como dito acima, foi dado seguimento ao pedido de uniformização apresentado pela parte ora requerente, motivo pelo qual carece de interesse recursal sua pretensão.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, X, do RITNU, não conheço do incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502909-74.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula n. 43 da TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503180-66.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EXPEDITO PEREIRA DE SOUSA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprido registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503277-03.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LIDUINA SILVA LOPES

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprido registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503527-48.2012.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO LIGORIO MEDEIROS

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 42/TNU.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504427-02.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GERALDO PINHEIRO DE SOUSA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula n. 43 TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)



Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504545-23.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela parte ora requerente na Turma Recursal de origem.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Mesmo que assim não fosse, não é cabível recurso especial no âmbito dos juizados especiais, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses previstas no artigo 105, inciso III, da Magna Carta (decisões proferidas em única ou última instância pelos TRFs e TJs).

Aplicável ao caso, portanto, por analogia, o verbete sumular n. 203 do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504662-66.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO SILVEIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504934-60.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SÁVIO JORDAN AZEVEDO DE LUNA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505256-75.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIZETE TEIXEIRA LIMA DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505733-15.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507856-83.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUZINETE BERNADETE DE CARVALHO
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE20304
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508590-25.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ MARTINS DE QUEIROZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508875-36.2015.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA GENECI PEIXOTO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508999-98.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CLELIO ALVES FREIRE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509259-83.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VALÉRIA DE MELO SOUSA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que não conheceu do incidente apresentado, aplicando a Questão de Ordem n. 13 da TNU.
É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509541-28.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEVERINA JOSEFA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511176-69.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ITALA LOPES SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.
É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512019-97.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MONARA CECILIA DE MEDEIROS FONTOURA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN 491
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus à pensão requerida, tendo em vista a não comprovação da sua dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517417-59.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ VICTOR
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula n. 43 da TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000081-96.2013.4.04.7132
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA -UNIPAMPA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALCENIR JUNIOR MENDES FURLAN
PROC./ADV.: ADIR LUIZ DE MORAES
OAB: RS-55944

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão de adicional de insalubridade à parte autora.
É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que as atividades exercidas pelo autor, desde o ingresso no cargo público, restaram qualificadas como insalubres, por laudo da própria ré, sendo devido o adicional pleiteado; o aresto paradigma traz orientação no sentido de que é indevido o adicional quando não haja laudo técnico no período de trabalho, reconhecendo as condições especiais.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000090-84.2014.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLY APARECIDA BRANDETT
PROC./ADV.: GUILHERME ROSANELI
OAB: PR-65570

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, ao fundamento de que, no momento do óbito, o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o falecido não apresentava qualidade de segurado quando do seu falecimento.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000411-29.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALICE IGNACIO
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
OAB: PR-23771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o labor rural pelo tempo de carência necessário.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5000449-80.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GUILHERME VILVERT
PROC./ADV.: ANDRE LUIZ PINTO,
OAB: SC-13673
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43. Com contrarrazões. É o relatório. Não prospera a irresignação. No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000586-26.2013.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VERA TANIRA GOTTFRIED
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, que julgou procedente o pedido de pagamento das diferenças decorrentes do reconhecimento administrativo do direito à revisão da aposentadoria do servidor público federal em razão do reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial na condição de celetista, desde os cinco anos anteriores ao requerimento administrativo de revisão (de abril/2005 a dezembro/2010), quando houve a implantação administrativa da revisão. A parte requerente sustenta divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que "a revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submetem-se ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos contados da concessão do benefício (aposentadoria), nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, e que a Orientação Normativa do MPOG e Acórdão TCU não significaram renúncia à prescrição". É o relatório.

O recurso não comporta provimento. Acerca desta matéria, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 2007.71.50.003828-3, Representativa da Controvérsia, Tema 76, D.O.U. 21/9/2012, decidiu que: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - DIREITO RECONHECIDO - RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO - PRAZO QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - QUESTÃO DE ORDEM 20 - ACÓRDÃO E SENTENÇAS ANULADOS

1. Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro.
2. Incidente de uniformização conhecido e provido em parte para anular acórdão e sentença e determinar que outra seja proferida afastada a prescrição, nos termos da Questão de Ordem 20.
3. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. Desta forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000645-15.2011.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DÓRIVAL FERRAZ DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
PROC./ADV.: CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO
OAB: PR-49713
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial de prestação continuada. É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da miserabilidade. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001104-21.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SÉRGIO MANOEL RAMOS
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO
OAB: RS-57 388

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, que julgou procedente o pedido de pagamento das diferenças decorrentes do reconhecimento administrativo do direito à revisão da aposentadoria do servidor público federal em razão do reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial na condição de celetista, desde os cinco anos anteriores ao requerimento administrativo de revisão (de abril/2005 a dezembro/2010), quando houve a implantação administrativa da revisão. A parte requerente sustenta divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que "a revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submetem-se ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos contados da concessão do benefício (aposentadoria), nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, e que a Orientação Normativa do MPOG e Acórdão TCU não significaram renúncia à prescrição". É o relatório.

O recurso não comporta provimento. Acerca desta matéria, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 2007.71.50.003828-3, Representativa da Controvérsia, Tema 76, D.O.U. 21/9/2012, decidiu que: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - DIREITO RECONHECIDO - RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO - PRAZO QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - QUESTÃO DE ORDEM 20 - ACÓRDÃO E SENTENÇAS ANULADOS

1. Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro.
2. Incidente de uniformização conhecido e provido em parte para anular acórdão e sentença e determinar que outra seja proferida afastada a prescrição, nos termos da Questão de Ordem 20.
3. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. Desta forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001214-21.2013.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOAO MENGARDA
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 19.707
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43/TNU. Apresentadas contrarrazões. É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001245-38.2013.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AIDA TERESINHA DA COSTA RODRIGUES
PROC./ADV.: JOSÉ MARTINS DAS NEVES
OAB: SC-25 681
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente ao benefício NB 31/553.691.052-0. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002613-81.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOHNNY MULLER
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 19.707
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43. Com contrarrazões. É o relatório. Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistiu decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002683-64.2015.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GILBERTO ROCHA
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 19.707
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Cumpre registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003255-62.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HILDA UMBERTA MARCONDES BINI
PROC./ADV.: FERNANDO MORELLI
OAB: PR-38860
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a presunção, se absoluta ou relativa, do requisito da miserabilidade, quando a renda mensal per capita verificada é inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente). Sustenta a parte requerente que tal presunção tem caráter absoluto, não sendo necessária a análise de outros meios de prova para a confirmação da condição de miserabilidade. É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: "PÉDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)". Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004020-59.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 19.707
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43. Com contrarrazões. É o relatório.

Não prospera a irrisignação. No presente caso, inexistiu decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004602-59.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EGON GESSNER
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 19.707
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43. Com contrarrazões. É o relatório. Não prospera a irrisignação. No presente caso, inexistiu decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005211-76.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IDA INACIO
PROC./ADV.: ANDRE LUIZ PINTO
OAB: MG-94551
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43 da TNU. Sem contrarrazões. É o relatório.

Não prospera a irrisignação. No presente caso, inexistiu decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007070-93.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILTER MARIA NICOLODELLI
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 19.707
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 42/TNU.

Sem contrarrazões. É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistiu decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008752-20.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANILVO DE SOUSA
PROC./ADV.: ANDRE LUIZ PINTO
OAB: MG-94551
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43. Com contrarrazões. É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistiu decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011208-40.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARCELINO ALVES DE MACEDO
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões recursais, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental ou pedido de reconsideração contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis litteris*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, § 1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.



Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012600-78.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSNI LOOS
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 19.707
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43 da TNU.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012745-37.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUÍZ CARLOS DA LUZ
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH
OAB: SC-24969
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43. Com contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013400-72.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WALDIR MELZI
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH
OAB: SC-24969
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43. Com contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013599-31.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OTAVIO BRANDL
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 19.707
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43. Com contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014084-09.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA DA SILVEIRA MARTINS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014545-67.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EUZÉBIO DEMÉZIO DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido no qual renunciaria ao gozo de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez acidentária), para que o INSS concedesse outro mais vantajoso (aposentadoria por idade), no qual seria aproveitado como tempo de contribuição e carência o período em que auferiu benefício por incapacidade.

Sustenta a parte requerente que seria possível o cômputo do período de recebimento do benefício por incapacidade, mesmo não havendo períodos contributivos intercalados.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0047837-63.2008.4.03.6301/ SP, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TUR-

MA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

- Vigora nesta TNU o entendimento de que "a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entreteado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5.º, da aludida Lei" (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 6 abr. 2009). A jurisprudência atual da TNU não diverge do precedente do STJ (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 6 abr. 2009), tampouco coincide com o acórdão reproduzido no voto do Relator, que reproduz antigo entendimento do Colegiado, adotado no PEDILEF n.º 200763060010162, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJU 7 jul. 2008). Situação em que a TNU evoluiu em sua posição, afastando a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando não intercalado o período com atividade laboral (PEDILEF n.º 200972540044001, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU

25 mai. 2012; PEDILEF n.º 200872540073963, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 27 abr. 2012). [...]"

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015958-75.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVÓ FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS FABRÍCIO PERTILE
OAB: PR 31.730
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental (pedido de reconsideração) interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018532-47.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: POLIANA KARINA DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019267-80.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARINA ZENILDA LEITE FERNANDES
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
OAB: RS-15442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

No presente caso, o benefício foi concedido em 5/9/1997 e a ação revisional somente foi ajuizada em 15/9/2009, quando já escoado o prazo decadencial.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020098-94.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARISE DE SOUZA

PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 19.707
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022925-30.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA IZABEL DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula n. 42 TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior

Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5059694-55.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JORGE OMAR FRANÇA SILVA
PROC./ADV.: SOELI INGRACIO DE SILVA
OAB: PR-37333
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015 -, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO Nº 215, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 4.700.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 43 da Lei n.º 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2016) c/c o art. 4º da Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2016), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 11, de 3 de fevereiro de 2016 e no Ato Conjunto TST/CSJT n.º 3, de 16 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, crédito suplementar, tipo 401 com compensação, no valor global de R\$ 4.700.000,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							4.700.000
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							4.700.000
09 272	0089 0181 0033	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio de Janeiro							4.700.000
			S	1	1	90	0	100	4.700.000



TOTAL - FISCAL	0
TOTAL - SEGURIDADE	4.700.000
TOTAL - GERAL	4.700.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							4.700.000
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pessoal Ativo da União							4.700.000
02 122	0571 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	4.700.000
TOTAL - FISCAL									4.700.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.700.000

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016(*)

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Determinar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2016, que compreende as despesas realizadas no período de setembro de 2015 a agosto de 2016, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2015 ATÉ AGOSTO/2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	338.036.091,64	0,00	338.036.091,64
Pessoal Ativo	296.452.697,81	0,00	296.452.697,81
Pessoal Inativo e Pensionistas	41.583.393,83		41.583.393,83
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	32.775.174,90	0,00	32.775.174,90
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			0,00
Decorrentes de Decisão Judicial			0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	1.548.414,03		1.548.414,03
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	31.226.760,87		31.226.760,87
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	305.260.916,74	0,00	305.260.916,74

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			695.041.041.696,34
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100	0,043920%	0,000000%	0,043920%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,077174%		536.390.973,52
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,073315%		509.571.424,84
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,069457%		482.751.876,17

FONTE: TESOUREIRO GERENCIAL - SOF/SEÇÃO DE CONTABILIDADE ANALÍTICA - 20/set/2016 - 14h e 42m.

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
- 2) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização interna de crédito (provisão): Despesa liquidada R\$ 537.028,57;
- 3) Despesas com Precatórios da Administração Indireta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): Despesa Liquidada R\$ 100.731,00
- Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): Despesa Liquidada R\$ 665.131,05

Des. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Presidente do Tribunal

MARCOS BALDUÍNO DE OLIVEIRA
Diretor da Secretaria de Controle Interno

SUZANA LAGE FERREIRA
Diretora da Secretaria de Orçamento e Finanças

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 185, de 26/9/2016, Seção 1, págs. 127 e 128, com incorreção no original.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso das atribuições e conforme dispõe o inciso IX, do art. 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2006, na especificidade do tratamento dispensado à Especialização como curso superior, em nível de pós-graduação Lato Sensu, que se segue aos cursos de graduação;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 046, de 18 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a Intervenção do Profissional de Educação Física e respectivas competências e define seus campos de atuação profissional;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES nº 07, de 31 de março de 2004, do Conselho Nacional de Educação, que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 255 de 18 de junho de 2013, que define Especialidade Profissional em Educação Física;

CONSIDERANDO a Resolução CNS nº 218, de 06 de março de 1997, do Conselho Nacional da Saúde, que dispõe sobre a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde e reconhece a imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior, o que constitui um avanço no que tange à concepção de saúde e a à integralidade da atenção, além de reconhecer o Profissional de Educação Física como Profissional da Saúde;

CONSIDERANDO a relevância do trabalho interdisciplinar no âmbito da Biomecânica e a necessidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior como condição para se oferecer aos praticantes de exercícios físicos e esportes orientações para um treinamento de qualidade;

CONSIDERANDO a missão do CONFEF de dotar a sociedade de parâmetros de aferição da qualidade do exercício profissional, bem como as exigências do campo de trabalho do Profissional de Educação Física, decorrentes dos avanços científicos e tecnológicos da área específica e de áreas correlatas;

CONSIDERANDO a importância da formação profissional em nível de Especialidade para o desempenho de funções específicas e próprias do exercício profissional, com segurança, competência e responsabilidade ética;

CONSIDERANDO que a Biomecânica do Exercício é uma área de estudo e uma disciplina integrante e própria da formação superior do Profissional de Educação Física;

CONSIDERANDO o estudo do Grupo de Trabalho sobre Especialidade Profissional em Educação Física do CONFEF, realizado no ano de 2006 e os estudos da Comissão de Ensino Superior e Preparação Profissional do CONFEF, realizados nos anos de 2010 e 2011;

CONSIDERANDO a Oficina Temática sobre Especialidades Profissionais, realizada no ano de 2011, coordenada pela Comissão de Ensino Superior e Preparação Profissional do CONFEF, com a participação dos Presidentes de Conselhos Regionais de Educação Física, e o que foi aprovado em Sessão Plenária do Conselho Federal de Educação Física, realizada em 26 de março de 2011;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CONFEF, em reunião ordinária, de 02 de setembro de 2016; resolve:

Art. 1º - Definir Biomecânica do Exercício como área de Especialidade Profissional em Educação Física.

Parágrafo Único - A Biomecânica do Exercício estuda o corpo e o movimento humano em relação às leis e princípios físico-mecânicos, incluindo os conhecimentos anatômicos e fisiológicos, e contempla os aspectos cinemáticos, cinéticos, eletromiográficos e antropométricos do movimento humano, sendo aplicada às diversas dimensões, formas e manifestações da Educação Física, do Exercício Físico, da Atividade Física, do Esporte e similares.

Art. 2º - A Especialidade Profissional em Educação Física é definida como um ramo ou uma competência específica dentro desta profissão, que objetiva aprofundar e/ou aprimorar conhecimentos, técnicas e habilidades, além de agregar conteúdos específicos da prática vivenciada em um determinado tipo de intervenção.

Parágrafo Único - A Especialidade Profissional em Educação Física na área de Biomecânica do Exercício, para efeito de reconhecimento pelo Sistema CONFEF/CREFs e para atuação profissional específica destina-se, exclusivamente, aos Profissionais de Educação Física registrados no Sistema CONFEF/CREFs.

Art. 3º - No contexto da aplicação da Biomecânica do Exercício no âmbito do Esporte, da Atividade Física e do Exercício Físico, compete ao Profissional de Educação Física especialista em Biomecânica:

I - desenvolver estudos e formular metodologias capazes de produzir evidências e comprovar a efetividade de estratégias utilizadas nas diferentes atividades físicas, exercícios físicos, práticas profissionais e esportivas;

II - medir, processar e analisar dados para melhor compreensão do movimento humano, nos exercícios físicos, na atividade física, no esporte, bem como suas adaptações;

III - orientar sobre a otimização mecânica do desempenho humano no exercício esportivo, na atividade física, no exercício físico e no esporte;

IV - avaliar e definir indicações e contra-indicações para a realização de em atividades físicas, exercícios físicos e esportes, atuando de forma individual ou em equipes multiprofissionais;

V - interpretar os resultados de testes físicos visando a prescrição de exercícios físicos, laborais e esportivos, na área da sua especialidade profissional;

VII - avaliar o comportamento mecânico de próteses e as adaptações necessárias à sua utilização;

VIII - prestar consultoria, auditoria e assessoria na área da sua especialidade profissional;

IX - elaborar pareceres técnicos acerca de equipamentos esportivos;

X - desenvolver pesquisa na área de especialidade ou de forma interdisciplinar;

XI - atuar e contribuir de forma efetiva para a qualidade do trabalho em equipe multiprofissional, conforme sua área de habilitação, em conformidade com o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física e sem renúncia à sua autonomia técnico-científica.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação..

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 324, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2006, na especificidade do tratamento dispensado à Especialização como curso superior, em nível de pós-graduação Lato Sensu, que se segue aos cursos de graduação;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 046, de 18 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a Intervenção do Profissional de Educação Física e respectivas competências e define seus campos de atuação profissional;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES nº 07, de 31 de março de 2004, do Conselho Nacional de Educação, que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 255 de 18 de junho de 2013, que define Especialidade Profissional em Educação Física;

CONSIDERANDO a Resolução CNS nº 218, de 06 de março de 1997, do Conselho Nacional da Saúde, que dispõe sobre a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde e reconhece a imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior, o que constitui um avanço no que tange à concepção de saúde e a à integralidade da atenção, além de reconhecer o Profissional de Educação Física como Profissional da Saúde;

CONSIDERANDO a relevância do trabalho interdisciplinar no âmbito das Ginásticas Esportivas e a necessidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior como condição para se oferecer aos praticantes de exercícios físicos e esportes orientações para um treinamento de qualidade;

CONSIDERANDO a missão do CONFEF de dotar a sociedade de parâmetros de aferição da qualidade do exercício profissional, bem como as exigências do campo de trabalho do Profissional de Educação Física, decorrentes dos avanços científicos e tecnológicos da área específica e de áreas correlatas;

CONSIDERANDO a importância da formação profissional em nível de Especialidade para o desempenho de funções específicas e próprias do exercício profissional, com segurança, competência e responsabilidade ética;

CONSIDERANDO o estudo do Grupo de Trabalho sobre Especialidade Profissional em Educação Física do CONFEF, realizado no ano de 2006 e os estudos da Comissão de Ensino Superior e Preparação Profissional do CONFEF, realizados nos anos de 2010 e 2011;

CONSIDERANDO a Oficina Temática sobre Especialidades Profissionais, realizada no ano de 2011, coordenada pela Comissão de Ensino Superior e Preparação Profissional do CONFEF, com a participação dos Presidentes de Conselhos Regionais de Educação Física, e o que foi aprovado em Sessão Plenária do Conselho Federal de Educação Física, realizada em 26 de março de 2011;

CONSIDERANDO a deliberação do plenário do CONFEF, em reunião ordinária, de 02 de setembro de 2016; resolve:

Art. 1º - Definir Ginásticas Esportivas como área de Especialidade Profissional em Educação Física.

Parágrafo único - A Especialidade Profissional em Educação Física na área de Ginásticas Esportivas compreende as seguintes modalidades: Ginástica Rítmica, Ginástica Artística Masculina e Feminina, Ginástica Acrobática, Ginástica de Trampolim e Ginástica Aeróbica.

Art. 2º - A Especialidade Profissional em Educação Física é definida como um ramo ou uma competência específica dentro desta profissão, que objetiva aprofundar e/ou aprimorar conhecimentos, técnicas e habilidades, além de agregar conteúdos específicos da prática vivenciada em um determinado tipo de intervenção.

Parágrafo único - A Especialidade Profissional em Educação Física na área de Ginásticas Esportivas, para efeito de reconhecimento pelo Sistema CONFEF/CREFs e para atuação profissional específica, destina-se, exclusivamente, aos Profissionais de Educação Física registrados no Sistema CONFEF/CREFs.

Art. 3º - No contexto das políticas públicas esportivas, assim como nas de iniciativa privada em suas diferentes dimensões e manifestações compete ao Profissional de Educação Física, especialista em Ginásticas Esportivas, no âmbito da sua especialidade:

I - desenvolver ações pedagógicas para a iniciação esportiva em Ginásticas Esportivas levando em consideração as diferentes etapas do processo de crescimento e desenvolvimento dos praticantes;

II - planejar, prescrever, executar e avaliar o treinamento esportivo em Ginásticas Esportivas, na forma de competição individual, de duplas, de trios e em conjunto, considerando as dimensões: física, técnica, tática, psicológica, intelectual e moral, desde a iniciação até o alto rendimento;

III - definir indicações e contra-indicações para a realização do treinamento em Ginásticas Esportivas, considerando fatores de risco, estratégias e metodologias adequadas às necessidades do indivíduo e/ou da equipe, assim como aos equipamentos e implementos em questão;

V - conhecer os implementos e equipamentos utilizados nas Ginásticas Esportivas, assim como manter-se atualizado em relação às regras da modalidade objeto da sua especialidade;

IV - avaliar as composições coreográficas individual, duplas, trios e em conjunto, bem como a execução técnica dos elementos a partir de regras atualizadas;

V - atuar e contribuir para a qualidade do trabalho em equipe multiprofissional, conforme sua área de habilitação, em conformidade com o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física e sem renúncia à sua autonomia técnico-científica;

VI - prestar serviços de consultoria, auditoria e assessoria na área de especialidade;

VII - desenvolver pesquisa, investigação científica e tecnológica na área de especialidade.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 524, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Resolução Cofen nº 516/2016 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, a qual dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar proventos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de Enfermagem e dá outras providências; e o Decreto nº

94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem, nos termos do inciso II, art. 22 da Resolução COFEN nº 421/2012, orientar, disciplinar, normatizar e defender o exercício da profissão de Enfermagem, sem prejuízo das atribuições dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a competência do Cofen, estabelecida no art. 22, inciso X do Regimento Interno do Cofen, de baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO as Recomendações do Ministério Público Federal, Procuradoria da República do Estado de São Paulo, realizada através do Ofício n. 12153/2016 - PR/SP 00058878/2016;

CONSIDERANDO tudo o que consta nos autos dos Processos Administrativos Cofen nºs 477/2013 e 379/2015; resolve:

Art. 1º Alterar o caput do §3º do artigo 1º da Resolução Cofen nº 516/2016 que passará a ter o seguinte teor:

"Para a atuação do Enfermeiro generalista nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto, e para o Registro de Título de Obstetriz e o de pós-graduação Stricto ou Lato Sensu, de Enfermeiro Obstetra no Conselho Federal de Enfermagem, além do disposto na Resolução COFEN nº 389/2011, de 20 de outubro de 2011, estabelece os seguintes critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetrícia, a ser comprovada através de documento oficial da autoridade que expediu o diploma ou certificado, desde que habilitados após o dia 13 de abril de 2015";

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos até a data da publicação da Resolução Cofen 516/2016.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO Nº 104, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Aprova a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento Programa para o corrente exercício, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Paraíba COREN-PB, no uso da competência consignada no inciso VI, do art. 15, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do Art. 13 da Resolução COFEN - nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000; Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46; Considerando, ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício; Considerando, a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento para o Exercício de 2016; Considerando, a ROP nº 699 de 26 de setembro de 2016. Decide:

I - Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar até a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) destinados ao reforço de dotação no Orçamento vigente, conforme segue: 03.000 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA: 2001 Manutenção das Atividades do COREN-PB: 3390.33-909 Passagens e Despesas com Locomoção - Passagens Conselheiros R\$ 15.000,00. Total das Suplementações R\$ 15.000,00.

II - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto a Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme segue: 03.000 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA: 2001 Manutenção das Atividades do COREN-PB: 3390.39-117 Outros Serviços e Encargos - Serviço de Segurança R\$ 15.000,00. Total das Anulações R\$ 15.000,00;

III - O valor do orçamento para o corrente exercício, mesmo em face das alterações ora aprovadas, permanece o mesmo, R\$ 6.194.111,00 (seis milhões cento e noventa e quatro mil cento e onze reais). IV - Os efeitos da presente Decisão produzirão efeitos a partir da data de sua publicação na imprensa oficial.

RONALDO MIGUEL BESERRA
Presidente Coren-PB

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Secretária Coren-PB

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 6 de outubro de 2016

PROTOCOLO N. 49.0000.2016.009478-5 - Agravo de Instrumento. [Ref: PROTOCOLO N. 49.0000.2016.006345-0. RECURSO N. 49.0000.2012.004298-0/OEP. Recte: C.R.M. (Adv: Carlos Roberto Micelli OAB/SP 39102). Recdo: Ministério Público Federal. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL).] DESPACHO: "Inobstante a determinação de encaminhamento da petição intitulada "Exceção de Suspeição" à origem para a juntada aos autos nº 49.0000.2012.004298-0-OEP e promoção imediata de execução do julgado, o advogado Carlos Roberto Micelli interpõe recurso denominado "Agravo de Instrumento", sob o fundamento de que não houve julgamento da arguição de suspeição suscitada, restando clara, no seu entendimento, a parcialidade negativa e a ausência de prestação jurisdicional (...). Nessas circunstâncias, nego seguimento à petição denominada "Agravo de Instrumento", face a sua intempestividade e diante dos termos da súmula referida, determinando a baixa imediata dos protocolos à Seccional para adoção das providências cabíveis. Determino, ainda, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão, referente ao presente processo disciplinar correspondente, seja remetida diretamente à origem para que analise sua pertinência, já em sede de execução da sanção disciplinar, sem a necessidade de nova manifestação ou de retorno dos autos a este Conselho Federal. Notifique-se. Brasília, 06 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente."

LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

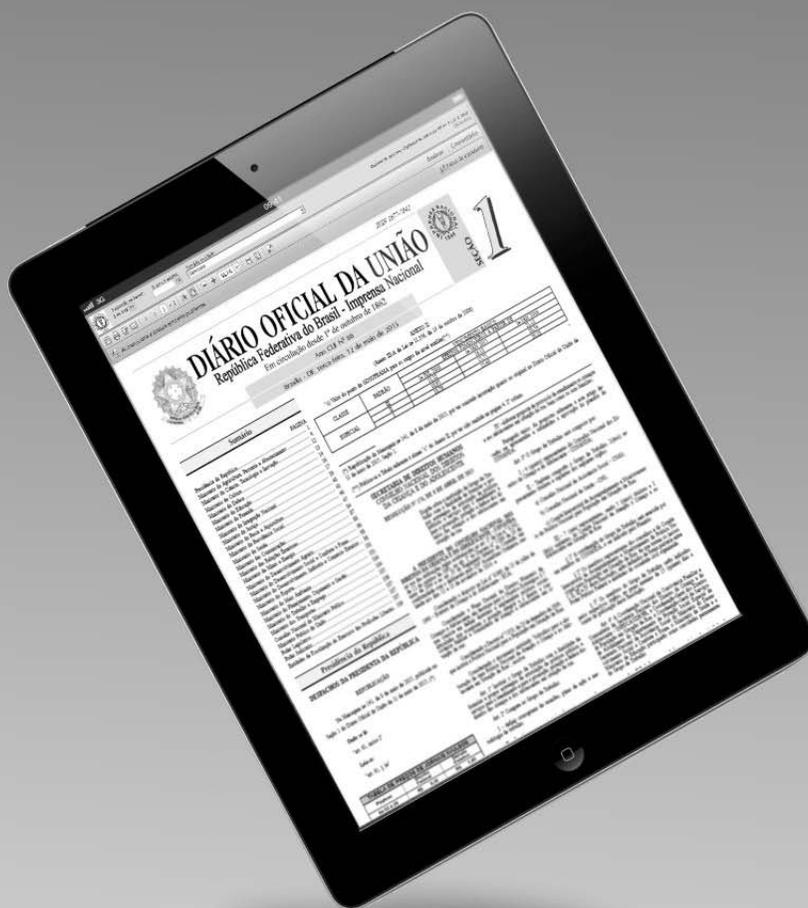
Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

1º de outubro de 2015

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

153 anos

**Ainda mais ágil e acessível
na versão eletrônica e tão
seguro quanto na impressa.**



Acesse as opções de pesquisa
IN Busca Total e Aviso de Publicação no Portal
www.in.gov.br

